



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 186/2016 – São Paulo, quarta-feira, 05 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3) - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUSA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000363-91.2011.403.6107 - GILSON MOISES GROTO(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MOISES GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000847-09.2011.403.6107 - LEONICE DA SILVA SOUZA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002321-78.2012.403.6107 - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003684-03.2012.403.6107 - GERALDO CESAR MIRANDA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000211-72.2013.403.6107 - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILZA COSTA TRIVILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CANESQUE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001207-70.2013.403.6107 - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001244-97.2013.403.6107 - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002163-86.2013.403.6107 - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002771-84.2013.403.6107 - MARIA JOSE DE OMENA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIIETTI E SP13059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OMENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003082-75.2013.403.6107 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA GEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004343-75.2013.403.6107 - ROSA ARSUFÍ POATO(SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ARSUFÍ POATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-43.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NILSON SOARES DA SILVA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X PAULO SERGIO SOARES DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE CASCAVEL (PR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 169).

Expeça-se carta precatória aos Juízo Federal de Cascavel (PR), com a finalidade de realizar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ao réu adiante qualificado, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo;
- Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e justificar suas atividades;
- Pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, uma por mês, durante o período de prova, a uma entidade beneficente de assistência social, a ser determinada pelo Juízo, OU prestação de serviços à comunidade, no total de 128 (cento e vinte e oito) horas, as quais devem ser cumpridas até o término do período de prova (2 anos);
- Apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

NILSON SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3543387-2/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 523.572.449-68, filho de João Soares da Silva e Benedita Moraes Silva, nascido aos 21/07/1962, natural de Congonhinhas, PR, residente na Rua Alternar Dutra, 1112, Jd. Clarito, em Cascavel, PR, tel. (45) 9921-4522

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelo réu Leandro Pedro Torres Lima, conforme instrumento de mandato à fl. 150.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-98.2000.403.6108 (2000.61.08.003640-6) - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA

Tendo a executada, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumprido a obrigação (f. 343-344) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009386-39.2003.403.6108 (2003.61.08.009386-5) - HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR X LIGIA SILVIA ALVES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236040 - FERNANDA GOMES E SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 232, PARTE FINAL: ...Após, diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FL. 864, PARTE FINAL: ...Após, diante do laudo complementar juntado às fls. 841/843, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, sucessivamente, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora e depois pelas réas CEF/EMGEA e, finalmente, pela Corrê Caixa Seguradora S/A. Em seguida, requirite-se os honorários periciais, nos limites fixados no despacho de fl. 810 e venham-me à conclusão para sentença.

0006578-56.2006.403.6108 (2006.61.08.006578-0) - JURANDI ESTEVES X GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES X LUIZ ANTONIO ESTEVES X JURACI APARECIDA ESTEVES SILVA X JURANDIR ESTEVES JUNIOR X JUSSARA APARECIDA ESTEVES X JOSE APARECIDO ESTEVES X ANA RITA ESTEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 254, PARTE FINAL: ...Com o retorno, intime-se o patrono dos autores a se manifestar acerca das considerações da parte ré e dos documentos que a acompanham (fls. 211/251).

0007795-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA X JOSE ROBERTO DONIZETTI ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSEMARY ALVES DA SILVA GIL X ROSA MARIA ALVES DA SILVA DE VICENTE(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

PROCESSO INCLUÍDO NA META 2 DO CNJ - URGENTEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: JOSE ROBERTO DONIZETTI ALVES DA SILVA (CPF 835.687.198-00); ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (984.982.588-04); ROSEMARY ALVES DA SILVA GIL (072.862.178-95) e ROSA MARIA ALVES DA SILVA DE VICENTE (020.766.118-94) - na qualidade de sucessores de SANTINA TARASCA DA SILVA MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 1029/2016-SD01 dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Manuel/SP Preliminarmente, considerando que a comé ROSA MARIA ALVES DA SILVA, devidamente intimada (fl. 332), quedou-se inerte, DECRETO SUA REVELIA nos termos da legislação vigente artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 13.105/2015 NCPC. No mais, diante do informado pelo INSS em seu pedido de fls. 333/334, observo que, de fato, constou o endereço do irmão de Antonio Carlos Alves da Silva por ocasião da deprecata de fl. 309, tendo sido, dessa maneira, frustrada a diligência quanto a sua intimação (fl. 317). Desse modo, expeça-se nova precatória para fins de intimação pessoal ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato/procuração, sob pena de ser declarado REVEL, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, do NCPC. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 1029/2016-SD01, dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Manuel/SP, para fins de intimação do réu ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, na Rua Francisco Ruiz, n. 31, COHAB III, CEP 18650-000, instruída com cópias das fls. 294/302 e 333/334. Na ausência de regularização, fica o réu acima indicado declarado REVEL, de acordo com o artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, c.c. 346, ambos do NCPC, a seguir transcritos: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício... Pará. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: ... II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; ... Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Após, considerando que o INSS não tem mais provas a produzir e não havendo novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 320, PARTE FINAL: ...Cumprido o determinado, providencie a Secretária o desentranhamento dos originais mediante substituição por cópia, e intimem-se os advogados dos autores para retirada dos documentos em referência, certificando-se a entrega. Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA GRATUITA - URGENTEAUTORA: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (CPF 173.949.368-05)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS TESTEMUNHA A SER OUVIDA EM AUDIÊNCIA: ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (CPF 248.265.358-48)ENDEREÇO (1): Rua Jacinto de Lima Santos, n. 240, Vila Libanesa, em São Paulo/SP CEP 03738-090 ENDEREÇO (2): Rua Jacinto Ghiraldeili, Oeste 1414, Jardim Altos do Aворada, Pederneras/SP DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURIO DEPRECADO(S): UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP, EM CARÁTER ITINERANTE, SE NECESSÁRIO, COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 262 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015.MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 1026/2016-SD01 - OITIVA DE TESTEMUNHAConsiderando as observações feitas pelo INSS à fl. 362 e verso, depreque-se novamente a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS que, diante do já certificado nos autos às fls. 348, 349 e 357 deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato, na data e horário designados para sua oitiva, nos termos do que dispõe o artigo 455, parágrafo 4º, II, do NCPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Carta Precatória n. 1026/2016-SD01, que deverá ser instruída com cópia das fls. 02/07, 55/64, 321, 348, 349, 352, 353, 357 e 362/363, para fins de oitiva da testemunha, solicitando o atendimento com a maior brevidade possível, uma vez que se trata de feito incluído na META 2 DO CNJ.Acaso frustrado o ato em São Paulo deverá a deprecata, EM CARÁTER ITINERANTE, ser encaminhada para o Juízo Cível de PEDERNEIRAS/SP, no qual deverão ser observados os requerimentos formulados pelo réu às fls. 352 e 362, já autorizados, inclusive, à fl. 353. Com o retorno da precatória cumprida, oportunize nova vista às partes para suas derradeiras alegações e tornem conclusos para prolação de sentença.Publique-se na IMPRENSA OFICIAL.Informada a data da audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes para ciência e comparecimento perante o Juízo deprecado.Ainda, intímem-se as partes acerca da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO X EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SILVERIO propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À fl. 42 foram oferecidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e determinada a citação, assim como designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45-56), aduzindo a improcedência do pedido, ao argumento de que houve a perda de qualidade de segurado. Asseverou que o Autor deixou de contribuir à Previdência Social em fevereiro/2002 e, considerando que tem mais de 120 contribuições, o período de graça se estendeu até fevereiro de 2004, no entanto, o Histórico Médico - HISMED apresentado com a contestação indica a data de início da incapacidade em 30/07/2008, tendo o Autor retomado ao RGPS em novembro de 2008, como contribuinte individual. No mais, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. O laudo pericial foi acostado às fls. 71-90.Seguiu-se a manifestação do INSS (f. 92).A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 97-102.O Autor concordou com a conclusão pericial (f. 103-104).À fls. 105-108, foi noticiado o óbito do Autor. O INSS discordou do pedido de habilitação apenas da viúva (f. 114).O laudo foi complementado às fls. 123-127. Seguiu-se a manifestação do INSS (f. 128).O Autor manifestou-se às fls. 131-132.O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular trâmite processual (f. 133).A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 136-170.À fl. 174, foi requerida a habilitação da viúva EVANIR DANIEL DOS SANTOS SILVEIRA. Os prontuários médicos vieram aos autos às fls. 184-802, seguindo-se a manifestação das partes (f. 804-805 e 806).À fl. 814, foi habilitada no feito, a viúva do Autor, EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO.Determinou-se a realização de perícia indireta (f. 832), vindo o laudo às fls. 834-837. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 839-841 e 852-853).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado pelo falecido Autor, Antônio Silvério. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido neste lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preencheia os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.A incapacidade do falecido Autor foi atestada pelo laudo de f. 71-90, complementado às fls. 123-127. Nele o perito informa que o finado Autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de insuficiência cardíaca grau IV (f. 79).Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em 22/04/2009 (f. 79), justificando ter tomado por base os documentos acostados aos autos. Salientou, também, que não há documentos que comprovem a incapacidade desde julho de 2008 (f. 124).Ocorre que, por ocasião do requerimento administrativo foi fixada a DII em 30/07/2008 e, fundamentado o indeferimento do pedido na perda da qualidade de segurado, entendeu-se por bem solicitar os prontuários médicos do falecido Autor e proceder-se à perícia indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 834-837.Após a análise de todo o processado e levando-se em conta a prova produzida, estou convencido de que a incapacidade do Autor sobreviu quando já não detinha mais a qualidade de segurado, assistindo razão, portanto, ao INSS. De acordo com os prontuários médicos apresentados pelo Hospital Estadual, a primeira internação do Autor em razão da doença incapacitante se deu em 15/10/2006 e perdurou até 23/10/2006 (f. 412-459). Os registros apontam, ainda, que o Autor ficou internado, pela segunda vez, entre 29/07/2008 e 01/08/2008 e, a partir de então, seguiram-se sucessivas internações, por curtos períodos, num total de oito, até que veio a óbito em 18/05/2011 (f. 321 e 799).Sendo assim, a meu ver, a data fixada na perícia administrativa para o início da incapacidade do Autor é a que está correta, pois a documentação médica comprova que estava incapacitado para o trabalho a partir de meados do ano de 2008.Diz-se isso, porque os documentos evidenciam que esteve internado pela primeira vez em 2006, por um breve período de oito dias, retornando ao hospital apenas em 29/07/2008. Esses documentos demonstram, também, que, a partir da segunda internação, o Autor não se recuperou mais.Neste cenário, não pode prevalecer a conclusão da perícia elaborada nos autos, pois a prova material corrobora a DII fixada na via administrativa e contraria a data estabelecida pelos peritos judiciais. Anote-se que, por ocasião do primeiro laudo realizado está fundamentada na documentação apresentada pelo Autor, em anamnese pericial, na qual não há elementos anteriores ao ano de 2009, como ocorre, inclusive, com os documentos que instruem a inicial. A conclusão da perícia indireta, por sua vez, baseou-se no fato de ter vertido contribuições individuais no período de 11/2008 a 04/2009, presumindo o experto que havia capacidade laborativa para a atividade de coletor de materiais recicláveis, sobrevivendo o próximo período incapacitante de forma definitiva em 22/04/2009 (f. 837).Acontece, a meu ver, que o fato de ter vertido contribuições individuais, na qualidade de contribuinte facultativo, não faz presumir que tenha recuperado a capacidade laborativa e se tomado novamente incapaz, logo em seguida à última contribuição recolhida.Conforme se extrai dos prontuários médicos, entre julho de 2008 e maio de 2011, o Autor esteve internado por nove vezes e já na terceira internação (em outubro de 2008), antes de reingressar no RGPS, queixou-se de piora da doença há cerca de quatro meses (vide f. 224).Além disso, há comprovação de intervalos entre as internações, em que não houve recolhimento de contribuições, por exemplo, entre a oitava e a nona internação (mais de nove meses) e entre a nona e a última (cerca de seis meses), não sendo, portanto, conclusão lógica de que havia capacidade laborativa nos períodos de controle da doença em virtude dos seis recolhimentos que efetivou antes do requerimento administrativo (vide f. 296, 306 e 320).Contraria a conclusão pericial, ainda, o fato de que, após a data dada como início da incapacidade definitiva (22/04/2009) e, após novas internações, houve um período de nove meses, aproximadamente, sem notícias da doença, o que ocorreu entre a oitava e a nona internação do Autor 27/02/2010 a 16/12/2010 (f. 296 e 306).Desse modo, não é possível admitir que o simples fato de não ter havido internação no período de contribuição (11/2008 e 04/2009), seja suficiente à conclusão de que recuperou a capacidade laborativa e ficou incapacitado definitivamente após o recolhimento da última contribuição. A meu ver, todas estas circunstâncias envolvendo a situação médica do Autor e o fato de ter efetuado recolhimento como contribuinte individual no mês seguinte ao de sua terceira internação, quando, aliás, alegou piora de seu quadro de saúde, levam, na realidade, à conclusão de que já havia se instalado a incapacidade laborativa quando reingressou no RGPS e que efetuou as contribuições com o intuito de obter o benefício. Nesse contexto, considerando que o último vínculo com o RGPS encerrou-se no ano de 2002, findo o período de graça em 2004 e que a incapacidade sobreviu antes de seu regresso no RGPS, tem-se que o Autor não satisfaz o requisito da qualidade de segurado, não fazendo, assim, jus ao benefício pleiteado.Acresça-se, enfim, que não existem provas sobre a evolução da doença após o encerramento de seu vínculo empregatício em 2002, sendo que o documento mais remoto acostado aos autos data do ano de 2006, decorridos, portanto, mais de quatro anos desde a última contribuição vertida. Assim, decorrido o período de graça (2004), houve a perda da qualidade de segurado, que só foi recuperada após a instalação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

0008813-54.2010.403.6108 - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intím-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Pedido de fl. 315: a parte autora pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por ocasião da interposição do apelo de fls. 290/312, uma vez que a guia referente às custas processuais foi paga em código diverso da tabela de recolhimento de custas da 1ª Instância.Nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, parágrafos 1º e 2º, à parte requerente que incidiu na inadequação, resta requerer: (1) por sua conta, a restituição dos valores incorretamente recolhidos; ou, ainda, (2) em caráter excepcional, requerer seja o estorno feito pela Secretaria da Vara, com a indispensável apresentação da(s) via(s) original(is) da(s) guia(s) recolhida(s), informando os dados necessários para a restituição, em atenção ao parágrafo 2º do artigo acima indicado.Desse modo, atento ao documento original de fl. 311 e a regularização posterior quanto ao recolhimento das custas devidas (fls. 315/316), autorizo seja o estorno feito na forma requerida à fl. 315, com a devolução dos valores ao requerente em conta bancária do patrono CELSO PETRONILHO DE SOUZA, OAB/SP 135.599 - CPF n. 005.764.948-01, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2992, Conta Bancária 013-00000159-9. À Secretaria para adoção do necessário, instruindo o processo SEI com cópia das fls. 311 (GUIA - INCIDÊNCIA DA INADEQUAÇÃO - VALOR DE R\$ 150,00) e 313/316.Sem prejuízo, diante do recurso de apelação deduzido também pela parte ré União Federal, intím-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Publique-se.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intím-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONY LUIZ MOURA DE ARAÚJO, representado por Silvana Eloisa Moura de Araújo, propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, sob alegação de ser inválido e haver dependência econômica da servidora aposentada da Aaturquia. O feito foi suspenso em razão da propositura de ação de interdição (f. 73). À f. 77 foi acostado o termo de compromisso de curatela provisória. A decisão de f. 85-86 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. O INSS foi citado e ofertou contestação às f. 95-101, aduzindo preliminar de carência de ação por ausência do requerimento administrativo e, no mérito, alegou, em síntese, que o Autor não satisfaz os requisitos da Lei 8.112/90, pois não comprovou que era inválido, à época do óbito de sua genitora. Pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de acolhimento, que os honorários sejam fixados em 5%, com observância das disposições da Súmula 111 do STJ e a incidência dos juros nos termos do artigo 1º F da lei 9.494/97. Prequestionou a matéria e apresentou quesitos para a perícia médica. Em sede de especificação de provas, o Autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (f. 108-112). Seguiu-se a impugnação à contestação (f. 113-120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial e formulou quesitos (f. 125-126). A prova pericial foi deferida à f. 128. Às f. 129-130, o Autor requereu a juntada do laudo realizado no processo de interdição. O pedido de utilização de prova emprestada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia nos autos (f. 142). O Autor não compareceu no local designado para realização do exame (f. 150). A decisão de f. 157 reputou por renunciado o direito à produção de prova pericial e determinou a intimação das partes para alegações finais. O Autor apresentou os memoriais às f. 158-162 e o INSS às f. 164-165. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 167-169). Foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 178-180. Na oportunidade foi dispensada a oitiva das testemunhas, com suspensão do feito, para fins de realização da perícia. Foram requisitados os prontuários médicos do Autor aos hospitais indicados por sua curadora, vindo as respostas às f. 186 e 195-312. O Autor manifestou-se acerca dos documentos às f. 316-317 e requereu a continuidade da audiência de instrução e julgamento às f. 318-319. O INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 320). Foi tentada novamente a realização de perícia, mas o Autor não compareceu (f. 321 e 329). À f. 330, foi concedido prazo para que o Autor trouxesse aos autos documentos médicos contemporâneos ao óbito de sua genitora, para fins de realização de perícia indireta. A curadora do Autor informou que não possui outros documentos além dos que foram juntados aos autos e requereu a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas anteriormente (f. 331-332). Seguiram-se as manifestações do INSS e do MPF (f. 333 e 334). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo ser desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas, pois a prova da incapacidade se faz por meio de perícia e documentos médicos e não através das impressões colhidas de depoimentos pessoais. Afasto a alegação de carência de ação, pois a mera ausência de requerimento administrativo, nesta fase processual, não é suficiente para configurar a falta de interesse de agir. Ademais, ante a contestação do pedido, resta caracterizada a lide. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão, decorrente da morte da genitora do Autor, que era servidora pública federal aposentada. Esse benefício está previsto nos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90, estabelecendo o artigo 217 a qualidade dos beneficiários, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. O caso dos autos se subsume ao inciso II, alínea a, do mencionado dispositivo, devendo o Autor comprovar, assim, a invalidez ao tempo do óbito, já que é maior de 21 anos. A prova produzida demonstra, entretanto, que não era inválido ao tempo do falecimento de sua mãe. Da atenta análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que o Autor, de fato, é usuário de drogas, mas não há evidências da incapacidade/invalidez. O parecer de f. 204 comprova que foi submetido a tratamento médico e recebeu alta hospitalar em novembro de 2012. Os prontuários médicos acostados aos autos, apesar de posteriores ao óbito, comprovam que, quando se submete ao tratamento terapêutico, o Autor recupera sua capacidade civil e de trabalho, não caracterizando, assim, a invalidez permanente. Além disso, não existem documentos que comprovem que estava incapaz na ocasião do óbito, e a própria curadora declarou em audiência que ele nunca esteve internado e que fazia tratamentos esporádicos na CAPS, mas quase nem comparecia. A curadora afirmou, também, que o Autor não reside com ela, mas vive pelas ruas da cidade, pois não quis morar com ninguém após o óbito da mãe. Relatou que o Autor é solteiro e tem 35 anos. Quanto ao período anterior ao óbito de sua genitora, disse que ele, embora residisse com a mãe, vivia pelas ruas. Afirmou que o Autor diz que trabalha, mas na visão dela, faz serviço de aviãozinho, para investir em droga. A mãe acreditava que o Autor fosse se recuperar sem a intervenção médica. No que tange à dependência econômica do Autor, narrou que a mãe cuidava dele, mas que ele dormia na rua com usuários de droga, não sabendo indicar o local exato. Disse que tentava não se envolver, pois tinha medo. Falou que o Autor nunca trabalhou. A mãe comprava alguns medicamentos, mas a maioria era do CAPS. A prova produzida revela, portanto, que o Autor não era inválido quando sua mãe faleceu, havendo evidências, ainda, de que não sobreveio invalidez após o óbito. Em audiência, a curadora afirmou que o autor esteve internado compulsoriamente, há dois anos, por cerca de seis meses e ficou sem utilizar drogas nesse período. A partir destas informações, foram requisitados os documentos, mas o Hospital de Base informou que não localizou registros de internação do Autor no período de 2001 a 2014 (f. 186). Os documentos fornecidos pela Associação Hospitalar Thereza Perlati de Jauí (f. 197 e seguintes) são posteriores ao óbito e à propositura da presente demanda. A despeito disso, verifica-se que foi internado involuntariamente e por curto período entre 04/09/2012 e 01/02/2013, data em que recebeu alta hospitalar (f. 206, 222, 242, 260, 275, 292 e 303). Acresça-se, por fim, que não existe, nos autos, comprovação de que o Autor foi efetivamente interdito e o laudo realizado na Justiça Estadual sugere que não tem condições psíquicas apenas para realizar movimentação financeira (f. 137-138), ou seja, é pródigo, mas não é incapaz ou inválido. É bom que se registre, inclusive, que a ação de interdição foi proposta após a distribuição desta demanda, para fins de regularização da representação processual (f. vide f. 23-27). É dizer, a prova produzida demonstra que o Autor não era inválido por ocasião da morte de sua genitora e a invalidez, que assegura o pagamento da pensão independentemente da idade, é somente aquela existente na data do óbito, conforme tranquilo entendimento do STJ sobre o tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Min. NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 14/09/2012) No mesmo sentido, trago à colação precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. E PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSSS). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE SE AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. 1. O julgador não está obrigado a deferir quesitos complementares apresentados pelas partes quando entender que o laudo pericial contém as informações necessárias para o julgamento da causa (CPC/1973, art. 130, c/c arts. 131 e 426, I). Ademais, não há vício aparente apto a ensejar a nulidade do laudo ou a comprometer sua idoneidade probatória. Preliminar rejeitada. 2. O disposto no artigo 217, caput, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/1990 (em sua redação original), dispõe que são beneficiários de pensão por morte os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. A regra legal não exige, para a caracterização da dependência do filho maior de 21 (vinte e um) anos, que a invalidez tenha surgido antes dessa idade ou do início de atividade produtiva eventualmente desenvolvida pelo dependente do segurado do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS. O que importa verificar, em tais situações, é a existência da invalidez na ocasião do óbito do servidor. 4. [...]. 9. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, a fim de ajustar os juros moratórios ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e a correção monetária ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 2009.33.00.001489-8, JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2016 PAGINA:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FILHA MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O benefício da pensão por morte de servidor público rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito. 2. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, são beneficiários de pensão os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. 3. Para concessão do benefício à filha maior inválida é necessária e imprescindível a comprovação de que a invalidez se dera anteriormente à data do óbito do instituidor da pensão. Por outro lado, se mostra prescindível a demonstração de dependência econômica. 4. Dos elementos constantes dos autos é possível inferir que a doença que acomete a apelada - neoplasia Maligna Melanoma Maligno Metastático CID 10 C43-, além de incapacitante, é anterior ao óbito de sua genitora, instituidora da pensão, ocorrido em 01/11/2011, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença recorrida que lhe concedeu o benefício pretendido. 5. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (APELRE 201351010085651, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/11/2014.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. FILHA MAIOR. FILHOS. INVALIDEZ. 1. Dois autores e uma autora ajuizaram ação pleiteando pensão por morte do pai, falecido em junho de 1986: eles na condição de filhos inválidos e a ela na condição de filha solteira, não ocupante de cargo público. 2. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, segundo o qual a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não estabelece requisitos para o pagamento da pensão e, sim, para que não haja perda da pensão já recebida, com relação às filhas. O requisito para que os filhos, do sexo masculino ou feminino, ostentem a condição de beneficiários é a idade inferior a 21 anos na data do óbito, salvo no caso de invalidez (art. 5, II, a). Assim, não é devida a pensão no caso, em que a Autora, nascida em 24/07/1949, contava com 36 quando faleceu o seu pai, e não alegou nem demonstrou invalidez, merecendo reforma a sentença nessa parte. 3. O segundo Autor, que teve o pé amputado em acidente ocorrido em 1978, de acordo com o laudo, apresentava deficiência definitiva em grau máximo, em virtude das condições físicas e cutâneas locais do coto de amputação. Demonstrada a invalidez na data do óbito, é devida a pensão, conforme deferido na sentença. 4. O terceiro autor encontra-se internado há longo tempo em manicômio judiciário, apresentando problemas mentais que não se equiparam à alienação mental, segundo os diversos laudos que o avaliaram para diversos fins, e a partir da análise de nenhum deles é possível afirmar a existência de invalidez na data do óbito do instituidor, que é condição para pagamento da pensão, já que o registro referido mais remoto de internação em instituições psiquiátricas é de 1988, posterior ao óbito. O perito do juízo, por sua vez, foi taxativo em afirmar que a doença do Autor não o torna inválido, nem incapaz de realizar alguma atividade laborativa. Na ausência de prova quanto à existência de invalidez na data do óbito do instituidor, não há como deferir a pensão. 5. Apelação da União e remessa providas parcialmente; apelação do terceiro autor desprovida. (APELRE 200951010187407, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/10/2014.) Em suma, as provas constantes dos autos não demonstram que o Autor era, ao tempo do óbito de sua mãe, considerado permanentemente inválido para o trabalho, pelo que o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ficando o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003297-14.2014.403.6108 - EDISON BARBOSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON BARBOSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus à implantação e pagamento do valor de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8.186/91 e devida aos ferroviários. Juntou procuração e documentos (f. 14-55). Alega que foi admitido na FEPASA em 24/05/1976 e que faz jus ao benefício, em razão da incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, o que importou em sucessão do contrato de trabalho, segundo as normas da CLT. A decisão de f. 58 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofertou contestação às f. 62-68, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta que a complementação pleiteada não é de sua responsabilidade e que o adicional é devido apenas aos aposentados com vínculo estatutário. Aduz, ainda, que não está presente, no caso dos autos, o fenômeno da sucessão trabalhista que permita viabilizar o deferimento da pretensão do Autor. Assevera que as regras da Consolidação Trabalhista servem para responsabilizar o empregador que sucedeu a relação trabalhista, pelos direitos adquiridos ao tempo do vínculo, e não o contrário. Pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, pede que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários com observância da Súmula 111 do STJ. Juntou cópia de sentença proferida no Juizado Especial Federal, que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da autarquia. Em sua contestação, a UNIAO alegou que o Autor não faz jus à complementação de aposentadoria, pois começou a trabalhar na RFFSA apenas em 1998, em virtude da incorporação da FEPASA, portanto, após o prazo estipulado pela lei 10.478/2002 (21/05/1991). Aduziu, ainda, que o Autor não se aposentou na RFFSA e laborou para a VALEC até 06/08/2009, o que leva ao indeferimento do pedido, pois não integrava os quadros da RFFSA por ocasião da aposentadoria. Asseverou, também, que a complementação de aposentadoria dos ferroviários da FEPASA é paga pelo Estado de São Paulo e que não se confunde com a complementação paga com os recursos do Tesouro Nacional aos ex-ferroviários da extinta RFFSA. Trouxe um breve histórico da legislação do estado que trata do tema e afirmou que, ao que tudo indica, o Autor também não faria jus ao benefício do Estado, tendo em vista seu ingresso na FEPASA em 24/05/1976. Requeru a improcedência do pedido e questionou as normas legais mencionadas. Juntou documentos e cópia de sentença proferida pela Justiça do Trabalho sobre a questão. O Autor replicou às f. 97-109. Seguiu-se a manifestação da União (f. 110-111). A f. 139 foi juntado ofício expedido pelo Estado de São Paulo, informando que o Autor não está cadastrado nos assentamentos da Administração. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Tratando-se de complementação de aposentadoria prevista pelo Decreto nº 956/69 e pela Lei nº 8.186/91, a União e o INSS são partes legítimas para figurar, conjuntamente, no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ (Resp. 931.941/MG). Prosseguindo, verifico que a prescrição quinquenal incide sobre as parcelas vencidas anteriormente a 05/08/2009, acaso devidas, tendo em vista a propositura da demanda em 05/08/2014. No mérito, consoante relatado, pleiteia o Autor a complementação da aposentadoria, garantida pela lei 8.186/91 aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que assim dispõe: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. No ano de 2002, foi editada a lei 10.478, que estendeu o benefício aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21 de maio de 1991. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.8.186, de 21 de maio de 1991. Nota-se, portanto, que, para fazer jus à complementação da aposentadoria, o ferroviário precisa demonstrar seu ingresso na RFFSA até 21 de maio de 1991 e a condição de ferroviário vinculado à RFFSA por ocasião da aposentadoria. No caso, o Autor comprovou que foi admitido pela FEPASA em 24/05/1976 (f. 19) e que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 06/08/2009, porém não lhe assiste razão quanto à pretensão do complemento de aposentadoria. É que, com o advento da lei 10.478/2002, a complementação da aposentadoria passou a ser devida aos ferroviários que ingressaram na RFFSA até 21 de maio de 1991 e a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal só ocorreu em 1998. Desse modo, a pretensão do Autor encontra óbice no limite temporal legalmente imposto, não prosperando as alegações de que faz jus ao benefício devido à incorporação, pois a questão não se resolve simplesmente pelo encadeamento sucessório. Diz isso porque, anteriormente à incorporação da FEPASA pela RFFSA, havia regulamentação na legislação estadual, que garantia aos ferroviários da Ferrovia Paulista o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria. Ocorre que esse benefício foi revogado pela Lei Estadual n. 10.410 de 28/10/1971, ou seja, quando o Autor ingressou na FEPASA, em 1976, o benefício já havia sido extinto. Assim, como o Autor não fazia jus à complementação da aposentadoria quando era vinculado à FEPASA, não pode pretender que a União seja obrigada ao pagamento de direito que não possuía quando veio a integrar os quadros da RFFSA através da incorporação. Ora, o Autor fundamenta seu pedido nas regras de incorporação previstas pela legislação trabalhista, defendendo que seu direito está amparado pela lei que concedeu aos ferroviários federais o complemento da aposentadoria, devido ao fato de ter sido admitido em 1976 e a mudança da estrutura jurídica do empregador não poder afetar seu contrato de trabalho. No entanto, como visto, ao tempo de sua admissão na FEPASA, o direito de complementação da aposentadoria para os empregados da empresa já havia sido revogado, de modo que não faz jus ao benefício. Anote-se, no particular que Lei Estadual n. 93.43/1996, que cuidou da transferência das ações representativas do capital social da FEPASA para a RFFSA, garantiu a complementação em comento apenas aos ferroviários com direito adquirido: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Sendo assim, admitindo a tese autoral de que a incorporação não poderia interferir no contrato de trabalho que mantinha com a FEPASA, conclui-se que a RFFSA não está obrigada a complementar sua aposentadoria, já que o benefício não existia mais na legislação estadual por ocasião de sua contratação. O acolhimento do pleito está impossibilitado, ainda, pelo fato de ter passado a integrar os quadros da RFFSA após 21 de maio de 1991, data limitada pela Lei 8.186/91, para o deferimento da complementação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO (CELETISTA) DA RFFSA. (PENSIONISTA). LEIS 8.186/91. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS. ISONOMIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A complementação de aposentadoria de ex-ferroviário é paga na forma do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91, pelo INSS, com recursos financeiros da União e de acordo com comandos expedidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, havendo litisconsórcio passivo necessário. 2. Não se consumou a prescrição do fundo de direito tendo em vista que se trata, no caso, de prestação de trato sucessivo, nos termos da súmula nº 85 do STJ, aplicando-se a essa situação de fato apenas a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e não pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 3. Nos termos do Decreto-Lei 956/69, os ex-ferroviários aposentados após o seu advento não fazem jus à complementação de proventos de aposentadoria. O artigo 1º da Lei 8.186/91 autorizava a concessão da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31.10.1969. A Lei 10.478/2002 estendeu, a partir de 1º.04.2002, aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, pela RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91. 4. É de se reconhecer o direito da parte apelada à complementação de pensão, considerando a data do ingresso dos instituidores da pensão na RFFSA. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. a partir da citação. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Contam-se do ajuizamento para as parcelas ali vencidas, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. (TRF-1 - AC: 37816 MG 2002.01.00.037816-8, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.181 de 27/11/2012) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 956/69. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. DIREITO. 1. Não há que se falar em desinteresse na composição da lide por inexistência de prévio requerimento administrativo, se a pretensão restou resistida na contestação. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. 2. Tratando-se de complementação de aposentadoria de que cuidam o Decreto nº 956/69 e a Lei nº 8.186/91, a União e o INSS são partes legítimas para figurar, conjuntamente, no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial aposentados até a data de vigência daquele diploma legal. 4. Com a edição da Lei nº 8.186/91, estendeu-se tal direito aqueles que, admitidos até 31.10.69, aposentaram-se posteriormente ao advento do referido decreto-lei, bem como aos ex-servidores públicos ou autárquicos que tivessem optado pelo regime celetista até 19 de maio de 1980. Com o advento da Lei nº 10.478/2002, a complementação postulada foi estendida aos ferroviários admitidos até 21.05.1991. 5. Hipótese em que o demandante é ex-ferroviário da RFFSA, admitido na década de oitenta e aposentado em 2005 (dois mil e cinco), desde quando vem percebendo referido benefício, preenchendo, pois, os requisitos exigidos na legislação para a obtenção do direito almejado. 6. O valor da complementação deve ser o equivalente para que se atinja a integralidade da remuneração percebida pelos servidores da ativa, o que torna descabida qualquer limitação de valor imposta pela Autarquia Previdenciária, sob pena de violação da regra de paridade. 8. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - AC: 00030474220124058000 AL, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/11/2014). Nota-se, portanto, que o Autor não fazia jus à complementação de aposentadoria quando ingressou na FEPASA e, também, não adquiriu o direito ao ser incorporado na RFFSA, devido à limitação temporal imposta pela legislação. Demais disso, ao tratar da redistribuição dos empregados ativos da extinta RFFSA à VALEC a Lei n. 11.483/07, preservou o direito à complementação apenas aos ferroviários do quadro de pessoal próprio da Rede Ferroviária Federal, excluindo o quadro de pessoal oriundo da FEPASA. Confira-se: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Nestas circunstâncias, não há, pois, como acolher o pedido do Autor. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA/SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 91, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestar, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, bem como correu INCRA, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA e MARIA CECILIA GUIMARÃES SILVA RAMOS FERREIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto de contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado pelas partes, registrado na matrícula 2.771 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru. Alega, em síntese, que o procedimento está evadido de mácula, pois a notificação extrajudicial não foi instruída com a planilha de discriminação do valor das prestações e demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos. A decisão de f. 117-119 indeferiu o pedido de tutela e determinou a citação. Às f. 126-135 os Autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 153-155). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às f. 136-146, aduzindo que o contrato em tela não se trata de financiamento habitacional, mas de empréstimo sem destinação específica, ao qual foi dado o imóvel em garantia, nos termos da Lei 9.514/97. Aduz, ainda, que o contrato encontrava-se inadimplido desde 26/02/2013, que os autores, embora devidamente notificados, não purgaram a mora, o que levou à consolidação da propriedade em 26/11/2014 e defende a validade do procedimento extrajudicial, uma vez que todas as formalidades legais foram rigorosamente observadas. Afirma que a consolidação da propriedade impossibilita a renegociação contratual e que o imóvel já está relacionado para leilão público, mas ainda não foi alienado, não havendo que se cogitar de prestação de contas. Diz que o contrato foi regularmente firmado entre as partes e os vínculos e pede a improcedência do pedido. À f. 156, foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera, ocasião em que foi oportunizada aos autores a purgação da mora. Os autores manifestaram-se em réplica (f. 162-166). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 180-199. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 201 e 202), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Analisando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento no qual o imóvel indicado na petição inicial foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei n.º 9.514/1997 (vide f. 27-41 - cláusula décima quarta). A alienação fiduciária de imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, da Lei n.º 9.514/1997). Em sua inicial, os Autores reconhecem a inadimplência contratual, no entanto, alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e o descumprimento pela CEF das formalidades exigidas pela Lei 9.514/97, em especial, a ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), na notificação que lhes foi dirigida. Anoto, de início, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte controversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (f. 180-199). Segundo certificado no procedimento de notificação de alienação fiduciária, os Autores foram notificados para purgar a mora, mas deixaram a mora a prazo transcorrer in albis. Tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelos devedores, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Além, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incoerência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013) Nota que os Autores admitem terem sido notificados para purgar a mora, porém discordam do fato de que a notificação não foi instruída com a planilha discriminativa do valor da dívida, demonstrando as prestações e os encargos somados à dívida principal, o que, por si, não constitui razão bastante para afastar a legitimidade do processo administrativo. O artigo 26, 1º da Lei 9.514/97 dispõe que o fiduciante ou seu representante legal será intimado, por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, não fazendo qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação da planilha de evolução do débito. Sendo assim, não restou comprovada nos autos qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Antes pelo contrário, os Autores sequer comprovam suas alegações iniciais e, como visto, confessam a inadimplência e a devida notificação para purgar a mora. A notificação dirigida aos Autores, por sua vez, traz a informação do valor das três parcelas em atraso, primeiramente individualizadas e, ao final, totalizadas (f. 186 e 190), sendo o que basta à regularidade do procedimento. Além disso, conforme bem salientado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os Autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas sim em que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor com retomada das parcelas vencidas (f. 118). Nesse quadro, embora haja informação da CEF de que o imóvel ainda não foi arrematado, o certo é que os Autores não estão dispostos a purgar a mora, o que impossibilita a aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/1966, como determina o art. 39, II, da Lei 9.514/1997. Veja que na audiência de tentativa de conciliação, a ré informou o montante das parcelas em atraso e, apesar de concedido prazo, os Autores não demonstraram interesse na purgação da mora (f. 156). O artigo 34 do decreto-lei 70/66 dispõe sobre a possibilidade de o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, situação a que os Autores não se dispuseram. Em casos tais, venho decidindo pelo acolhimento parcial do pedido, desde que os Autores demonstrem interesse em efetuar o pagamento do débito, pois este é um dos requisitos do decreto para ter lugar a retomada da relação contratual. A circunstância, no entanto, foge ao caso concreto, pois os Autores, além de não estarem dispostos a purgar a mora, discutem outros três contratos de idêntico teor em ações judiciais que movem contra a ré, o que denota sua indisposição ao adimplemento contratual. Não havendo, pois, plausibilidade na alegação trazida na inicial de ser ilegal ou inconstitucional o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ou o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário que culminou com a consolidação da propriedade e, ausente manifestação de vontade dos Autores em purgarem a mora, outra conclusão não resta se não a de que o pleito inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condono os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, consoante as disposições do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil/2015. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0005557-64.2014.403.6108 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI e SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus à implantação e pagamento do valor de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8.186/91 e devida aos ferroviários. Juntou procuração e documentos (f. 09-44). Alega que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 04/09/1979 e permaneceu na condição de ferroviário até o seu desligamento em 03/01/2007, logo, faz jus à complementação da aposentadoria, concedida pelo INSS em 27/08/2009. Afirma que teve seu contrato de trabalho transferido para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário, Ferroviária NOVOESTE S/A, em 01/07/1996, conforme o Edital PND/A 05/95 e que o pedido administrativo foi indeferido, em razão de seu desligamento da RFFSA, mas que as sucessões impostas aos trabalhadores ferroviários do transporte público não podem representar óbice à pretensão de complementação. A decisão de f. 97 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. A UNIÃO foi citada e ofertou contestação às f. 102-106, discordando, primeiramente, do pedido de tutela antecipada e alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição biennial, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho com a empresa Novoeste em 03/01/2007. Alegou, também, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. No mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor foi transferido para a Ferroviária Novoeste S/A em 01/07/1996, por força de contrato de concessão e arrendamento firmado com a União, o que afasta o direito à complementação pleiteada, conforme as disposições do artigo 4º da Lei 8.186/91, pois não estava vinculado à Rede Ferroviária Federal na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Aduz que, à época da edição da Lei não havia sido iniciado o processo de privatização do transporte ferroviário no país, por isso o legislador não fez menção às empresas ferroviárias privadas, que não existiam em 1991, situação que afasta o argumento de que o legislador quis estender o benefício também para os empregados da iniciativa privada. Diz, ainda, que o Autor perdeu a condição de ferroviário, pois se desligou da Novoeste em 03/01/2007 e somente requereu a aposentadoria em 27/08/2009 (dois anos após o desligamento da ferrovia). Pugna pela improcedência do pedido e, no caso de acolhimento, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva e a prescrição biennial, em virtude da extinção do contrato de trabalho em 03/01/2007. No mérito, alega que o Autor não mantém vínculo com a RFFSA por ocasião da aposentadoria, pois teve seu contrato de trabalho transferido para a Ferroviária Novoeste em 01/07/1996. Sustenta que a complementação é devida apenas aos ferroviários vinculados à RFFSA, nos termos do artigo 4º da Lei 8.186/91. Aduz, ainda, que a menção repetitiva aos ferroviários vinculados à RFFSA, a que faz a lei, deixa evidente o espírito do legislador de amparar os ferroviários que se mantiveram vinculados à Ferroviária Federal até a aposentadoria. Assevera que a Ferroviária Novoeste é empresa particular, concessionária do serviço público e não subsidiária da RFFSA. Alega, por fim, que o Autor deixou de ser ferroviário dois anos antes da aposentadoria, pois se desvinculou da Novoeste em 2007 e se aposentou apenas em 2009. Em de acolhimento do pleito autoral, pede que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários com observância da Súmula 111 do STJ (f. 108-115). O Autor replicou às f. 116-122, pleiteando, na oportunidade, a retificação da inicial, no tocante à data de sua aposentadoria, asseverando que foi concedida em 04/02/2010, conforme demonstrado na f. 38 dos autos. A cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria foi juntada às f. 133-448. Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (f. 450-452). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 454, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Tratando-se de complementação de aposentadoria prevista pelo Decreto nº 956/69 e pela Lei nº 8.186/91, a União e o INSS são partes legítimas para figurar, conjuntamente, no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ (REsp. 931.941/MG). Não há que se cogitar, outrossim, da prescrição biennial, pois a discussão dos autos é de cunho previdenciário e não envolve verbas trabalhistas. Prosseguindo, verifico que a prescrição quinquenal incide sobre as parcelas vencidas anteriormente a 19/12/2009, tendo em vista a propositura da demanda em 19/12/2014. No mérito, consonte relatado, pleiteia o Autor a complementação da aposentadoria, garantida pela Lei 8.186/91 aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que assim dispõe: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, apartaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. No ano de 2002, foi editada a Lei 10.478, que estendeu o benefício aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21 de maio de 1991. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Nota-se, portanto, que, para fazer jus à complementação da aposentadoria, o ferroviário precisa demonstrar seu ingresso na RFFSA até 21 de maio de 1991 e a condição de ferroviário vinculado à RFFSA, por ocasião da aposentadoria. No caso, o Autor comprovou que foi admitido pela RFFSA em 04/09/1978 (f. 28) e que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 04/02/2010 (f. 38), porém não lhe assiste razão quanto à pretensão do complemento de aposentadoria. Conforme se extrai das normas precitadas, além do ingresso na RFFSA anterior a maio de 1991, constitui requisito para a concessão do benefício a manutenção do vínculo com a Rede Ferroviária Federal até a data imediatamente anterior à aposentadoria previdenciária (artigos 4º e 1º da Lei 8.186/91). Ocorre que o vínculo do Autor com a RFFSA foi rompido em 1996, quando passou a integrar os quadros da Ferrovia Novoeste S/A, no regime de concessão do serviço do público (f. 47), não se tratando de subsidiária da RFFSA. Neste ponto, cumpre anotar que, no ano de 2007, os empregados ativos da extinta RFFSA foram redistribuídos à VALEC e passaram a formar um quadro de pessoal especial, consonte dispõe o artigo 17 da Lei n. 11.483/07. Art. 17. Ficam transferidos para a Valec - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes(a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis n. 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e(b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Além disso, o termo de rescisão de contrato de f. 37 comprova que o Autor foi demitido sem justa causa em 03/01/2007, mais de dois anos antes do requerimento de aposentadoria (f. 38). Denota-se, portanto, deste cenário, que o Autor deixou de pertencer aos quadros da RFFSA muitos anos antes de sua aposentadoria, quando passou a exercer suas funções para a concessionária do serviço público, Ferrovia Novoeste S/A, sendo este o único vínculo da empresa com a RFFSA. Com a modificação de seu contrato de trabalho, modificou-se, também, o regime jurídico a que estava submetido, não fazendo jus, portanto, à complementação pleiteada, a qual é devida apenas aos ferroviários vinculados à RFFSA, como ficou claro pela redação do artigo 17, I, da Lei 11.483/2007. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Alexandre Mendelsohn de Araújo Mourão, ora recorrente, contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorridos, objetivando a condenação no pagamento da complementação da aposentadoria, de modo que a soma dos dois benefícios seja equivalente ao valor da remuneração do ferroviário em atividade. Requeru ainda, o pagamento das parcelas em atraso. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: No caso do autor, verifica-se pela cópia de sua CTPS, que ele permaneceu na condição de ferroviário, nos termos da Lei n. 8.186/91, somente até 31/01/1997, uma vez que a partir de 01/01/98 passou a fazer parte do quadro de pessoal da CFN - Companhia Ferroviária Nacional, empresa concessionária de serviço público, nos termos do Edital PNF/A 02/97/RFFSA, hoje denominada Transnordestina Logística S/A. Dessa forma, no momento em que se aposentou, em 23/07/2009, não mais ostentava a condição de ferroviário para fins de percepção da complementação de aposentadoria pleiteada. (fs. 333-334, grifo acrescentado). 4. Com efeito, a Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 5. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, de ser ferroviário, deve estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA em 1997, tendo se aposentado em 2009. Nesse sentido: AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19.8.2014, DJe 2.9.2014, e REsp 1.492.321/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.5.2015, DJe 30.6.2015. 6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503242688, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A RFFSA ATÉ A DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/AL que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o INSS a pagar ao autor, ex-ferroviário da RFFSA, uma pensão com renda mensal correspondente à remuneração que receberia caso ainda estivesse na ativa, ou seja, correspondente ao montante atualizado recebido por ex-ferroviário aposentado de nível 228, devendo a União arcar, nos termos da Lei 8.186/91, com o aumento da complementação, ficando mantida a parcela que atualmente é economicamente suportada pelo INSS. 2. Afastada a preliminar invocada pela União de carência de ação por falta de pretensão resistida, tendo em vista que o ente público, nesta ação, se opõe ao mérito do pleito autoral, donde se pode concluir que, se postulado administrativamente, o pedido seria negado, caracterizando dessa forma o interesse de agir. 3. Nos termos do Decreto-Lei 956/69, a complementação era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a vigência daquele diploma legal (art. 1º). 4. A complementação reclamada previa que, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, a União garantiria a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os vencimentos do pessoal da ativa. 5. A Lei 8.186/91 estendeu tal direito àqueles que, admitidos até 31 de outubro de 1969, aposentaram-se depois do surgimento do Decreto-Lei 956. A lei ressaltava a necessidade (art. 4º) de o interessado manter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. 6. Em 2002, com a edição da Lei 10.478/2002, a complementação de aposentadorias/pensões de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A - [RFFSA] foi estendida aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991, nos moldes da Lei 8.186/91. 7. Assim, dois eram os requisitos para receber a complementação: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 8. No caso em exame, restou demonstrado que o ingresso do autor, ora apelado, na Rede Ferroviária Federal ocorreu antes do ano de 1991, precisamente em 01.03.1983. Contudo, por ocasião do requerimento de aposentadoria, ocorrido em 2009 (fs. 95), o interessado não detinha vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária, nem com suas subsidiárias. O requerente, desde 1998, integrava, em razão do processo de privatização que alcançou o setor, o quadro de pessoal da Transnordestina Logística S.A., empresa privada. 9. A partir de janeiro de 1998, o segurado deixou de ter vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária Federal ou com qualquer de suas subsidiárias, não fazendo jus à complementação já referida. 10. Apelação da União provida. Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do autor está litigando sob o pálio da justiça gratuita. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 579.996-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (AC 00046782120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/07/2015 - Página: 67.) Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-54.2015.403.6108 - SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(S/135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(S/211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002604-59.2016.403.6108 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(S/251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNEISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos em conjunto com a ação principal. Intimem-se.

0002934-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.00014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS nos autos de n. 0000140-24.2000.403.6108, defendendo que não existe qualquer valor devido a título de honorários, pois as parcelas em atraso do benefício foram pagas administrativamente, antes de prolatada a sentença. Defende que a cobrança dos juros de mora é indevida. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 78). O embargado apresentou impugnação às f. 80-82. A decisão de f. 93 fixou os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria, vindo o parecer às f. 96-98. Em seguida, manifestaram-se as partes (f. 101-105). À f. 125 foi proferida decisão fixando novos parâmetros de cálculo e a remessa dos autos à Contadoria. O parecer foi acostado às f. 127-129, manifestando-se o INSS à f. 131, ao passo que a embargada quedou-se inerte (f. 130). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Na decisão de f. 125 foram delimitados os parâmetros para o cálculo dos valores a serem pagos ao embargado, nos seguintes termos: 1) foi apurada uma diferença de R\$ 675,48 entre a importância paga administrativamente, a título de parcelas em atraso (R\$ 26.284,24) e o valor realmente devido ao Autor (R\$ 26.959,72). Sobre o valor faltante (R\$ 675,48), ficou delimitada a incidência de juros de mora, a contar da citação e correção monetária pelos índices das Resoluções 242 e 134 do CJB, tendo como termo final a data da conta (08/2012); 2) para os honorários advocatícios, foi fixado o termo final da atualização em 08/2012. Diante dos novos parâmetros foram efetuados os cálculos de f. 127-129, os quais demonstram que tanto os cálculos da Embargante, quanto os do embargado estão incorretos. A Embargante equivocou-se quanto à alegação de que os juros de mora foram incluídos nas parcelas pagas administrativamente. Ao que se nota, os cálculos foram efetivados apenas sobre a diferença apurada pela Contadoria (R\$ 675,48), já excluído o valor pago pelo INSS, na via administrativa. Como este valor remanesceu das parcelas em atraso e ainda não foi pago, obviamente que são devidos os juros de mora, desde a citação, e a correção monetária até a data da conta (08/2012). Os honorários, por seu turno, foram calculados nos termos do julgado, devendo incidir sobre as parcelas pagas administrativas e corrigidos até a data da conta (08/2012). Não incidem juros de mora sobre a verba, pois as parcelas não foram pagas a destempe (vide decisão de f. 93-94). Assim, os cálculos do Embargado estão incorretos, uma vez que apresentou uma conta de R\$ 19.267,36, quando os valores devidos são, na realidade, R\$ 6.261,47 para o Autor e R\$ 7.946,12 a título de honorários advocatícios (f. 127). Noutro giro, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 14.207,69 (quatorze mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 08/2012 (f. 127 e seguintes). Por fim, com o devido respeito ao entendimento da Ilustre Procuradora Federal, por quem tenho elevada consideração e apreço, não há falar em preclusão ao se estabelecer parâmetros para elaboração de cálculos pela contadoria, pois tais balizas não têm conteúdo decisório. São apenas orientações para serem feitas contas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.207,69 (quatorze mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), dos quais, R\$ 6.261,57 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes à diferença devida ao Autor e R\$ 7.946,12 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 08/2012, nos termos da fundamentação expandida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 127-129 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000300-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DIVANIL DE MORAIS FARIA X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência. Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffi. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, com a determinação do 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Nesta que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Intimem-se.

0001631-41.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AMÉLIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move AMÉLIA AQUIRRA DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005557-35.2012.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 24.602,49 (vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos). Juntou documentos (f. 07-85). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 50). Instada a se manifestar, a embargada o fez às f. 52/56. Em síntese, discordou do cálculo e do valor apresentado pelo embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 58/60. O embargante concordou com a conta de liquidação elaborada pelo auxiliar do Juízo (f. 62) e a embargada, apesar de regularmente intimada, não se manifestou (f. 61 - frente e verso). É o que relatorio. DECIDO. Os embargos são procedentes. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pela autora no feito principal está incorreta, porquanto lá se apurou um valor de R\$ 26.032,41 (f. 258 dos autos principais), ao passo que o saldo credor é no montante de R\$ 24.580,18, informados à f. 60. Nesse sentido, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e efetivada por profissional equidistante das partes, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 24.580,18, atualizado até 03/2015 (f. 59/60). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 24.580,18 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizados até 03/2015 (f. 59/60). Deixo de condenar a parte embargada porquanto foi-lhe concedida a assistência judiciária no feito principal (f. 164). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da informação e cálculos de f. 58/60, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001731-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

A J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, alegando, preliminarmente, prejudicial de decurso do prazo prescricional, antes da instauração do processo administrativo. Aduz que a suposta infração à cláusula contratual ocorreu nas datas de 29/09/2008 e 12/10/2008, com a efetiva entrega dos veículos e que o processo administrativo só foi instaurado no ano de 2014, decorrendo, portanto, mais de cinco anos desde a data do evento. No mérito, alega que não houve atraso no cumprimento do prazo, mas sim prorrogação, uma vez que a ECT estava ciente da entrega dos veículos em outra data. Diz, também, que houve inclusão de data diversa da data de entrega no contrato, por isso a apuração do atraso pela ECT. Pede a declaração de inexistência de crédito. Juntou procuração e documentos. A ECT impugnou os embargos às f. 129-133, aduzindo que o termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca do fato, o que só ocorreu com a auditoria realizada no ano de 2014. Aduz, ainda, que não houve e não há nenhuma irregularidade com a data aposta no contrato administrativo e que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos em sentido contrário, além de suas vazias alegações. Afirma que a carta enviada em 18/08/2008 convocou a embargante para assinatura do contrato exatamente na data de 19/08/2008 e foi respondida na mesma data. Alega, também, que não houve qualquer tratativa acerca de prorrogação de prazo, fatos que, do mesmo modo, não foram comprovados pela embargante. Por fim, aduz que discussões acerca da ocorrência ou não da irregularidade (atraso na entrega do objeto contratual) sequer deveriam ser feitas em sede de embargos, mas sim na via processual adequada, com vistas à desconstituição da multa aplicada. Após a manifestação da embargante (f. 148-150), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por contrato administrativo, que previa a multa por inadimplemento contratual. No bojo do processo administrativo, restou apurada a inadimplência, por parte da Embargante, consistente no atraso na entrega dos veículos, que foram objeto de licitação para fins de locação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A prescrição, no entanto, é de ser reconhecida. Com efeito, ao que se colhe dos autos da execução, o processo administrativo foi instaurado após a constatação do atraso, apurada em auditoria realizada quase seis anos depois de ocorridos os fatos (f. 25). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, dada pelo Decreto 20.910/32. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. REsp 769942 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/012454-00 prazo de 5 (cinco) anos aplica-se, também, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acolhimento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1308820, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 10/06/2013; REsp 929758, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publ. DJe 14/12/2010). Ainda neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PRESCRIÇÃO (DECRETO-LEI 20.910/32). LEI PRÓPRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a prescrição, inclusive para ações monitorias, contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 (AGRESP 1.003.294, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17/02/2009; AC 2006.61.22.000568-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 09/06/2009). 3. Caso em que entre o vencimento e o ajuizamento da ação decorreu prazo superior a cinco anos, suficiente ao reconhecimento da prescrição. Os precedentes citados referem-se a situações distintas, em que a cobrança é dirigida contra pessoas jurídicas de direito privado, o que não ocorre, nem de longe, no caso concreto. Aliás, não deixa de ser curioso que, embora a ECT tanto defenda, para si, prerrogativas próprias da Fazenda Pública, tenha enorme dificuldade de reconhecer as da própria Fazenda Pública, quando em litígio com seus interesses econômicos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00059240620054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, a rigor, tem início no momento em que cometida a infração. Porém, há situações em que, pela própria natureza do fato, não é possível que seja imediatamente conhecido, devendo a prescrição começar a correr a partir da ciência pela autoridade administrativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (REsp 769942/RJ, DJe de 15/12/2009). No entanto, este não é o caso dos autos, não prosperando a tese dos Correios de que o atraso na entrega dos veículos só foi conhecido após a realização da auditoria. A Lei 8.666/90, ao tratar da execução dos contratos dispõe que: Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Nota-se, portanto, que é exigência legal a nomeação de servidor/representante para acompanhar a execução do contrato administrativo, devendo ele comunicar à autoridade competente todas as ocorrências relacionadas, inclusive no tocante aos atrasos. Nesse passo, em se tratando de contrato administrativo que tem por objeto a entrega de veículos para locação, não é crível a alegação de desconhecimento do atraso. A auditoria constatou que os veículos foram entregues em prazo superior aos trinta dias contratualmente previstos e nenhuma penalidade foi aplicada à contratada-embargante (f. 39 dos autos principais). Parece-me óbvio que, ao receber os veículos com atraso, tomou o responsável pela fiscalização do contrato ciência do fato, tendo ele o dever de informar a seus superiores em tempo hábil para evitar até mesmo a ocorrência da prescrição, caso não detivesse competência para a instauração do processo administrativo. Deste modo, a meu ver, teve a Administração ciência dos fatos assim que ocorreram, pois a natureza da infração contratual não permite alegação de desconhecimento. Registre-se, neste ponto, que a Lei de Licitações prevê como consequência da inexecução parcial ou total do contrato a sua rescisão e o atraso injustificado do fornecimento é uma das hipóteses. Vejamos: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. [...] IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento. É certo que a rescisão não constitui óbice à aplicação da penalidade de multa, mas a instauração do processo administrativo em tempo hábil possibilitaria, inclusive, o ressarcimento à Administração de eventuais prejuízos e a retenção da multa, conforme a previsão do artigo 80 da Lei 8.666/90, não necessitando a ECT sequer da intervenção do poder judiciário. Confira-se: Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. Está claro, portanto, que a Administração teve conhecimento do atraso, mas promoveu a instauração do processo administrativo a destempe, não podendo o administrado ficar sujeito à sua inércia. Deste modo, havendo o recebimento com atraso dos veículos em 2008 e promovida a apuração administrativa apenas em 2014, resta evidente o decurso do luto prescricional e procedência dos embargos. Nessa ordem de ideias, acolho a preliminar suscitada para RECONHECER a ocorrência da prescrição e declarar a inexistência da multa contratual e, em consequência, declaro a nulidade do título executivo, com a consequente extinção da execução n. 000008-39.2015.403.6108, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil/2015. Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (execução n. 000008-39.2015.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001830-63.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-30.2015.403.6108) EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos principais n. 0005054-09.2015.403.6108. Inicialmente ressalto que, apesar destes embargos permanecerem apensados à execução diversa correlata, em grau de eventual recurso serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC e por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação, autorizo a extração de cópias das peças mencionadas à fl. 11, item c da inicial, pela Secretaria deste Juízo para instrução dos embargos, uma vez que a embargante está representada por ADVOGADO(A) VOLUNTÁRIO. Feito isso, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do mesmo diploma legal somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito, no montante integral do débito em discussão. Logo, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Em seguida, voltem-me à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 285), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de apresentação de defesa pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Considerando o certificado à fl. 246(verso), bem como o fato de o imóvel, dado em garantia da dívida, ter sido arrematado pela exequente, intime-se a CEF para informar, em dez dias, se há interesse em executar eventual saldo remanescente. No silêncio, ou não havendo interesse, voltem-me para extinção desta execução.

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RENATA DE CARVALHO ZANE (CPF 252.977.108-12) Endereço(s) do(s) Executado(s): Rua Tiradentes, n. 1223, Centro e/ou Rua Imã Banhara n. 909, Jardim Imperial, ambos em Sabino/SP Modalidade: CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N. 972/2016-SD01, dirigida a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Lins/SP, objetivando a AVALIAÇÃO do bem imóvel penhorado e INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/CÔNJUGE, se o caso. Preliminarmente, providencie a Secretaria pelo Sistema ARISP a averbação da penhora de fl. 245 e não fl. 249, como mencionada às fls. 277 e 278. Dê-se ciência à CEF para as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis quanto ao pagamento de eventuais custas decorrentes dos atos notariais. Sem prejuízo, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 972/2016 - SD01, dirigida à Subseção Judiciária de Lins/SP, visando à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 245, objeto da Matrícula n. 10.605 do CRI de Lins/SP e INTIMAÇÃO da parte executada, bem como seu cônjuge, acerca da reavaliação, nos endereços acima apontados, ficando ratificada a consulta de endereço pelo Sistema Webservice (fl. 279), em razão do tempo já decorrido desde a intimação da executada acerca da penhora de fl. 245. Instrua-se a deprecata com cópia da procuração de fls. 06/07, matrícula de fls. 223/225, penhora de fl. 249 e verso e fls. 277/278 e 280. Oportunamente, dê-se ciência às partes acerca da expedição da precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Com o retorno da deprecata, intime-se a CEF a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação das partes ou o retorno dos autos de embargos n. 0008664-24.2011.403.6108 do e. TRF 3ª Região. Int.

0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X VALMIR DA SILVA VICTAL

Considerando a interposição de embargos sem atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para a embargante cumprir a determinação proferida, nesta data, nos embargos n. 0004766-27.2016.403.6108. Intimem-se.

0011655-12.2007.403.6108 (2007.61.08.011655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MANOEL APPARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 112), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(cis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas remanescentes pela executada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000210-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000210-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CYRILLO RODRIGUES JUNIOR ME(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

Preliminarmente, por ora, observo que o pedido de gratuidade judiciária deduzido pelo executado não comporta acolhida, uma vez que não demonstrada nos autos a efetiva hipossuficiência, circunstância indispensável para a concessão do instituto a pessoa jurídica. Também não há falar-se em incompetência deste Juízo para processamento do feito executivo, ante o previsto na Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes (fl. 10), sendo eleito o Foro de Bauri, como lá apontado. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

SERRARIA SANTO ANTÔNIO DE AGUDOS LTDA - ME e outros vêm aos autos (f. 182-189 e 236-241) impugnar a avaliação judicial de f. 177-181, requerendo seja aferido, por perícia judicial, o real valor do imóvel penhorado. Aduz, em síntese, que a área avaliada tomou em conta metragem errada de construção (775,60 ao invés de 2.904,00 metros quadrados), além de contrapor-se aos valores adotados para cada metro quadrado de terreno e construção que, segundo sua avaliação particular, perfaz o total de R\$ 7.494.507,80 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos) ao invés dos R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil) aferidos pelo Oficial de Justiça Avaliador às f. 177-181. Por fim, defende a desproporção entre o crédito pleiteado e o valor do bem construído, cabendo a transferência do ônus para outros bens de menor valor. Juntou procuração (f. 225) e documentos (f. 186-189 e 241). Em resposta (f. 195-197), a CEF manifestou-se pela rejeição dos requerimentos, ao argumento de desnecessidade de qualificação especial para aferição de valor venal de imóvel, defendendo o procedimento adotado pelo Oficial de Justiça Avaliador, que tomou os cuidados necessários para a concretização do ato. Em relação à desproporção da penhora frente ao débito, aduz que a Executada não fez a necessária oferta de bens para ver atendido o seu reclamo. Pediu o indeferimento dos pedidos. Os documentos dos autos e os trazidos pela Executada denotam uma grande divergência na precificação do imóvel matrícula 7.418, do CRI de Agudos-SP. A diligência datada de 12 de agosto de 2015, constante às f. 178, dos autos, avaliou o imóvel, após consultas, em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos reais), baseando-se em cadastros municipais e da matrícula que informavam área do terreno e de construção divergentes. Quanto a estas informações, juntou documentação que traz medidas bastante divergentes das constantes nos órgãos oficiais tomados em conta pelo Oficial de Justiça Avaliador, o que certamente leva a um resultado aquém do real em questão de preço do imóvel penhorado. Com base nestes fatos é de se concluir que há uma real sub-avaliação do bem descrito às f. 178, 186 e 241, o que justifica a reavaliação do bem, antes de sua tentativa de venda em hasta pública. Por outro lado, o relato demonstra de forma cabal que o Oficial de Justiça Avaliador não incorreu em qualquer erro, eis que somente após sua diligência é que a Executada apresentou os documentos que demonstram uma construção de maior área do que a constatada quando da avaliação. Observe-se que a omissão da Executada em não averbar as construções, ocasionou a avaliação a menor do imóvel, tudo com base em cadastros oficiais não atualizados por ela. Assim, entendendo desnecessária a nomeação de perito especializado, Aliás, tanto o novo Código de Processo Civil, quanto o antigo (143, V), atribuíram ao oficial de justiça a efetuação das avaliações e não vejo, in casu, dificuldade na avaliação do bem, visto não lhe tocar qualquer singularidade que necessite de uma visão especializada no momento da avaliação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DESIGNAÇÃO JUDICIAL DE AVALIADOR E PELA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL COMUM LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. 1. Apelo de sociedade empresária em face de sentença que, em sede de embargos à execução opostos no curso de execução fiscal ajuizada pela União, julgou improcedentes as alegações de suposto excesso de execução e de equívoco do laudo de avaliação produzido no bojo da execução. 2. A lei federal incumbiu ao oficial de justiça a atribuição de efetuar avaliações de bens (art. 143, V, do CPC). Já os arts. 652, parágrafo 1º e 680 do CPC estabelecem que, em caso de não pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, sem prejuízo da possibilidade de o juiz nomear profissional avaliador, caso sejam necessários conhecimentos especializados para esse mister. 3. O fato de a sociedade empresária embargante ter afirmado que a avaliação não teria levado em consideração pontos fundamentais do imóvel, como, por exemplo, a região onde está situado, a destinação, o tipo e a forma de acesso do imóvel não tem o condão de elidir a presunção de veracidade e de legitimidade do ato de avaliação realizado pelo oficial de justiça, ainda que haja discrepância entre a avaliação oficial (R\$ 300.000,00) e o laudo particular elaborado por corretor de imóveis (R\$ 520.000,00). Isso porque além de a análise de tais critérios genéricos independerem de conhecimentos especializados a ensejar a designação de perito avaliador, trata-se de imóvel comum situado em área urbana da capital. 4. É descabido conferir-se interpretação extensiva à previsão contida na segunda parte do art. 680 do CPC, que prevê a possibilidade de designação judicial de perito avaliador apenas nas hipóteses em que sejam exigidos conhecimentos especializados, no sentido de que tal exceção se estenda a avaliação de bens comuns, eis que, consoante postulado hermenêutico, as exceções devem ser interpretadas restritivamente. 5. A alegação genérica de que teria havido excesso de execução não justifica a realização de perícia contábil. Inteligência do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 582012 - 00014416020144058500 - Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Primeira Turma - DJE - Data: 13/11/2015) Nessa esteira, determino sejam procedidas as medidas cabíveis para a confecção de novo laudo valorativo, devendo o ato ser executado por dois oficiais de justiça avaliadores, observando-se os novos dados de construção e metragem do imóvel suscitados pela Executada e respeitando-se as determinações do Novo Código de Processo Civil Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 873. É admitida nova avaliação quando I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. Assim, de rigor a suspensão dos atos expropriatórios até que a celeuma do adequado valor do imóvel penhorado seja superada. Em relação a alegada desproporcionalidade da penhora, não assiste razão à Executada. Digo isso porque, esta execução foi proposta há mais de sete anos e em nenhum momento houve por parte dela o oferecimento de bens suficientes à garantia do juízo e de fácil comercialização. Ademais, outras diligências como a penhora on-line não restaram infrutíferas, pelo que o pedido há de ser rejeitado. Publique-se. Intimem-se.

0005054-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE ME X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Pedidos de fls. 54/56 e 61/64: acolho a justificativa da advogada das executadas dispensando-se a juntada de instrumento de mandato, tendo em vista o patrocínio voluntário e a nomeação pelo Sistema AJG (fl. 50). Por outro lado, a patrona vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.112,40 (fl. 55), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total bloqueado (fl. 52), alegando, em apertada síntese, que este valor seria de titularidade de terceiro prejudicado, em razão de bloqueio efetuado em conta conjunta com a executada Lilian Souza Tavares. Apresenta o documento de fl. 56 e, ainda, Declaração de Hipossuficiência de Adriel Tavares de Andrade - CPF 171.854.958-06, na qualidade de terceiro interessado. Oportunizada vista à parte contrária, a CEF deixa de se pronunciar a respeito do desbloqueio, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para a pesquisa de bens. Considerando que a CAIXA não se opôs ao pedido de desbloqueio de 50% da conta bancária conjunta, DEFIRO o pedido para determinar a liberação da metade do valor construído. Ademais: Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a construção de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. (AgRg no AgRg na Pet nº 7.456/MG - Relator Ministro Sidnei Beneti - STJ - Terceira Turma - UNÂNIME - Dje 20/11/2009) Assim, cumprido o previsto no artigo 854, parágrafos 3 e 4º, do CPC, fica convertido em PENHORA o saldo remanescente de R\$ 3.112,39, de titularidade da executada LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE (FL. 52). Dessa forma, defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 59, para a pesquisa de outros bens e manifestação em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002614-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PATRICK ZANFERRARO DA CRUZ

Diante do certificado à fl. 24, abra-se vista à exequente, via Imprensa Oficial, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004130-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Diante da concordância da exequente em receber parte do seu crédito por meio do montante que será pago no Precatório n. 20160000162 - 20160090295, expedido nos autos n. 0000198-36.2014.403.6108 que tramitam perante esta 1ª Vara Federal, do qual a Advogada/executada Silvana de Oliveira Sampaio Cruz possui crédito de honorários contratuais com a parte, traslade-se cópias das fls. 64/65 e 70/73 para o processo em referência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias quanto a colocação à disposição do Juízo dos valores lá requisitados. Permaneça esta execução sobrestada em Secretaria aguardando o pagamento do Precatório citado, devendo ser informado pela exequente, à época do depósito, o valor atualizado da dívida, bem como os dados necessários à conversão em renda do montante respectivo, para efetivo pagamento das CDAs desta execução ou eventual cobrança de saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001480-75.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER WILLIAM CARDOSO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo sem requerimentos novos, intime-se a EMGEA para manifestação em prosseguimento, informando se houve acordo com a parte executada. Após, se o caso, promova-se a conclusão para sentença dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO FISCAL

1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206838 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E Proc. RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Diante da informação de que a exequente não irá deferir o pedido de parcelamento já que os dois anteriores não foram cumpridos pela executada, conforme ressaltado em sua manifestação de fls. 443/453, mantenho os leilões já designados. Intimem-se. Publique-se com urgência.

0001646-73.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

Garantido o juízo, intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos.

0002821-05.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO ROBERTO VECCHI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

CELSO ROBERTO VECCHI peticionou às f. 16-24, requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que os montantes se referem a verbas salariais. Juntou documentos. Analisando os documentos colacionados aos autos, observo que os bloqueios que se pretende ver afastados ocorreram no dia 23/09/2016, nos montantes exatos de R\$ 31.539,85 (Banco Santander), R\$ 3.291,73 (Banco do Brasil) e R\$ 12,96 (Caixa Econômica Federal), como se vê às f. 15 e verso dos autos. Já o demonstrativo de pagamento, informa que o Executado recebe proventos do Governo do Estado de São Paulo - SPPREV em conta do Banco do Brasil (f. 22 - agência 4776-7 e conta nº 000111660-6). Os extratos de f. 23 (Banco do Brasil) denotam, ainda, que em 08/09/2016 o Executado peticionante recebeu proventos no valor de R\$ 3.346,74, na conta nº 000111660-6. A importância bloqueada na conta bancária em referência foi de R\$ 2.316,95 (f. 23). Na hipótese, a constrição efetivou-se sobre o montante recebido a título de salário no mês (último salário), pois, ocorreu em valor inferior ao crédito subjacente do mês anterior ao seu recebimento. Assim, a constrição se mostra inválida, pois, incidiu em verba de natureza salarial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reverte-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SOBRES SALARIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a conta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de periculum in mora inverso, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoava da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado (STJ, REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissidiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 565827 - 201402077349 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobra do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482432 - 00226734520124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. 1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm). A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. 3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar. 4. Não obstante, verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal. 5. Afastada a alegação de ausência de citação de LAURA JACON MARQUETE, vez que à fl. 80v, a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, atesta a citação da agravante. A veracidade da referida certidão somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Além disso, a questão referente a nulidade da citação não foi submetida à apreciação do Juízo a quo, pelo que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494164 - 00361174820124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2013) Desta forma, na linha do entendimento adotado pelo STJ, o valor da última remuneração deve ser integralmente protegido. Assim, comprovado que o valor constrito judicialmente (R\$ 2.316,95 - f. 23) tem natureza salarial, determino, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio e, acaso necessário, a consequente devolução desta quantia, devidamente corrigida, à conta de origem, indicada nos extratos de f. 21 e seguintes. Proceda a secretaria o necessário. Em relação ao montante bloqueado no Banco Santander (R\$ 31.539,85 - f. 30), não havendo nos autos comprovação das alegações, entendo pertinente decidir sobre eles após a manifestação da União e a juntada de novos documentos pela parte peticionante. Intime-se a Fazenda Nacional para falar em 5 dias. No mesmo prazo, oportuno ao executado a colação de outros documentos que entenda pertinente a amparar seu pleito de desbloqueio do remanescente. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11086

MONITORIA

0004732-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES PACQUOLA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Em face do quanto requerido pela ré às fls. 112/115, redesigno a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/12/2016, às 15h40min. A autora deverá vir acompanhada de preposto com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 11087

MANDADO DE SEGURANCA

0004850-28.2016.403.6108 - SERGIO CARDOSO(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

0003318-19.2016.403.6108 - LUCILEIA APARECIDA ORESTES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X JANAINA CAMARGO X ROSELI FERREIRA FERNANDES X JAMILSON DE OLIVEIRA ROVERAO X MARIA APARECIDA BATISTA PEDRO X LUIS FERNANDO BONK X ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JORGE ORESTES X SANDRA DA SILVA GARCIA COCAIS X ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO X ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIO EDUARDO PILLA(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/12/16, às 16h10min.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001793-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CELSO FERREIRA(SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

D E C I S Ã O Autos n.º0001793-70.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Luiz Celso Ferreira Vistos. Cuida-se de impugnação ofertada pelo executado em que pleiteia a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel Citroen Xsara Picasso GX, Placas DJJ0730, cor cinza, 04 portas, ano 2003, sob o fundamento de que o utiliza no exercício de sua profissão no ramo de instalação e manutenção de ar condicionado. Por ser proprietário da empresa, afirma que utiliza o veículo para transportar os aparelhos a serem instalados e/ou consertados entre sua empresa e as residências/comércio que atende (fls. 97/103). Com o requerimento juntou documentos (104/138). A requerida manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O artigo 649, inciso V, do CPC, vigente à época da constrição judicial, preceituava a absoluta impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A mesma redação vem prevista no artigo 833, inciso V, do atual CPC. Em que pese tenha o executado alegado que utiliza o veículo penhorado no exercício de sua profissão, não há comprovação de sua indispensabilidade para a consecução de suas atividades. Afinal, o objeto social da empresa de que é proprietário Ferreira & Ferreira Ar Condicionado e Refrigeração Ltda, tem como objeto social o comércio de ar condicionado, refrigeração e manutenção. A necessidade de utilização do veículo para entrega ou mesmo retirada de aparelhos para conserto não está devidamente comprovada. De qualquer modo, a finalidade da lei é proteger da penhora o bem que realmente seja indispensável ao exercício de sua profissão. Ou seja, caso o executado fosse vendedor ambulante, taxista, etc, seria mais factível aceitar a alegação de impenhorabilidade. Portanto, o bem não se revela indispensável à continuidade das atividades de sua empresa. Rejeito a impugnação e mantenho a penhora formalizada. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval Luiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTI) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos. Processo na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal, cujos requerimentos já foram analisados às fls. 2307/2309. Respostas iniciais aos ofícios expedidos juntadas às fls. 2318/2344. Determinada a ciência às partes às fls. 2345. O MPF foi intimado à fl. 2345 e verso, tendo formulado requerimento complementar, deferido à fl. 2348. As defesas foram intimadas às fls. 2350/2351. Resposta ao ofício expedido à CEF juntado às fls. 2355/2375. O Ministério Público Federal tomou ciência da juntada às fls. 2377, fazendo novo requerimento (fl. 2382/2383). As defesas dos réus MARCOS ANTONIO MAIO e ANTONIO BARRETO DOS SANTOS requerem que seja dada oportunidade às defesas de se manifestarem acerca das documentações juntadas e não apenas mera ciência. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar não assiste razão às defesas de que estariam impedidas de se manifestar acerca da documentação juntada por lhes ter sido oportunizada apenas ciência da documentação juntada. Cientes do teor da documentação poderiam manifestar-se livremente, tal como fizeram ao peticionar ao Juízo, requerendo o que entendessem de direito. Contudo, tal discussão é vazia de sentido nesse momento, considerando que o Ministério Público Federal formula novo requerimento complementar e que ainda não vieram, aos autos, toda a documentação pertinente. Sendo assim, determino: a) A intimação das defesas para que tomem ciência de toda a documentação juntada até o momento em decorrência das diligências deferidas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para que requeiram, complementamente, o que entenderem de direito, imediatamente e no prazo de 05 (cinco) dias; b) A expedição de novo ofício ao Banco HSBC nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal, que deverá identificar eventual cheque administrativo emitido pela agência 1576, entre os dias 22 e 23 de fevereiro de 2007, com o valor de R\$ 48.000,00, pagos à instituição bancária após o saque realizado por meio do cheque 538447, tendo como provável destinatária JOSILIANE RITA FERRAZ, não sendo descartada a hipótese de estar em nome de terceiro. Instrua-se com cópia da manifestação de fls. 2382/2383. Com a vinda da resposta referente ao item b, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e em seguida às defesas, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. l.

Expediente Nº 10852

EXECUCAO DA PENA

0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES)

Trata-se de execução penal de GUILHERME MARCONDES FERRAZ, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/03). A reincidência do sentenciado restou reconhecida em Segunda instância (fls. 21 vº). Conforme informações do Juízo deprecado, o apenado efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária, bem como da pena de multa, tendo cumprido 778 horas da prestação de serviços à comunidade (fls. 153), o que perfaz mais de um terço das 1022 horas que lhe foram impostas (fls. 127). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade (fls. 171). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um terço da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado GUILHERME MARCONDES FERRAZ, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011834-37.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FABIANA REBOLA ALVES(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Designo o dia 30 de março de 2017, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int.

0012117-60.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDVLSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)

Designo o dia 04 de ABRIL de 2017, às 15:20 horas, para audiência admonitória. Int.

0012757-63.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

Designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15:50 horas para audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Ante a certidão de fl. 280, intime-se o Defensor do acusado a apresentar as contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 270 e as razões apresentadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, após decorrido o prazo de intimação da defesa do teor do primeiro parágrafo.

Expediente Nº 10856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Expediente Nº 10858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-71.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEBASTIANA PEREIRA DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, CESAR FURLAN PEREIRA, PEDRO ALVES DIAS e SEBASTIANA PEREIRA DIAS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 88 e verso. Os réus foram citados à fl. 96 (PEDRO), fl. 98 (SEBASTIANA) e fl. 108 (CÉSAR e CÁSSIA). Os réus, por meio de suas defesas constituídas às fls. 105 (PEDRO e SEBASTIANA) e fl. 111 (CÉSAR e CÁSSIA), apresentaram resposta à acusação respectivamente às fls. 103/104 e 109/110. As defesas alegam, genericamente, a inocência dos acusados. Os réus Pedro e Sebastiana arrolaram três testemunhas, todas residentes nesta jurisdição. A defesa de César e Cássia arrolou quatro testemunhas, todas residentes na jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 E 11 de MAIO de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como os réus, expedindo-se carta precatória para intimação destes últimos. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa de César e Cássia possuem residência na jurisdição de São José do Rio Preto/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000862-20.2016.4.03.6105

REQUERENTE: ALEXANDRE PIRAN CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880 Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

(iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880 Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
- (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000941-96.2016.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil

2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000959-20.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Edson Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação de seu auxílio-doença por acidente do trabalho.

Relata o autor que, em decorrência de acidente do trabalho sofrido na data de 03/04/2013, restou incapacitado para o labor e teve concedido, nos períodos de 16/10/2013 a 30/04/2014, 25/07/2014 a 30/11/2014 e 03/03/2015 a 15/04/2015, os auxílios-doença por acidente do trabalho ns. 91/603.725.047-6, 91/607.089.394-1 e 91/609.766.596-6. Acresce que, em decorrência do referido acidente, perdeu de forma parcial e permanente a capacidade laboral, fazendo *jus*, portanto, ao benefício pleiteado nestes autos. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O autor deduz pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão de incapacidade advinda de acidente de trabalho.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que "*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*".

Com efeito, a previsão constitucional assinala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que "*competem à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*"

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual "*competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*"

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal**. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

O pedido de tutela será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000979-11.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAMEDA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para **CIÊNCIA**, a designação de dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: DRA. MARIA HELENA VIDOTTI

Data: **18/10/2016**

Horário: **14:00h**

Local: Rua Tiradentes, 289 – Sala 44 – 4º andar – Campinas - SP

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010511-36.2012.403.6105 - GEVISA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.

0006018-79.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005482-34.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(artigo 203, parágrafo 4º, do CPC) Faço vista dos autos ao embargante para que, querendo, apresente contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

0009701-90.2014.403.6105 - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0006997-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-60.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007053-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-69.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0008122-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-19.2000.403.6105 (2000.61.05.018073-4)) JOSE CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

0009520-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010034-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-26.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO E RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016785-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-42.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015323-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-06.2014.403.6105) WILTON VIANA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI)

Fls. 02/99: emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do Auto de Penhora e Depósito, todos referentes à execução fiscal nº 0003809-06.2014.403.6105; b) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução acima referida; c) o seu endereço eletrônico, se houver; e d) por fim, o competente instrumento de mandato. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016786-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/92: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo, uma vez que não há requerimento da embargante neste sentido. No entanto, ainda que houvesse, esclareço que não seria o caso, pois, regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, caput, do Código de Processo Civil). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em análise perfunctória, não vislumbro dos argumentos e documentos trazidos pela embargante a probabilidade do direito ora alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano (periculum in mora), consoante estabelecido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão de referida tutela. Em razão da não atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, determino o processamento dos feitos autonomamente. Certifique-se a oposição destes embargos na execução fiscal nº 0003811-20.2007.403.6105. Por fim, dê-se vista dos autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da lei nº 6.830/80). Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018956-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-06.2016.403.6105) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a Execução Fiscal nº 0008939-06.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Destarte, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora Embargada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- regularize sua representação processual, mediante a juntada da procuração original; 2- visando facilitar o manuseio dos autos, e que as peças essenciais à propositura dos embargos, tais como, cópia das CDA, mandado de citação, guia de depósito e representação processual se encontram juntadas às fls. 02/139, outrossim, considerando que os documentos juntados posteriormente a eles são os processos administrativos 10830.720200/2007-48, 10830.720203/2007-81 e 10830.720204/2007-26, que possuem grande volume de folhas, apresente referidas provas documentais no formato digital, nos moldes do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, e em atenção à campanha JFSP PROVAS DOCUMENTAIS EM FORMATO DIGITAL (link <http://www.jfsp.jus.br/provasdocumentais/>), devendo, inclusive preservar cópia de segurança sob sua responsabilidade, mantendo-se nos autos somente as peças essenciais supramencionadas. Com a apresentação da cópia digital providencie o Embargante a retirada dos documentos físicos, que ficarão armazenados em Secretaria até sua substituição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-22.2001.403.6105 (2001.61.05.000520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Fls. 84/86: considerando o ora requerido, determino o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004482-53.2001.403.6105 (2001.61.05.004482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI

Fl. 42: DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Verificada a existência de veículo(s) que possui(m) valor de mercado e este(a)(m) livre(s) de restrição, proceda-se ao bloqueio de transferência e, outrossim, expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 838 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002989-70.2003.403.6105 (2003.61.05.002989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79/90: dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0015008-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SB LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 213, determino seja dada vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0016573-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTEFATOS DE COURO CAMPINEIRO LTDA - EPP(SP244646 - LENIVALDO DIAS SANTOS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, haja vista que não fora atribuído efeito suspensivo aos embargos nº 0016786-59.2016.403.6105, opostos a esta execução fiscal. Intime(m)-se.

0003807-75.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUSA RAMOS ORGANIZACOES LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Quanto ao pedido de reconsideração formulado às fls. 140/141 mantenho a decisão de fls. 135/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, tendo em vista que sequer consta protocolo da distribuição do Agravo de Instrumento de fls. 140/300, dê-se cumprimento à decisão de fls. 135/138. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008017-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando uma nova procuração, tendo em vista que a apresentada à fl. 48 se encontra rasurada, bem como, trazendo aos autos a ata da assembléia que elegeu o síndico signatário da referida procuração, devendo constar da mesma a assinatura dos condôminos participantes da reunião com a indicação dos mesmos ou a lista de presença, pois, apenas com, pelo menos, um desses documentos poderá ser verificado se aquele que firmou o instrumento procuratório tem legitimidade para representar o condomínio em juízo. Sem prejuízo, alega o executado que, além de ser condomínio residencial, os valores bloqueados nas contas de sua titularidade, no importe de R\$ 269,83 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e R\$ 10,27 (dez reais e vinte e sete centavos), tratam-se de contas destinadas ao pagamento de parte de sua folha de pagamento, requerendo, portanto, o desbloqueio de tais valores. Não assiste razão ao executado quanto ao pedido de desbloqueio da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, pois a conta-salário a que se refere o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, refere-se ao próprio salário do executado e não valores para pagamento de salário de terceiros, portanto, indefiro o desbloqueio, porém, quanto ao valor bloqueado na conta do Itaú Unibanco S/A, por tratar-se de valor ínfimo em relação ao valor do débito, determino o seu desbloqueio. Converta-se o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Cumprido o acima determinado, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0012424-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Após, tendo em vista que já houve manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0015458-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PELISSARI FILHO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da José Pelissari Filho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os nº 80.1.11.026159-25. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 52). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008021-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 96/97: dê-se vista dos autos à executada para que, querendo, efetue administrativamente o parcelamento da inscrição de nº 80.2.11.054057-08 junto à exequente, devendo ser tal parcelamento comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo em questão, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001218-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESA SPADA AGGIO X SANDRA AGGIO X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 13/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

0012409-50.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

O pedido formulado pela(o) Executada(o) às fls. 34/37 não encontra justificativa, pois caso ocorra a efetivação da penhora, as providências requeridas - a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, indefiro o pedido de fls. 34/37. Outrossim, deverá a(o) Executada(o), no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração original e contrato social e posteriores alterações. Por fim, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003809-06.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X WILTON VIANA(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a aceitação pela(o) Exequirente do bem oferecido pela(o) Executada(o) às fls. 29/30, expeça a Secretária mandado de penhora, nos termos do artigo 838 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para mencionado veículo. Realizada a penhora, deverá o executado ser cientificado do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se

0006714-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Requer a Executada às fls. 45/47 o desbloqueio do valor de fls. 38/41. Ocorre que, mesmo que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permita a oposição de embargos do devedor, não se justifica seu desbloqueio. Assim, indefiro o pedido de fls. 45/47. Destarte, proceda a secretária à transferência do valor bloqueado à fl. 38 para uma conta judicial junto à CEF. Após, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 23. Cumpra-se. Intim(m)-se.

0014100-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA(SP348908 - MARIANA JULIANI NEVES E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Vistos, etc. Considerando que o bem indicado à penhora pela executada (fl. 24) foi recusado pela exequirente (fl. 42), DEFIRO o pedido elaborado à fl. 42, devendo a executada ser intimada, na pessoa de seu/sua procurador(a), por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para que efetue o depósito do valor integral do débito ora exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento desta execução. Intimem-se.

000455-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Fls. 76/91: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, dê-se vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, conforme já determinado na decisão de fls. 72/74. Intime(m)-se.

0012202-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Fls. 08/09: Ante a concordância da exequirente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de garantia nos autos. 2. Recolha-se o mandado expedido às fls. 07 e aguarde-se no prazo. 3. Com a apresentação da garantia ou decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista à exequirente. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0013465-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA)

Apesar do lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição ora encartada às fls. 43/57, a executada até a presente data não juntou aos autos o seu instrumento de mandato. Destarte, conforme o requerido à fl. 51, DEFIRO à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a competente procuração. Após, dê-se nova vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/57. Por fim, tomem os autos conclusos para análise, inclusive do pedido de fls. 58/59. Intime(m)-se, com urgência.

0015110-76.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA)

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à empresa ora executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original do novo instrumento de mandato, devendo, ainda, nele constar a devida individualização e qualificação de seu subscritor. Após, com a juntada, se em termos, dê-se vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e os documentos que a acompanham, ora encartados às fls. 06/63. No entanto, uma vez transcorrido in albis o prazo da juntada, desentranhe-se a petição de fls. 06/63, intimando-se a Dra. Milena Paçce Zammataro, inscrita na OAB/DF sob nº 21.957, para retirá-la na secretária desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Intime(m)-se, com urgência. Cumpra-se, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 99/100 e 117/118, tendo a exequirente concordado com o valor depositado (fls. 120), pugrando pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 99/100 e 117/118 em favor do Município de Campinas, nos termos em que requerido às fls. 120. O valor depositado às fls. 15, a título de garantia dos embargos à execução, deverá ser levantado pela CEF, tendo em vista que na execução fiscal nº 0015537-20.2009.403.6105, foi proferida sentença de extinção, uma vez que remidos e cancelados os créditos tributários lá executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000530-53.2016.4.03.6105

AUTOR: EROTIDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o autor obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 58.378,89 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Decido.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber com o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir do termo inicial do benefício, que no presente caso é a data que o mesmo fora cessado.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data que fora cessado o benefício, R\$ 1.797,04, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses chega-se ao valor de R\$ 10.560,00, que somados R\$ 12.357,04. Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)....."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Outrossim, quanto ao pedido de danos morais, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Assim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.714,08 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos), nela incluído o valor de R\$ 12.357,04 (doze mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material e/ou moral, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6627

EMBARGOS A EXECUCAO

0014625-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-53.2015.403.6105) MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-73.2016.403.6303 - DONIZETE DOMINGOS DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista às partes do todo processado para que, querendo, se manifestem, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2016, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

Expediente Nº 5544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Cuida-se de embargos opostos por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 06008452119964036105, pela qual se exigem créditos tributários relativos a contribuições à Seguridade Social e acréscimos legais. Alega a embargante que há nulidade na execução por falta de descrição da penalidade aplicada e falta de especificação da cobrança, acarretando insegurança jurídica. No mérito, sustenta que é indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre: a) aviso prévio indenizado, pois tal verba não é destinada a remunerar o trabalho, mas a compensar dano sofrido pelo trabalhador; b) os pagamentos relativos ao terço adicional de férias, pois não integram o salário-de-contribuição e têm natureza indenizatória, destituídos de caráter salarial; c) os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, pois estes não auferem salário nem se constituem em empregados, e contribuem à previdência social com base nas remunerações recebidas, motivo da suspensão do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 pela Resolução n. 14/95 do Senado; d) pagamentos relativos a parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Insurge-se também contra a cobrança de: e) contribuição ao INCR, em razão da ausência de recepção do gravame pela vigente Constituição e da violação do princípio da reserva legal, pois foi extinta pelas Leis ns. 7.787/99 e 8.212/91, além de não haver vinculação da embargante à previdência rural e inexistir contraprestação; f) contribuição ao Sesi/Sena/Sesc/Senac, que são devidas apenas pelas empresas comerciais, dentre as quais não se inclui a embargante, que é prestadora de serviços; g) contribuição ao SAT, por ausência de lei, em sentido estrito, que defina as alíquotas aplicáveis; h) multa, no percentual de 60%, pois o art. 35, II, b, da Lei n. 9.528/97 limita o percentual aplicado a 15%; i) juros com base na taxa referencial do Selic. Por fim, diz que se faz necessária a exibição do processo administrativo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. A fim de se avaliar o interesse processual da embargante quanto aos diversos pedidos deduzidos, pela decisão de fls. 148 determinou-se a juntada de cópias dos processos administrativos que deram origem aos débitos em cobrança. As cópias dos PA foram juntadas às fls. 151/225. À fls. 230 deferiu-se o pedido da embargante (fls. 228) para realização de perícia contábil, a fim de se verificar se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base cálculo, pagamentos a autônomos e administradores e relativos a aviso prévio indenizado, ao terço adicional constitucional de férias e às doze espécies de verbas relacionadas pela embargante às fls. 30/31. A embargante apresentou quesitos (fls. 234). O laudo foi juntado à fls. 224/247. A embargante observou que a perícia constatou que os débitos em cobrança foram declarados por ela própria em pedido de parcelamento, no qual consta apenas o valor total do débito previdenciário de cada uma de suas competências mensais, o que inviabiliza a discriminação pretendida pela embargante. E, considerando que não mais conserva os livros contábeis e fiscais relativos aos períodos dos fatos geradores, do ano de 1992, requereu fosse a embargada intimada a apresentar as declarações correspondentes. A embargada esclareceu que tais declarações não foram localizadas (fls. 256). DECIDO. Os débitos foram declarados pela própria embargante e objeto de confissão em parcelamento. Por isso, não procede a alegação de nulidade por falta de especificação da cobrança. À embargante cabe o ônus da prova de que, no débito em cobrança, que ela própria confessou ao requerer o parcelamento, foram incluídos, na base cálculo, pagamentos a autônomos e administradores e relativos a aviso prévio indenizado, ao terço adicional constitucional de férias e às doze espécies de verbas por ela relacionadas às fls. 30/31. Bastaria, para tanto, apresentar à perícia judicial os livros contábeis e fiscais relativos aos períodos dos fatos geradores. Não o fazendo, o pedido correspondente não será conhecido. Afinal, não se sabe se ocorreu alguma das hipóteses descritas pela embargante e, se ocorreu, quanto equivalia em cada uma das parcelas mensais em cobrança. Se a embargante tinha interesse em provar o que alega, deveria ter conservado seus livros contábeis e fiscais. Serão apreciadas a seguir, pois, apenas as demais questões. Contribuição ao INCR: é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao INCR, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCR não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, Dje 27/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCR. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. () 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCR são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, Dje 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1584761, j. 07/04/2016). Contribuições ao Sesi/Sena/Sesc/Senac: A embargante se diz prestadora de serviços para não se submeter ao pagamento das contribuições ao Sesc e ao Senac (fls. 53), mas a cláusula segunda deu contrato social revela que ela atua também na revenda de mercadorias (fls. 161). De qualquer forma, tanto as empresas exclusivamente prestadoras de serviços quanto as revendedoras de mercadorias e as que prestam ambas as atividades se submetem à exação, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos ora se adotam como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1255433/SE. SÚMULA 499/STJ. MULTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1255433/SE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC por parte das empresas prestadoras de serviço. 2. Tal entendimento deu ensejo à formulação da Súmula 499 do STJ: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. 3. A própria empresa, tanto na inicial mandamental como agora nas razões do regimental, reconhece que é prestadora de serviço, suscitando o não pagamento da exação com a alegação de que não participa das atividades comerciais, sendo, assim, de natureza eminentemente civil, tese que não afasta o dever de recolher as contribuições em comento. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1357313, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/11/2014). Contribuição ao SAT: Nos períodos em que ocorreram os fatos geradores (04/92 a 06/93) regulamentavam a contribuição ao SAT o Decreto n. 356, de 7.12.1991 (art. 26) e posteriormente o Decreto n. 612, de 21.7.1992 (art. 26), que o revogou. Mas mesmo durante tais períodos, a contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, então conhecida por contribuição ao seguro de acidente do trabalho, nunca teve sua legalidade e constitucionalidade abaladas pelos tribunais, conquanto intensamente questionadas desde então. Atualmente, questões controvertidas sobre o gravame são outras, como a legitimidade do enquadramento da administração pública na alíquota de 2% da contribuição, e a alíquota aplicável à empresa com vários estabelecimentos, e não a legalidade e constitucionalidade da exigência. Ao editar a Súmula n. 351 o Superior Tribunal de Justiça pressupôs a legitimidade da contribuição: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 620978 AgR por sua Primeira Turma, em 21.8.2012 (rel. min. Marco Aurélio) declarou a constitucionalidade do SAT: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. Multa no percentual de 60% a multa foi reduzida a 20% pela legislação superveniente (Lei n. 11.941/09, que alterou o art. 35 da Lei n. 8.212/91, prevendo a aplicação da multa estipulada pelo art. 61 da Lei n. 9.430/96). Juros com base na taxa referencial do Selic: A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, Dje 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, Dje 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011010-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-19.2014.403.6105) CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SPI188771 - MARCO WILD E SPI184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CASA DE CARNE 3 N LTDA. - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00123701920144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 236.755,78 a título de tributo apurados mediante lançamento por homologação mediante entrega de declaração. Alega a embargante que o título executivo é ilíquido pois não contém a forma de calcular os juros. Aduz cerceamento de defesa, tendo em vista ausência de lançamento da multa de mora. Defende a inexistência de débito, uma vez que o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa. E sustenta o caráter confiscatório da multa de mora. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que o tributo em cobrança foi constituído pela própria embargante em lançamento por homologação, e confessados mediante apresentação de declaração. Assim, dispensa-se a instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança executiva. A propósito, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco. Ressalte-se que a multa moratória é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor. Trata-se de acessório e, como tal, seguirá a sorte do principal, incidindo automaticamente sobre o débito em razão da simples impuntualidade do pagamento, portanto, independentemente de lançamento. Os critérios de incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados na certidão de dívida ativa, a qual contém todos os elementos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e por conseguinte revestem-se de presunção de certeza e exigibilidade (Código Tributário Nacional, art. 204). Por outro lado, a multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra previsão legal e constitui razoável e necessária sanção para o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003013-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-77.2012.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI148698 - MARCEL SCOTOLO E SPI161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

INTERCHANGE VETERINÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00093967720124036105, em que alega que o crédito deve ser submetido ao juízo universal da recuperação judicial. Aduz que o título executivo não preenche os requisitos legais e que é inexigível o adicional de 10% do FGTS. Intimada a emendar a inicial (fl. 67), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 67. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documento. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-68.2012.403.6105) F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

F. B. CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00105806820124036105, em que alega a ocorrência da decadência e da prescrição. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual (fl. 107), o embargante permanece inerte conforme certidão de fl. 107. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntando cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Na falta da referida providência, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-83.2015.403.6105) MARIA DO CARMO COUTINHO(ES012810 - DOLIVAR GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

MARIA DO CARMO COUTINHO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00105148320154036105, em que alega, em síntese, a inexistência do débito. Intimada a emendar a inicial (fl. 39), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 41, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documentos e reforçar a garantia. Na falta das referidas providências, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012394-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014182-62.2015.403.6105) MAIS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

MAIS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00141826220154036105, em que visa, em síntese, o reconhecimento da prescrição. O embargante desistiu da ação (fl. 09). É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010094-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012894-5)) FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCOC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGA-NIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. nos autos n.200661050128945. Alega o embargante que a penhora recaiu em imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 63871 do 1º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, com 122 m2, adquirido por instrumento particular em 14/09/1994. A embargada, impugnando o pedido, entende que a alienação do imóvel ao embargante se deu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, razão por que a penhora deve ser mantida. DECIDO. A proposta da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat legi generali), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passando a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presunção de fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Alomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação em-gratuita até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In caso, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, re-velando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no Agravo no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental provido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) No caso, consta dos autos às fls. 14/17, cópia do instrumento particular de compra e venda, de 14/09/1994, pelo qual ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. vendeu o imóvel referido ao embargante, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA. As firmas foram reconhecidas em agosto de 1995. A citação da empresa executada, em 10.6.2009, deu-se por edital, porquanto não foi localizada em seu domicílio fiscal, da mesma forma que seu representante legal. A execução foi distribuída em 17.10.2006, e os débitos inscritos em dívida ativa em 9.2.2006. Portanto, quando já decorridos vários anos após a aquisição do imóvel pelo embargante. A falta de registro da transferência da propriedade na matrícula do imóvel encontra justa causa, tanto que o embargante teve que pleitear em juízo sua adjudicação compulsória, conforme demonstram os documentos anexos à petição inicial. Portanto, a penhora deve ser levantada, porque recaiu sobre bem que não pertence à executada. No entanto, a embargada não teve culpa pela penhora indevida, porquanto a certidão da matrícula não indicava que o imóvel pertencia ao embargante. Por isso, não deve arcar com os ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando in-subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0019020-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602703-87.1996.403.6105 (96.0602703-11)) PEDRO ROCHA X ZILDA DE MATTOS ROCHA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X INDI/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X TEIJI YOSHIDA

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Os embargantes alegam que há mais de cinco anos detêm a posse mansa e pacífica do imóvel lote de terreno designado pelo nº 37, da Quadra A, do loteamento denominado Parque das Indústrias, sobre o qual construíram um imóvel residencial para moradia. Afirmando que ajuizaram ação de usucapião nº 1006645-10.2016.8.26.0084. Pleiteiam a suspensão do leilão designado. Decido. Verifico que o deslinde da presente ação depende do julgamento da ação de usucapião. Assim, não há como prosseguir com o leilão do imóvel objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos de fato o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão do imóvel nº 37, da Quadra A, do loteamento denominado Parque das Indústrias. Suspendo os presentes embargos, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação de usucapião nº 1006645-10.2016.8.26.0084, a ser comunicada pelas partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-45.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA TAIZA GOIS PEREIRA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de PRISCILA TAIZA GOIS PEREIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018867-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATO MASSUCHETTI DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade e três multas eleitorais. Decido. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidade e multas inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta interesse processual à presente ação executiva, condição essencial cuja carencia impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WORK-SEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. - EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 128, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000761-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Sempre prejuízo, deverá a autora informar o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015209-80.2015.403.6105 - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante da manifestação da Caixa Seguros S.A., às fls. 239, intime-a a informar nos autos quais as parcelas e respectivos valores em atraso do financiamento que o autor pretende ver quitado. Deverá informar, também, qual o saldo devedor da dívida. Prazo de 10 dias.Com a vinda das informações, abra-se vista ao autor.Alerto ao autor que proposta a ação de consignação e sendo de prestações sucessivas, deve o autor comprovar o depósito mês a mês das parcelas vincendas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

PA 1,10 Fls. 859, defiro o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 854.Diante das diversas prorrogações de prazo concedidas nos autos da medida cautelar em apenso para comprovar a expedição do termo de liberação da hipoteca, que perdura desde 2014, majoro a multa diária para R\$1.000,00 (um mil reais) a incidir a partir do primeiro dia imediato ao decurso do prazo supra concedido. Fica o Banco do Brasil ciente de que não será deferido nova prorrogação de prazo.Não havendo cumprimento do despacho supra no prazo concedido, por estar sociedade de economia mista federal na incidência de multa por omissão de seus dirigentes que lhe resultará em prejuízo, bem como por descumprimento de ordem judicial, encaminhem-se estes autos ao MPF para ciência do ocorrido, para as providências que entender cabíveis.Intimem-se com urgência.

0006061-11.2016.403.6105 - IGOR MOTA BORGES(SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que seja remarcada a perícia médica, uma vez que não fora intimada da data da perícia realizada em 20/06/16, devendo serem encaminhados novamente os quesitos da parte autora (fls. 121/122) e da União Federal (fls. 116/117) ao Sr. Perito nomeado às fls. 105/107. Assim sendo, fica designado o dia 07/11/16 às 18H00 para a realização da nova perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Moraes Sales, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se com urgência o autor, a ré União Federal (AGU) e o Sr. Perito, via e-mail.

MANDADO DE SEGURANCA

0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7) - APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA.(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-97.2016.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 635/636: Diga a requerida.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES(SP357808 - ANTONIO FERNANDES NAVES) X LUCÉLIA BATISTA DO PRADO

Abra-se vista aos réus acerca do débito acessório apresentado às fls. 93/96 para que se manifeste no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação a ausência de citação da ré Lucélia. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-04.2016.403.6105 - ROSELI VALIM DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.56:Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fl. 44v/46, bem como os da autora de fls. 04/04v. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCP). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 12 de setembro de 2016 às 13h30, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretária notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/06 (quesitos parte autora), 17/23, 27, 30/32 e 35/46 (quesitos réu). Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000799-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOSE CELIO DA CONCEICAO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.37, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5886

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

CERTIDÃO FL.72; Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 69/71, para que requeira o que de direito. Nada mais.

0009912-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBERTO JOSE MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelo réu de fls. 83/93, para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001977-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001977-6) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0005970-91.2011.403.6105 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do período reconhecido como especial através do acórdão de fls. 299/304 (19/11/2003 a 27/01/2005). 3. Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/310; considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação do tempo especial conforme requerido, qual seja, enquadramento pela categoria profissional, mantenho a decisão de fls. 302. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015110-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 168: defiro a devolução de prazo, que se iniciará com a publicação deste despacho. 2. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fl. 176.3. Aguarde-se a resposta do perito aos quesitos complementares do INSS. 4. Intimem-se.

0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural no período de 19/10/84 a 11/03/1992, bem como a especialidade dos períodos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 das fls. 03 da inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Fica desde já indeferida a perícia por equiparação, tendo em vista que eventuais condições insalubres podem não ser as mesmas das empresas em que o autor laborou. Intimem-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs das respectivas empresas em que trabalhou. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos hábeis que sirvam de início de prova material para reconhecimento do labor rural. Int.

0017683-24.2015.403.6105 - SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016041-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, de acordo com o julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 79/86, no prazo legal. Nada mais.

0000948-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Considerando que a execução se dará nos autos principais nº 00098500920024036105, desentranhe-se a petição juntada às fls. 102/107 (protocolo nº 201661050028030), para a juntada naqueles autos.Após a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios nos autos principais, remetam-se estes autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, e após tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004925-33.2003.403.6105 (2003.61.05.004925-4) - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP177178 - GLAUCIA CLEIDE DAMARIS ULIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA/22.357)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Observe a secretaria a OS nº 03/2016, da Diretoria do Foro, quanto à medida cautelar em apenso.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, bem como a ausência da via original do contrato de honorários, determino a expedição do Ofício Precatório do valor incontroverso de R\$ 52.212,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e doze reais e sete centavos) em favor do exequente e à disposição do Juízo.Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor do valor incontroverso, no valor de R\$ 5.221,29, em nome do Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos, OAB/SP nº 248.913, conforme requerido. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Cumpra-se e intimem-se.CERTIDÃO FL.479: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 475/475V ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO FL.481: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 353/374, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 158: Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pela parte exequente, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$8.500,97 em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 850,10, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão.Comprovado o pagamento dos ofícios e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X JOAO REGINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, determino a expedição de uma RPV no valor de R\$ 2.716,37 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente da documentação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 147/151.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN E SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANE AMBROSINI STEIN

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Capivari, solicitando informações sobre eventual transferência de valores a este Juízo em nome do executado Júlio César Ambrosini, em face da penhora no rosto dos autos nº 0184800-92.2009.5.15.0039.Solicite-se, também, informações sobre eventual ocorrência de hasta pública do imóvel de matrícula nº 2730 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, naqueles autos. Com a resposta, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito.Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 440: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das informações e do valor depositado de fls. 431/439, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 430. Nada mais.

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE CHAGAS MAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF às fls. 106.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEVERINO XAVIER DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 400:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão das requisições de pagamento de fls. 397/398 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 207:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205). Nada mais.

0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 405/406, que se realizará no dia 15 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019294-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) LEOPOLDO GRECO X DIANA LOURENCO PENTEADO GRECO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tratam-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, interposto por Leopoldo Greco e Diana Lourenço Penteado Greco, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de afastar o reconhecimento da fraude à execução nos autos do processo nº 0017790-78.2009.403.6105, bem como manter a propriedade do imóvel de matrícula nº 98.520 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em favor dos embargantes. Argumentam que, nos termos da Súmula 375 do E. STJ, para o reconhecimento de fraude à execução, necessário se faz o registro da penhora na matrícula do imóvel ou a comprovação da má fé do adquirente, o que não ocorreu no presente caso. Alegam que adquiriram o imóvel de boa fé, porquanto na ocasião de sua aquisição não existia qualquer averbação em sua matrícula que comprovasse a existência de ação de execução pendente de julgamento. Pleiteiam a concessão de medida liminar para afastar o reconhecimento da fraude à execução e, consequentemente, manter a propriedade em favor dos embargantes. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 20/25). É o relatório. Decido. A fraude à execução reconhecida na execução nº 0017790-78.2009.403.6105, para que fosse oponível ao terceiro de boa fé, de fato deveria ter tido averbação da execução ao Cartório de Registro de Imóveis, logo após sua distribuição. A redação do artigo 615-A do antigo CPC, incluída pela Lei 11.382/2006, transferiu ao exequente, o ônus de tornar pública a existência da execução para poder beneficiar-se de eventual preferência ou do reconhecimento da fraude na alienação do bem, que teria reduzido o devedor à insolvência. No caso presente, a ação de execução foi distribuída em 18/12/2009, portanto, 3 anos antes da alienação documentada nos autos pela embargante, ocorrida em 19/12/2012. Àquela altura, não havia, ainda, qualquer averbação relativa existência da execução ou à fraude ora combatida, e conforme documentos de fls. 24 a 26vº (cópia da matrícula expedida em 02/01/2013), onde não existe qualquer registro ou averbação de ônus sobre o imóvel, ou da existência da execução ou de qualquer outra ação. A venda que interessa ao embargante ficou registrada no índice R9 em 02/01/2013, tendo sido prenotada em 26/12/2012. Assim, pelo menos em cognição preliminar, suficiente para concessão da antecipação parcial de tutela, verifico que a embargante estava de boa fé e, nos termos da legislação processual então vigente, não poderia ser responsabilizada pela possível fraude praticada pelos antigos proprietários. A credora exequente, por sua vez, não tendo tomado os cuidados objetivos e se desincumbido do ônus legal, não pode agora beneficiar-se da própria torpeza, o que se daria, caso o reconhecimento da fraude à execução ultrapassasse os devedores originais para atingir os atuais proprietários, que em juízo preliminar demonstram sua boa fé. Tal presunção, entretanto, nos termos da própria lei processual, poderá vir a ser afastada caso a credora exequente possa comprovar eventual fraude ou conluio, oportunamente, na instrução destes embargos. Assim sendo, presentes os requisitos da urgência e da possibilidade de ineficácia da decisão se prolatada somente ao final, que poderia causar danos de difícil reparação, serão reparáveis aos embargantes, é caso da concessão parcial da tutela antecedente do artigo 300 c/c artigo 678 do CPC, sendo desnecessária contracautela ou justificação prévia diante da prova documental trazida. Suspendo, portanto, a tramitação da execução, em especial da praça designada, devendo ser comunicada referida suspensão e determinada sua retirada da pauta, através de email a ser encaminhado à CEHAS, com urgência. Cite-se a embargada por publicação, nos termos dos artigos 677, 3º e 679 para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Concedo aos embargantes o prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, posto que, apesar da greve dos bancários, a operação pode ser efetuada via home banking. Deverão os autores, também, regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando, para tanto, o original do instrumento procuratório. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução extrajudicial nº 0017790-78.2009.403.6105. Intimem-se.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO COMUM

0014089-65.2016.403.6105 - PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/190: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009385-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEOVANE DE OLIVEIRA DUTRA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOVANE DE OLIVEIRA DUTRA decorrente da conversão da ação de busca e apreensão (fl. 102) com objetivo de receber o valor de R\$ 15.175,15 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e quinze centavos), referente à cédula de crédito bancário n. 48044187. Procuração e documentos, fls. 05/17. Custas, fls. 18. O executado não foi citado. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o executado não foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019274-84.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO SILVA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Da análise da petição inicial, verifico que o impetrante requer em seus pedidos indenização por danos morais, pagamento de atrasados e a produção de provas para fundamentá-los. Considerando que a dilação probatória não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança e que este remédio processual também não é substitutivo de ação de cobrança, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, querendo, adequar a petição inicial ao rito do procedimento ordinário, de acordo com as disposições da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), inclusive com a apresentação de cópia para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0019275-69.2016.403.6105 - CILAS CANDIDO SOARES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, justificar a impetração do mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, tendo em vista que seu processo administrativo tramita perante a APS de Americana, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Int.

0019276-54.2016.403.6105 - JOSE DONIZETE JUSTINO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, justificar a impetração do mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, tendo em vista que seu processo administrativo tramita perante a APS de Americana, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Int.

0019277-39.2016.403.6105 - JOSE ALVES DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de 8 meses aguarda pela finalização de seu processo de aposentadoria especial nº 46/167.935.739-2, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado andamento a seu pedido. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0019278-24.2016.403.6105 - HILDEBRANDO COSTA BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, justificar a impetração do mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, tendo em vista que seu processo administrativo tramita perante a APS de Americana, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Int.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico que compareceu em Secretária, nesta data, a Sra. Fernanda Dominiquni, RG nº 26.356.797, CPF nº 210.480.388-82, informando que tomou ciência do presente feito, nesta data, solicitando informações sobre o processo em epígrafe e agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 11/10/2016, às 16 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo a solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Declarou residir no endereço: Rua Antonio Francisco de Andrade, 404, Jardim Proença, Campinas/SP. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 283, que se realizará no dia 24 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se com urgência.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 97, intimem-se as partes de que a audiência designada para o dia 13/10/2016, às 14 horas e 30 minutos, será de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Considerando o endereço da autora indicado na inicial, determino a expedição de mandado de intimação a ser cumprido por Oficial desta Subseção. Intimem-se.

0004412-96.2016.403.6303 - ODILIA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio a Dra. Luciana Roldan Basilio Ferrari. 5. O exame pericial realizar-se-á no dia 18 de novembro de 2016, às 14 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretária comunicar o setor competente. 6. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 7. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 8. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. 9. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 10. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Maria/PA a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Luís Carlos dos Santos cujo endereço consta das fls. 1580. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 611/2016 À COMARCA DE RIO MARIA/PA A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUÍS CARLOS DOS SANTOS.

Expediente Nº 3349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-93.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Expeça-se ofício para aditamento da carta precatória n. 562/2016, expedida às fls. 215, a fim de deprecar também a oitiva da testemunha com um Carlos Renato Souza de Oliveira cujo endereço consta das fls. 80. FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N. 2500/2016 À 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP A FIM DE SE ADITAR A CARTA PRECATÓRIA N. 0011590-74.2016.403.6181.

Expediente Nº 3353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Vistos. Trata-se de novo pedido de autorização de viagem internacional para compromisso profissional formulado pela defesa do réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES (fls. 796/799). Requer autorização para viajar para a França, a fim de comparecer a duas feiras internacionais do setor da indústria citrícola que ocorrerão entre os dias 10/10/2016 a 20/10/2016. Apresenta comprovantes de compra das passagens datadas de 10/10/2016 a 20/10/2016 e informações relacionadas às feiras Juice Summit e SIAL - The Global Food Marketplace (fls. 800/813). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Verifico que os documentos trazidos aos autos pelo peticionário comprovam a existência de viagem profissional agendada no período de 10/10/2016 a 20/10/2016 para a França (fls. 800/813). Ademais, no que concerne ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, verifico tem comparecido regularmente para seu cumprimento, não havendo óbice ao deferimento do quanto requerido. Ante o exposto, autorizo, em caráter excepcional, o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagem internacional à França, pelo período de 10/10/2016 a 20/10/2016, nos termos em que requerido. Intime-se o defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANÇA

2ª VARA DE FRANÇA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA,
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3166

EXECUCAO FISCAL

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Tendo em vista que já foi elaborado o laudo de avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.028, do 2º CRI de França/SP, nos autos da execução fiscal de nº. 0001583-09.2011.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (informação de fl. 604), que será utilizado como prova nestes autos, por cautela, dado que aquele feito está com carga para a Fazenda Nacional e considerando a proximidade das datas marcadas para alienação judicial, do bem em questão, bem como o decurso do prazo legal para publicação do edital, cancelo os leilões designados para os dias 11 e 25 de outubro próximo. Oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia do laudo pericial efetivado naqueles autos, em relação à avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.028, do 2º CRI de França/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113 ()) - ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA

OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Baixo os autos em diligência. Insta consignar que o título executivo impugnado nos presentes embargos consiste em auto de infração decorrente de multa consubstanciada em suposto exercício ilegal da profissão de químico pelo executado Adilson Pessoa Camargos. Verifica-se que se instaurou nos autos controvérsia sobre as atividades desempenhadas pelo executado. Nessa senda, convém ressaltar que embora o embargante sustente que as atividades por ele exercidas na empresa Raizen Energia S.A., na função de Líder de Processos Industriais não seria restrita à profissão de químico, há nos autos documentos que indicam o contrário (fls. 91-92). Assim, considerando a peculiaridade do caso em tela, entendendo por bem deferir o pedido da parte embargada no tocante à realização da prova oral. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do novo CPC). Int.

Expediente Nº 3164

MANDADO DE SEGURANCA

0002588-90.2016.403.6113 - ELCIO ALEXANDRE PENNA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a liberação das parcelas do seguro desemprego, cujo requerimento fora indeferido administrativamente em razão de o impetrante supostamente possuir renda própria, pois seria sócio desde 25/11/2005 da empresa Mundo Mágico Presentes, Briqueados e Utilidades Ltda. - ME - CNPJ nº 07.737.657/0001-85. Sustenta o impetrante que embora tenha apresentado documentos comprovando a inatividade da empresa desde 2006, não obteve resposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-32. Decisão à fl. 34, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos e concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notificada, a impetrada apresentou suas informações às fls. 40-41, aduzindo que há óbice à concessão do seguro desemprego porque o impetrante figura no quadro societário da empresa aberta. Afirmou que embora tenha sido apresentada informação de inatividade perante a Receita Federal, tal fato não evidencia a inexistência de renda. Assim, com amparo na Circular nº 04, de 02/06/2016, defendeu que o seguro desemprego somente pode ser liberado se a empresa for baixada ou o beneficiário se retirar do quadro societário, mesmo se tal fato ocorrer após a data de demissão. Asseverou que o recurso apresentado em 20/05/2016 pelo impetrante ainda se encontra em andamento. Decisão à fl. 53 indeferiu o pedido liminar. À fl. 156 a União manifestou interesse em ingressar na lide. O Ministério Público Federal às fls. 63-64 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Aponta o impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, o indeferimento da liberação das parcelas do seguro desemprego. Contudo, há nos autos controvérsia relativa à existência de eventual renda própria do impetrante, na qualidade de sócio de empresa. Com efeito, o documento de fl. 13 (Resultado do Requerimento - Trabalhador Formal), apresenta informação a respeito da pendência da liberação dos valores reclamados pelo impetrante: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/11/2005, CNPJ: 07.737.657/0001-85". A propósito, consoante fundamentado na decisão liminar, embora o documento colacionado aos autos pelo impetrante à fl. 19 indique a forma de tributação da empresa Mundo Mágico Presentes, Briqueados e Utilidades Ltda. - ME como inativa para os anos calendário de 2006 a 2015, em contrapartida, a impetrada apresentou o cadastro de empresas e sócios à fl. 44, o qual indica que o impetrante faz parte do quadro societário da empresa, que se encontra em situação ATIVA. Outrossim, não trouxe o impetrante outras provas aptas a amparar seu direito, como, por exemplo, demonstração cabal de que a empresa da qual é sócio proprietário não emitiu mais notas fiscais no período em que afirma se encontrar inativa, vislumbrando o juízo, ademais, que o fato em questão poderia ser provado mediante inquirição de testemunhas, circunstância incompatível, contudo, com a estreita via do mandado de segurança. Portanto, prevalece a presunção de o impetrante auferir rendimentos em razão de sua atividade como sócio proprietário. Diante da inexistência de prova pré-constituída de que o sócio não é remunerado, persiste a presunção de possuir renda própria, e o impedimento legal de percepção do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90. Assim, no caso vertente, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-50.2016.403.6113 - RITA DANTAS DOS SANTOS(SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA E SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS E SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de que o INSS se abstenha de efetuar o desconto de débito consignado no seu benefício previdenciário (NB 135.989.073-1), bem como promova a devolução dos valores indevidamente descontados. Requer também a condenação do impetrado em danos morais no valor de R\$ 24.891,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais). Instada a promover o aditamento da inicial para indicar a autoridade que praticou o ato ilegal ou abusivo e se manifestar sobre a necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito alegado na inicial (fl. 19), o impetrante requereu a modificação do rito deste feito para o ordinário (fl. 20). Antes da apreciação do pedido de conversão do rito requerido pelo impetrante, necessária a regularização do feito. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emende para(a) adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, incisos II, V e VI, do CPC, devendo apresentar planilha demonstrativa do valor apurado. b) juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004698-62.2016.403.6113 - DALIANA BASTOS DE MENEZES(RS082731 - GIULIANE GIORGI TORRES E SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EM FRANCA - SP

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a matéria discutida neste feito e considerando que não há vinculação direta entre a autoridade tida como coatora e a União Federal, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 91-92, para constar:

ONDE SE LÊ:

"Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão".

LEIA-SE:

"Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante legal da Universidade de Cruzeiro do Sul, em Franca/SP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão".

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 447: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES (ouvida em substituição de Israel da Silva), providencie a Secretária a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos.

Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 447).

Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Providencie a Secretária as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

DECISÃO DE FL. 619: Fl. 607 e 613/618: considerando que houve homologação da desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA durante a audiência realizada em 16/03/2016 (autos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113), esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste ou desiste do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA, em relação ao presente feito. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como acerca da decisão de fl. 612. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 612: Fl. 607: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, PAULO ADEMIR DA COSTA e GLEBERSON MACHADO, providencie a Secretária a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 607). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretária as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

DECISÃO DE FL. 613: Fl. 605 e 607/612: considerando que houve homologação da desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA durante a audiência realizada em 16/03/2016 (autos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113), esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste ou desiste do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA, em relação ao presente feito. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como acerca da decisão de fl. 606. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 606: Fl. 605: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e PAULO ADEMIR DA COSTA, providencie a Secretária a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 605). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretária as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-97.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 886: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-82.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
DECISÃO DE FL. 509: Fl. 497 e 503/508: considerando que houve homologação da desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA durante a audiência realizada em 16/03/2016 (autos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113), esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste ou desiste do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA, em relação ao presente feito. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como acerca da decisão de fl. 502. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 502: Fl. 497: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e PAULO ADEMIR DA COSTA, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 497). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
DECISÃO DE FL. 725: Fl. 713 e 719/724: considerando que houve homologação da desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA durante a audiência realizada em 16/03/2016 (autos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113), esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste ou desiste do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA, em relação ao presente feito. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como acerca da decisão de fl. 718. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 718: Fl. 713: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, PAULO ADEMIR DA COSTA e GLEBERSON MACHADO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 713). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-52.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 688: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 688). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
DECISÃO DE FL. 617: Fl. 604 e 610/616: considerando que houve homologação da desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA durante a audiência realizada em 16/03/2016 (autos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113), esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste ou desiste do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA, em relação ao presente feito. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como acerca da decisão de fl. 609. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 609: Fl. 604: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e PAULO ADEMIR DA COSTA, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 604). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 504: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES (ouvida em substituição de Israel da Silva), providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 504). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 698: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e GLEBERSON MACHADO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 698). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 729: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos, os quais foram prestados nos feitos elencados à fl. 720 destes autos. Traslade-se também cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento prestado por ELISMAR BENTO DOS SANTOS. Por outro lado, considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 729). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação REGINALDO MENDONÇA (em substituição ao depoimento de Tuane Cristina Paraíso Correia, conforme já deferido à fl. 720) e o interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 708: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Considerando o que dispõe o art. 231 do CPP, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) para apresentação dos documentos mencionados em sua última petição (fl. 708). Sem prejuízo, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava apenas à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 574-577, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o e. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação Edinalva da Silva Santos, Márcia Aparecida Pereira e Patrícia Luíza Pereira Teixeira foram inquiridas às fls. 570, 508 e 501, respectivamente. O réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Ademir da Costa. A testemunha João Cesar Uliana foi inquirida nos autos relacionados no quadro de fl. 457, no qual, por equívoco, não constou o número do presente feito. Na audiência realizada no dia 16/03/2016, nas ações mencionadas na informação retro, foram inquiridas as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo Ademir da Costa. Assim, a fim de otimizar o feito e evitar maiores delongas no seu andamento, concedo à defesa o prazo de 05 (dias) para que esclareça: 1) se insiste na oitiva da testemunha de defesa Paulo Ademir Costa, em face de anterior desistência em outros feitos em tramite nesta Vara; 2) se concorda com o traslado do depoimento prestado pela testemunha João Cesar Uliana, inquerido nos autos mencionados à fl. 457 e 3) se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho nestes autos, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos por elas prestado no dia 16/03/2016, nos autos mencionados na informação feita pela Secretaria à fl. 609. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, inquiridos em outros feitos ajuizados em face de Dalvonei Dias Correa. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3025

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCP. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados N. Martiniano & Cia Ltda (CNPJ 44.407.021/0002-82), Nelson Martiniano (CPF 151.211.518-53) e Wilson Tomaz F. Martiniano (CPF 028.426.418-09), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 36.940,18, atualizado para março de 2016. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCP. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCP. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VALORES BLOQUEADOS. VISTA À PARTE EXECUTADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

EXECUCAO FISCAL

1401871-26.1998.403.6113 (98.1401871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SPI19751 - RUBENS CALIL E SPI96523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)
REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FL. 195: "Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Esteio Supermercados Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 192/193), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.L."

EXECUCAO FISCAL

0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SPO74444 - JOAO BITTAR FILHO E SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS E SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)
REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 296: "A preferência solicitada pelo Banco do Brasil S/A, terceiro estranho à lide e credor hipotecário do imóvel penhorado às fls. 164, será observada consoante às ordens de preferências estabelecidas em lei oportunamente, se for o caso. Por ora, houve parcelamento dos débitos com suspensão da presente execução. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0002158-17.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SPI19513 - VICENTE DE ABREU)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCP. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Lubom Com. de Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ 60.438.538/0001-04), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor remanescente da execução, que no caso é R\$ 1.206,06, atualizado para janeiro de 2016. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretaria à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCP. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCP. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VALORES BLOQUEADOS. VISTA À PARTE EXECUTADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

EXECUCAO FISCAL

0002380-48.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FREE STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP
REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 56: "Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0002207-53.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO BATISTA JANUARIO - EPP
REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 46: "Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0002474-25.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SPI43023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCP. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada A. R. Indústria e Comércio de Chapas de Aço Ltda - ME (CNPJ 07.586.089/0001-69), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 109.113,64, atualizado para janeiro de 2016. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCP. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCP. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação acerca do funcionamento da empresa executada, devendo o oficial de justiça descrever as máquinas e equipamentos que guarnecem o estabelecimento da devedora, bem como estoque de matéria-prima e de produtos acabados, ficando autorizado a proceder na forma prevista no artigo 212, 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para requerer quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VALORES BLOQUEADOS. VISTA À PARTE EXECUTADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

EXECUCAO FISCAL

0001803-65.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO VON GAL FURTADO(SPI81614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Junte-se a estes autos a cópia do despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002922-61.2015.403.6113 e da petição protocolizada sob n. 2016.61130007703-1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado

em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Renato Von Gal Furtado (CPF 537.676.088-04), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 493.103,66, atualizado para março de 2016. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretária à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação das executadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VALORES BLOQUEADOS. VISTA À PARTE EXECUTADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-92.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Vistos. Concedo aos autores o prazo de 10 dias úteis para emendarem a inicial: a) Esclarecer a constituição do polo ativo, uma vez que o artigo 75, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que o espólio será representado em juízo pelo inventariante; b) A depender do item "a", apresentar procuração por instrumento público da menor imputibere Gabrielly de Faria Silva, na forma da lei civil, ou seja, art 3º, inciso I e artigo 1.634, inciso V, ambos do Código Civil, esclarecendo-se o porquê da representação somente pelo genitor, incluindo a mãe, se o caso; c) A depender do item "a", esclarecer a ausência da representante do quinhão do herdeiro pré-morto Tiago, incluindo-a, se o caso; d) Esclarecer a legitimidade passiva do Estado de São Paulo na presente relação processual. Atendido o despacho supra, ou decorrido o respectivo prazo, tomem conclusos para deliberações e/ou exame do pedido antecipatório. Intimem-se.

Expediente Nº 3036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-30.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONCESSO LUCAS BARCELOS(MG145009 - MAYRA LETICIA BARCELOS)

Vistos. Considerando a decisão do MM. Juízo deprecado (fls. 437/438), designo o interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência, cujo ato será presidido por este Juízo no dia 01 de dezembro de 2016, às 09h00min. Proceda a secretária ao agendamento, comunicando-se o MM. Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-82.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE VIANA BALIEIRO(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Em virtude das informações de fls. 102 e 103, redesigno a audiência para o dia 27 e outubro de 2016, às 17h00. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Igarapava e Ituverava para as respectivas intimações, devendo a Secretária tentar comunicar os interessados por telefone a fim de que não se desloquem a Franca desnecessariamente. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) ALAISE MARCONDES VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001193-34.2005.403.6118 (2005.61.18.001193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-39.2000.403.6118 (2000.61.18.000040-9)) CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001433-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.86 e 90: Traslade-se cópia da petição de fls.86/87 para os autos da EF nº 0001432-96.2009.403.6118, em apenso. 2. Após, façam conclusos para sentença, estes Embargos e a Execução fiscal em apenso. 3. Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas processual relativo ao processo n. 0001039-21.2002.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-22.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-37.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP180531 - MAGNO JOSE DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000427-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-40.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Diante da certidão de fls.16, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).Requeira a Embargante o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001489-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-56.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Venham os autos conclusos ao gabinete, consoante determinação de fls.82. 2. Cumpra-se.

0001833-22.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-37.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.3. Suspendo o andamento da execução fiscal pertinente até decisão final nestes embargos.4. Em prosseguimento, preclusa a fase de impugnação, consoante fls.19/21, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s). 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

0001446-70.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-74.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Diante da certidão de fls.12-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).Requeira a Embargante o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001808-72.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-08.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Diante da certidão de fls.17-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).Requeira a Embargante o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000026-93.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-07.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP180531 - MAGNO JOSE DE ABREU)

Diante da certidão de fls.12-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).Requeira a Embargante o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000084-96.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-89.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Diante da certidão de fls.23-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).Requeira a Embargante o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000758-74.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-09.2015.403.6118) CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).Sem prejuízo, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança/outros). Prazo: 10(dez) dias.

0000995-11.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001813-0)) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.122/123: Indefiro a pleito da executada, uma vez que tal solicitação deve ser dirigida aos autos da execução fiscal pertinente(processo Principal). 2. Cumpra-se a determinação de fls.115. 3. Int.

0001128-53.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-06.2016.403.6118) IVENS ALBERTO GALVAO ALVES X ROSA MARIA PEREIRA ALVES(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Int.

0001192-63.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-10.2016.403.6118) MUNICIPIO DE PIQUETE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito. V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

0001258-43.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-58.2016.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MUNICIPIO DE LORENA(SP342277 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001743-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 114, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 124/127. 3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZ NAC) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 88, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE IND/ E COM/ LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000697-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Reconheço a contradição apontada e passo a supri-la conforme fundamentação e dispositivo abaixo que passam a integrar a sentença embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES para determinar sua exclusão do polo passivo da presente execução. Prossiga-se com a execução.Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-19.1999.403.6118 (1999.61.18.001712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 252, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001943-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA)

Despacho.1. Fls. ____: Tendo em vista o valor apurado das custas processuais ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Cumpra-se a r. sentença retro proferida.

0000391-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUYITA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X CIA/ CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N SRA APARECIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 254/256, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C LTDA, COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA e FÁBRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-46.2000.403.6118 (2000.61.18.000434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 76, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE IND/ E COM/ LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X JOAO MENDES TOSTE X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

PA 0,5 DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

0000532-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DOMINGOS CARLOS LESSE X ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

1. Considerando o que foi decidido no Acórdão/Decisão proferido pelo Relator(a)(fls.420/428) no âmbito do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal - 3ª Região, venham os presentes autos conclusos para deliberação a respeito do que foi alegado pelo executado às fls.347/380. 2. Diante da determinação supra, desampense-se o presente feito dos autos principais.3. Int.

0000167-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.99/105: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto e para requererem o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int.

0000214-14.2001.403.6118 (2001.61.18.000214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.104/115: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto e para requererem o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int.

0000751-10.2001.403.6118 (2001.61.18.000751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JORGE CORBAGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000781-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.97/108: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto e para requererem o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int.

0000913-05.2001.403.6118 (2001.61.18.000913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes do que foi determinado nos processos em apenso nº: 0000532-31.2000.403.6118, 0000214-14.2001.403.6118, 0000781-45.2001.403.6118, 0000167-40.2001.403.6118. 2. Int.

0000984-07.2001.403.6118 (2001.61.18.000984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.73, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$168,24(cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000992-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.55, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$505,71(quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000113-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.65, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$428,28(quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000122-02.2002.403.6118 (2002.61.18.000122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.69, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$154,21(cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000902-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 82, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-14.2002.403.6118 (2002.61.18.000936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 59, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-63.2002.403.6118 (2002.61.18.001075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE IND/ E COM/ LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-33.2002.403.6118 (2002.61.18.001077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 66, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE IND/ E COM/ LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-39.2002.403.6118 (2002.61.18.001096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-08.2002.403.6118 (2002.61.18.001111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 72, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000305-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIA DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 117/130, JULGO EXTINTA a presente execução movida por INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ALIADOS S/C L, COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA, FÁBRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA S.A., INDÚSTRIA DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S.A., COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA e JOÃO JOSE DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1.Fl.s.645/650: Defiro a vista ao executado, pelo prazo legal.2.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, tendo em vista a juntada de cópia de decisão de Acórdão proferido nos Embargos nº 0000995-11.2016.403.6118.3.Int.

0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 98, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSCAR DEONISIO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001388-8) - FAZENDA NACIONAL X COFERG COM/ E IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o que foi decidido nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Int.

0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG TAMANDARE LTDA ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ___, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000557-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000557-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA EVANGELISTA R DE CARVALHO CRUZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ___, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000023-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MARINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELAINE MARINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 44).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 63, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTAMENTO E ADMINSTRACÃO ALIADOS S/C L, SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA e JOÃO JOSE DE ANDRADE COSTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-36.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000078-31.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SPI182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. _____: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0000958-23.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SPI182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. _____: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0001153-08.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Quanto ao(s) valor(es) bloqueado(s) a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.2.DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido, observando as restrições elencadas pelo exequente.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, se o caso. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Por fim, requeira o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001614-77.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN(SP341536B - ROBERTO ARAUJO BARROS)

Chamo o Feito à Ordem. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Compulsando os autos verifica-se que houve penhora de um veículo marca/modelo VW/FUSCA 1300, ano/modelo 1972, placa BUR-5357, chassi nº BP834536, com avaliação de R\$3.800,00(três mil e oitocentos reais - em 16/03/2015) de propriedade da devedora, NÃO constando nenhum bloqueio de dinheiro, via bacenjud, consoante mencionado na petição do executado(fl.26/28). 2. Portanto, não há que se falar em liberação para o executado, e nem transferência para a exequente, de valor pretensamente bloqueado. 3. Outrossim, diante do que foi requerido pela executada, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a devedora apresentar nos autos prova de que houve acordo de parcelamento ou pagamento da dívida junto à exequente. 4. Após, o decurso do prazo dado acima, não havendo nenhuma provocação, abra-se vista à exequente para manifestação. 5. Int.

0000358-31.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000581-81.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA DE ALMEIDA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0001120-47.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND E COM/ LTDA(SPI182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.137. 2. Int.

0000273-11.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO EDUARDO DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 34, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO EDUARDO DA SILVA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-87.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO PAULO AREZO COSTA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO PAULO AREZO COSTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 06).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE JESUS CAPELETE

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 82) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-46.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CILENE LOPES VIERA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000414-30.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000485-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE BARBOSA DUARTE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000489-69.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS DARVIN DE OLIVEIRA SENNE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000977-24.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME(SPI143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SPI53298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Porém, reconheço a contradição apontada pela parte Embargante no que se refere ao valor dos honorários, motivo pelo qual procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença, de forma a adequá-lo ao que dispõe o artigo 85 II do Código de Processo Civil: Tendo a Executada apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em oito por cento do valor atualizado da causa.Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO EM PARTE A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-76.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARACI DA SILVA(SPI148997 - JOAO ALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 66, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE IND E COM/ LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-94.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.13/15:Anoto-se.2.Considerando que o executado foi citado nos termos preconizados pelo artigo 8º da LEF(AR-fls.12), bem como, pelo seu comparecimento espontâneo no processo(art.239, parágrafo primeiro, do CPC), dê-se prosseguimento ao feito, ciosoante decisão de fls.11.3.Int.

0001141-86.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCO DE ASSIS VILLA NOVA(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0001255-25.2015.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0001390-37.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HIDROMINERAL MUNDO AZUL LTDA - ME(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.09/16: Anote-se o nome do defensor do executado para fins necessários. 2. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 8. 3. Int.

0001655-39.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA DE ALMEIDA PINTO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)

Fls.32 e 34/38: Trata-se de pedido de desbloqueio ou devolução, via BACENJUD, de valores em conta corrente pertencentes a(o) executado(a) VALÉRIA DE ALMEIDA PINTO, informando que o débito encontra-se parcelado, e que o valor bloqueado é de natureza alimentar(aposentadoria). A exequente manifestou-se, em suma, que houve acordo de parcelamento celebrado em 08/04/2016, consoante termo de Acordo juntado(fl.28/29), bem como solicitou a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado a favor da exequente.(fls.26/29).DECIDO.Consta no presente caso, que a adesão ao Termo de Acordo de parcelamento pelo(a) executado(a) deu-se em 08/04/2016, portanto, antes do bloqueio dos valores(efetivado em 06/06/2016 - fls.16), ainda que após o pedido de bloqueio pela Exequente, o que implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, defiro o pedido da executada fls. 32/38, em relação à(s) conta(s) bloqueadas do BANCO ITAU/UNIBANCO(FLS.16), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Outrossim, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento avençado entre as partes ou até outra provocação nos autos.Intimem-se.

0001666-68.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO CESAR NEVES AZEVEDO(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

1. Tendo em vista os dados constantes no comprovante de pagamento de fl. 48, no qual consta benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Proposta de acordo de parcelamento pode ser feito diretamente com o credor, pela via administrativa, o que, aliás, acontece com bastante frequência nos executivos fiscais, independentemente, de intervenção do Judiciário nessa questão.3. Quanto ao pedido de desbloqueio, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente à conta bancária conjunta de titularidade do executado JULIO CESAR NEVES AZEVEDO e sua mulher, segue decisão:Em se tratando de pedido de desbloqueio de valores referentes à conta corrente objeto de penhora, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 854 do CPC, compete ao executado comprovar a absoluta impenhorabilidade do valor bloqueado(art. 833, IV, do CPC/2015). No caso dos autos ficou demonstrado que na conta(s) de nº 92.003176-8, da Agência nº 0053 - BANCO SANTANDER, houve penhora(s) sobre valores recebidos pelo executado e sua mulher em razão de salário e aposentadoria respectivamente (fls.32).A penhora sobre salário e vencimentos é medida expressamente vedada pela lei, conforme, aliás, tem reconhecido a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341425 Processo: 200803000265922 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2009 Documento: TRF300222204 Fonte DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 175 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos., Em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência Fórum Itapeva, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EFETIVADA MEDIANTE O SISTEMA BACENJUD - VALORES COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGOS 649, IV, E 655-A, 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, IV, do Código de Processo Civil).2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.3. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência Fórum Itapeva. Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286318 Processo: 2006.03.00.113618-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 28/05/2009 Documento: trf00243191.xml Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 296 Relator(a) Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, salários ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que sua remuneração por exercício de cargo comissionado na câmara de vereadores de Piracaba é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III - Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 17/34, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000723-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELAINE DA SILVA SEVERINO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELAINE DA SILVA SEVERINO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 20, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-06.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DROGARIA DA PRACA LTDA X IVENS ALBERTO GALVAO ALVES X ROSA MARIA PEREIRA ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Int.

0001257-58.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP342277 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.02/15: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12016

EXECUCAO DA PENA

0002142-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002142-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE SOUSA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fl. 139: Indefiro. Providencie o solicitante o requerido no prazo já deferido à fl. 137. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002853-16.2012.403.6119 - CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006336-15.2016.403.6119 - REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 277/281, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para ciência e cumprimento da D. decisão proferida no E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0007578-09.2016.403.6119 - INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 162/171, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009967-64.2016.403.6119 - PAULO DE TARSO MADUREIRA PERES(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante a se manifestar sobre a preliminar alegada pela autoridade coatora no prazo de 10 dias. Int.

0010782-61.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações aos Representantes da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e GRU- AIRPORT, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 12017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Definida, em juízo preliminar, a tipicidade pelo Tribunal, passo a analisar os demais requisitos da inicial acusatória, ressalvado a posição deste juízo, já recebida a denúncia contra MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, nascido aos 30/04/1954, em Mira/Portugal, filho de Rosa da Cruz Estanqueira, RNE nº. W386738-0/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 683.767.078-68, acrescendo-lhe a conduta do artigo 2º da Lei nº. 8.176/91. Considerando o recebimento de denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, dada pelo Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somada a denúncia já recebida por este Juízo quanto ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, ambas capitulações legais combinadas com o art. 70, do Código Penal, o réu não mais atende aos requisitos objetivos de uma eventual suspensão condicional do processo, uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes capitulado é superior a 1 (um) ano. Neste aspecto, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser cientificadas, ainda, que caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas audiência de instrução e eventual julgamento, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), e o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), para que, no prazo 10 dias, demonstrem se tem interesse em participar do processo como assistentes de acusação. No silêncio, será considerado precluso o direito de intervir nos autos como assistente litisconsorcial. Translade cópia de inteiro teor do acórdão do Recurso em Sentido Estrito 2012.61.19.000120-6/SP para os autos 0007333-03.2013.403.6119. Considerando que houve apenas o desmembramento da causa, gerando os autos de número 0007333-033.2013.403.6119, determino a conexão do processo com os autos acima mencionados. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais, com o nome do acusado como réu. Intimem-se às partes.

0007333-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-77.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLANAGEM LTDA(SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Definida, em juízo preliminar, a tipicidade pelo Tribunal, passo a analisar os demais requisitos da inicial acusatória, contra CLARO TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.436.776/0001-76, acrescendo-lhe a conduta do artigo 2º da Lei nº. 8.176/91. Considerando o recebimento de denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, dada pelo Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somada a denúncia já recebida por este Juízo quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, c/c art. 70 do CP, a ré não mais atende aos requisitos objetivos de uma eventual suspensão condicional do processo, uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes capitulado é superior a 1 (um) ano. Neste aspecto, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE a ré para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser cientificada, ainda, que caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas audiência de instrução e eventual julgamento, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), e o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), para que, no prazo 10 dias, demonstrem se tem interesse em participar do processo como assistentes de acusação. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais, com o nome da acusada como ré. Intimem-se às partes.

Expediente Nº 12018

HABEAS CORPUS

0010856-18.2016.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X APU HOSSEN X MOHAMMAD ABU SAYED RONEY X AHMMED ULLAH RASEL X JAHIDUL ISLAN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes. Pleiteia liminar para imediata liberação dos pacientes, na condição de solicitantes de refúgio, ou, ao menos, seja impedida a deportação dos estrangeiros até que se emita o respectivo protocolo de refúgio. Relatório sucinto. Passo a decidir. Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se inquirir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação dos pacientes ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Ainda, observo que os impetrantes são nacionais de Bangladesh. Ou seja, a despeito de serem um grupo muito numeroso de requerentes de refúgio, é certo que, tratando-se de situação econômica (sem configuração do requisito constante do art. 1º, III, Lei nº 9.474/1997), não existe evidenciado direito ao refúgio. Mesmo assim, inegável que consta informação de deferimento em percentual muito pequeno (menos de 1% dos pedidos), o que, de qualquer forma, demonstra existir alguma chance de êxito no pleito administrativo. São conclusões que alcanço da leitura de notícia: disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/05/solicitacoes-de-refugio-cresceram-800-nos-ultimos-4-anos>. Acesso em 09.set.2016. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deite de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA (RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 351, eis que tempestivo com relação à intimação da ré acerca da sentença condenatória. Não havendo outras diligências pendentes de cumprimento, remetam-se os autos desde logo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto, uma vez que a Defesa se manifestou pela apresentação das razões de apelo diretamente perante a Segunda Instância. Publique-se.

0009453-48.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEDEAO MOREIRA FELIX (SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

com esta publicação fica a defesa de Gedeão Moreira Felix, na pessoa do advogado Dr. Isaias Neves de Macedo, OAB/SP n. 166.810, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007413-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Ação Penal. Processo nº 0007413-59.2016.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 71/72v). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 16 de julho de 2016, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea TAAG, com destino a Luanda, em Angola. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Tatiane Aparecida dos Santos Brasil Gonçalves foi chamada ao canal de inspeção devido às suspeitas de que passageira transportava algo de ilícito. Consta da denúncia, também, que, em procedimento de revista pessoal, verificou-se que Rosa usava uma cinta sob suas vestes na qual estavam acondicionados cinco volumes contendo substância em pó de coloração branca. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação na Delegacia, verificou-se que tal substância era cocaína, num total de 1,968 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 84/85. A denúncia foi recebida no dia 16 de setembro de 2016, consoante decisão de fls. 86/87v. A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré. As partes apresentaram memoriais em audiência. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 1,968 Kg encontrado em volumes acondicionados em cinta suada pela ré sob suas vestes constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 45/48). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado sob as vestes da acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada na em cinta usada pela acusada quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Tatiane Aparecida dos Santos Brasil Gonçalves, ouvida na condição de testemunha comum. Em seu depoimento, Tatiane declarou, em síntese, que foi chamada ao setor de raio x por suspeita de uma passageira transportava algo ilícito; realizou a revista pessoal de Rosa; sob as vestes, a ré usava uma cinta na qual foi encontrada uma substância; reconhece a foto de fl. 08; foi realizado teste e se verificou que se tratava de cocaína. Passando para a análise do interrogatório da acusada, esta confirmou ter ciência de que transportava entorpecente, tendo afirmado, em linhas gerais, que foi contratada por um homem cujo nome é Marcelo; conheceu tal pessoa em Angola; ele é nigeriano; já tinha vindo ao país outras vezes para transportar pedras preciosas; desta última vez, só ficou sabendo que iria transportar drogas quando uma outra pessoa, cujo nome não sabe, lhe entregou a cinta; foi lhe dito que ganharia a quantia de seis mil dólares; aceitou porque precisava do dinheiro e porque estava sendo ameaçada; quando vinha transportar pedras preciosas, sempre recebia mala lacrada; nunca abriu a mala para ver o que havia dentro; nunca desconfiou de que pudesse ser algo ilícito; foi Marcelo quem comprou suas passagens; ele não lhe deu nenhum valor adiantado; nas outras vezes em que veio, também comprava roupas para revender em uma loja; obteve o visto brasileiro na embaixada do Brasil, quando vinha buscar pedras preciosas, ganhava cerca de três mil dólares por viagem. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Rosa Jaciara de Carvalho Carlos praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade. Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Rosa subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Rosa, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falá-lo em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do

art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que a agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada à fl. 12. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195. O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Culpabilidade. Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido que se aplicaria ao caso a excludente da culpabilidade da coação moral irresistível pelo fato de ter a ré agido por ter sido ameaçada pela pessoa que seria o proprietário do entorpecente ou porque passava por dificuldades financeiras. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que a ameaça ou as dificuldades alegadas eram, de fato, intrínsecas, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas na versão apresentada no interrogatório, o que não pode, a toda evidência, ser considerado prova robusta da existência da coação. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita à autora, seria cabível a aplicação de tal excludente. Por tais motivos, tenho que não devo ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos. 4. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Rosa Jaciara de Carvalho Carlos às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Aportando aos autos o passaporte da ré, proceda a Secretária ao seu encaminhamento ao Consulado de Angola, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, se se tratar de documento autêntico. Sendo falso, deverá ser encaminhado, juntamente com cópias do auto de prisão em flagrante, do laudo e da mídia na qual consta o interrogatório da ré ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo da presente condenação, excepa-se o Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14.4.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. Censuro, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, de modo que se de entorpecente de conhecimento e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras ininteligíveis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau médio, em função da quantidade de entorpecente envolvida (1,968 Kg). Afasto, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. De fato, tenho que não se pode considerar que agente que carregue cerca de dois quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, ali sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Rosa antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Saliento, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido o réu preso em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplico-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. No que tange a primeira, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Friso, ainda, que, consoante certidão de movimentos migratórios acostada às fls. 39/41 dos autos, a acusada já fez várias outras viagens de caráter similar ao Brasil e, embora tenha declarado que veio para transportar pedras preciosas e comprar roupas, tal versão não convence, não tendo mínimos contornos de verossimilhança. Tal circunstância constitui contundente indicio de que as referidas viagens foram feitas com o mesmo objetivo, ou seja, o de transportar drogas, o que também demonstra que a ré tinha participação ativa na associação. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 0068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carregadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guardia a tese da defesa no sentido de que a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quantidade considerável de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na Lei nº 12.850/13, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu a ré qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar. Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoada a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e momento em se considerando que a ré é estrangeira, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que a acusada já se encontra presa. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IRGD. Custas ex lege. 4.4. Do perdimento. Declaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.4.5. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Rosa Jaciara de Carvalho Carlos no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6426

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000225-15.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-23.2013.403.6119) BANCO RECOVERY S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 37, determino republicar-se a decisão de fls. 33/34^v.DECISÃO Trata-se de pedido de cancelamento de restrição judicial de veículo formulado por Banco Recovery S/A com o objetivo de retirar a restrição de circulação realizada pelo sistema RENAJUD em veículo de sua propriedade gravado nos autos de ação penal movida em face de Elaine Cristina dos Santos, possuidora direta do bem. Aduz que celebrou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com Elaine Cristina dos Santos, mas diante do inadimplemento das prestações ajuizou ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69. Sustenta que o bem objeto de alienação fiduciária não poderá ser bloqueado, conforme nova redação conferida ao art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043/2014. O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial do pedido, sob o fundamento de que embora esteja demonstrada a propriedade da requerente, na qualidade de credora fiduciária do veículo, o saldo relativo ao valor das parcelas já pagas pela devedora fiduciária está sujeito à pena de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual não deve ser restituído à acusada (fls. 30-31). É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o Banco Recovery S/A celebrou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com Elaine Cristina dos Santos, ré na ação penal nº 0001156-23.2013.403.6119 (operação Travessia), razão pela qual foi determinada por este juízo a constrição judicial do bem via RENAJUD. A ora requerente alega que em virtude do inadimplemento das prestações ajuizou ação de busca e apreensão do veículo, resultando na consolidação da propriedade fiduciária do bem. De fato, consta do boletim de ocorrência nº 167/2013 (fls. 21-23) a entrega do veículo em questão a Kleber de Lima Monteiro, representante da empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A, tendo em vista medida deferida no processo nº 0015447-95.2012.8.25.0361. Nesse prisma, não há controvérsia a respeito da propriedade do bem. Ademais, a requerente é terceira de boa-fé e encontra-se com o veículo em seu poder. Não obstante isso, fato é que há indícios de aquisição do bem em questão com proventos auferidos da prática reiterada de crime de tráfico internacional de drogas, sendo recomendável a manutenção de valores depositados em juízo, a fim de assegurar o perdimento em caso de condenação penal e se demonstrada a origem ilícita dos recursos. Ressalte-se que tais valores a serem depositados em juízo correspondem a eventual diferença obtida com a venda do veículo pela requerente, os quais deveriam ser devolvidos à ré Elaine Cristina dos Santos. Com efeito, o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de perdimento do saldo relativo ao valor das parcelas já pagas pela devedora fiduciária, representaria, na verdade, uma desapropriação indireta para a credora fiduciária, uma vez que atingiria seus direitos creditórios sem o devido processo legal. Por essa razão, somente o patrimônio da ré Elaine Cristina dos Santos pode ser atingido para fins do disposto no artigo 91, inciso II, b, do Código Penal, bem como do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo em tela, mediante a comprovação de depósito em Juízo dos valores correspondentes ao montante a ser devolvido à Elaine Cristina dos Santos após o abatimento de sua dívida para com a requerente ou, caso não haja valores a devolver, mediante a comprovação desta situação pela requerente. Intime-se a requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007161-56.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007162-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-09.2014.403.6119) REINALDO ADRIANO DESCHK (SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 13, determino republicar-se a decisão de fls. 10/10^v.DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por Reinaldo Adriano Deschk, a fim de obter a restituição do veículo da marca VW PASSAT 2.0 T, FSI, CHASSIS WVWLV83C4AP015841, ano/modelo 2009/2010, placa ATL-0197, cor preta, apreendido pela Polícia Federal no bojo da operação Travessia. Aduz ser proprietário do veículo em questão e não tê-lo adquirido com o proveito do crime. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não restou demonstrada a propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária (fl. 09 e verso). É o relatório. DECIDO. De fato, não ficou comprovada a propriedade do bem, porquanto o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária. Nesse prisma, o requerente é apenas possuidor direto do veículo e a aquisição da propriedade é evento futuro e incerto, na medida em que depende do pagamento de todas as prestações. Ademais, considerando-se que a apreensão do bem se deu no contexto de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, há fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizado para a prática do crime em questão. Assim, tendo em vista os indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de crime e, ainda, a possível origem ilícita do bem, é recomendável a manutenção de sua apreensão, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda do bem em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-77.2014.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA KANADA NASCIMENTO (SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X ESTELA DE SENA VAZ (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM)

À vista do silêncio das defesas constituídas para apresentação de diligências na fase do artigo 402 do CPP, presume-se a falta de interesse. Sendo assim, determino intimem-se as partes a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Com a apresentação da peça pelo MPF, publique-se este despacho a fim de intinar as defesas para apresentarem suas alegações finais e, no caso da defesa da corré Natalia Kanada Nascimento, para ratificar ou não os termos do instrumento apresentado, a fim de que não haja inversão na ordem processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 30/09/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA: RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 203.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA X NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DONIZETE BALIEIRO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

FLS. 603/604: EDVALDO SAJIORO, HENRIQUE JOSÉ DALFRE DE ALMEIDA, DONIZETE BALIEIRO, NORBERTO CARLOS BASSO e ÉCIO APARECIDO DA CRUZ MADURO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigos 29 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2007 (fl. 254). Os réus Edvaldo Sajoro, Norberto Carlos Basso e Écio Aparecido da Cruz Maduro apresentaram resposta à acusação fls. 414/421, 423/430 e 435/444. Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus Henrique José Dalfre de Almeida e Donizete Balieiro em decisão proferida fl. 339. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus. Com efeito, a inexigibilidade de conduta diversa em razão da precária situação financeira depende de dilação probatória, não sendo possível aferir neste momento processual. Outrossim, a alegação de pagamentos dos débitos não restou comprovada, uma vez que há informação nos autos de que a empresa foi excluída de parcelamento. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Belo Horizonte visando à oitiva da testemunha Mauricio Alvarenga arrolada pela defesa de Edvaldo Sajoro fl. 312. Designo audiência para interrogatório dos réus Edvaldo Sajoro, Norberto Carlos Basso e Écio Aparecido da Cruz Maduro neste juízo em 05/07/2016 às 16:30 horas. Por fim, proceda-se ao desmembramento dos autos em relação aos réus Henrique José Dalfre de Almeida e Donizete Balieiro, considerando a decisão de fl. 339 e intime-se o réu Norberto Carlos Basso para que constitua advogado no prazo de 10 dias, em virtude da renúncia ofertada às fls. 588/590, cientificando-o que decorrido o prazo legal sem a regularização, será nomeado advogado dativo em sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. DELIBERACAO DE AUDIENCIA OCORRIDA EM 05/07/2016. F. 632: Pelo advogado dos réus foi dito: renuncia à defesa do réu Edvaldo Sajoro, porque assumiu a obrigação de defender apenas os réus Norberto Carlos Basso e Écio Aparecido da Cruz Maduro e também porque a defesa de seus clientes é conflitante com a defesa do réu Edvaldo. Nesse sentido requer a intimação do réu no endereço da Empresa Steelpack Perfilados, à Avenida Henry Ford, 1081, Mooca, São Paulo/SP. Pela MM. Juíza foi dito: Inicialmente, considerando a ausência de indicação de novo endereço para a testemunha indicada à fl. 312 (fls. 609 e 627), resta preclusa a possibilidade da sua oitiva. No mais, determino a intimação do réu no referido endereço para que constitua novo advogado em 10 (dez) dias. Saem os presentes intimados. F. 663: Vistos, etc. Designo o dia __11__ de _OUTUBRO__ de 2016, às __15:00__ horas, para audiência de interrogatório do réu Edvaldo Sajoro. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-70.2016.4.03.6109
AUTOR: WALDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste -se o INSS no prazo de 15 dias sobre o PPP trazido pela parte autora (ID 241764).

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido para que o impetrante esclareça as prováveis prevenções relacionadas (ID 276548).

Int.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109
AUTOR: FABIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-10.2016.4.03.6109
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ANTONICELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-62.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-17.2016.4.03.6109
AUTOR: EDES DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-84.2016.4.03.6109
AUTOR: OZEA GASPAS PINHEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SCHMIDT - SP298230, DANIELA COIMBRA - SP155015, ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Int.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do determinado na decisão de ID 264479, intime-se a União do local indicado pela autora na petição de ID 278163, para fornecimento do medicamento determinado neste processo.

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000276-68.2016.4.03.6109
AUTOR: AMANDA SANTOS ALMEIDA, EMANUELLY VITORIA ALMEIDA GARCES
Advogado do(a) AUTOR: OLGA MARIA VECCHINI PELAES - SP253709 Advogado do(a) AUTOR: OLGA MARIA VECCHINI PELAES - SP253709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Amanda Santos Almeida em face do INSS, distribuída em 3/10/2016, atribuindo à causa o valor de 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000268-91.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDIR APARECIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Valdir Aparecido Pires em face do INSS, distribuída em 28/9/2016, objetivando sua desaposentação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.417,40, considerando a diferença entre os valores recebidos de R\$ 2.841,22, daqueles que pretende receber no valor de R\$ 4.631,51, multiplicado por 60 meses.

Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Em sua inicial o autor pede que seja desaposentado e posteriormente reaposentado com nova renda mensal decorrente.

Na composição do valor da causa no pedido de desaposentação não há prestações vencidas, somente a diferença entre a RMI atual e a pretendida em doze prestações vincendas, conforme dispõe o parágrafo segundo, do artigo. 292, do novo Cód. Processo Civil.

Em face dessa conclusão, o valor da causa, segundo valores fornecidos pelo próprio autor, resultará na quantia de R\$ 21.483,48.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109

DESPACHO

Recebo a petição de ID 267.449 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor à causa de R\$ 86.575,88.

Anote-se.

Tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo ambiental devidamente datados, referente ao período de 1/7/1993 a 8/1/2007, laborado na AUTO PIRA S/A IND. E COM. PEÇAS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-93.2016.4.03.6109
AUTOR: OCIMILTON HORACIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 22/4/1987 a 13/12/1987 e de 4/1/1988 a 8/8/1991, laborado na Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-93.2016.4.03.6109
AUTOR: OCIMILTON HORACIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 22/4/1987 a 13/12/1987 e de 4/1/1988 a 8/8/1991, laborado na Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-41.2016.4.03.6109
AUTOR: AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 238223, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000272-31.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 28/04/1997 A 11/07/2006, laborado na SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA (COOP. DE PROD. E SERVICOS METALURGICOS SÃO JOSE, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-70.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: TERESA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-74.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de **14/01/2008 a 09/12/2015 na empresa INDÚSTRIA TÊXTEIS NAJAR S/A**, como exercido em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-14.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: ALEX SANDRO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de **06.03.1997 a 19.01.2016 – UNICORE BRASIL LTDA.**, como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, restando indeferido seu pedido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de **06.03.1997 a 19.01.2016** – UMICORE BRASIL LTDA., o autor anexou aos autos virtuais o PPP de fls. 18-30 do documento ID 258.457.

Pois bem.

Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **01.01.2015 a atual**, haja vista que o PPP mencionado atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo “ruído” em intensidades de **85,3 dB(A)** e de **83,8 dB(A)**, respectivamente, consideradas abaixo dos limites estabelecidos em lei para estes períodos. Quanto aos agentes “calor” e “ácido acético”, o PPP atesta que o uso de EPC/EPI, foi eficaz para atenuar, reduzir ou neutralizar tais agentes nocivos. Da mesma forma, não há como enquadrá-lo como especial em face da exposição ao “hidrogênio”, uma vez que tal agente químico não se encontra consignado no quadro de anexos do Decreto 3.048/99 como agente perigoso ou insalubre. Há, somente, a previsão de contagem de tempo como atividade especial quando o segurado exerça função em que haja a utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos, conforme item 1.0.1 do Anexo IV do decreto em comento.

Verifico, no entanto, verossimilhança das alegações em relação ao período de **19.11.2003 a 31.12.2014**, haja vista que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo “ruído, em intensidade de **85,3 dB(A)**, acima, portanto, do limite estabelecido em lei para o período.

Quanto ao **equipamento de proteção individual**, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível **acima de 80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível **superior a 90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para **acima de 85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Assim somando-se o período de **19.11.2003 a 31.12.2014**, enquadrado como especial na presente decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o impetrante **17 anos, 07 meses e 26 dias** de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MIGUEL FLORESTANO NETO

Juiz Federal

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-47.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo de férias usufruídas/gozadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de inscrever as contribuições em discussão na dívida ativa da União, expedindo regularmente a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente parcialmente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativas às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias relativos às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade**. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. **Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano**. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado**. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as **horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade e horas extras**, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Observe, todavia, que a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É **devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Da mesma forma, sem razão a requerente quando alega a não incidência dos tributos ora questionados sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "*compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária*", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – g.n)

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e às outras entidades – FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, devendo a parte impetrada se abster de inscrever tais contribuições em dívida ativa da União, bem como de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, se requerida somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Citem-se, para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários:

- 1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- 4) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- 5) Serviço Social da Indústria – SESI.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO COMUM

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI NAGAE X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-50.2001.403.6112 (2001.61.12.001823-2) - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E Proc. JOSUE CARDOSO DOS SANTOS 26.976 PR E SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela autarquia ré às fls. 336/340. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 335).

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005973-20.2014.403.6112 - NELSON ROBERTO QUISSI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual Nelson Roberto Quissi, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas insalubres e que o INSS não reconheceu a integralidade dos períodos de trabalho como especiais. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/195 e 199/207).A decisão de fl. 209/verso indeferiu o pleito de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 167/174), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a autora não tem direito à aposentadoria especial porque não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 228/235, ocasião em que o demandante pugnou pela produção de prova pericial. A decisão de fls.238/240 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu prazo para juntada de outros documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.2. Decisão/Fundamentação.2.1 Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista que o demandante pretende a concessão de benefício desde 21.08.2012 e que a presente demanda foi distribuída em 27.11.2014, afasta a ocorrência de prescrição.2.2 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime anterior da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turm, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipó de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 05.03.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na InicialSustenta o autor que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observa-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Acerca da demonstração da atividade especial, a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Não obstante, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Ressalte-se que no processo administrativo NB. 160.727.370-2/46, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 142/144) enquadraram como especiais os períodos de 03.11.1981 a 24.05.1988, dada a exposição a produtos químicos - hidrocarbonetos aromáticos e de 31.08.1999 a 29.10.2000 tendo em vista a exposição a ruído de 94,8 dB(A), sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos pelos seguintes fundamentos:a) 01.07.1988 a 10.03.1992 e 09.09.1992 a 30.04.1998: Inexistia para este período em PPP (fls. 29 a 33) nível de ruído para análise. Segurado, na função de marceneiro, não caracterizou exposição permanente aos produtos químicos, nem às poeiras de sílica, carvão, asbestos, cimento ou talco.b) 01.05.1998 a 30.08.1999: Inexistia para este período em PPP (fls. 29 a 33) nível de ruído para análise. Não foi possível enquadramento por produtos químicos por não caracterização de exposição permanente a um produto químico listado em Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Em relação às poeiras, não caracterizou exposição permanente às poeiras de sílica, carvão, asbestos e manganês;c) 30.10.2000 a 31.10.2003: Empresa informa início do uso de EPI a partir de 30/10/2000 (fls. 107 a 116). Nível de ruído com atenuação de EPI abaixo de limite de tolerância. Não foi possível enquadramento por produtos químicos por não caracterização de exposição permanente a um produto químico listado em Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Em relação às poeiras, não caracterizou exposição permanente às poeiras de sílica, carvão, asbestos e manganês;d) 01.11.2003 a 20.03.2009 e 25.08.2009 a 09.08.2012: Empresa informa início do uso de EPI a partir de 30/10/2000 (fls. 107 a 116). Nível de ruído com atenuação de EPI abaixo de limite de tolerância. Não foi possível enquadramento por produtos químicos por não caracterização de exposição permanente a um produto químico listado em Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Em relação às poeiras, não caracterizou exposição permanente às poeiras de sílica, carvão, asbestos e manganês.Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Para fazer prova de suas alegações, o autor apresentou o PPP de fls. 53/57 (atualizado para instrução desta demanda - fls. 19/23), bem como os Laudos de Insalubridade de fls. 60/69, 71/87 e 88/122. Conforme cópias da CTPS do autor (fls. 35, 43, 44 e 49), consulta ao CNIS e informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/23, o demandante laborou por longo período para o empregador Indústria e Comércio de Móveis e Madeiras Presidente Ltda., sendo que nos períodos controvertidos exerceu as seguintes atividades:i) 01.07.1988 a 10.03.1992 e 09.09.1992 a 30.04.1998: marceneiro no setor de marcenaria;ii) 30.10.2000 a 31.10.2003: lustrador no setor de lustração;iii) 01.11.2003 a 30.03.2009 e 25.08.2009 a 21.08.2012 (DER): marceneiro lustrador nos setores de lustração e marcenaria.O Perfil Profissiográfico apresentado, expedido em 27.11.2014, assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor:Marceneiro: o trabalhador na função de marceneiro tem por atribuição executar serviços de marcenaria em geral utilizando máquinas tupia, respigadeira, esmeril, desengrossadeira, serra esquadrejadeira, lixadeira manual, serra circular comum e furadeira, realiza serviços de montagem de estantes cozinhas planejadas, armários embutido, balcões e acabamento final em móveis. Utiliza cola para montagem de armários de fôrmica, bem como realiza serviços de montar e desmontar móveis na residência dos clientes.Lustrador: o trabalhador na função de lustrador tem por atribuição desenvolver atividades com manuseio de pistolas para pintura onde aplica verniz, thinner, seladora contendo resina e solventes com hidrocarbonetos aromáticos e tintas. Faz acabamentos em móveis utilizando pinela. Marceneiro lustrador: o trabalhador na função de marceneiro lustrador tem por atribuição executar serviços de marcenaria em geral utilizando máquinas tupia, respigadeira, esmeril, desengrossadeira, serra esquadrejadeira, lixadeira manual, serra circular comum e furadeira, realiza serviços de montagem de estantes cozinhas planejadas, armários embutido, balcões e acabamento final em móveis. Utiliza cola para montagem de armários de fôrmica, bem como desenvolve atividades com manuseio de pistolas para pintura onde aplica verniz, thinner, seladora contendo resina e solventes com hidrocarbonetos aromáticos e tintas. Faz acabamentos em móveis utilizando pinela. Da mesma forma, informa o PPP que, em todos os períodos laborados, o demandante exposta a agentes químicos (cola, poeira de madeira e hidrocarbonetos aromáticos) de forma habitual e permanente. Informa também que havia exposição a ruídos, de forma habitual e permanente, nos seguintes níveis: 01.07.1988 a 10.03.1992, 09.09.1992 a 30.04.1998, 01.05.1998 a 31.10.2003 e 01.11.2003 a 13.11.2003: 94,80 dB(A);

14.11.2003 a 20.03.2009 e 25.08.2009 a 24.01.2011: 106 dB(A); a partir de 25.01.2011: 79 dB(A). Quanto aos agentes químicos, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Sobre o tema, registro que a natureza especial do trabalho prestado não tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (momento em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até 05.03.1997, em função da aplicação alternativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído passou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice foi reduzido para 85 dB. A jurisprudência encampou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta que a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: Tese 1: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; Tese 2: tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Logo, deve ser repelida a alegação lançada pela autarquia federal quando do indeferimento administrativo do benefício. Verifico que o INSS não efetuiu o enquadramento da atividade especial pelo agente ruído no período anterior a 31.08.1999. Ocorre que o PPP apresentado na via administrativa (PPP de fs. 53/57) informa a exposição a tal agente apenas a partir de tal data, ao passo que o perfil profissional apresentado para instruir a presente demanda informa a exposição ao ruído de 94,80 dB(A) desde a admissão do demandante, ocorrida em 03.11.1981. É certo que sempre se exigiu a realização de levantamentos técnicos para verificação do agente nocivo ruído, ao passo que a data (31.08.1999) indicada no perfil profissional apresentado quando da formulação do pedido de benefício coincide com a realização da perícia correspondente ao laudo de fs. 59/69, indicativo de que seria essa a primeira avaliação ambiental da empresa. Contudo, o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O laudo foi realizado no mesmo endereço da empresa (rua Santos Dumont, nº 57, na cidade de Presidente Prudente) em todo o período em que o demandante laborou (consoante anotações em CTPS) e não há informação acerca de eventuais alterações de layout nas instalações. Os demais laudos apresentados (fs. 71/87 e 88/122) ratificam a existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor nas atividades de marceneiro, lustrador e marceneiro lustrador, quer pela presença de ruídos excessivos, quer pelo manuseio de produtos químicos nocivos à saúde. Registro ainda que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos e ruído) caracterizava suas atividades como especiais. Bem por isso, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos, a serem somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa: i) 01.07.1988 a 10.03.1992, 09.09.1992 a 30.08.1999 e 30.10.2000 a 13.11.2003: ruído de 94,80 dB(A) e produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos); ii) 14.11.2003 a 20.03.2009 e 25.08.2009 a 24.01.2011: ruído de 106 dB(A) e produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos); iii) 25.01.2011 a 21.08.2012: exposição a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos). 2.5 Do Pedido de Aposentadoria Pretende o demandante a concessão de benefício aposentadoria especial (espécie 46). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e/ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1988 a 10.03.1992, 09.09.1992 a 30.08.1999 e 30.10.2000 a 20.03.2009 e 25.08.2009 a 21.08.2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fs. 142/144), e que totalizam 29 anos, 09 meses e 12 dias de labor em atividade especial. Períodos Anos Meses Dias: 03.11.1981 24.05.1988 06.06.2201.07.1988 10.03.1992 03.08.1999 06.11.2231.08.1999 29.10.2000 01.02.30.10.2000 20.03.2009 08.04.2125.08.2009 21.08.2012 02.11.27. Total 29 09 12 O requisito da carência na data do requerimento administrativo também restou preenchido. Bem por isso, o demandante preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (21.08.2012). Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ainda permanece trabalhando para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS PRESIDENTE LTDA. - ME. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS. Registro, contudo, que não se aplica a presente vedação aos valores em atraso, uma vez que o benefício foi indeferido na via administrativa. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor (marceneiro, lustrador e marceneiro lustrador), nos períodos de 01.07.1988 a 10.03.1992, 09.09.1992 a 30.08.1999 e 30.10.2000 a 20.03.2009 e 25.08.2009 a 21.08.2012, dada a exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado e/ou agentes químicos; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (03.11.1981 a 24.05.1988 e 31.08.1999 a 29.10.2000); d) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 160.727.370-2), com data de início de benefício fixada em 21.08.2012 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS. Registro, contudo, que não se aplica a presente vedação aos valores em atraso, uma vez que o benefício foi indeferido na via administrativa. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a informação constante do CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, suspendo, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. Condeno o réu ainda ao pagamento dos valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provento 69/2006): Processo nº 0005973-20.2014.4.03.6112 Nome do segurado: Nelson Roberto Quissi CPF: 058.823.698-51 RG: 16.257.913-5-SSP/SP NIT: 1.082.678.975-4 Nome da mãe: Aparecida Sales Quissi Endereço: Rua João Peterman, n. 346, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19064-015; Benefício concedido: aposentadoria especial Data de início de benefício (DIB): 21.08.2012 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-18.2015.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiisográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiisográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvidas em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisdicionalmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE REPLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE REPLICACAO:) G. N. Destarte, ante a apresentação dos PPPs (Perfil Profiisográfico, fls. 35 e 37), indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

0003932-12.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de folhas 52/60 (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

0004030-94.2016.403.6112 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 132/146. Sem prejuízo, fica ainda cientificada para manifestação acerca da preliminar de incompetência de juízo, conforme alegado pela autarquia ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004243-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7)) UNIAO FEDERAL X EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 126/128.

0006933-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 44/50).

0007627-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da Contadoria judicial de fls. 27/35.

0001520-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da Contadoria judicial de fls. 44/61.

0003322-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-89.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 34/44.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-54.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 298/303.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0003171-49.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008573-43.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X DANIEL BENITES VASCONCELOS X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para os Juízos de Direito das Comarcas de Presidente Venceslau/SP e Teodoro Sampaio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretária a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007093-89.2000.403.6112 (2000.61.12.007093-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a credora União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, fica ainda a exequente identificada acerca do informado pela parte executada à folha 385.

0010273-45.2002.403.6112 (2002.61.12.010273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.H.COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA) X CLOVIS DE OLIVEIRA

Fl(s) 86: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0004152-30.2004.403.6112 (2004.61.12.004152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR X WLAMIR NOGUEIRA MARTINS X GLORIA PEREZ MARTINS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, bem como acerca dos bens penhorados às fls. 197/198. Int.

0002032-09.2007.403.6112 (2007.61.12.002032-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCE DO CARMO LUSTRE

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 83, bem como o valor das custas processuais remanescentes se houver (certidão fl. 08). Na sequência, considerando os depósitos de fls. 41/44, oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de que proceda ao recolhimento de eventuais custas em guia apropriada. No mesmo expediente, solicite-se a devolução do saldo remanescente das importâncias acima mencionadas para as contas de origem (certidão de fl. 87), observando-se que a conta do Banco do Brasil está encerrada (fl. 87 - item 3) e que tal valor (fl. 43), ante o princípio da celeridade e da economia processual, deverá ser restituído para outra conta ativa mencionada à fl. 87, principalmente a de poupança se for possível (item 1 - fl. 87), de tudo comprovando nos autos em cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0003532-03.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 132 verso/138. Ficam, também, as partes identificadas em relação as peças de fls. 141/144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições e documentos de fls. 187/195, bem como a manifestação do INSS à fl. 197, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Alzira Saladino de Azevedo, como sucessora do de cujus João Rodrigues de Azevedo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 173, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA CRISTINA RAFAEL GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autarquia ré aos cálculos apresentados, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6965

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1204537-89.1995.403.6112 (95.1204537-0) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO X AMAURILIO DOS SANTOS X JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DA SILVA X CICERO SIMPLICIO X VALDEVINO MARQUES X LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA X UMBERTO PEREIRA BRASIL COSTA X ANTONIO MAURICIO DA COSTA X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(PR013531 - CARLOS ANTONIO MACHADO) E Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADVA. PRISCILA PRADO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. LUIZ CARLOS BAISCH)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela UNIÃO em de Francisco Alves de Souza Filho e outros. À fl. 794, a EXEQUENTE requereu a desistência. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, a teor do que dispõem os artigos 485, VII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa da parte autora (fl. 340), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 332 verso). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a inércia das partes para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 159 - parte final), determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONÇA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007808-77.2013.403.6112 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/583 e 587/596: À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou ocorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005297-06.2014.403.6328 - MARLENE BUENO DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Sem prejuízo, considerando as peças de fls. 59/60 e 66/86, decreto sigilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Antes, vista aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos de fls. 94/97, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Em seguida, conclusos.Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204798-83.1997.403.6112 (97.1204798-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELI SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALLANI DELTREJO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 879/883, que informam a respeito da solicitação de transferência de eventual saldo remanescente para os autos nº 0002014-66.1999.403.6112 em razão da penhora no rosto dos autos (fl. 874). Fica a exequente cientificada, também, em relação ao despacho de fl. 878.

0009117-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S.A.C.M. - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO CASAROTTI MONTEIRO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Considerando que o valor a ser restituído informado no despacho de fl. 353 e ofício de fl. 357 (R\$11.457,26) diverge do montante mencionado no documento de fl. 361 (R\$ 100,00) e tendo advogado constituído nos autos (fl. 345), esclareça o co-executado Sérgio Augusto Casarotti Monteiro se a restituição acima mencionada foi concretizada. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, conclusos, inclusive para análise da petição de fl. 371. Int.

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP290633 - MARIANGELA SENRA RONCATTI DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada (Santa Marina Alimentos Ltda) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do petítório da exequente (União) de fl. 60 verso.

0005780-34.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca das impugnações e documentos apresentados pela União às fls. 326/333 e 334/341.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cientifique-se o MPF, como solicitado (fl. 10). Decreto sigilo, como requerido (fl. 10). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009467-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intím(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Árbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Defiro a realização de leilão acerca dos imóveis penhorados às fls. 303/304, a saber; bens móveis (fls. 299/300) e bens imóveis, sendo a parte ideal (50%) do executado Luiz Paulo Capuci (matrícula 26.605, 1º CRIPP), a parte ideal (50%) do executado Luiz Paulo Capuci (matrícula 26.606, 1º CRIPP) e a parte ideal (50% de 2/56) do co-executado Mauro Martos (matrícula 22.861, 2º CRIPP). Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutível a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados por seus advogados, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóveis os bens penhorados, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 340/343, bem como a expressa concordância da exequente à fl. 336 (item 1), defiro o levantamento da penhora de fl. 59 (imóvel matrícula nº 49.961 do 2º CRIPP), até porque houve a apresentação do seguro garantia de fls. 289/301. Expeça-se termo de levantamento da constrição acima mencionada, bem como ofício ao órgão competente para a devida averbação. Na sequência, retornem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 226). Int.

0008459-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LUIZ FERNANDO DE LIMA ALVES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001207-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULA RIGONATO BRIOSCHI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001469-97.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X IMPERIO - CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-64.2016.403.6112 - ROMEU CASSIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 26/28, 35, 36, 44/46 e 47 - Por ora, tendo em vista a divergência essencialmente fática estabelecida nos autos, cujas argumentações, de parte a parte, não foram suficientemente demonstradas por documentos, até por que se trataria, ao menos no que toca ao Impetrante, da demonstração da não ocorrência do fato - prova negativa -, e a fim de dirimir objetivamente a questão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio/SP para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício NB 140.218.059-1, cujo resultado de decisão está copiado à fl. 47. Intimem-se.

0004232-71.2016.403.6112 - LEA CATIA FELICIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ALEA CÁLIA FELÍCIO DOS SANTOS, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de aposentadoria ao segurado professor. Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial. Informações da autoridade às fls. 39/43. Às fls. 59/69, a impetrante noticiou a concessão de sua aposentadoria pelo INSS, nos moldes em que pretendia inicialmente. Pediu a extinção do feito. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir ulterior. É o relatório. DECIDO. Considerando que a autoridade impetrada procedeu à reanálise do procedimento administrativo, bem como concedeu o benefício pretendido pelo segurado, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-17.2016.403.6112 - BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino que a impetrante complemente o recolhimento referente as custas processuais, porquanto houve o pagamento de metade do valor (certidão de fl. 45), sob pena de inscrição do montante em dívida ativa da União. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

0008172-44.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 2370 e 2371/2380 verso: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos. Int.

0009077-49.2016.403.6112 - DEBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO DE FL. 35: Sem prejuízo da decisão proferida à fl. 34, remetam-se os autos ao Sedi, inclusive, para alteração da nomenclatura da autoridade impetrada de Universidade do Oeste Paulista - Unoeste Para Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste. DECISÃO DE FL. 34: Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando a necessidade de esclarecimentos a respeito da situação fática envolvida nesta demanda, postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, conforme deliberação a seguir. Ademais, pela leitura da inicial, fica claro que a preponderância das alegações recai sobre o sistema FIES, em face da suposta divergência de datas de vencimento para a efetivação da inscrição (final de agosto ou 05/09/2016). Deste modo, quase não há o que ser imputado à Instituição de Ensino, a não ser o indeferimento da matrícula, o qual teria sido motivado pelo status VENCIDO constante dos cadastros eletrônicos da impetrante. Há que se reconhecer, contudo, que se este foi, de fato, o cerne do problema, não houve, em sentido estrito, um ato volitivo por parte da IES, mas mera constatação. Portanto, na qualidade de agente operador do FIES, determino a integração do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE à presente demanda, como litisconsorte passivo necessário. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como intimem-se o representante judicial da Instituição de Ensino para, querendo, ingressar no feito. Cite-se o FNDE, por meio da Procuradoria-Seccional Federal em Presidente Prudente. Com a vinda das informações e da contestação do FNDE, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir o FNDE no polo passivo, de acordo com a presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 6972

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 337/393.

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folha 259:- Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação acerca da contraproposta de honorários apresentada pelos requeridos. Em havendo concordância, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o depósito dos honorários periciais em conta judicial, nos termos da decisão de fl. 258. Int.

0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 274/281.

PROCEDIMENTO COMUM

1200384-13.1995.403.6112 (95.1200384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200162-45.1995.403.6112 (95.1200162-4)) LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X VALENTIM SANTO BENEVENTE ME X NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME X NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Manifeste a parte autora, conclusivamente, acerca das peças de fs. 535/539, esclarecendo se o valor liberado à fl. 520 já foi recebido pelo autor Nilto Ferreira de Oliveira (fl. 539), comprovando. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para o esclarecimento acima determinado, sob pena de estorno do referido montante ao erário. Int.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste a parte autora, conclusivamente, acerca das peças de fs. 195/199, esclarecendo se o valor principal, liberado à fl. 192, já foi recebido pela autora, comprovando. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para o esclarecimento acima determinado, sob pena de estorno do referido montante ao erário. Int.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Fs. 495/501: Tendo em vista que não há equipamento de videoconferência instalado nesta Vara, expeça-se nova carta precatória nos termos da decisão de fl. 399, esclarecendo e solicitando ao Juízo Deprecado a realização da oitiva da testemunha.Int.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BÜCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (fs. 258/259 e 266) aos cálculos de liquidação apresentados pela União às fs. 250 - verso/253 e 263, relativamente ao principal (R\$16.771,15) e verba de sucumbência (R\$3.373,81), nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios requisitórios para pagamento do crédito.Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intemem-se.

0007540-23.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 154 - verso- Defiro. Faculto à autarquia ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, nos termos da determinação judicial de fl. 154.Int.

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA), em data de 30/11/2016, às 15:30 horas.

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Folhas 125/130- Acolho a preliminar suscitada pelo corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e determino o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 130 Código de Processo Civil. Citar-se-á.Ao Sedi para a regularização do polo passivo da ação, com a inclusão da Caixa Econômica Federal.Int.

0003204-68.2016.403.6112 - LUIS FERNANDO DELMUTTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ÕTrata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, que visa à concessão de benefício previdenciário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.541.007-1, cessado em junho de 2011, ou, sucessivamente, a concessão de novo benefício a partir do requerimento administrativo NB 552.979.588-5, apresentado em 27.8.2012, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para trabalho.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para o momento posterior à realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser designada depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda, tendo sido, no mesmo ato, fixada a realização dessa perícia (fs. 53/54). O laudo médico pericial foi apresentado e juntado (fs. 57/62).DECIDO.A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a probabilidade do direito, alíás, o primeiro indicado no art. 300, vê-se que os elementos destinados à comprovação de que o Autor continuaria incapacitado para o trabalho, juntados com a inicial, não são suficientes para a concessão dessa medida. Alíás, em razão da fase que o processo alcançou, a prova carreada aos autos com maior densidade é, justamente, o laudo médico pericial de fs. 57/62, cujo resultado não favorece o Demandante.O 1. Perito do Juízo concluiu, essencialmente, pela ausência de incapacidade laborativa, conforme item V-CONCLUSÃO, à fl. 58. Apenas esse elemento, para esta fase do processo, já se sobrepõe aos demais acostados com a exordial, de fs. 8/47, e é suficiente para levar à convicção pela negativa de concessão da medida antecipatória, uma vez que se constitui em prova produzida em Juízo, passível, evidentemente, de análise final em sentença, onde outros elementos eventualmente apresentados poderão ser apreciados.Desse modo, não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.2. À vista do resultado da perícia médica apresentado às fs. 57/62, declaro, respeitosamente, prejudicada a parte da decisão de fs. 53/54 que postergou a designação da audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, para depois de apresentado o laudo médico pericial. Evidentemente, se houver interesse conciliatório por parte do INSS, a proposta pode ser apresentada a qualquer tempo.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fs. 57/62.4. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ISAIAS MAURICIO DA ROCHA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206026-64.1995.403.6112).Alega, em síntese, ter havido excesso de execução, porquanto considerou o pecúlio como um benefício de prestação mensal, quando o certo seria o pagamento em parcela única.Instado, o embargado impugnou os embargos à fl. 21.Apresentados os documentos de fs. 38/64 pelo INSS, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. Remetidos os autos à Contadoria, foi exarado o parecer de fs. 33/37. Cientificadas as partes, a embargada manifestou concordância com os cálculos. O INSS, por sua vez, nada disse.É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de impugnação das partes, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 18.575,96 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 16.887,24 referentes ao crédito principal e R\$ 1.688,72 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2014.Recíproca a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.280,69 e parte embargada em R\$ 465,58, valores atualizados até junho de 2014 (art. 85, 14, e 86, ambos do CPC).Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios devidos à parte autora (principal + embargos) é de R\$ 2.969,41, atualizado até junho/2014.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fs. 69/73 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1206026-64.1995.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002596-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208076-92.1997.403.6112 (97.1208076-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP272988 - RENATA CONSTANTINO STUANI E SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI) X NEIF TALAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Considerando que não houve efetiva manifestação em prosseguimento da exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, inclusive os autos em apenso (0003600-41.1999.403.6112). Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Fs. 365/366 e 374/375: Excluem-se os nomes dos advogados do sistema processual. Int.

0002034-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002034-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X JOSE LEMES SOARES FILHO X VERANE MURAD LEMES SOARES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO)

F(s). 281/286- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008006-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008006-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RIZZO LTDA ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.Publique-se. Registre-se.

0008446-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001185-89.2016.403.6112 - MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP358941 - LAIS FERNANDA SILVA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A decisão de fl. 28 determinou a apresentação, pela requerente, de formalização e negativa do pedido na via administrativa e esclarecimento quanto ao interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial.Instada, a requerente não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 28/verso). Brevemente relatado, decido.A requerente foi instada a emendar a sua peça inicial, deixando, contudo, de fazê-lo no prazo legal.O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de emenda da inicial em caso de defeito de instrução, sob pena de indeferimento (art. 267, I, c/c o art. 284 caput e parágrafo único, da Lei 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação dos artigos 485, I, e 321, caput e parágrafo único). Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6974

ACAO CIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao recurso apresentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007316-56.2011.403.6112 - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 141/143.

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado à fl. 195, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o valor incontroverso, fornecendo cópia dos respectivos cálculos apresentados pela Autarquia ré nos autos dos Embargos à Execução.Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 148/150: Indefero a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6) - JUSTO GARCIA FERREIRA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 299/304.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 145/152 (exceção de pré-executividade).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-54.2003.403.6112 (2003.61.12.010587-3) - NILZA CANHOLI NALIN(SP156571 - GENIVAL CESAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória - fls. 199/209 - devolvendo-se os autos ao arquivo na sequência. Intimem-se.

0008215-54.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0009515-17.2012.403.6112 - CICERO LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0000160-41.2016.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005728-38.2016.403.6112 - VANDA FIGUEIREDO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0005753-51.2016.403.6112 - TELMA CAETANO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por TELMA CAETANO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando sua nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de SP. Narra que teria sido aprovada em concurso público destinado ao preenchimento de 32 cargos, além dos que surgiram no decorrer do concurso. Explica que referido concurso foi prorrogado e que, por força da Lei 13.150/2015, foram criados mais 33 novos cargos, os quais seriam providos na forma da Resolução nº 23.448/15, de acordo com a disponibilidade orçamentária estabelecida pela lei orçamentária anual. Expõe que o concurso estaria por expirar, não tendo havido a nomeação por conta da ausência de disponibilidade orçamentária, situação que poderia ser resolvida por meio do Projeto de Lei nº 3/2016 de suplementação orçamentária. Argumenta, ainda, que a Portaria nº 139/2016 do TER/SP designa a comissão de seu próximo concurso público, tendo sido publicada antes do término da vigência do concurso em vigor, o que configuraria a abertura de novo concurso público. Pediu liminar para o bloqueio de 1 (uma) vaga de analista - área judiciária e, no mérito, a efetiva nomeação da autora no cargo em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 19/113). Foi deferida nos termos da decisão de fls. 116/117, complementada pela decisão de fls. 126. Citada (fls. 122), a União apresentou contestação de fls. 130/136, na qual alega que a parte autora não tem direito público subjetivo à nomeação em cargo público, em caso de aprovação em concurso público. Explicou o contexto fático envolvido; disse que a portaria TRE-SP constitui mera designação de concurso público; que foi respeitado o Edital do concurso; e que ninguém foi nomeado em desrespeito à lista de aprovação. Pediu a revogação da liminar concedida e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 137/184. Réplica da parte autora às fls. 187/200, juntando documento que supostamente comprovaria a abertura de novo concurso público (fls. 201). Juntada de cópia de agravo de instrumento por parte da autora. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente registro que se encontra pendente a apreciação dos benefícios da gratuidade da justiça. A autora fez requerimento expresso neste sentido, enquanto a União se limitou a se manifestar contrariamente, sem apresentar fundamentação expressa de sua irrisignação. Assim, tendo em vista a remuneração da autora, comprovada pelos documentos que instruem a inicial, tenho o caso é de se deferir os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Da mesma forma, observo que ainda não foi exercido juízo de retratação, em relação ao Agravo de Instrumento mencionado nos autos. Assim, registro expressamente que mantenho a decisão de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos. Passo ao exame do mérito. A questão posta em discussão diz respeito à existência ou não de direito da autora a ser nomeada em cargo público de Analista Judiciário do TRE/SP, por conta de possível desrespeito às normas administrativas e à jurisprudência que regem a questão. Tal tema sempre foi objeto de muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, tendo sido resolvido na esfera judicial por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, julgado em 01/12/2015, com repercussão geral. Na ocasião, os Ministros do STF decidiram, em sede recurso repetitivo, que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Em síntese, de acordo com a decisão a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessenreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbis gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 837.311/PI. Repercussão Geral - Mérito. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 09/12/2005. DJe 15/04/2016) A tese fixada vem sendo mantida em outros Recursos Extraordinários: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRETERIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o mérito de tema com repercussão geral, RE 837.311-RG (Tema 784), julgou sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 2. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ARE 933.389.311 Agr/Rel. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 26/08/2016. DJe 21/09/2016) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 916.425 Agr/Br. Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgamento em 28/06/2016. DJe 09/08/2016) Pelo que se observa dos autos, a autora foi aprovada em concurso público de provas, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, realizado pelo TER/SP. Tal concurso foi realizado em 2012 e chegou a ser prorrogado uma vez (com prazo de validade final para 01/07/2016), não vindo a autora a ser nomeada por conta de ausência de disponibilidade orçamentária. Denota-se, ainda, que a autora foi aprovada e classificada em 204 lugar, e após desempate em 215 lugar (fls. 45/48), ou seja, fora da posição inicial do Edital e fora da sua previsão de vagas decorrente da criação de mais 33 cargos, pela Lei 13.150/15. Contudo, em decorrência da desistência de vários candidatos, pelos mais variados motivos; do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso (em função de exonerações, aposentadorias, falecimentos e etc); e, principalmente, em decorrência do aproveitamento do concursados para fins de nomeação de cargo equivalente na Justiça Federal (vide fls. 152/176), restava, por ocasião da propositura da ação, um total de 12 vagas a serem preenchidas. Nessa ocasião, a autora era a 2ª colocada, em ordem de futura nomeação, para os cargos remanescentes (vide fls. 137). Observe-se, também, que pelos documentos que constam dos autos o próprio TRE/SP tinha interesse na nomeação dos aprovados remanescentes para os cargos criados pela Lei 13.150/2016 ainda não preenchidos (vide fls. 139), mas por conta da falta de disponibilidade orçamentária o concurso acabou por expirar. Pois bem. Dito isso, entendo que a situação da autora não se enquadra nas exceções mencionadas no RE 837.311/PI. De fato a autora não foi aprovada dentro do número de vagas edital e nem dos previstos na Lei nº 13.150/15 (que para esta finalidade entendo devam ser somar). Da mesma forma, não houve preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação. A tese da autora, contudo, é no sentido de que ela se enquadraria na terceira exceção, ou seja, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Ocorre que a Portaria nº 139/2016, apesar de ser datada de antes do concurso expirar, não constitui nova abertura de concurso, mas simples autorização para a criação da comissão de concurso. Na mesma linha, o extrato de contrato de fls. 201, relativo à contratação de Fundação Carlos Chagas para prestação de serviços de organização e aplicação de provas de concursos públicos, data de agosto de 2016, quando o concurso anterior já havia expirado. Há que se ponderar que referido novo concurso público, provavelmente, irá ser realizado somente em 2017, dado as dificuldades de operacionalização desta modalidade de concurso. De tudo o que resta provado nos autos, o que se pode observar é que a parte autora não chegou a ser nomeada em função da grave crise econômica que se abateu sobre o país e dos significativos cortes orçamentários que atingiram o Judiciário Federal, em todos os seus ramos, no início deste ano. Esta situação, embora lamentável, não se configura como exceção ao direito subjetivo à nomeação, conforme o próprio STF reconheceu no RE 837.311/PI: Confira-se o trecho de interesse: 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbis gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. Ora, resta evidente que a insuficiência orçamentária atual levou a administração a não poder nomear a autora e outros servidores, sendo que a futura realização de concurso (este não ou no próximo) não configura desrespeito ao direito da autora. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Apesar da improcedência da ação, tendo em vista o risco de perecimento do direito, mantenho hábil a liminar concedida às fls. 116/117. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme exposto na fundamentação, promova a secretaria as anotações necessárias. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Exm. Sr. Desembargador Relator do AI mencionado nos autos às fls. 204/211 a prolação desta sentença. Junte-se o extrato do respectivo agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-69.2016.403.6112 - JAIR TAVARES DE ARAUJO (SP128929) - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 64, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 85.219,96 (folha 66). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 85.219,96.P.R.I.

0009497-54.2016.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 107, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 67.151,96 (folha 110). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 67.151,26.P.R.I.

0009603-16.2016.403.6112 - MARIA DE FATIMA PAIAO DA SILVA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Desse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões relacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor acautelado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica. Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais. Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*. Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que foi cessado no longínquo ano de 2007 (30/11/2007). Ou seja, decorridos quase 09 (nove) anos da cessação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Simone Fink Hassan e designo perícia médica para o dia 28/11/2015, às 11h30, para realização do exame pericial. Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (folhas 14/15). Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do 1º, do artigo 465 do novo CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; (c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal, ou, alternativamente, manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso de manifestação pela designação de audiência de conciliação e mediação, retomem os autos para designação do ato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos, em despacho. Por ora, tendo em vista que a parte embargante requereu a designação de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do novo CPC), designo o ato para o dia 13/10/2016, às 15h. Fica a parte embargante intimada da data designada para a audiência, por publicação, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007010-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCILIO PADOVAN DOS SANTOS

Fls. 51: suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das taxas devidas no juízo deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3) - VERA LUCIA GIMENEZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, ante a não apresentação dos cálculos, retomem ao arquivo. Intime-se.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILLOS ASSIS X IGOR PADOVANI DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado/autor efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0)) D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP ajuizou a presente ação cautelar incidental aos feitos de nº 0014004-73.2007.403.6112 (ação ordinária) e 0013824-23.2008.403.6112 (ação cautelar), em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida providencie o recadastramento do requerente no banco de dados da ANTT, bem como de futuros ônibus que eventualmente venham a ser adquiridos e demais pleitos administrativos necessários à expedição de autorizações de viagens interestaduais e internacionais, se o motivo for exclusivamente a existência de multas por infração regulamentar pendentes de pagamento. Decido. Alega a requerente ter obtido provimento jurisdicional nos processos de nº 0014004-73.2007.403.6112 (ação ordinária) e 0013824-23.2008.403.6112 (ação cautelar), em trâmite por essa Vara, reconhecendo a nulidade dos autos de infrações nºs 33068 e 33069, bem como também obteve reconhecimento da nulidade das multas nºs 114.485 e 786.715, por decisão proferida em feito que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com isso, defende que além de estar amparada pelos referidos provimentos jurisdicionais, a ANTT não poderia obstar o recadastramento do CRF (agora chamado TAF), com fundamento na existência de quaisquer multas, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, a Administração Pública possui outros meios de receber o que entende que lhes seja devido a título de tributos ou multas. Assim, entende ser incabível a imposição de quaisquer restrições administrativas, seja em razão dos autos de infrações acima referidos ou em razão de outras duas multas impeditivas (nºs 86.786 e 799.763) que possui. Pois bem, a medida cautelar ou acautelatória incidental tem por finalidade assegurar a eficácia prática do provimento jurisdicional buscado na demanda principal já em curso. No caso, a parte requerente obteve em sede liminar, posteriormente confirmada na sentença prolatada nos autos que tramitam perante esta Vara, medida para que a ANTT não promovesse obstáculos ao cadastramento de novos ônibus pela empresa requerente, em razão do não pagamento dos débitos referentes aos autos de infrações nºs 33068 e 33069. Por oportuno, ressalto que as questões discutidas nos feitos que tramitam por essa Vara, limitam-se à nulidade dos apontados autos de infrações. Ora, o reconhecimento da nulidade dos referidos autos de infrações e deferimento liminar, tem evidentemente o condão de obstaculizar qualquer medida punitiva por parte da ANTT com fundamento nestes autos de infrações. Assim, caso a requerida venha a impor eventual obstáculo ao funcionamento da empresa requerente com fundamento nestes autos de infrações, poderá ela formular, nos próprios feitos, requerimento para que sejam tomadas providências para o cumprimento do que restou judicialmente decidido. Por outro lado, o questionamento referente à conduta da Administração Pública de condicionar regularizações administrativas ao adimplemento de multa, com efeito genérico para atingir qualquer infração, transcende os limites das demandas principais que já se encontram julgadas, o que não é cabível, sem prejuízo de que sejam formulados em demanda autônoma (cautelar preparatória). O que não se pode é, conforme já afirmado, ampliar por medida cautelar incidental o alcance da demanda principal. Portanto, é impertinente a vinculação da presente ação cautelar aos processos de nº nº 0014004-73.2007.403.6112 (ação ordinária) e 0013824-23.2008.403.6112 (ação cautelar). Todavia, considerando a possibilidade de que a pretensão para que seja reconhecido que a Administração Pública não pode condicionar regularizações administrativas ao adimplemento de multa, seja procedida por cautelar preparatória, em homenagem ao princípio da economia processual, tenho como oportuno proceder a livre distribuição desta ação cautelar. Remetam-se, com urgência, os autos ao Sedi para que seja promovida livre distribuição. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-90.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS AUGUSTO BORTHOLIN FREIRE, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos no art. 334 -A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/04/2016 (fl. 80), sendo determinada a citação do Réu. Citado, o Réu apresentou defesa preliminar as fls. 95/97. Aduz que: 1- não importou os cigarros indicados, aos quais nega a propriedade ou posse e que nunca comercializou, guardou ou alienou cigarros de qualquer tipo, negando os fatos imputados; 2- os cigarros são de origem brasileira, que foram apreendidos em solo pátrio, que não há prova de procedência do estrangeiro e que não produtos proibidos; 3- desclassificação para o crime de descaminho; 4- aplicação do princípio da insignificância. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 99/106. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O delito de contrabando imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constituiu-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslenhbre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do exterior. Prima facie, a conduta de adquirir e transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Sálise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a redução para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação das condutas verificadas nos autos. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Note-se que, ainda que se tratasse de descaminho, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal (STJ; AgRg-AREsp 540.478; Proc. 2014/0163603-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 18/08/2015). A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 60/65). Os indícios de autoria, por igual, são revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão do Réu. Há, portanto, substrato probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal (justa causa), não sendo possível ao réu escusar a lei alegando ignorância. De outro lado, não foram demonstradas quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 09/11/2016, às 15:30h, na sede deste Juízo. Requisitem-se as testemunhas policiais. Depreque-se a intimação do réu e da testemunha ROSELINA MODESTO, para comparecerem na audiência. Defiro a destruição dos cigarros apreendidos, sendo guardada amostra para assegurar eventuais questionamentos em instrução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Proc. 5000252-61.2016.4.03.6120

Agro Anfi Serviços de Transporte e Locação de Equipamentos Agrícolas Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato dos Srs. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em que teria a impetrante direito líquido e certo à sua manutenção em programa de parcelamento fiscal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito (“periculum in mora”) a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante a informação supra, preliminarmente intime-se o patrono a informar se houve progresso na tentativa de localização de sucessores a serem habilitados, uma vez que, na exordial, consta que o autor Paris Massola era domiciliado no Asilo Padre Euclides, instituição conhecida nesta cidade, onde provavelmente podem ser encontrados eventuais registros familiares. Prazo de 30 dias. ...

0006217-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006217-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução da parte autora de fls. 283/287, proceda-se ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão. ...

0006466-32.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP176620E - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTALUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005966-58.2014.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/463: manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas pela Fazenda Nacional. Em sendo requerida a expedição de precatório, deverá a autora carrear aos autos informações constando a correta grafia do nome da empresa, de acordo com os dados da Receita Federal do Brasil. ...

0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001332-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001332-6) - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007610-07.2012.403.6102 - IVONE RAMOS DA SILVA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IVONE RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 4697

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DIRETOR CONSELHO REG FARMACIA SEC RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 36/37: Notifique-se a autoridade apontada como coatora no endereço informado à fl. 33, para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, no endereço informado à fl. 31, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, deprecando-se.

0007413-13.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante informa que é permissionária de lotérica desde os anos 80/90 e que em 19 de julho de 2016 foi surpreendida com a lavratura de autos de infração por parte da CEF, os quais apontavam quatro irregularidades descritas nas fls. 03 a 06 da inicial. Afirma que tinha o prazo de 05 dias para apresentar defesa, porém, a autoridade impetrada teria suspenso as atividades da lotérica até o julgamento final do procedimento administrativo, fato que poderá levar meses e se constituir em pena antecipada, vedada pelo arcabouço constitucional. Sustenta ser primária e que os fatos apontados, caso confirmados, ensejariam a aplicação de penas de forma gradativa, as quais vão de advertência, paralisação temporária ou até mesmo a revogação da permissão. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para afastar o ato da autoridade impetrada que suspendeu as atividades da impetrante, possibilitando o restabelecimento do sinal de satélite que permite o funcionamento das máquinas e dos sistemas informatizados da impetrante. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e o representante legal da CEF foi intimado. As informações foram prestadas em conjunto. Em síntese, sustentaram a legalidade do ato impugnado. Apresentaram documentos. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar. A impetrante informou a prolação de decisão administrativa, que reconheceu ofensa ao contraditório e à ampla defesa, anulou decisões no procedimento administrativo e reabriu o prazo para a defesa. O MPF foi intimado e opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos A segurança merece ser concedida. Há direito líquido e certo a ser amparado. Aduz a impetrante que é permissionária de lotérica desde os anos 80/90 e que em 19 de julho de 2016 foi surpreendida com a lavratura de autos de infração por parte da CEF, os quais apontavam quatro irregularidades descritas nas fls. 03 a 06 da inicial. Afirma que possuía o prazo de 05 dias para apresentar defesa, porém, a autoridade impetrada teria suspenso as atividades da lotérica até o julgamento final do procedimento administrativo, fato que poderá levar meses e se constituir em pena antecipada, vedada pelo arcabouço constitucional. Sustenta ser primária e que os fatos apontados, caso confirmados, ensejariam a aplicação de penas de forma gradativa, as quais vão de advertência, paralisação temporária ou até mesmo a revogação da permissão. Entendo que assiste razão à impetrante. Inicialmente, verifico que o aviso de irregularidades de fl. 39, que suspendeu as atividades da impetrante, foi assinado pela gerente geral da agência Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP. O documento de fls. 560/563 comprova que foi a mesma gerente quem apreciou a defesa da impetrante e aplicou a penalidade de revogação compulsória da permissão do serviço público em questão. Por sua vez, o documento de fl. 587, datado de 29/08/2016, e juntado pela parte impetrante em 09/09/2016, comprova que a mesma gerente apreciou recursos interpostos pela parte impetrante contra a decisão notificada nas fls. 560/563, por ela mesma proferida, tomando-a sem efeito, em razão de reconhecer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restituindo o prazo à impetrante para ter ciência de todos os documentos constantes no PA e apresentar sua defesa inicial. A menção ao retrospecto histórico dos fatos visa aqui tão somente apontar a existência de ofensas ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo que vão desde o reconhecimento pela gerente de nulidade de sua própria decisão até a falta de separação entre os diversos níveis hierárquicos decisórios, na medida em que a mesma gerente assinou o aviso de irregularidades, aprecia a defesa inicial, aplica a penalidade e conhece do recurso administrativo para anular sua própria decisão. Ora, no mínimo, caberia o estabelecimento de divisão de atribuições, a fim de evitar que a formação de convicção da autoridade de primeiro grau não contamine a análise das razões para reforma de sua própria decisão, configurando um caso manifesto de pré-julgamento e ofensa ao duplo grau recursal. Com relação especificamente ao ato impugnado neste writ, procedem as alegações da impetrante de que a suspensão temporária das atividades se constituiu, no caso, em antecipação da penalidade, sem que, ao menos, lhe fosse concedido o direito de defesa. Vale apontar que a impetrante atua há mais de 30 anos na área, sendo primária nas infrações apontadas, as quais, por sua vez, também não constituem, a princípio, fato típico penal, mas, apenas, infrações administrativas que poderiam ensejar a aplicação gradual das penalidades previstas. Dessa forma, a suspensão das atividades, como pena, só pode ser aplicada ao final do procedimento administrativo, em especial, porque não demonstrado qualquer risco cautelar para sua aplicação no caso específico. Devem prevalecer os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do dever de fundamentar e da manutenção do estabelecimento, considerando a função social da propriedade. O risco de lesão é manifesto, haja vista que o histórico do procedimento administrativo, acima relatado, indica a ocorrência de outras lesões a garantias e direitos individuais, alguns, inclusive, reconhecidos pela própria gerente da agência da CEF, que anulou sua decisão. As informações prestadas pela CEF e pela autoridade impetrada dizem respeito propriamente ao mérito dos fatos, os quais não são objeto da presente ação. Discute-se aqui, tão somente, o direito de não ser punido antes da prolação de decisão final na esfera administrativa, bem como de ter ciência das razões da aplicação da medida. Não se demonstra e não foi invocado qualquer fundamento de risco para a atividade econômica em questão ou para os cofres públicos para fundamentar a decisão que suspendeu as atividades da impetrante. Embora a CEF alegue a existência de fundamentos, a decisão notificada na fl. 39 é laconica ao aplicar a medida de suspensão de atividades, sem invocar qualquer fundamento para tanto. Trata-se, portanto, de simples aplicação de norma interna, sem respaldo legal ou constitucional, pois ausente fundamentação válida que justifique a medida cautelar em questão. Portanto, ausente qualquer fundamento a justificar a medida, não poderia a autoridade impetrada aplicar simplesmente o normativo em questão, pois configura verdadeira antecipação da pena. Evidentemente, caso demonstrado o risco cautelar por meio da exposição dos fundamentos que ensejassem a medida, entendo que até seria possível a suspensão atividades como medida cautelar, a fim de evitar riscos à CEF e aos usuários dos serviços da lotérica. Todavia, como já referido, não houve fundamentação do ato neste sentido, não servindo o presente mandado de segurança para suprir a omissão da autoridade administrativa, a qual tinha o dever de identificar à impetrante os motivos de direito e de fato que fundamentaram a suspensão temporária da atividade, a fim de que aquela pudesse exercer os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa. A invocação de norma interna sem a especificação dos fundamentos que a ensejam não é admissível, pois não pode presumir o dano. Repita-se, o objeto desta ação é restrito e visa afastar a suspensão cautelar das atividades. Em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região afastou decisão final no âmbito de procedimento administrativo junto ao CREMESP, que impôs a suspensão da atividade a médico, sem a exposição dos motivos e fatos que ensejaram a aplicação da medida. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. São nulas as decisões condenatórias de processo ético-disciplinar com relato genérico de fatos ou baseado na descrição e reprodução tão-somente do texto das próprias normas punitivas, sem imputar ou enquadrar no abstrato normativo os fatos da realidade, condutas concreta e específica narradas, e comprovadamente praticadas pelo acusado, estabelecendo não apenas contraditório analítico frente às alegações da defesa, como ainda fundamentação essencial à luz da prova dos autos, sem os quais resta violado o devido processo legal e a garantia constitucional da motivação das decisões, aplicável ao processo administrativo, em particular no de natureza disciplinar. 2. No caso dos autos, os votos, que concluíram pela condenação, nos processos ético-profissionais junto ao CREMESP/CFM, como revela a respectiva transcrição efetuada pelo Juízo de origem, em momento algum fazem qualquer descrição das condutas do acusado, que caracterizariam as infrações imputadas, limitando-se, na verdade e essencialmente, a prendê-lo pela instauração do processo administrativo e por antecedentes de sua vida profissional, segundo a ótica disciplinar. Além do mais, não houve, sequer, remissões ao acervo probatório para justificar a punição imposta. 3. Não é possível, a partir da leitura das decisões, a apreensão de atos específicos e concretos praticados pelo acusado, pois, em suma, as condenações apenas narram as hipóteses normativas, sem subsunção com fatos e provas dos autos, para efeito de condenação nos tipos constantes do Código de Ética Médica, pelo que resta patente a violação ao imperativo de motivação e justificativa do ato administrativo. As diversas indagações e dúvidas lançadas na sentença, quanto aos fatos concretos para a condenação, apenas corroboram a falta de substrato fático-probatório para legitimar a conclusão adotada, que deveria constar e ser relacionado, nas decisões administrativas, como parte integrante e essencial do julgamento, relacionada à fundamentação ou motivação do julgado. 4. Não apenas isso, porém, pois a superficialidade das decisões nega as garantias inerentes ao devido processo legal, já que impede o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório. Note-se, neste tocante, que não basta ao atendimento de tais garantias a oportunidade de apresentação de defesa, ato processual que resta mera formalidade se obstado o acesso ao próprio conteúdo material da acusação e da condenação. 5. Nem se fale de princípio da informalidade, tese da apelante que de forma nenhuma valida a supressão de características obrigatórias do ato administrativo e garantias constitucionais individuais. Observe-se, a este respeito, que mesmo o consagrado conceito doutrinário de instrumentalidade das formas processuais, pelo qual se permite convalidar ato que não atendeu a todas as formalidades legais, não se farta a preservar todos os pressupostos do devido processo legal, de modo a manter íntegra a relação processual. 6. Frise-se, ademais, que em nenhum momento foi revisto o mérito do ato administrativo, pois, ao contrário do alegado, o exame do caso em foco diz respeito, somente, à validade do procedimento à luz de princípios constitucionais, inclusive. Não se trata de afirmar a existência de prova a favor da idoneidade ética do autor e de sua inocência frente às imputações, mas tão-somente de reconhecer que o CREMESP e o CFM impuseram condenações sem a necessária descrição de fatos concretos e específicos e, assim por evidente, sem apreciação analítica de alegações e provas dos autos, para efeito de permitir o respectivo e eventual enquadramento nas normas abstratas do Código de Ética Médica, gerando a violação ao devido processo legal, sobretudo à exigência constitucional de motivação das decisões, aplicável não apenas no processo judicial, como no administrativo, em especial na esfera da apuração de infração disciplinar ou ético-profissional. 7. Ainda que motivado pelo interesse público de punir condutas não condizentes com a ética médica, a atuação do CREMESP não pode olvidar das exigências constitucionais do devido processo legal, pois condenação sem lastro em fundamentos fático-jurídicos concreta e especificamente narrados, que devem ser analisados e comprovados nos autos, corresponde à condenação nula de pleno direito e, portanto, insuscetível de ser juridicamente legitimada, por melhor que tenha sido a intenção da Administração, a qual não pode escudar-se no princípio da informalidade para agir com supressão a garantias inerentes ao devido processo legal, ou qualquer outro discurso ou princípio jurídico que justifique condenação genérica e abstrata, sem motivação fática e jurídica precisa, objetiva, além de adequada, considerando a existência de garantias não informais, mas constitucionais. 8. Apelação e remessa oficial, tidas por submetidas, desprovidas. (AC 00158808920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA29/10/2015). Segundo o Relator, ...ainda que motivado pelo interesse público de punir condutas não condizentes com a ética médica, a atuação do CREMESP não pode olvidar das exigências constitucionais do devido processo legal, pois condenação sem lastro em fundamentos fático-jurídicos concreta e especificamente narrados, que devem ser analisados e comprovados nos autos, corresponde à condenação nula de pleno direito e, portanto, insuscetível de ser juridicamente legitimada, por melhor que tenha sido a intenção da Administração, a qual não pode escudar-se no princípio da informalidade para agir com supressão a garantias inerentes ao devido processo legal, ou qualquer outro discurso ou princípio jurídico que justifique condenação genérica e abstrata, sem motivação fática e jurídica precisa, objetiva, além de adequada, considerando a existência de garantias não informais, mas constitucionais. O mesmo entendimento se aplica ao caso dos autos, pois os documentos de fls. 36/39 comprovam que não foram expostas as razões cautelares para adoção da medida de suspensão temporária de atividades. No mesmo sentido, é omissão o relatório de fls. 117/128. Finalmente, anoto que a presente medida tem efeitos temporais limitados ao julgamento final da questão na via administrativa. Não há impedimento de que a CEF e a autoridade impetrada continuem a exercer seu poder de polícia e fiscalizem a impetrante como forma de verificação da reiteração das condutas tidas por irregulares ou outras, com a devida fundamentação quanto às medidas cautelares eventualmente adotadas. Ademais, a medida se mostra reversível e de interesse econômico da própria CEF e dos usuários, pois mantido o funcionamento da lotérica e dos serviços por ela prestados no bairro. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e afastar o ato que suspendeu temporariamente as atividades da impetrante e determinar à autoridade impetrada e à CEF que mantenham o sinal de satélite que permite o funcionamento das máquinas e dos sistemas informatizados da impetrante até decisão final no PA em questão. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

0005064-80.2016.403.6120 - VANESSA SOARES VALERIO - ME(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Embora a parte impetrante tenha indicado como impetrado o Delegado da Delegacia Regional de Ribeirão Preto do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, verifico que as informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, juntamente com a referida pessoa jurídica. Na certidão de fl. 44 o funcionário da representação do CRMV em Ribeirão Preto esclareceu que recebeu a notificação para prestar as informações e a encaminhou para a sede do CRMV em São Paulo, a qual teria atribuições relativas ao ato impugnado. Tal informação é coerente com os documentos de fls. 21/28, nos quais se observa a prolação de decisão Pelo Presidente do CRMV, que manteve o ato de infração. Assim, tendo o Presidente do CRMV assumido a defesa do ato, bem como, considerando que esta autoridade tem sede funcional em São Paulo, entendo que o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, na forma do artigo 64, do CPC/2015. Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a respectiva pessoa jurídica. Após, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Expediente Nº 4698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003304-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO RICARDO MONDIN

Diante das informações contidas na Carta Precatória de fls.24 e seguintes, noticiando a não localização do réu, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.Com a resposta, cumpra-se a liminar de fls.18/19. Int.

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Antônio Oscar Re e Maria do Carmo Moherdau da Silva Re, já qualificados nestes autos,ajuíza a presente ação de usucapião em face de José Cândido de Carvalho Neto, Vânia Testa Moura de Carvalho, Rosa Maria Duarte de Carvalho Freitas, Roberto Barillari de Freitas e União Federal, asseverando encontrar-se há mais de 28 anos, com ânimo domini, na posse mansa, pacífica e ininterrupta de parte do imóvel agrícola e pastorel denominado Palmeiras, Fundão, Bebedouro, Serrinha e Matão do Fundão, com área total de 3.857,40 hectares, registrado no cartório de registro de imóveis da cidade de Cajuru, sob a matrícula 1629. Alegam que a parte da área que os autores mantêm a posse, denominada por eles Rancho Colorado, compõe-se de 29,16 hectares ou 12,05 alqueires, confrontando-se de frente com o rio Pardo, à direita com o córrego Água Amarela, à esquerda com o córrego do Bosque e ao fundo com a fazenda Palmeiras. Esclarecem que as terras usucapiendas encontravam-se totalmente abandonadas quando da posse dos autores. Afirmando, outrossim, que desde então emprelharam-se em dar um destino e uma função social às terras por eles ocupadas, implantando diversas melhorias e benéficas, bem como tomaram as terras passíveis ao recebimento de qualquer espécie de cultura, coisa inexistente no passado. Assim, diante de tais fatos, pugnam pela declaração de propriedade dos autores e expedição de mandado determinando a averbação no Cartório de Registro de Imóveis local, condenando, ainda, os réus aos ônus sucumbenciais. Arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fs. 08/72). Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru-SP, foi por aquele Juízo determinada a citação pessoal dos confrontantes e dos proprietários e, por edital, dos réus incertos, desconhecidos e ausentes. Determinou-se, ainda, a intimação da União, Estado e Município para manifestarem-se a respeito do interesse na causa; a intimação do Oficial do S.R.I. local acerca da viabilidade do pedido e do Ministério Público; bem como que a Secretaria informasse a respeito de ações possessórias ajuizadas contra os requerentes nos últimos 15 anos (fl. 73). Sobreveio certidão da Serventia daquele Juízo às fs. 85/88. Às fs. 100/103, a União manifestou interesse na lide e pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, o que foi acolhido, determinando-se a redistribuição do feito à Justiça Federal de Ribeirão Preto (fs. 107/108). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara. Às fs. 114/117, a União manifestou-se, pugnano pela emenda da inicial pela parte autora. Sobreveio manifestação dos autores às fs. 120/125, adiando a inicial. À fl. 126, o Juízo determinou, dentre outras providências, que o IBAMA fosse intimado para realizar vistoria no local versado nestes autos. Intimado, o IBAMA pediu a reconsideração da decisão e intimação da polícia militar para o cumprimento da determinação judicial. A decisão foi reconsiderada, neste ponto (fl. 138). Na ocasião, o Juízo recebeu o aditamento da inicial para inclusão da União no polo passivo. O Juízo deferiu o requerimento dos autores para determinar a citação com hora certa dos réus Rosa Maria Duarte de Carvalho Freitas e Roberto Barillari de Freitas. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, por força da Resolução nº 542, de 07/08/2014 do E. CJF-3ª região. Às fs. 177/179, a União comunica que os autores interpuseram, paralelamente a esta ação, o procedimento extrajudicial de retificação de registro, submetendo a controvérsia ao Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. Os autores manifestaram-se às fs. 182/184, pugnano pela citação por editar dos réus ainda não localizados. Analisando, o Juízo determinou a realização de pesquisas visando a obtenção de endereço diverso dos réus, junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal e, em caso negativo, a realização da citação por edital (fl. 185). Localizados novos endereços, foram expedidas cartas visando à citação dos réus. Devidamente citados, os réus José Cândido de Carvalho Neto, Vânia Testa Moura de Carvalho, Roberto Barillari de Freitas e Rosa Maria Duarte de Carvalho de Freitas apresentaram contestação, com documentos (fs. 191/331) pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fs. 337/345). Designou-se data para realização de audiência de conciliação e instrução (fl. 347). Intimados da designação, os réus especificaram as provas que pretendiam produzir (fs. 350/352). Realizou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor Antônio Oscar Re e ouvidas as testemunhas Rosiére Morgado Junior, Paulo de Tarso Madeira, Viviane Gaya Laguna, Ismael Antônio da Silva, Antônio José da Silva e Nelson Augusto Testa Moura de Carvalho, sendo os dois primeiros arrolados pelos autores e os demais, pelos réus (fs. 355/363). Na oportunidade foi deferida a juntada de documento pelos requeridos. Às fs. 364/378, os réus manifestaram-se e juntaram documentos, a fim de se contraporem aos fatos alegados em depoimentos prestados pelo autor em audiência. Posteriormente, os autores manifestaram-se, juntando novos documentos (fs. 381/728) e pugnano pela produção de prova pericial e oitiva de duas testemunhas. Apreciando, o Juízo indeferiu a produção de prova pericial e deu vistas aos réus da documentação juntada (fl. 729). Sobreveio manifestação dos réus às fs. 737/747. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 729 (fs. 749/773). Apreciando, o Juízo nada reconsiderou, ocasião em que indeferiu o pedido de oitiva de novas testemunhas, tendo em vista a preclusão, bem como determinou vistas às partes para apresentação das alegações finais (fl. 774). Os réus apresentaram suas alegações finais às fs. 776/792, pugnano pela improcedência dos pedidos. Os autores, por sua vez, apresentaram as alegações finais às fs. 795/813 e a União, às fs. 815/816. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde os autores buscam a concessão de provimento jurisdicional que declare, por sentença, sua aquisição de propriedade referente a um imóvel rural, pela via do instituto do usucapião. A prescrição aquisitiva vem regulada pelo nosso Código Civil em seu art. 1.238, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Uma rápida leitura do dispositivo legal acima nos indica que dentre os requisitos do usucapião, além da simples posse por lapso temporal definido, está uma especial qualificação dessa posse: exige-se que ela ocorra com ânimo de proprietário. É o chamado ânimo domini, presente desde os primórdios da construção científica do instituto. Como consequência da exigência legal acima abordada, a simples detenção do bem, ou mesmo a posse meramente tolerada pelo proprietário, não ensejam a aquisição da propriedade. Cabe agora ter em mente os conceitos mais atuais a respeito do instituto da propriedade, para a partir daí, aferir se o comportamento dos autores de subsumiu, ou não, ao modelo ideal que quem a detém em face do imóvel objeto desta demanda. Longe vai o tempo da obsoleta propriedade romana, onde ao senhor da coisa (e naqueles tempos, de gente) era legalmente garantido o direito de usar, gozar, dispor e abusar do bem. Lá, a propriedade era tida como um direito absoluto, que vinculava seu titular à coisa e era oponível a quaisquer terceiros, seja em que situação fosse. Daí o chamado direito de abusar, porque ao proprietário era garantido, inclusive, o direito de destruir a coisa ou negar seu uso a terceiros, pouco importando os interesses públicos e/ou coletivos envolvidos. De lá para cá, muita evolução houve na visão do perfil jurídico da propriedade. Se hoje é certo que ela é tutelada pela nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXII, não menos certo é que logo em seguida, já no inc. XXIII, a mesma Carta Política diz que essa propriedade deverá atender à sua função social. É a letra da lei: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Com o advento da moldura normativa acima indicada, cai por terra qualquer ideia de propriedade como instituto absoluto, oponível a quaisquer terceiros a todo tempo. Surge, ao revés, a ideia de uma propriedade muito próxima a uma função. E função que não pode se esgotar na fruição meramente individual, devendo ela ser coletiva. Inobservado esse caráter de função social, não há propriedade tutelável pelo Estado. Então, para aferir se determinada pessoa exerceu a posse como se fosse dono, e se merece a proteção do estado/juiz para suas pretensões, de rigor checar se sua atuação sempre se pautou pelo exercício de uma propriedade socialmente responsável. E somente poderá ser tida como responsável aquela propriedade que prime pela observância de todos os demais valores contidos em nossa Constituição Federal, aí incluindo a tutela do meio ambiente sadio e equilibrado, previsto no caput do art. 225 daquele diploma: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em suma, somente se configura o legítimo ânimo domini, passível de gerar a prescrição aquisitiva, acaso o postulante tenha pautado sua posse na observância de todos os princípios constitucionais que norteiam o tema, mormente a observância da função social do bem, com especial destaque para a defesa de sua sanidade e equilíbrio ambiental. Cumpre, agora, aferir se na hipótese dos autos o requisito acima foi cumprido. E a resposta é negativa, em face do documento de fs. 262. Falamos do termo de audiência realizada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, com a presença do autor e seu advogado. Naquela ato, realizado aos 27 de outubro de 2011, na cidade de Cajuru/SP, era buscada uma solução conciliatória para a questão da suposta violação ambiental decorrente da existência do rancho às margens do rio Pardo. Ao autor foi apresentada a proposta de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ministerial, para demolição das edificações e recomposição da cobertura vegetal nativa. Sem embargo da natureza virulenta da medida proposta aos autores, qual seja, a pura e simples demolição das edificações do rancho, e sem tecer nenhum juízo de desvalor pela recusa em firmar o TAC, chama atenção o fundamento invocado pelo autor para essa recusa: ele negou suas obrigações ligadas à adequação ambiental do imóvel. E indicou como responsável pelo cumprimento destas obrigações o requerido José Cândido de Carvalho Neto, dizendo ainda que o rancho estava contido na Fazenda Bebedouro (fs. 262). Vale aqui reproduzir o corpo do documento: É de rigor frisar que naquele ato o autor se fazia acompanhar por defensor devidamente constituído, fazendo crer que estava plenamente ciente da globalidade das consequências legais do ato jurídico por ele praticado. O que temos, então, é uma formal e expressa negativa do autor em assumir as responsabilidades pela sanidade ambiental do imóvel, e mais, ainda fundamentou tal recusa na imputação desses ônus a terceiros. Justamente terceiros que foram, ao depois, colocados no polo passivo dessa demanda. Quem assim atua, não pode invocar a existência de ânimo domini para fins de usucapir a área em questão. Lembremos ainda que mesmo antes do advento do novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, nossa jurisprudência já continha farta construção tendente a preservar edificações como o rancho sob debate, ainda que inseridas em áreas de proteção ambiental, desde que se tratasse de construções de porte modesto e bastante antigas. Ou seja, matéria de defesa abundava ao autor para se recusar a cumprir a exigência de demolir o rancho, buscando soluções outras de molde mais equilibrado. Mas ao lançar no termo de audiência, perante um Promotor de Justiça, os motivos de sua decisão, o requerente a elas ficou vinculado. Como consectário, necessário admitir que, pelo menos até os 27 de outubro de 2011, se os autores eram detentores ou mesmo possuidores do imóvel, não o faziam como se proprietários fossem. A prova trazida aos autos demonstra que os requerentes, de fato, fizeram algum uso do imóvel para seu lazer pessoal. E para tanto, produziram obras de manutenção e conservação, arcararam com despesas de energia elétrica, empregados e outras que tais. Mas, repita-se, trata-se de mera detenção ou posse consentida, que pelo menos até a data da audiência mencionada (27/10/2011), fica despida do ânimo domini necessário ao atingimento do fim perseguido nesta demanda. Se ao depois da data indicada os autores encetaram diligências tendentes à normalização da situação ambiental do imóvel, incluindo a inscrição perante o Cadastro Ambiental Rural - CAR, isso não infirma aquilo dito acima. Isso apenas indica eventual mudança no ânimo dos requerentes, ocorrida a contar da perpetração desse novo ato, de cuja data passariam a fluir os prazos para constatação de eventual prescrição aquisitiva. Não estão preenchidos, também, os requisitos para o usucapião especial previsto no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil. A farta documentação trazida aos autos comprova que o rancho em questão é imóvel utilizado, de forma esporádica e esparsa, para o lazer do autor e seus convidados. Ele nunca fixou residência no local e nem o utiliza para qualquer atividade economicamente produtiva, coisa que inviabiliza do proveito desse instituto. Uma vez rejeitado o pedido dos autores em face dos requeridos originariamente indicados na local e nem o utiliza para qualquer atividade economicamente produtiva, coisa que inviabiliza do proveito desse instituto. Uma vez rejeitado o pedido dos autores em face dos requeridos originariamente indicados na local e nem o utiliza para qualquer atividade economicamente produtiva, coisa que inviabiliza do proveito desse instituto. IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-84.2015.403.6102 - WILSON LUIZ BARBOSA RODRIGUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Wilson Luiz Barbosa Rodrigues, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarecer ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (11/10/2013). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 87). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 92/140). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 141/160). Afirma o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor manifestou-se sobre o PA. O INSS declarou ciência do PA à fl. 169. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 11/10/2013 e o presente feito foi distribuído em fevereiro/2015. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, dando por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 12/25 (cópia da CTPS) e 62/65 (formulário PPP elaborados pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial os seguintes períodos e empregadoras: Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas de 01/12/1986 a 05/10/1998 (montador III); Ecel Indústria e Comércio Ltda - EPP de 14/06/1999 a 10/09/2005 (montador) e Ecel Indústria e Comércio Ltda de 03/04/2006 a 11/10/2013-DER (montador). Os formulários de fls. 62 e 64/65 demonstram que o autor desempenhou suas funções e atividades nos setores de montagem de cadeiras e de montagem de produtos odontológicos, exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade de 80,2 e 81,2 dB(A), respectivamente. O INSS deixou de reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 05/10/1998, 14/06/1999 a 10/09/2005 e 03/04/2006 a 03/04/2013 sob a seguinte alegação (fl. 71): O PPP aponta exposição a RUÍDO com nível inferior ao limite de tolerância vigente no período analisado. Observo, ainda, que o período de 01/12/1986 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS tendo sido enquadrado no código 1.1.6 do ANEXO III do Decreto 53.831/64 pela exposição habitual e permanente ao agente RUÍDO em tensões superiores ao Limite de Tolerância vigente no período, conforme expressamente mencionado na inicial, razão pela qual incontroverso. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Não são, portanto, consideradas especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas no período: de 06/03/1997 a 05/10/1998 (conforme o Decreto nº 4.882/2003); empresa Ecel Indústria e Comércio Ltda - EPP nos períodos de 14/06/1999 a 10/09/2005 e de 03/04/2006 a 11/10/2013 (DER), de acordo com o Decreto 4.882/2003, uma vez que os níveis de ruído apurados são inferiores àqueles considerados prejudiciais pela legislação vigente à época do labor. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo, pois não completou o tempo mínimo exigido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. O autor arcará com as custas e os honorários em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0003816-70.2015.403.6102 - MARIA JOSE FERNANDES(SP312728B) - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 horas, visando a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas, observadas as novas regras do artigo 455 e parágrafos do CPC. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

0004173-50.2015.403.6102 - RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO(SP225003) - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve erro material na fundamentação da sentença, constando equivocadamente o período de trabalho de 25/05/2005 a 20/11/2006, quando o correto seria 25/05/2006 a 20/11/2006, nos termos do pedido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, verifico a ocorrência do erro material aventado, de modo que a sua retificação em nada modifica o teor da fundamentação explanada e do dispositivo da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir o erro material na fundamentação da sentença de fls. 133/136, mais especificamente no último parágrafo de fl. 135, para que nele conste o reconhecimento como especial do período de trabalho de 25/05/2006 a 20/11/2006, ao invés de 25/05/2005 a 20/11/2006. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006038-11.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI(SP341762) - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Maria Cristina dos Santos Mencucini, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Formula pedidos sucessivos. Pede a concessão da antecipação da tutela para implantação do benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, porém, negou-se o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a autora (fls. 38/56), dando-se vista às partes (fl. 74). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 59/73). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do questionário que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros pleitos. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 78/84). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 14/17 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estiverem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras e períodos: Casa de Caridade São Vicente de Paulo, de 01/04/1989 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 25/04/1993 nas funções de faxineira, no primeiro período, e atendente de enfermagem, no último, e Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 03/05/1993 a 29/07/2014 (DER) sempre na função de auxiliar de enfermagem. Observe-se que já houve reconhecimento administrativo dos seguintes períodos como atividades especiais: 01/12/1989 a 25/04/1993; 03/05/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, por enquadramento nos códigos anexos 1.3.2 (primeiro e último períodos) e 2.1.3 (segundo período), conforme análise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 51 e resumo de contagem de tempo de serviço às fls. 52/54. Por tal razão, tais períodos não são controvertidos. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados pela autora de 01/04/1989 a 30/11/1989 e os posteriores a 05/03/1997 justificando, em relação ao primeiro período: O PPP não informa responsável técnico pelos registros ambientais, além disso, a descrição das atividades descaracteriza a exposição contínua e habitual aos agentes nocivos. Observo, contudo, que no último campo do formulário acostado aos autos à fl. 14 consta a observação de que as informações para preenchimento do PPP foram extraídas de LTCAT, bem como a identificação do engenheiro técnico responsável pelo monitoramento ambiental. Já com relação ao segundo período a autora apresentou, em síntese, a seguinte justificativa: A partir de 06/03/1997, o anexo IV dos decretos 2172/97 e 3048/99 refere: o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas, o que não fica caracterizado na descrição da atividade no PPP. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos formulários previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 14/17). Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos e químicos (apenas no primeiro período) nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas em todos os períodos pleiteados. Verifica-se, portanto, que a autora deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a alegação de que no primeiro período (01/04/1989 a 30/11/1989), devido a autora laborar no setor de limpeza, não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e no período seguinte alegou não existir meios legais, técnicos e documentais para proceder ao enquadramento dos períodos como especiais, baseando-se no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, contrário ao alegado pelo INSS, a prova dos autos demonstra que todos os períodos e atividades do autor, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo a aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ...BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOSI. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); anelostoma; tripanossoma; pasteurella. 2. Anelostoma; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepe. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacterium; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacterium, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas a tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanência em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Algumas observações, porém, devem ser feitas. Conforme se verifica pelas anotações do CNIS (fl. 73), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período: 04/02/2005 a 06/03/2005, desta feita, esteve a autora afastada de suas atividades laborativas, o que descaracteriza o caráter especial da atividade desempenhada. Por tal razão, tais períodos devem ser computados como comum e não como especiais, nos termos do Decreto 2.172/97 e 3.048/99. Vejamos como tem decidido nosso Tribunal em casos que tais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMINAR MANTIDA. 1. O Decreto nº 611/92 não excepcionou como tempo de serviço em regime especial o período de afastamento em que se recebesse auxílio-doença previdenciário. 2. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, ao garantirem, para efeitos de contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas o período de recebimento de auxílio-doença acidentário, não outorgaram benefício aos segurados, mas apenas estabeleceram restrição que outora não existia, afastando o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença previdenciário na forma mencionada. Tais normas são inaplicáveis ao agravado, pois são posteriores ao período em que seu de seu afastamento, em cuja época aplicavam-se as regras do Decreto nº 611/92. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0024990-31.2003.4.03.000-UF: SP, relator Desembargador Federal Jedral Galvão, órgão julgador 10ª Turma, dato do julgamento 15.02.2005, publicação: 14.03.2005) Assim, não restam quaisquer dúvidas no sentido de que os períodos pleiteados na inicial, à exceção do período de 04/02/2005 a 06/03/2005, devam ser considerados insalubres, portanto, especiais. Quanto ao uso de E.P.I., anoto, outrossim, que mesmo que haja referência ao uso do mesmo, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Destaque-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial a requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a mesma já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, pois ausente a demonstração do risco do perecimento do direito invocado ou de risco de lesão, bem como, insuficiente a simples alegação de conteúdo protelatório da defesa. A autora conta com apenas 48 anos de idade, continua trabalhando e não informa problemas de saúde ou outra motivação financeira ou econômica que justifique a medida. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos e empregadoras pleiteadas pelo autor na inicial, à exceção do período de 04/02/2005 a 06/03/2005, na condição de faxineira e atendente/auxiliar de enfermagem, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (29/07/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Maria Cristina dos Santos Mencucini. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 29/07/2014 (DER). 5. Períodos reconhecidos: 5.1 Administrativamente: 01/12/1989 a 25/04/1993 e 03/05/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. 5.2 Judicialmente, nestes autos: 01/04/1989 a 30/11/1989; 06/03/1997 a 04/02/2005, 06/03/2005 a 29/07/2014 (DER). 6. CPF da segurada: 114.515.938-99. 7. Nome da mãe: Maria do Carmo Lazari dos Santos. 8. Endereço da segurada: Rua Egdio Stefanelli, nº 177, C.J.H.J.A., CEP 14094-074 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0009661-83.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno o dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora, observadas as novas regras do artigo 455 e parágrafos do CPC. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Redesigno o dia 08 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0006954-11.2016.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 127/131, sustentando vícios no julgado consistentes em contradição, omissão e obscuridade, conforme os fundamentos que expõe. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo-se as irregularidades alegadas, para o fim de aclarar a sentença embargada. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo não lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0007669-53.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos. Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003903-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-43.2014.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CAROLIA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Redesigno o dia 10 de novembro de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0005133-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-63.2014.403.6102) MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Redesigno o dia 08 de novembro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0011845-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-12.2015.403.6102) MARIO SERGIO RICCI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Redesigno o dia 08 de novembro de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0000482-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Francisco Pereira da Cruz lhe propôs. O embargado impugnou na fl. 54-verso. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos (fls. 58/73). As partes manifestaram-se a respeito (fls. 75 e 76). É o relatório. Decido. Os embargos merecem o decreto de procedência parcial. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante, verifico que eles estão bem esclarecidos em seus cálculos e informação de fls. 16/20. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. É certo que os índices a serem ou não aplicados tomou-se uma questão insegura, causada pelo tumulto legislativo decorrente da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controversia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença, ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial | data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial | data 06/09/2016) Por outro lado, observa-se que o INSS também se insurge com relação à ausência de cálculo de RMI pelo autor, afirmando que o mesmo utilizou renda maior que a implantada e, ainda, não teria descontados as competências recebidas referentes a outro benefício previdenciário de sua titularidade (NB 31/135.962.923-5). Alegou, ainda, a autarquia que, em virtude de tais incorreções, a verba honorária apurada pelo autor também estaria incorreta, gerando valor maior que o devido. Pois bem. Quanto a estes pontos, para sanar quaisquer dúvidas, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos em conformidade com as diretrizes lançadas na fl. 55. E, da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria e os apresentados pelo embargado, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois diversa a RMI utilizada, bem como, por não ter o autor efetuado os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Observa-se, outrossim, que os cálculos judiciais foram corretamente apurados, razão pela qual devem ser acolhidos. Apesar da procedência parcial dos presentes embargos, não merece acolhida o pleito de compensação entre os honorários aqui arbitrados com os valores a receber na ação principal. Isso porque o embargado é beneficiário da justiça gratuita, e enquanto não revogado tal benefício, não pode ser executado por verbas decorrentes dessa demanda. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo - fls. 58/73 destes autos, determinando que a execução prossiga no valor lá estampado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a exigibilidade em relação ao embargado, por ser beneficiário da gratuidade processual. P.R.I.

0002905-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-12.2015.403.6102) RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Redesigno o dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0003669-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-82.2015.403.6102) RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE X SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista os novos depósitos realizados nos autos, designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011817-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR X RUBENS ABRAO DOS SANTOS

...diga a exequente(CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA

Redesigno o dia 08 de novembro de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-91.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: THAUANE STEFANI VAZ PEREIRA 39785694852
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D

DECISÃO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para que indique a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.” (negrito)

Pena de extinção.
Cumpra-se.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal Substituto
4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-21.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

CASAGRANDE COMERCIAL LTDA. - ME impetra mandado de segurança contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, *“a concessão da Ordem de Segurança, para incluir a contribuinte no Programa de Parcelamento da Lei n. 12.996/2014, bem como determinar a suspensão da tramitação dos autos n. 0005539-61.2014.4.03.6102 da 1ª Vara Federal, e 0002382-80.2014.4.03.6102 da 09ª Vara Federal, ambos da circunscrição judiciária de Ribeirão Preto–SP.”*

Defende a desproporcionalidade da decisão que determinou sua exclusão do parcelamento do débito tributário, uma vez que *“o relatório de pagamento das guias comprova que a impetrante está em avançado estágio do parcelamento, bem como nunca ficou inadimplente”* e o saldo apurado na consolidação do parcelamento, no valor de R\$ 1.102,39, *“reputado faltoso, é inferior ao valor de R\$ 1.408,65, creditado a mais aos cofres públicos pelo pagamento dobrado do mês 09.2015.”*

Intimada, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial e analiso o pedido liminar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações da autoridade impetrada, com manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença.

De fato não restou demonstrado nos autos o *periculum in mora*, considerando que a impetrante não apresentou nenhuma eventual situação de risco capaz de justificar a urgência da medida.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e, nesta preliminar análise dos autos, não se verifica na conduta da Procuradoria da Fazenda Nacional qualquer postura contrária ao ordenamento jurídico.

Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto /SP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000243-02.2016.4.03.6102

AUTOR: GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES - SP354932, RENAN PERARO JORGE - SP335361, CAROLINE LACERDA GRANHANI - SP356335, GUSTAVO SILVA DA MATA - SP333027

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO, requerendo, em síntese, o pagamento de uma ajuda de custo mensal, no valor de R\$ 4.500,00, para arcar com as despesas de moradia, alimentação e transporte durante o tempo que durar o tratamento relativo ao procedimento de transplante de órgão que realizará no INCOR em São Paulo.

Documentos foram anexados.

É o relatório. Decido.

Consta da petição inicial que a autora é domiciliada no município de Miguelópolis/SP e postula o recebimento de uma ajuda de custo para sua permanência no município de São Paulo, pelo tempo que for necessário para a realização de procedimento médico cirúrgico para transplante de órgãos.

Sobre a competência para o julgamento das causas em que for ré a União, dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição Federal que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Sendo a autora domiciliada em Miguelópolis/SP a competência para o julgamento da causa é da Vara Federal da **Subseção Judiciária de Barretos/SP**, nos termos do art. 2º, do Provimento n.º 401/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ao mesmo tempo, considerando o objeto da ação, verifico que não há nos autos a indicação de qualquer ato ou fato praticado pela autora, ou pelas entidades que lhe prestam assistência, que justifique a fixação da competência da Justiça Federal em Ribeirão Preto para julgamento da causa.

Isso posto, e tendo ainda em consideração que não houve a implantação do PJE na Subseção Judiciária de Barretos/SP, inviabilizando, assim, a redistribuição eletrônica do feito, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à autora promover demanda diretamente junto ao foro competente.

Intime-se.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal Substituto
4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500091-51.2016.4.03.6102
AUTOR: FABIANO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade.

Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2016.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 388: homologa a desistência de oitiva da testemunha José Luís Silva. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 386. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005451-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

INFORMAÇÃO FLS. 450/453: Informe a V. Exa. que, após consultas no sistema de movimentação processual e diligências por telefone junto à Subseção Judiciária de São Paulo, verifica-se que a Carta Precatória n. 103/2016 ao invés de ser distribuída a uma das varas criminais daquela Subseção Judiciária para acompanhamento da audiência por videoconferência pautada para o dia 10.11 p.f., foi devolvida a este Juízo após a intimação da acusada pela CECAP - Central de Cartas Precatórias. Assim consulto V. Exa. como proceder. Diante da informação supra, desentranhe-se a Carta Precatória n. 0008793-28.2016.403.6181 (fls. 421/423), para ser devolvida à Subseção Judiciária de São Paulo, devendo a deprecata permanecer na vara criminal para a qual for distribuída, até a realização da audiência por videoconferência agendada com a sala II, para o dia 10.11.2016, às 14h30. Intimem-se.

0008379-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAIS DURIGAN SAMPAIO DORIA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

À defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP). Int.

0000268-94.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER DE JESUS RODRIGUES(MG024982 - WILSON RAMOS E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) X EDER BARBOSA DE SOUSA

Wagner de Jesus Rodrigues apresentou resposta escrita à acusação (fls. 152/162), na qual alega inépcia da denúncia.No mais, requer a realização de perícia visando à comprovação de que os produtos apreendidos não são de origem estrangeira.Éder Barbosa de Souza, regularmente citado, apresentou a sua resposta escrita (fls. 147), por intermédio da DPU, sem preliminares.É necessário. Decido.Verifico que Wagner de Jesus Rodrigues foi citado por hora certa. Considerando que constituiu advogado que, inclusive, apresentou resposta escrita, desnecessário o envio de carta para sua cientificação, nos termos do artigo 254 do CPC. Quanto a inépcia da denúncia: Não há o que se falar de inépcia da denúncia, pois, com a leitura da inicial acusatória verifica-se que nela está descrita a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.Assim, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia.Quanto a negativa de autoria: A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória.Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Wagner de Jesus Rodrigues e interrogatório dos acusados, com prazo de 60 dias para cumprimento. Indeiro o pedido de realização de perícia, pois foi elaborado Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal atestando que se trata de mercadoria de origem estrangeira desprovida de comprovação de importação regular (fls. 35/38) por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal, em Franca, cujos atos administrativos gozam de legitimidade. Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0000048-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)

Cuida-se de ação criminal na qual o MPF denunciou Oswaldo Luiz Stamato Taube pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cc. artigo 71 do Código Penal.Regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita, afirmando, em suma, que, por dificuldades financeiras, teria interrompido um parcelamento firmado em 24 de setembro de 2013. No entanto, em outubro de 2015, ao ver sua situação financeira restabelecida, aderiu a novo parcelamento de seu débito tributário, com o pagamento da primeira parcela em 23 de outubro de 2015. Por esta razão, pleiteia seja declarada suspensa a punibilidade. Em 11 de julho de 2016 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que o crédito inscrito em dívida ativa da União, descrito no processo administrativo n. 15956.720180/2013-51, encontra-se parcelado nos moldes da Lei n. 12.996/2014 e com suspensão da exigibilidade do débito (fls. 209). O MPF manifestou-se pelo sobrestamento do feito. É o relatório. Decido:Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.No presente caso, o próprio fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, com força na Lei 12.996/2014, estando com a exigibilidade suspensa. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Oficie-se a PFGN, em Ribeirão Preto, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento.Intime-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0001949-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Jefferson Luiz Brotto e José Mauro Franzoni apresentaram respostas escritas à acusação, na qual sustentam, em síntese, a ausência de interesse de agir do Estado, uma vez que a eventual condenação não ultrapassará a pena mínima e, portanto, já estaria prescrita. Além disso, alegam ter passado por dificuldades financeiras, porque prestavam serviços quase que exclusivamente à empresa Indústria Cory de Produtos Alimentícios Ltda., em razão da recuperação judicial, deixou de pagá-los, fazendo com que recorressem a inúmeros empréstimos. Sem razão as defesas. Ao contrário do que se afirma, a prescrição ainda não ocorreu: a pena cominada ao crime insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de dois a cinco e multa. Eventual prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, tempo este que não se verificou entre a data do fato até a do recebimento da denúncia 13.11.2015, tampouco entre este último termo e a presente data. Por outro lado, também não se pode declarar a prescrição, em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, pois tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXAME DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos termos do enunciado da Súmula nº 438 desta Corte é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. Constatada a realização de parcelamento, ainda vigente, não se pode afirmar que adimplido o débito, de forma a ensejar a pretendida extinção da punibilidade. 3. Muito embora aplicável o princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, verifica-se que na hipótese dos autos o valor elidido, superior a R\$ 10.000,00, refoge ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, utilizado como parâmetro para a incidência de referido princípio. 4. Se o reconhecimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa perpassa necessariamente pela análise de matéria fática, cumpre ressaltar a impropriedade da via eleita para tal fim, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. 5. O tema relativo à apreciação da resposta à acusação não foi suscitado perante o Tribunal de origem, o que impede seja analisado por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC 59.839, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 19.04.16).No mais, a alegada dificuldade financeira demanda dilação probatória.Indeiro os pedidos de expedição de ofícios aos bancos e à Receita Federal do Brasil, pois a documentação que se requer está digitalizada na mídia que se encontra às fls. 05 do apenso I.Indeiro o pedido de perícia. A existência ou não de inconsistência no crédito tributário pode ser perfeitamente aferida a partir da análise da farta documentação existente nos autos, independentemente do concurso de um perito judicial. Ademais, o auto de infração lavrado insere-se no âmbito de processo administrativo no qual ao contribuinte franqueada plena possibilidade de defesa e contraditório. O pedido de perícia judicial deve ser lastreado em indicação minimamente consistente de que o auto de infração contém erro de análise ou julgamento, e não se localiza no feito qualquer indicativo concreto nesse sentido.Desta forma, não havendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, com prazo de 60 dias para cumprimento.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0002753-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDILAINE MIRIAM FERREIRA(SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP247571 - ANDERSON QUEIROZ E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Edilaine Miriam Ferreira apresentou resposta escrita à acusação, na qual nega que tenha agido com dolo e requer a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância.É o relatório. Decido:A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.No presente caso, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses.No que tange ao princípio da insignificância, entendo descabida a sua aplicação, pois a norma penal, na hipótese, presta-se não só a proteção ao erário, mas principalmente a credibilidade a um programa social, que visa à proteção às famílias necessitadas. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Comarca de Pontal a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da acusada.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-16.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORETTI(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, juntando procuração com poderes especiais para este fim, se for o caso.Int.

0006019-05.2015.403.6102 - FLAVIA APARECIDA TESCARO(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DA F. 217: ... com a vinda da resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se.

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003873-54.2016.403.6102 - SEBASTIANA GLORIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

F. 138-149: dê-se vista à parte autora.Ciências às partes da designação de perícia, a realizar-se em 9 de novembro de 2016, às 15 horas, na Clínica Lisiex, localizada na Rua Maestro Carlos Nardelli, 148, Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto,SP.

1. Indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/157.836.684-1.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-02.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS, CLAUDETE DE SOUZA DIAS SANTOS

SENTENÇA

A CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o cumprimento espontâneo da obrigação (ID 245765).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF (ID 245765), na presente ação movida em face de WASHINGTON ALVES DOS SANTOS e outra, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-98.2016.4.03.6102

AUTOR: PATRICIA MARANI SICILIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Aduz a inicial que a parte autora requereu e teve para si concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir de 01.08.2013, procedimento administrativo n. 57/168.082.883-2. No entanto, quando da apuração da renda mensal inicial, a Autarquia aplicou o fator previdenciário, o que reduziu, consideravelmente, o valor de seu benefício previdenciário.

Defende que esta forma de cálculo contraria o disposto no §8º do art. 201 da Constituição Federal, certo que se deve assegurar ao professor tratamento similar ao da Lei Complementar n. 142/2013, que regulamentou o inc I do art. 201 da Constituição Federal, ao conferir ao segurado portador de deficiência, a concessão de aposentadoria também com tempo de contribuição reduzido e sem aplicação do fator previdenciário, como o é o benefício do professor.

Instada a se manifestar a propósito de prevenção com o processo nº 0007585-05.2014.403.6302, a autora peticionou no sentido da remessa ao Juizado Especial Federal (ID 25521), por constatar a prevenção conforme docs. de fls. 1/4 (ID 239391).

Registra-se que os valores pagos administrativamente decorrem de tutela antecipada concedida no processo mencionado pela autoria.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Cabe ressaltar que havida a concordância da autora, que entendeu haver prevenção com o aludido processo que tramita pelo JEF, donde a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa.

Ademais, o caso reveste-se de peculiaridade que aconselha a distribuição ao mesmo juízo prolator da tutela antecipada, ante o caráter de provisoriedade dos pagamentos motivaram a distribuição do feito, circunstância que, inclusive, poderia ensejar até mesmo atuação jurisdicional no mesmo feito, se assim provocado pela parte interessada, dado que passível de evidenciar descumprimento, ainda que parcial da ordem dirigida ao dirigente da autarquia previdenciária, a sinalizar possíveis reflexos na sorte da presente demanda.

Assim, tendo em vista o contido no art. 286, inc. III, c.c. § 3º do art. 64 do Código de Processo Civil, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 28 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000236-10.2016.4.03.6102
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Na mesma oportunidade deverá ainda aditar a inicial para: (i) Nos termos do art. 319, VII do CPC, informar se tem interesse na realização de audiência inicial de conciliação; (ii) Adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a títulos de dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-30.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE RENATO MORANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 01/03 do ID 234776, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 29 de setembro de 2016.

DESPACHO

No presente caso verifico a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Assim, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, adite a inicial, nos termos do art. 319, VII do CPC, oportunidade em que deverá indicar expressamente se pretende ou não a realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 30 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-91.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART

SENTENÇA

RIBERÃO PRETO, 27 de setembro de 2016.

Trata-se de Ação Monitória na qual a Caixa Econômica Federal objetiva a condenação do requerido a pagar a importância de R\$ atualizados até 04.06.2014.

Instada a providenciar cópia legível dos documentos de fls. 06 e instrumentos contratuais de fls. 07/12, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, CPC-2015) (ID235571), o prazo esgotou-se em 22/09/2016 e transcorreu *in albis*.

Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver, enfim, o que lhe é devido.

Agindo desta forma, demonstrou certa negligência para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial, o que resulta no indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC/2015).

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-91.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SOLANGE BONIFACIO RADAELLI BERTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBERÃO PRETO

DESPACHO

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a **R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, no mês de novembro/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCP, motivo pelo qual indefiro o pedido.

4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STJ. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENÉZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rêsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rêsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINDENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Rêsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Rêsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Rêsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Rêsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Rêsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEMUSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível comquentem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v. u., j., em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. E admissível recurso de apelação que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, notadamente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v. u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.459/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.749/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a Junta, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. *

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz, o qual indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

(*Sumula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 67394, rel. Min. Ellen Gracie).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendendo não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. *

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alaga-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE: RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(REsp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AG 200403000508910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons D Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF-2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Cometa a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonor Barros Antrimde Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de outubro de 2016..

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-31.2016.4.03.6102

AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO

Advogado do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a **R\$ 3.222,70 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos)**, conforme documento de fl. 1 de ID 282615, referente ao mês agosto/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual indefiro o pedido.

4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1385527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças das URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omitido o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50, ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRELUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(RÉsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RÉsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE

OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(RÉsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/09/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Résp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Résp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE**

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.369/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO - POSSIBILIDADE - FUNDADAS RAZÕES - LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUZ - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO"

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO - PROVA EM CONTRARIO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - AGRAVO DESTA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1960.

IMPROCEDENCIA

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1960, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovosky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O reconhecimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.* (TRF3 - AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2009)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, notmente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.*

Desembargadora Federal TEREZINHA CZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram antes as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.459/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.749/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Investindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”.

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESp 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).” (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente percebia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com o efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUOCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AG 200403000508910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JohnsonsID Sálvio, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF-2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Cometa a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis como pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-1ª Região, AG 200601000111519/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Leonor Barros Andrade Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-32.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.483,43 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), posicionada para 31/08/2016, referente a CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24201419100002866, pactuado em 13/03/2015.

Intimada a apresentar planilha atualizada de evolução da dívida, a CEF ficou-se inerte (ID 255418).

Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir na execução (art. 485, VI, do CPC/2015).

De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual.

Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).

Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor – 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, *verbis*:

"10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Lieberman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)

Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 § 3º. (pág. 536)

Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. "É nula a sentença que respécia matéria já decidida no despacho saneador (*sic*), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz" (RT 600/158). No mesmo sentido: STJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 § 3º e 301 § 4º) (pág. 537)".

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354, 485, VI e 801, todos do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-62.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME LINDO ZALBINATE ORLANDIA - ME, JAIME LINDO ZALBINATE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 281.945,10 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), posicionada para 31/08/2016, referente a CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24032569000006291, pactuado em 09/04/2015.

Intimada a apresentar planilha atualizada de evolução da dívida, a CEF ficou-se inerte (ID 255570).

Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir na execução (art. 485, VI, do CPC/2015).

De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual.

Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJUII de 15.09.97).

Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor – 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, *verbis*:

"10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o proclamação, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liedman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)

Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 § 3º. (pág. 536)

Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. "É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz" (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 § 3º e 301 § 4º) (pág. 537)".

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354, 485, VI e 801, todos do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-09.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITA LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP, RICARDO CESAR LEITAO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 160.611,59 (cento e sessenta mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 31/08/2016, referente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 241612704000053733, pactuado em 02/06/2015.

Intimada a apresentar planilha atualizada de evolução da dívida, a CEF ficou-se inerte (ID 257930).

Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir na execução (art. 485, VI, do CPC/2015).

De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual.

Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/1 de 15.09.97).

Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor – 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, *verbis*:

"10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Lichman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)

Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 § 3º. (pág. 536)

Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. "É nula a sentença que respécia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz" (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser rediscutida pelo juiz (CPC 267 § 3º e 301 § 4º) (pág. 537)".

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354, 485, VI e 801, todos do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

MONITORIA

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 182, dando conta de que desde a transferência eletrônica Bacenjud efetivada no dia 16/09/2016, a CEF não informou, até a presente data, o número da conta judicial aberta na agência para possibilitar o levantamento dos depósitos, determino a expedição de mandado, visando à intimação do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), em regime de plantão, a fim de que proceda, DE IMEDIATO, à separação do numerário respectivo, se for preciso na boca da caixa, disponibilizando-o de pronto à beneficiária Dra. Michelle Carneio Elias, OAB/SP nº 232.263, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, sem prejuízo de outras sanções nas esferas cível e administrativa. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a ilustre advogada, que deverá se fazer presente na agência no horário previamente estabelecido. Fica autorizado o uso de força policial no caso de recalcitrância, para assegurar a obtenção do resultado prático da tutela ora determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-17.2015.403.6126 - ELIZABETH REGO DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16 de Novembro de 2016, às 13h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 126/129 e faculta à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Formulo ainda quesitos do Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16 de Novembro de 2016, às 13h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 13 e 153/155. Formulo ainda quesitos do Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

0005959-23.2016.403.6126 - LOURDES FELICIO (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, proceda a autora ao aditamento da petição inicial, para que seja retificado o pólo passivo da ação a fim de constar União Federal. Após, tornem para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecedente, Nelvaír Dal Bello Alegri, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica ou a antecipação da produção da prova pericial. Sustenta a parte autora que é portadora das diversas moléstias indicadas às fls. 4 e que se encontra incapacitada para o trabalho. Não obstante, teve indeferidos os pedidos de benefício nºs 31/536.629.147-6 (29/07/2009), (31) 538.004.916-4 (28/10/2009) e (31) 610.682.107-4 (12/06/2015). Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Requer a parte autora requer a imediata de auxílio doença, argumentando estar comprovada a possibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem ser impostas à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito. Ressalto que a própria autora requereu a antecipação da perícia médica e instruiu a inicial com quesitos a serem respondidos pelo perito. Assim, embora tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (fls. 21, 25 e 26), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela pretendida. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Considerando a adequação em se saber o real estado de saúde e capacidade da parte autora no menor tempo possível, bem como a invariável necessidade da produção da prova pericial, entendo possível antecipá-la. Ademais, se trata de pleito envolvendo verbas alimentares, sendo desejável uma rápida solução para o litígio. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos quesitos formulados pela parte autora na inicial e aqueles do INSS, arquivados em Secretaria, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Providencie a Secretária o agendamento com perito médico-judicial do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santo André, 23 de setembro de 2016. Audrey Gaspari Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENCA X CONCEICAO NUNES PROENCA X MARCOS ROBERTO PROENCA X ADRIANA REGINA PROENCA DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 564: Manifieste-se a parte autora.

0005658-33.2003.403.6126 (2003.61.26.005658-5) - LUIZ TIMOTIO DA SILVA X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X NAIR DAS DORES OLIVEIRA X NELSON MERLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005837-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005837-0) - SIDNEI SCHURUT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Manifieste-se o autor.Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8) - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista que já foi pago o valor principal, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 367.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000544-30.2014.403.6126 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0004838-28.2014.403.6126 - RICARDO DA SILVA STOFEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0002486-63.2015.403.6126 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0002988-02.2015.403.6126 - JOAO ESTEVES(SP166985 - ERICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0004505-42.2015.403.6126 - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0006260-04.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0000224-09.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende seja, reconhecido como especial o período de 01.02.1976 a 11.04.1996, laborado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, não reconhecido administrativamente, quando da obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que na referida época desempenhava na GM função de electricista de manutenção em sistema de alta tensão, tendo o INSS apenas analisado o agente ruído.Argumenta que o Decreto 53.831/64, em seu anexo, prevê como especial o tempo laborado à exposição de tensão superior a 250 volts.Assim, deve ser reconhecido como especial o período em que o autor laborou de forma habitual e permanente exposto a tensão de 440V, 4.160V., 13.200V e 88.000V, em diversas áreas da fábrica.Sustenta assim fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Requer subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão do tempo especial em comum.Formula ainda pedido de condenação do réu em indenização por danos morais, tendo em vista a morosidade na análise do pedido revisional.Requer a condenação do réu ainda a pagar o benefício acrescido de juros e correção monetária.A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 15/142.O pedido liminar foi indeferido (fls. 144/145)Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. É o breve relatório.Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.Verifico que, inobstante a concessão do benefício se deu em 20.06.1996, o autor formalizou pedido administrativo de revisão do benefício, e que segundo informado em petição de fl. 171 teve solução pelo indeferimento em 02.04.2014. Considerando a data em que houve decisão administrativa, não há que se falar em decadência.OA preliminar de prescrição, confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.Assim, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos da demanda são:1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor para a General Motors do Brasil, no período de 01.02.1976 a 11.04.1996, como electricista e, conseqüente revisão do benefício do autor, para aposentadoria especial.2) A condenação do INSS a indenizar o autor pelos danos morais em razão da demora da análise do pedido revisional. Para o deslinde destes pontos requer o autor a produção de prova testemunhal e expedição de ofício às empregadoras. Considerando a prova documental acostada aos autos, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas que corroborariam o contido em documento com validade formal. Da mesma forma a expedição de ofício com igual finalidade à ex-empregadora que pode inclusive responder administrativa e criminalmente pelo teor da declaração contida em PPP fornecido a seus empregados.Considerando assim que a prova a ser produzida pretende validar conteúdo de documento que dispõe de validade formal, inferido a prova requerida.Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que parte do PA encontra-se ilegível. Segundo alegações do autor o próprio INSS forneceu tais cópias. Considerando assim que a parte autora já diligenciou administrativamente na obtenção de tal procedimento administrativo, determino seja oficiado o INSS para que forneça cópia do procedimento concessório do benefício do autor, inclusive com a decisão do pedido de revisão, devidamente legível. Com a juntada aos autos dê-se vista as partes, após tomem os autos conclusos.

0001404-60.2016.403.6126 - ADELITA BERGARA(SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção. Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis.Isto posto, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0002531-33.2016.403.6126 - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192-194: Mantenho a decisão de fls. 172, por seus próprios fundamentos.Assino o prazo de 15 dias para que o autor formule quesitos e indique assistente técnico.

0003651-14.2016.403.6126 - RENILDO BEZERRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004500-83.2016.403.6126 - ROBERTO BERNARDO DE SOUZA(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor o restabelecimento do auxílio acidente, concedido por força da decisão proferida na ação acidentária nº 0018697-47.2009.8.26.0554, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca, e cessado pela autarquia sob o argumento de que houve recuperação da capacidade para o trabalho. Assim, considerando que o benefício que se pretende restabelecer é de natureza acidentária, houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001. Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse repositamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benefício. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte-Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Outubro de 2016 às 15:00 horas. Intimem-se.

0005016-06.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELUTERIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0005095-82.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO BOTELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação do despacho de fls. 63. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0005109-66.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (Agosto/2016) no valor de R\$ 11.341,34 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 3.088,10 (tres mil, oitenta e oito reais e dez centavos) a título de aposentadoria, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 .PA 1,10 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, desebe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino à parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA (SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38-39: Dê-se ciência ao autor. Em complemento à decisão de fls. 34-36, esclareça o autor acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista a disponibilidade do direito. Publique-se a decisão de fls. 34-36: Vistos, etc. Trata-se de ANULATÓRIA DE PROTESTO CAMBIAL com pedido liminar, proposta por LUIZ GUSTAVO CARMONA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual pretende ver o declarado nulo/sustado o protesto, assim como a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que obteve empréstimo para realização de construções aquisição de móveis, celebrando para tanto contrato nº 21.4986.91.000074-05 (DOC 04) e posteriormente aditado em 15/12/2015, via contrato de renegociação nº 21.4986.160000170011. Argumenta que neste aditamento convencionou-se desconto de R\$ 2.662,90, e novo parcelamento com 36 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 15/12/2015, devidamente paga pelo autor, na data aprazada. Notícia ainda que vem honrando regularmente com o pagamento das demais parcelas. Nada obstante isso, foi surpreendido em 10/08/2016, quando compareceu ao banco Santander para negociar empréstimo para o seu capital de giro, com restrição financeira denominada pesada nível II, data de 16/12/2015. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se em parcelado, consoante comprovantes documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré. Requer a parte autora a reconsideração da decisão, alegando que o diferimento na análise da liminar implica na perpetuação da ilegalidade cometida pela ré. É o breve relatório. DECIDO. Diante do requerimento da parte autora para que o Juízo se pronuncie acerca da medida de urgência requerida, passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada. Da análise da documentação acostada aos autos possível verificar que a parte autora pagou na data aprazada (15/12/2015) pela própria Caixa Econômica Federal o boleto relativo à primeira parcela de acordo extrajudicial proposto pela ré, no valor de 1.686,45. Nada obstante o pagamento da parcela, exatamente no dia seguinte do recolhimento, isto é, em 16/12/2015 a ré leva a protesto o título consistente no contrato nº 49861600000017011, este que fora objeto do termo de compromisso de pagamento extrajudicial. Não bastasse isto, acostou a parte autora aos autos, neste pedido de reconsideração o comprovante do recolhimento das demais parcelas pela parte autora. Da análise dos comprovantes de pagamento possível observar que a parte autora vem recolhendo as demais prestações, tendo recolhido a última parcela em 22/08/2016. Diante de tais documentos, entendo estar suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito da parte autora. Nada obstante o protesto já esteja efetivado há 8 meses aproximadamente, o certo é que a restrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes implica em grave restrição aos negócios do autor. Dessarte, ainda que não se trate de caso de sustação do protesto, já que este se encontra efetivado, possível a suspensão do protesto, uma vez que se há indícios de que o autor esteja pagando o débito protestado, por meio de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Diante disto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão do protesto, assim como para que seja excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até que solucionada definitivamente o presente feito. Intime-se. Cite-se. Oficie-se ao Cartório de Protesto para as providências cabíveis.

0005178-98.2016.403.6126 - DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BICASSI (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005865-75.2016.403.6126 - MARCIA FERREIRA DE CAMPOS L B CASTILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002131-28.2016.403.6317 - JOAO CARLOS GRACIO SCHIAVON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0004583-02.2016.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X SUELI APARECIDA CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se. Expeça-se mandado da testemunha FLORA LUCIA MARIN DE OLIVEIRA para audiência de videoconferência a ser realizada no dia 25.10.2016, às 16:00 horas. Ademais, intime-se a testemunha para que compareça com 30 minutos de antecedência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Oficie-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000217-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ERMÍNIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000218-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000220-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-44.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000221-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILIO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208 - Defiro o requerido pelo autor. Proceda a secretaria as providências necessárias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2) - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentadas pelas partes. Int.

0005100-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005100-3) - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO VICENTE PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria de fls. 155-157, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARRÓCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS BARROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 208/210, no valor de R\$ 51.003,21. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para que seja apreciado o recurso interposto nos embargos a execução em apenso. Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença de períodos distintos é correto o pagamento dos requisitórios. Assim sendo, expeçam-se novos requisitórios. Int.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o comunicado do pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONISIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DEMERVAL DIONISIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Fls. 276/277 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005062-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4560

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001390-4) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006069-22.2016.403.6126 - RENATO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.911.919-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 02/04/2014 (DER) e indeferido em 25/07/2016. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: BUNGE FERTILIZANTES S/A (03.08.1988 a 16.06.1991) e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (07.05.1993 a 17.01.2013) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.911.919-2) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 02.04.2014). Juntou documentos (fls. 33/160) e o breve relato. DECIDO. I - Fls. 21 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina é certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006127-25.2016.403.6126 - ALEXANDRO ZOCATELLI(SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reputo necessária a formação do contraditório, mormente considerando o objeto sobre o qual versa a impetração e a natureza satisfativa de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante. Assim, sendo prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, oficie-se requisitando as informações pertinentes à autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, tomem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4563

MONITORIA

0007711-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEQUENO

Tendo em vista a petição de fls. 57 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002163-24.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEAZAR DOS SANTOS BERNARDINELLI(SP382199 - LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO)

Tendo em vista a petição de fls. 62/63 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de REJANE SANCHES PINHEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo BRAVA 1.6 MPI GAS, chassi nº 9BD18221612021008, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAW1381/SP (Renavam nº 74795522). Narra que, em 13/04/2010, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré no valor total de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 27659034). Narra, outrossim, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22/05/2010, finalizando em 22/04/2014, tendo a ré deixado de pagar as prestações a partir de 20/02/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fs. 7/37). Deferida a liminar (fs. 39/41), foram expedidos mandado de citação e de busca e apreensão do bem. Regularmente citada (fs. 56), a ré não ofereceu contestação no prazo legal. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido (fs. 65-verso), por não ter sido localizado o bem. Deferido o acompanhamento da diligência com reforço policial (fs. 71), foi expedido mandado de busca e apreensão, não cumprido (fs. 76). Determinado o registro eletrônico da restrição de circulação e de transferência do bem (fs. 77) e encaminhado ofício ao Ministério Público Federal. Juntada de procuração pela ré (fs. 82). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 85). Sentença às fs. 87/88, que julgou procedente o pedido. Os autos foram remetidos ao E. TRF3, que deu provimento à apelação da CEF, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito nos termos do julgamento de fs. 175/177. Dada vista à autora para requerer o que de direito, manifestou seu desinteresse na busca e apreensão do veículo, e requereu a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. O Ministério Público Federal foi acionado através dos ofícios de fs. 188 e 194/196, a fim de que fosse instruído o inquérito policial nº 0304/2014-1, que resultou em arquivamento por falta de materialidade. Dada vista dos autos ao parquet, entendeu o Representante que os fatos ocorridos nesta demanda nada alteram o fundamento para arquivamento do inquérito (fs. 201/202). É o relatório. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No mais, tenho que a ré adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Crédito Auto Caixa - fs. 10/16). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fs. 19/20 (protesto de título) e de fs. 28/36 (demonstrativo do débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVEDOR PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTIVER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) No caso dos autos, houve três tentativas de busca e apreensão do bem, uma delas inclusive com utilização de força policial, porém, os mandados não foram cumpridos ante a resistência da ré e não localização do veículo (fs. 46/47, 64/65 e 75/76). Em razão disso, o automóvel sofreu a restrição de circulação e de transferência por meio do sistema RENAJUD (fs. 77/78). Prolatada r. sentença às fs. 87/88, que julgou procedente o pedido, determinando a busca e apreensão do bem e a consolidação da propriedade deste em favor da CEF, o E. TRF3 deu provimento à apelação da parte autora e a anulou, determinando a intimação da CEF para, em termos de prosseguimento do feito, requerer a conversão da presente em depósito ou em execução, a vista da não retomada do bem. As fs. 184/185, a CEF requereu a conversão da presente demanda em execução de título extrajudicial, nos moldes dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/06, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Reconheço o cabimento da conversão da presente cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que o bem não foi localizado. Sobre o tema, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, dispõem: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes tem natureza jurídica de título executivo, faz jus o autor à conversão requerida. Por todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a conversão da presente cautelar de buscar e apreensão em execução de título extrajudicial e o prosseguimento do feito conforme disposto nos artigos 829 e seguintes. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e o corolário da celeridade processual, determino a citação da requerida para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, pagar o débito atualizado, conforme disposto nos artigos 829 e seguintes, do Código de Processo Civil. Oportunamente frisar que o mandado de intimação deve ser instruído com cópia das fs. 150/156 dos presentes autos, tendo em vista a coisa julgada dos autos do processo nº 0001670-95.2012.403.6126, que gerou reflexos financeiros diretos na presente lide. Pub. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6061

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006868-36.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3)) MARIA DAS DORES BORBA LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme inscrição cadastral de fs. 42 dos Embargos à Execução em apenso, qual seja, CNPJ nº 01.230.948/0001-04. Após, cumpra-se o despacho de fs. 48.

EXECUCAO FISCAL

0012958-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012958-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA X ROSA MARIA CORDEIRO(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0004003-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLORENCIO & NEGRI LTDA X JOSE FLORENCIO FILHO(SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fs. 04/53. Instado a se manifestar, a Exequente reconheceu a prescrição do crédito na petição de fs. 180/197. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado no período de 2009 até o ano de 2016 sem qualquer manifestação das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-08.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG DAMILI LTDA EPP(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROG DAMILI LTDA EPP. O exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fs. 51. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005081-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Defiro o arquivamento do feito como requerido. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportunamente a manifestação do interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

PROCEDIMENTO COMUM

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DIALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, os autores exequentes apresentaram seus cálculos. 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, bem como de seus advogados, e noticiada a disponibilidade de valores.3. Manifestando-se pela não incidência de juros entre a data da conta e a expedição de ofício requisitório, o INSS requereu a extinção da execução (fl. 985). 4. O despacho de fl. 986 acolheu o entendimento do INSS, vindo os autos para sentença. 5. A parte autora não manifestou qualquer óbice à extinção da execução, requerendo, apenas, a prioridade de tramitação. (fl. 305987/988).6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X MARIA DORINDA RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Com o retorno dos autos da instância superior, os autores requereram o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil anterior (fls. 253), bem como apresentaram seus cálculos (fls. 255/500). 2. Instada a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados, não opondo embargos (fl. 534).3. Com o óbito de coautores, foi necessária a habilitação de seus sucessores processuais, com a concordância do INSS.4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores.5. Expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados.6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. GENESIO CLARO BREVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor recebeu benefício de auxílio doença, tendo o benefício cessado a par de sua incapacidade para o trabalho. Aduz o autor ser portador de Transtorno Esquizofrênico e Psicose não orgânica.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/50.4. Em decisão fundamentada às fls. 63/65, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo. Na mesma decisão, foi indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Contestação e quesitos do INSS às fls. 74/76.6. Designada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 156/171.7. Instadas acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 178/179, impugnando o laudo e requerendo esclarecimentos, que foram prestados às fls. 186/189. 8. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fls. 181/182).9. O autor pediu novos esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 192/193), enquanto o INSS manifestou sua concordância com as conclusões do perito (fl. 197).10. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.13. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 14. Conforme o laudo pericial de fls. 156/171. Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo usop bde trajas próprios, em regular estado de alinh e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros nos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que a época em que foi avaliado correlacionando com os exames solicitados às fls. 87/88/89, juntado nos autos às fls 102 a 114 e fls. 140, bem como também pelos dados obtidos através do exame físico que foi realizado no mesmo dia, não restou aferido que o mesmo estivesse apresentando situação justificando incapacidade para as atividades habituais. Cumprindo esclarecer que, o exame anexado nos autos pelo periciando de eletroencefalograma de fls. 140 menciona ausência de anormalidade epileptiformes. não restou aferido que o mesmo estivesse apresentando situação justificando incapacidade para as atividades habituais. sem restrições compatíveis com faixa etária, sexo e níveis de escolaridade. 15. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente. 16. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 17. A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. Incapacidade pretérita não induz, necessariamente, incapacidade atual. Tudo depende da análise das condições específicas de cada paciente. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade. 18. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 20. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o retorno dos autos da instância superior, o INSS apresentou seus cálculos para execução invertida (fls. 118/131). 2. Instada a se manifestar (fl. 132), a parte exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição dos necessários precatórios/RPVs (fls. 134/135).3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 139/141, 144/145, 149/153, 155/157).4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0009965-47.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN) X UNIAO FEDERAL

1. ELAINE PEREIRA DA COSTA, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E UNIAO FEDERAL, na qual requer a regularização de sua matrícula, o abono de faltas, a transferência de FIES e PROUNI para nova instituição de ensino, a realização pelo FNDE de adiantamento de transferência manual do FIES, bem como a regularização da transferência da bolsa, a baixa na matrícula antiga, bem como abstenção de cobrança por parte da instituição de ensino originária e a restituição dos valores do FIES recebidos por esta. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, que o FIES passe a ser integral. 2. Informa a demandante ser participante do Programa Universidade para Todos (Prouni) recebendo bolsa parcial no valor de 50% no curso de graduação em medicina veterinária, o qual cursa desde 2011 na Unidade de Leme/SP da Universidade Anhanguera. Aduz, ainda, que para financiar os 50% restantes do valor do curso, aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).3. Afirma, entretanto, não pode comparecer às aulas durante todo o ano letivo de 2012, em virtude de uma gravidez de risco. Sustenta ter apresentado atestado, bem como solicitado trancamento de matrícula, sendo, entretanto, surpreendida quando, já no início de 2013, compareceu à universidade e foi informada de sua reprovação por falta em várias matérias e de que sua matrícula não fora trancada, perdendo, por isso, sua bolsa e financiamento estudantil. 4. Diante deste quadro, assevera que, em julho de 2013, compareceu à sede da Unimonte em Santos para solicitar sua transferência para esta universidade. Sustenta, entretanto, que ao solicitar a chave de transferência do Prouni, foi informada, em desconפו com comunicação anterior, que a Unimonte não aceita transferência deste programa.5. Assim, pede, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine sua regularização tanto nas Universidades res quanto nos programas educacionais do Ministério da Educação. 6. Postula, também, a inversão do ônus da prova ante a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. 7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/80.8. A decisão de fl. 83 postergou a análise do pedido de tutela para após as citações e decurso dos prazos das contestações.9. À fl. 84, concederam-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a inclusão da União Federal e da Anhanguera Educacional no polo passivo da ação. 10. Em petição de fls. 90/91 a autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 83, para ver o pedido de concessão de tutela antecipada analisado antes do prazo de contestação. 11. As fls. 92/93, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Inconformada, a autora solicitou, às fls. 96/97, a reconsideração da decisão, que foi mantida à fl. 103.12. A União ofertou sua contestação às fls. 111/126, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. 13. Já a contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi apresentada às fls. 135/153, requerendo, meritoriamente, a improcedência da ação. Reiterando os termos da contestação e complementando sua defesa, o FNDE apresentou nova manifestação às fls. 158/161.14. Por sua vez, o Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A apresentou sua defesa às fls. 181/186, desejando ver o pedido julgado totalmente improcedente. 15. Por fim, a Anhanguera Educacional Ltda. ofereceu sua contestação às fls. 243/248, requerendo ser julgada a demanda improcedente.16. Réplica da autora às fls. 254/261 e 267/269.17. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 262), o Instituto de Educação e Cultura Unimonte (fl. 274) e o FNDE (fl. 277) informaram não ter mais provas a serem produzidas, enquanto a União e a Anhanguera Educacional quedaram-se inertes (fl. 279). Já a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 269), o que restou indeferido pela decisão de fl. 293, por não haver mais questões fáticas a serem esclarecidas.18. Na manifestação de fls. 267/269, a autora informa ter desistido tão somente do pedido de transferência para a Unimonte.19. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.20. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.21. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.73. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), contra sentença de fls. 104/106.2. Em síntese, alegou o embargante que a sentença embargada padece de obscuridade, na medida em que fixou os critérios de juros e correção monetária pela Resolução nº 267/2013 do CJF.3. Sustentou que em 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal declarou inconstitucional a correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento do precatório, restando, portanto, plenamente em vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto à aplicação da TR na fase de execução ao concluir a fase de conhecimento.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada se mantém hígida.6. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões. A aplicabilidade da TR para fins de correção monetária, em que pese a argumentação expendida pelo embargante, encontra-se com julgamento suspenso pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).7. Assim, a aplicabilidade da Resolução nº 267/2013 se mostra adequada.8. Em face do o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005190-18.2015.403.6104 - GEORGINA SILVA MARINHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. EPP., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, na qual requer a declaração de inaplicabilidade do parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 para sua atividade fim, com a consequente declaração de inexigibilidade da alíquota adicional de 1% a título de COFINS, prevista no artigo 18, da Lei nº 10.684/2003. Requereu ainda a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente referentes aos períodos de agosto de 2010 a dezembro de 2014.2. Liminarmente, requereu que a ré seja impedida de agir em seu desfavor, especialmente a fiscalização e autuação da autora em razão do não recolhimento da diferença da alíquota de 1% a título de COFINS, a qual afirma estar recolhendo indevidamente.3. Alegou, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/456.5. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a apresentação da contestação.6. Em petição encartada em 15/02/2016, a ré informou que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Considerando que as sociedades corretoras de seguro não poderiam ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros privados, tampouco estariam enquadradas na categoria de sociedades corretoras, de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.7. Invocou ainda o item 1.29-J da Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, estando, portanto, dispensados de apresentar contestação e recursos os Procuradores da Fazenda Nacional relativos ao tema supracitado.8. A decisão de fls. 465/467 deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré deixe de autuar a autora quanto ao não recolhimento da diferença da alíquota de 1% a título de Cofins.9. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União indicou não tê-las (fl. 473), enquanto a parte autora quedou-se inerte (fl. 475).10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).13. No mérito, o pedido é procedente.14. Conforme salientado na decisão de deferimento do pleito liminar, a qual agora ratifico ante seu primor técnico e precisão argumentativa, observo que a jurisprudência do STJ é pacífica a reconhecer o direito alegado pela autora, trazendo, ilustrativamente, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013).15. Reconhecida a ilegalidade da majoração da alíquota da Cofins, de rigor a restituição dos valores efetivamente pagos pela parte autora. Assim, a autora faz jus à restituição daquilo que pagou a maior, ou seja, da diferença entre as alíquotas de 3% e 4%.16. Observe-se que o prazo para pleitear a restituição da quantia paga indevidamente é, conforme se depreende da leitura dos artigos 165 a 168 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar 118/2005, é de 5 anos, contados do efetivo pagamento.Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Lei Complementar 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.17. Tendo sido a ação proposta em 31 de agosto de 2015 e, limitando-se o pedido ao período entre agosto de 2010 e dezembro de 2014, verifica-se a adequação ao prazo quinquenal. 18. E os comprovantes de arrecadação de fls. 44/104 demonstram o efetivo pagamento, pelo contribuinte Perfil Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda., no Código de Receita 7987, referente a Cofins - Entidades Financeiras e equiparadas.19. O pagamento também é demonstrado pelos Recibos de Entrega de Débitos e Créditos Tributários Federais de fls. 105/438.20. Desta forma, oportuna a restituição à requerente dos valores que indevidamente recolheu, referentes ao período de agosto de 2010 a dezembro de 2014, acolhendo-se a pedido formulado.21. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a ré deixe de autuar a autora quanto ao não recolhimento da diferença da alíquota de 1% a título de COFINS.22. Condeno, ainda, a UNIÃO a devolver os valores recolhidos referentes ao período de agosto de 2010 (pago em setembro de 2010) até dezembro de 2014 (pago em janeiro de 2015), nos termos da fundamentação exposta.23. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, com aplicação exclusiva do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC).24. Custas ex lege. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).25. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-70.2015.403.6104 - CELIA REGINA GROSS GOMES/SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. CELIA REGINA GROSS GOMES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual (apuradas no período de 2013 a 2015), e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 46, no bairro do Embaré, deste Município -, o qual é objeto da matrícula nº 18.129, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.2. Em síntese, afirma ser proprietário do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.3. Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). 4. Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 12/80.6. O despacho de fl. 83 determinou à autora a apresentação de cópia legível da documentação apresentada, o que foi cumprido às fls. 85/163.7. A decisão de fls. 164/167-verso concedeu à requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como de tramitação prioritária do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.8. Citada, a ré contestou às fls. 184/190, sustentando, a título de preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir e a inexistência de coisa julgada. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido, pugnando pela exigibilidade plena do crédito em testilha.9. Em réplica (fls. 209/217), o autor reafirmou as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na petição inicial.10. Instadas à especificação de provas (fls. 207), as partes não manifestaram interesse numa maior produção probatória.11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. Inicialmente, registro que as preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito da ação, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.14. Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que alude o autor, por força do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram consubstanciados nos documentos reproduzidos às fls. 86/163 dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alega o interessado, de modo a suprir a ausência de peças tais neste processo.15. O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.16. De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. 17. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpsôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. 18. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgador do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.19. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapão em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.20. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado -, que assim transitou em julgado.21. Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreende, parcial ou totalmente, faixa de marinha, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapão, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.22. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica na certidão apresentada, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada do autor - por ele adquirida a título de compra e venda -, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.23. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor.24. Por fim, observo que a prova documental, tratando-se de documento público, é dotado de fé pública - tal como as certidões lavradas -, a teor dos artigos 405 do CPC/2015 e 3º da Lei nº 8.935/1994.25. Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da res judicata irradiados a partir daquele feito estendem-se ao autor. 26. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC/2015: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.27. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC/2015) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgando advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. 28. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 109, 3, do CPC/2015. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. 29. Leia-se (g. n.): Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consista a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.30. Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se aborou. 31. Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.32. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelo autor - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limitar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.33. Diante do exposto, não são devidas as taxas de ocupação do imóvel descrito no relatório - atinentes aos anos de 2013 a 2015 -, consoante pleiteia o autor. 34. Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome do autor na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto isso seja por ele reportado na petição inicial. DISPOSITIVO35. Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 46 - Embaré - Santos/SP para as competências de 2013 a 2015, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN.36. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015.37. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.38. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009245-12.2015.403.6104 - JOSE ALVES DE ARAUJO - INCPAZ X EDNA NOYOA ARAUJO/SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, qualificado na petição inicial - pessoa absolutamente incapaz, ora representado por sua curadora, Edna Novoa Araújo, também qualificada na peça processual aludida -, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento do benefício previdenciário que percebe com o acréscimo de 25% em seu valor, direito de que cuida o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.2. Outrossim pede o pagamento dos valores em atraso relativos à benesse intentada, acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo, indeferido pela Autarquia (fl. 16/18).3. De acordo com a inicial, o autor é aposentado desde 21/11/1979, e hoje, com 85 anos de idade, necessita da assistência de outras pessoas para manter-se, pois apresenta quadro clínico de demência. 4. Afirma-se ainda que o demandante que, em virtude da doença a acometê-lo, foi interdito civilmente - em processo que, distribuído sob o nº 1004764-87.2014.8.26.0562, tramitou ante a Primeira Vara da Família e Sucessões desta Comarca (fl. 14).5. Sustenta o autor que o direito de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 estende-se também a outras espécies de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez, e ainda que, de outro giro, o elenco de doenças previsto no Anexo I do Decreto nº 3.048/1999 não é numerus clausus.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/21.7. A decisão de fls. 24/25-verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de seus requisitos ensejadores. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.8. O INSS contestou o pedido inicial às fls. 29/29-verso.9. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 30), o INSS informou não tê-las a especificar (fl. 32), enquanto o autor queudou-se inerte (fl. 33).10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. O adicional de 25% sobre o benefício, pleiteado pela requerente, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.13. Como se extrai nitidamente da redação legal, a concessão do valor adicional foi prevista apenas para os beneficiários de aposentadoria por invalidez.14. No caso, em que pese as dificuldades enfrentadas pelo autor - que, é idoso e declara ter problemas de saúde, sem poder sair de casa desacompanhado - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.15. Com efeito, inobstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial trazido pelo autor, o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 reserva direito tal apenas àqueles segurados que fluem do benefício de aposentadoria por invalidez.16. Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo. Vale mencionar que a idade avançada, por si só, não justifica a assistência de terceiros, sendo as exigências da autora motivadas por seu particular estado de saúde. 17. O acréscimo de 25% somente é aplicável no caso de aposentadoria por invalidez, não havendo autorização legislativa para estendê-lo a outras espécies de benefícios.18. Neste sentido é a posição dominante na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I- Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de terceiro será acrescido de 25%. II- In casu, a parte autora é titular de aposentadoria por idade, benefício diverso do previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Em que pese a parte autora alegar, na petição inicial, a necessidade da assistência permanente de terceiros, não há como acolher tal pleito, à míngua de previsão legal. III- A concessão do acréscimo legal a segurados titulares de outros benefícios viola o art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. IV- Agravo improvido.(AC 00177371620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. 1. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (art. 45 da Lei 8.213/91). 2. Sendo o autor titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ele não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, cuja vantagem se destina exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa e não pode ser estendida a outras espécies de benefícios previdenciários, à míngua de previsão legal. 3. Apelação desprovida.(TRF1, AC 200438000001962, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012, p. 118)- A DIB do benefício é de 1/7/1969, logo, anterior à promulgação da Constituição e o art. 202 deste diploma legal, pelo princípio da irretroatividade da lei, só se aplica aos benefícios posteriores a outubro de 1988. II- O art. 45, da Lei 8.213/91, ao conceder um acréscimo de 25% ao valor do benefício daqueles que necessitem de assistência permanente, se refere à aposentadoria por invalidez, não sendo possível aplicá-lo nas hipóteses de aposentadoria por tempo de serviço. III- Agravo Interno do Autor desprovido. (TRF2, AGTAC 200451015371995, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:31/10/2007 - p. 265)PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. (TRF4, AC 0022944-66.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Néli Cordeiro, D.E. 12/02/2014)19. Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da autora não deve ser acolhida.20. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.21. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça.22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003148-59.2016.403.6104 - MARIA JOANA ALVES BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA JOANA ALVES BARBOSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida à fl. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 48/60. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, por recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 _Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contensão no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento de fl. 38 verifica-se que o benefício da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação em 23/05/2016), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução C.J.F. nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003150-29.2016.403.6104 - WILMA BLANCO DOS ANJOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA BLANCO DOS ANJOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida à fl. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 47/59. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, por recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 _Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento de fl. 36 verifica-se que o benefício da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação em 23/05/2016), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução C.J.F. nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003151-14.2016.403.6104 - LEILA COELHO GRECO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEILA COELHO GRACO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 46/58. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchynyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento de fl. 36 verifica-se que o benefício da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação em 23/05/2016), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatório do Min. Luiz Fux. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003152-96.2016.403.6104 - MARLI SILVA VERISSIMO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY SILVA VERÍSSIMO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial veio instruída com documentos. Põe decisão de fl. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação padrão depositada em Secretária foi juntada às fls. 46/58. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, por recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balara. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 _Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entende pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. C - Emenda 41/2003 - deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A descondição do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento de fl. 36 verifica-se que o benefício da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação em 23/05/2016), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatório do Min. Luiz Fux. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o provimento econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002996-69.2016.403.6311 - ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA(SPI38852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais. 2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), no interregno compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 1997; outubro de 2000 a dezembro de 2000; fevereiro de 2001 a junho de 2001; agosto de 2001 a dezembro de 2001. Ainda, que não foi reconhecido como tempo em atividade especial o período de 05 de maio de 1995 a 13/05/1995, sendo que o período de 01 de dezembro de 1980 a 28 de fevereiro de 1981, trabalhado para o OGMO não foi reconhecido por falta de anotação no CNIS. 3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria. 4. A inicial veio instruída com documentos. 5. O processo foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência (fls. 474/477). 6. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 7. Inicialmente, ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP. 8. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se. 9. Do pedido de tutela. 10. Em que pese a apreciação do pedido de tutela provisória ter sido objeto de indeferimento no juízo originário da propositura da demanda (fl. 92), nova análise se faz necessária. 11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. 12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer os vínculos não constantes do CNIS, bem como especiais os períodos laborados junto ao OGMO. 13. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária. 14. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. 15. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência. 16. Considerando que o feito encontra-se devidamente contestado (fls. 93/94), intime-se a parte autora para réplica no prazo legal (art. 350, caput, do CPC/2015). 17. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo no prazo de 15 dias (art. 369 e 370 do CPC/2015). 18. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004843-82.2015.403.6104 - ALICE COELHO MARTINS(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X FRANCISCO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. ALICE COELHO MARTINS, qualificada nos autos, propõe ação sumária em face de FRANCISCO DEVERA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento judicial que determine a expedição de Carta de Adjucação Compulsória, comprovando-se a transferência da propriedade do imóvel localizado na Rua Celso da Silva Pontes, nº 12, no bairro do Estuário, Santos/SP.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41.3. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro de Santos - SP, que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 88). 4. Distribuídos a esta 1ª Vara Federal desta Subseção, diversas determinações foram firmadas às fls. 92/93.5. A decisão de fls. 107/108, consignou as diligências necessárias ao regular andamento processual. 6. Os advogados do autor renunciaram ao mandato e comprovaram a comunicação ao autor.7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.8. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.9. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.10. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se que as declarações de hipossuficiência apresentadas não dizem respeito ao espólio, não havendo nos autos declaração apta a autorizar a senção de custas.11. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabeleceu o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.12. Mas não é só. A representação do autor também não está regular.13. A renúncia dos advogados do demandante procedeu-se em conformidade com os ditames da sistemática processual civil (artigo 112 do CPC/2015).14. No entanto, a autora, notificada extrajudicialmente a constituir novo advogado não regularizou sua representação processual.15. Verifica-se que a com a regular comunicação à parte da renúncia do mandato pelo seu advogado, é dispensável a intimação pelo juízo. E os documentos de fls. 113/115 comprovam a validade da comunicação realizada, inclusive com cópia do aviso de recebimento da notificação extrajudicial.16. Neste sentido, segue jurisprudência correlata: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. I. A jurisprudência desta Corte é uníssona em entender que, havendo regular comunicação à parte quanto à renúncia do mandato pelo seu patrono, a intimação pelo juízo para regularização da representação processual é perfeitamente dispensável, nos termos do art. 45 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 236, 1º, e 267 do Código de Processo Civil, supostamente violados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 657.031/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.2. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, estando a decisão baseada em precedentes do E. STJ, e desta C. Corte Regional.3. Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. Extraí-se dos autos que os advogados da agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. Não há, assim, necessidade de nova intimação, pelo Juízo, para regularização da representação processual.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008637-26.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)17. Cumpra salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.18. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.19. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.20. Sem condenação em honorários.21. Cumpra-se o item 11 da decisão de fls. 107/108, remetendo-se os autos ao SEDI.22. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.23. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

1. Com o retorno dos autos da instância superior, deu-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a apresentação do valor atualizado do débito pela CEF (fls. 272/274).2. Após diversas diligências tendentes à satisfação da dívida, a CEF expressamente desistiu do feito (fls. 414/415).3. Afasta-se a incidência do parágrafo 5º do artigo 485 do CPC, que limita a apresentação da desistência da ação até a sentença, por se referir à fase de conhecimento: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Desta forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnado ou do embargante.5. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 189 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6679

MONITORIA

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 376/377 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes no sistema BACENJUD (fls. 311/314).3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-final.5. P.R.I.C.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s) a(s) credor(a)(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 94, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandato ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON PEREIRA

1) Concedo à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido. 2) Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 131.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 102 e 116, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandato ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME, MARCELO FIGUEIRA DE FARIA E ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, cujo montante corresponderia a R\$ 52.661,73 em 24.07.2015.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/58.3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitoria às fls. 79/90, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juro e a ilegalidade de sua capitalização, bem como a cumulação indevida da Comissão de Permanência com outros encargos. 4. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais às fls. 104/121.5. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 122), o que restou indeferido à fl. 123.6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas.9. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descerecendo os atos imputados ao demandado, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.10. Quanto à falta de interesse de agir, por ausência tanto de adequação quanto de necessidade na demanda formulada, cumpre, a princípio, rejeitar o disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. I o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3o O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2o, incisos I a III. 4o Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2o deste artigo. 5o Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 6o É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública. 7o Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.11. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada

TANIA HEINE(g.n.)33. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.34. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 35. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.36. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.37. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.38. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. Comissão de Permanência39. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.40. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.41. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizada na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 42. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.43. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) 44. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. 45. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. 46. No caso concreto, o contrato de fls. 11/29 dos autos da execução traz, na Cláusula Décima Segunda (fl. 14 dos autos da execução), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. 47. Entretanto, desde a inicial do processo de execução (último parágrafo da fl. 05), a CEF já demonstra não ter efetuado a efetiva cumulação, a par da previsão contratual expressa. Conforme se verifica dos demonstrativos de débito atualizados de fls. 259/280 dos autos principais e da totalidade dos extratos lá apresentados, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contratual nem cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 48. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. 49. Tem-se por correta a documentação ofertada nos dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada. 50. Reconhecida a legalidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes junto às centras restritivas de crédito, inclusão que, por sinal, também não foi comprovada nos autos. 51. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. 52. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dispositivo 53. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 54. Determine o prosseguimento da execução nº 0000305-58.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. 55. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 56. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos apenas para o embargante pessoa física, nos termos dos itens 08/12 da fundamentação. 57. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. 58. Publique-se. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Fls. 333: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

000251-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA X BRUNA GIRALEZ MOLAS X MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 151, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0002661-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODDY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LAROCCA GODDY(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Texto referente ao despacho de fls. 193: 1) Inclua-se no sistema processual o advogado subscritor da petição de fls. 178/181 a fim de que seja intimado pela imprensa da presente decisão. Após, exclua-se. 2) Proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD a fim de verificar se os veículos bloqueados às fls. 102/103, são objeto de alienação fiduciária e, em caso positivo, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 que dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem proceda-se ao desbloqueio. 3) Fls. 178/181: Caso o veículo VW/POL0 1,6, placa DZY 5343 se enquadre na hipótese prevista no item 2, intime-se o advogado do Banco Itaúcard S/A para que tenha ciência da baixa da restrição, bem como para que informe nos autos, dentro de 15 dias após a venda do bem, o valor obtido, depositando nos autos eventual saldo a ser apurado. Em caso de não enquadramento, deverá ingressar com a ação adequada à sua pretensão (embargos de terceiro). 4) Fls. 191: Após, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado. (a restrição do veículo VW/Pol0, placa DZY 5343 foi baixada nos presentes autos).

0004438-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X SERGIO RICARDO THOMAZ

Primeiramente, cumpra-se o item 2 de fls. 232. Após, intime-se a CEF a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa RENAJUD contendo as informações requeridas às fls. 231.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM E MM MINI MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Concedo à CEF o prazo de 60 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MARCAL)

Fls. 147: Nada a decidir, haja vista já existir sentença de extinção nos autos (fl. 129/130). Fls. 138: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procaução), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela CEF às fls. 139/146. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada e tomem os autos ao arquivo findo.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Concedo à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 60 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 172/173 : Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado pesquisa INFOJUD fls. 174/185)

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

Concedo à CEF o prazo de 60 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Nos termos do art. 702, 8º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se o(a) exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3º", do CPC/2015.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão do distribuidor, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4502

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGIE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de interesse para cumprimento das tratativas objeto do acordo homologado pela Superior Instância.Int.Santos, 28 de setembro de 2016.Fls. 3916/3933: J. Manifestem-se as partes. Santos, 03/10/16.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-28.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APPARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de nova conta nos termos do acórdão de fls. 137/142.No retorno, dê-se vista às partes.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA CONTA ELABORADA.

0003177-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-74.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007680-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008353-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-26.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DE MORAES MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008829-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MAURO ALIPIO CARNEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000242-96.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 37/55 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001086-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203561-70.1988.403.6104 (88.0203561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Manifêstem-se as partes acerca da informação da contadoria de fl. 21 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial (fl. 198), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

Expediente Nº 4521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 279/298.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À vista do pedido de efeito suspensivo, expeçam-se os requisitórios à ordem do Juízo.Int.Santos, 02 de setembro de 2016.

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente de R\$ 3.332,95 (03/2015) sob o argumento de que não houve incidência de correção monetária sobre o valor do requisitório pago (fls. 179/182).O INSS impugnou a pretensão alegando que nada é devido, visto que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional e foi aplicada a TR como índice de correção (fls. 185/198).Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 201/205).A Contadoria elaborou cálculo substituindo a TR pelo IPCA-E entre a data da conta homologada (02/2010) e a data do pagamento (03/2015), apurando saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 3.029,23 para 03/2015.O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 210) e o INSS informou inexistir saldo remanescente a ser pago (fl. 212).DECIDOO Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial visto que elaborados nos termos da Portaria 0758643/2014 deste juízo e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es).Int.Santos, 12 de setembro de 2016.

0202163-39.1998.403.6104 (98.0202163-6) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 333.Int.Santos, 6 de setembro de 2016.INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 333 CONFORME SEGUE:Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o(s) requisitório(s) da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 08 de julho de 2016.

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, devendo, portanto, o requisitório ser expedido em nome do advogado Roberto Mohamed Amin Junior.Em relação aos honorários contratuais, porém, reputo incabível o destaque, em razão do óbito do falecido e da controvérsia instaurada pela impugnação apresentada pelo Espólio à pretensão do antigo causídico (fls. 162/163).No mais, cumpra-se o determinado à fl. 174, com a expedição dos requisitórios. Int.Santos, 02 de setembro de 2016.

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da União Federal de fls. 263, expeça-se o requisitório da conta de fl. 260. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 30 de agosto de 2016.

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 167 verso, o executado (INSS) requer seja recebida sua manifestação como embargos de declaração em face da decisão de fl. 166, que homologou o cálculo da contabilidade judicial (fls. 154/156) e determinou a expedição do ofício requisitório do valor complementar apurado. Alega a autarquia que a decisão foi omissa em relação à utilização de indexador equivocado para fins de correção monetária, consoante por ela impugnado às fls. 144 e 161 e seguintes. Realmente, verifico que a decisão foi omissa nesse ponto. Decida a questão da incidência de juros moratórios em continuação até a data em que a conta de liquidação tornou-se definitiva (fls. 126/127 e 149/151), a questão remanescente cinge-se, portanto, à aplicação da TR como indexador de atualização monetária sobre as prestações vencidas. Nesse ponto, desassistente razão ao INSS. Com efeito, no que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida e inconstitucional redução do valor da condenação. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Ademais, a ulterior modulação dos efeitos da decisão pela Corte Suprema não alcançou os créditos em liquidação e as execuções ainda em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013, no âmbito federal, em nome da segurança jurídica. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo, por fim, apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para integrar a decisão de fl. 166, que homologou os cálculos da contabilidade de fls. 154/156, com a fundamentação supra. Cumpra-se a parte final do determinado à fl. 166, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2016.

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO DE SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 421/422 proferida nos autos de embargos à execução nº 0002813-40.2016.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 2 de setembro de 2016.

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 248/253. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista do pedido de efeito suspensivo, expeçam-se os requisitórios à ordem do Juízo. Int. Santos, 12 de setembro de 2016.

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 301) homologo os cálculos da parte autora de fls. 278/297. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 19 de setembro de 2016.

0005546-13.2011.403.6311 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 380 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000940-05.2016.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 31 de agosto de 2016.

0000179-13.2012.403.6104 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 04 de agosto de 2016.

0010167-58.2012.403.6104 - ALMIR VICENTE SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR VICENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int.

0001036-88.2014.403.6104 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 197/207). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 210). DECIDIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 79.229,64, atualizado para fevereiro de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 2 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOBRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SPI 70305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOBRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOBRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nesta fase processual, controvérsam as partes sobre o valor devido a título de complementação em precatório expedido em razão de condenação judicial decorrente de ação de desapropriação. Os parâmetros para fixação do valor ainda devido foram fixados pela decisão acostada à fls. 1036/1037, oportunidade em que restou fixado que os juros moratórios em continuação devem ser pagos até o trânsito em julgado dos cálculos que serviram de base para a expedição do precatório, uma vez que até este momento não havia valor líquido definitivo, essencial para expedição do precatório. Na mesma oportunidade, afastou-se a incidência da Taxa Referencial, como critério de atualização, na esteira do posicionamento do STF. Instada a exequente a adequar seus cálculos aos parâmetros fixados por este juízo, a parte protestou pela incidência de juros compensatórios após a expedição do precatório. Os autos foram remetidos à contabilidade judicial para conferência e elaboração de nova conta, caso entendesse necessário, nos termos da decisão de fls. 1036/1037 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 1121/1129). As partes apresentaram impugnação. DECIDIDO: Os cálculos da contabilidade judicial devem ser acolhidos, uma vez que aplicou juros moratórios e compensatórios, com observância dos limites fixados no título executivo judicial e na decisão de fls. 1036/1037. Ressalto que são inaplicáveis juros compensatórios em precatório complementar, uma vez que, consoante consta da Nota 07 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a compensação pela perda da posse se resolve com a consolidação do montante devido ao expropriado (REsp n. 802.248/MG e REsp n. 840.703/MT). Entretanto, os juros vencidos antes da consolidação (1º de julho), e não computados no montante requisitado, devem ser incluídos (REsp n. 920078/PR, REsp n. 811437/SC, REsp n. 938630/SC, REsp n. 1.118.103/SP). Nestes termos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA de fls. 1121/1129. Expeça-se ofício requisitório do saldo remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2016.

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença de fls. 554/554v. proferida nos autos de embargos à execução nº 0005711-94.2014.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 30 de agosto de 2016.

0008206-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 178/183). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 194). DECIDIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 207.511,08, atualizado para novembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expecam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 31 de agosto de 2016.

0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANOEL FERNANDES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão de fls. 198/205 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, retifico a parte final do despacho de fl. 194 para que os requisitórios sejam expedidos sem bloqueio. Int.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-25.2015.403.6104 - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: anote. Cientifique-se o novo patrono acerca da decisão de fl. 119, bem como para que apresente o endereço da empresa a ser periciada, com urgência, considerando-se a perícia designada para o dia 25/10/2016. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da referida decisão. Int. Santos, 3 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7839

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-25.2005.403.6104 (2005.61.04.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes do réu Luís Antônio Nascimento Curti. Com a juntada, dê-se vista ao MPF, vindo-me imediatamente conclusos. Vistos. LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO CURTI foi denunciado como incurso nos artigos 299, caput, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.12.2011 (fls. 455/457). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 10.06.2014 (fls. 521/vº). O acusado cumpriu a condição imposta relativa ao pagamento de cesta básica (fl. 523). Quanto ao comparecimento trimestral para comprovação de residência e exercício de atividade lícita, deixou de cumprir integralmente (fl. 529). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, considerando o preconizado pelo art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. (fls. 552). Razão lhe assiste. Com efeito, dispõe o artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, que expirado o prazo da suspensão sem que tenha sido revogado o benefício, será declarada extinta a punibilidade. Os documentos acostados às fls. 544, 546 e 549/551, atestam que no curso do prazo o acusado não veio a ser processado por outro crime. Posto isso, acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 552, e declaro extinta a punibilidade de LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO CURTI (CPF nº 121.286.748-32), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 16 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Autos nº 0006605-80.2008.403.6104TD-D Vistos. DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, por treze vezes, em concurso continuado, e do art. 171, 3º, do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, em razão da prática de ações que foram assim descritas na inicial (...). No dia 27 de outubro de 2006, DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA, na condição de advogado, tentou obter em favor de Maria do Socorro da Silva Ferreira pensão por morte de forma ilícita, tendo em vista o falecimento do seu cônjuge Inácio Cardoso Ferreira, em prejuízo dos cofres públicos, induzindo em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude, inclusão de vínculo empregatício inexistente Na Carteira de Trabalho do ex-segurado. 2. No dia 01 de março de 2007, DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA, na condição de advogado, obteve vantagem ilícita para si em favor de Manuel Cardoso Ferreira, consistente em aposentadoria por idade ilícita, em prejuízo dos cofres públicos, ao induzir em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude, qual seja a inclusão de vínculo empregatício inexistente na Carteira de Trabalho, sendo o requerimento deferido na Agência da Previdência Social em Santos (fls. 83/88 - Apenso II). Nos meses subsequentes o DOUGLAS manteve o INSS em erro, obtendo vantagens mensais para si e em favor de Manuel nos meses de 03/2007 a 03/2008, totalizando 13 crimes de estelionato consumado em crime continuado e prejuízo ao INSS de R\$ 14.186,02 (f. 82-Apenso II). I - DO PRIMEIRO ESTELIONATO TENTADO No dia 27 de outubro de 2006, o denunciado requereu na Agência da Previdência Social de Praia Grande o benefício de pensão por morte, em nome de Maria do Socorro da Silva Ferreira, viúva de Inácio Ferreira da Silva, cuja CTPS de nº 36.097/604, 2ª via, foi apreendida por conter rasuras, inserções, adulterações nas páginas 12, 22, 23, 24, 37 e 42 (f. 40 - principal). Convocada para prestar esclarecimentos, Maria do Socorro da Silva Ferreira informou ao INSS que DOUGLAS lhe informou que teria direito ao benefício de pensão por morte e reteve os originais de seus documentos e de seu falecido marido: certidão de óbito, certidão de casamento, RG e CPF do segurado falecido e da requerente, comprovante de endereço, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Brejo da Madre de Deus/PE e 2 (duas) CTPS(s) com o mesmo número de identificação, sendo que uma delas estava rasgada na folha de data de emissão. Após tirar cópias dos documentos, o denunciado devolveu os originais ficando com as 2 (duas) CTPS(s). Maria do Socorro da Silva Ferreira confirmou que a única CTPS que havia registro seria a que estava sem data de emissão e que a outra, a 2ª via, não havia qualquer registro. Com relação ao vínculo anotado às folhas 12, 22, 23, 24, 37 e 42, que se referem ao contrato om a empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda., esclareceu desconhecer que Inácio Ferreira da Silva tivesse trabalhado na referida empresa, sendo o fato reforçado em virtude de que ele havia morado, a aproximadamente 3 (três) anos, na cidade de Brejo da Madre de Deus/PE, onde foi com o intuito de juntar os documentos necessários para requerer sua aposentadoria. Nesse período de aproximadamente 3 (três) anos em que voltou a cidade natal, note-se que o ex-segurado não voltou a Praia Grande, motivo pelo qual não poderia ter trabalhado na empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda., durante o período de 06 de abril de 2005 à 27 de março de 2006 (fls. 38/39 - principal). Declarou ainda que não havia pago nada ao advogado até o momento, mas consta do documento de f. 3, que no momento da concessão do benefício a declarante estaria obrigada a pagar três vezes o valor bruto do benefício previdenciário concedido, fato que afirmou desconhecer pois não sabe ler e não ter sido dito a ela que tal valor a ser pago. II - DO SEGUNDO ESTELIONATO TENTADO E DO ESTELIONATO CONSUMADO denunciado requereu em duas oportunidades benefícios em nome de Manuel Cardoso Ferreira. Na primeira oportunidade, em 10 de novembro de 2005, na agência previdenciária em Praia Grande/SP, obteve aposentadoria ilícita, posteriormente mantendo o INSS em erro mensalmente entre 03/2007 a 03/2008, totalizando 13 crimes de estelionato consumado em crime continuado. Manuel Cardoso Ferreira inicialmente mentiu confirmando o vínculo empregatício falso, quando prestou depoimento acompanhado do denunciado DOUGLAS. Posteriormente informou que de fato não trabalhou na empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda. E que mentiu no primeiro depoimento sob orientação do denunciado. Somente ficou sabendo da inclusão do falso vínculo empregatício quando o benefício foi concedido, momento em que ficou bravo com o denunciado. Pagou o valor integral dos quatro primeiros meses de sua aposentadoria. Depositou na conta corrente do denunciado o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para quitação de suas contribuições previdenciárias em atraso (fls. 54/55). Por fim, Manuel Cardoso Ferreira apresentou à polícia comprovante bancário e esclareceu que pagou pelos serviços do denunciado o valor total de R\$ 18.056,00 (fls. 77/78). III - AUTORIA Roberto Pereira da Cruz, sócio da empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda., declarou que a empresa está inativa há mais ou menos oito anos, mas seu registro ainda está aberto. Esclareceu que nem Inácio (benefício em nome de Maria do Socorro), nem Manuel Cardoso Ferreira jamais foram seus funcionários, bem como desconhece a assinatura no documento de f. 7 (apenso III), na qual consta a declaração do vínculo empregatício de Manuel no período de 01/12/2000 a 30/11/2004. Ainda, afirmou que DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA é filho de seu ex-contador, Paulo Jorge Cândido da Silva, RESPONSÁVEL PELA Contabilidade Fiscolox, localizada em Praia Grande (fls. 52/53), tendo acesso a toda sua documentação. Debora Rezende Silva, madrastra do denunciado, afirmou que DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA tinha amplo acesso às coisas do escritório de contabilidade do pai, até porque antes de advogar trabalhava no escritório de contabilidade, e no início da advocacia atendia no escritório de contabilidade do pai. Ao ser apresentada aos documentos de fls. 22 e 23, afirmou que a letra dos dados são do punho do denunciado (fls. 144/145). Colheu material gráfico às fls. 147/152. O laudo documentoscópico acostado às fls. 170/184 concluiu que as assinaturas e manuscritos constantes das fls. 10, 31/32, 38, 42 e 51 da CTPS 097340, série 300, a declaração em nome de Roberto Pereira da Cruz (fl. 7 - Apenso III), registro em nome de Manuel Cardoso Ferreira não são de autoria de nenhum dos fornecedores de material gráfico, comprovando sua falsidade. Assim, restou comprovado que DOUGLAS foi o responsável pelas tentativas e pela efetiva obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, falsificando os documentos utilizando-se da facilidade de acesso à documentação contábil da empresa Comércio de Utensílios Domésticos Francisco e Roberto Ltda. E apresentado os requerimentos nas agências previdenciária. IV - IMPUTAÇÃO PENAL Assim, o denunciado DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA, atuando voluntária e dolosamente, praticou o delito previsto nos artigos 171, 3º por treze vezes, em concurso continuado, e o mesmo art. 171, 3º, c/c art. 171, 3º, c/c art. 14, II, por mais duas vezes, em concurso material entre si e com o primeiro grupo de condutas, todos do Código Penal. (fls. 206vº/208vº - destaques originais). Recebida a denúncia em 30.01.2014 (fls. 210 e verso), DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA foi regularmente citado (fl. 229 e verso), e apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 236/259). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 261 e verso), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 321/323, 404/406, 431/432), e realizado o interrogatório do réu (fls. 457/459). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 461/464 e 506/565. Ministério Público sustentou a procedência da denúncia, uma vez que bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Douglas Cândido da Silva suscitou a inépcia da denúncia, à míngua de descrição pormenorizada da sua conduta, e a suspeição da testemunha Manoel Cardoso Ferreira, único beneficiário das ações descritas na inicial. No mérito, argumentou a precariedade da prova produzida quanto ao dolo necessário à configuração do tipo, bem como de ter sido ele o autor das inserções de vínculos empregatícios fictícios na Carteira de Trabalho. Também aduziu a ocorrência de arrendimento elefante e de arrendamento posterior (arts. 15 e 16 do Código Penal), posto ter ocorrido a restituição dos valores recebidos de forma indevida. Requereu a absolvição na forma do art. 386, incisos IV ou

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, fixou a União Federal como beneficiária da prestação pecuniária fixada na sentença de prolatada às fls. 304-311 como pena restritiva de direitos. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 377, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Jamel Ali El Bachaa) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 304-311);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 304-311 e acórdão de fls. 366-372);f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

0004646-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DO NASCIMENTO LIMA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos.Diante do certificado à fl. 181, intemem-se as testemunhas Anali Bueno e Elisabete Queiroz Tavares de Oliveira para a audiência designada para o dia 28 de outubro de 2016, às 15 horas.Comunique-se o Juízo Deprecado.Dê-se ciência à defesa das audiências designadas nos Juízos Deprecados:- 2ª Vara Federal de Barueri-SP - autos n. 0006204-77.2016.4.03.6144 - dia 9/11/2016 - 15h10;- 2ª Vara Criminal de Palhoça-SC - autos n. 0004850-60.2016.8.24.0045 - dia 7/10/2016 - 15h15;- Vara Criminal de Cotia-SP - autos n. 0005791-23.2016.8.26.0152 - dia 25/10/2016 - 14H30;- Vara Criminal de Franco da Rocha-SP - autos n. 0008033-11.2016.8.26.0198 - dia 17/10/2016 - 14h50.Publique-se.

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X SERGIO MUÑOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR)

(...).6. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:1) CONDENAR:a) FABIO DE ALMEIDA DA SILVA (RG nº. 26.132.500/SSP/SP, CPF nº. 279.859.508-85), às penas de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão (7 anos + 8 meses e 9 meses) e 1100 (mil e cem) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, como incurso no artigo 35 da mesma Lei, ambos combinados com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, totalizando 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1940 (mil novecentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes (data mencionada na fundamentação), com atualização monetária até o efetivo pagamento, não podendo apelar em liberdade;b) SÉRGIO MUOZ ARGUDO (Passaporte nº. AAH857715, nascido aos 11.03.1973 em Barcelona - Espanha), às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e às penas 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, como incurso no artigo 35 da mesma Lei, ambos combinados com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, totalizando 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1340 (mil trezentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes (data mencionada na fundamentação), com atualização monetária até o efetivo pagamento, não podendo apelar em liberdade;ec) GILSON DE JESUS OLIVEIRA (RG nº. 083.304.797-3/SSP/BA), como incurso no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (maio de 2015), com atualização monetária por ocasião da execução, não podendo apelar em liberdade, ABSOLVENDO-O, porém, da imputada prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não podendo apelar em liberdade;II - ABSOLVER GISLAINE LIMA ROBERTO, EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA, RAFAEL DA SILVA PORFIRIO e FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Arcação os réus condenados com as custas processuais. O período de prisão provisória não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2º, do Código de Processo Penal).Mantenho a prisão dos réus condenados, nos termos da fundamentação. Recomendem-se os réus FABIO, SERGIO e GILSON nas prisões onde se encontram custodiados.Expeçam-se incontinenti alvarás de soltura em favor dos réus EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA e RAFAEL DA SILVA PORFIRIO, e contramandados de prisão em favor dos corréus GISLAINE LIMA ROBERTO e FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias em favor dos réus FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, SERGIO MUOZ ARGUDO e GILSON DE JESUS OLIVEIRA, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ.Uma vez que não podem ser extraídas da prova produzida durante a instrução elementos suficientes que caracterizem o veículo Volkswagen GOL 1.6 e os aparelhos celulares apreendidos às fls. 26/28 como instrumentos dos crimes, revogo a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens nº 0006556-92.2014.4.03.6104, determinando a liberação dos telefones celulares em favor de seus respectivos proprietários, bem como a expedição de ofício ao Banco Panamericano para que manifeste eventual interesse na restituição do veículo apreendido (fl. 109). Traslade-se cópia desta sentença para os referidos autos.Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 64/66 dos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002331-92.2016.4.03.6104, que determinou a liberação do veículo CITROEN-C3 AIRCROSS, apreendido nestes autos, em favor do seu proprietário, o Banco PSA Finance Brasil S/A.Libero as quantias bloqueadas às fls. 910/911 e 972/973 em favor dos réus GISLAINE LIMA ROBERTO e EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA. Providencie-se o necessário.Autorizo a incineração das drogas apreendidas, se ainda não o foram, deixando-se quantidades suficientes para eventual contraprova.Extraia-se cópia das principais peças destes autos e encaminhe-se ao Ministério da Justiça para a instauração de processo expulatório em relação a SÉRGIO MUOZ ARGUDO. Oficie-se ao Consulado da Espanha, comunicando a condenação em primeiro grau de jurisdição, bem como a prisão, do cidadão espanhol SÉRGIO MUOZ ARGUDO por crime de tráfico ilícito de entorpecente, de caráter transnacional (Res. 162/2012-CNJ);Com o trânsito em julgado da sentença;a) proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus FABIO, SERGIO e GILSON no rol dos culpados;b) comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos demais órgãos de praxe a condenação dos nacionais FABIO e GILSON;c) remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.P.R.I.O.C.Santos-SP, 19 de setembro de 2.016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Fls. 869/895 e 966/973: Preliminarmente, dê-se vista às partes sobre os documentos juntados, às fls. 896/964. Aguarde-se a vinda dos memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, referente ao acusado EDGAR RIKIO SUENAGA.Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000201-14.2016.4.03.6114

AUTOR: LILIAN MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000373-53.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de tutela antecipada formulado nos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Pleiteia-se o deferimento de medida *in initio litis* que suspensa a exigibilidade das exações com a inclusão referida, abstendo-se a Ré de tomar providências tendentes à cobrança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique a concessão e tutela antecipatória.

Com efeito, entendendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

E esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida pela parte autora, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da Autora, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6) - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA GOMES X MICHAELY VITORIA DA SILVA FURTADO X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001563-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001563-2) - MARIANA MOREIRA DOS REIS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002380-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002380-3) - MILTON EMILIO PIVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual- EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando o PPP acostado às fls. 67/68, entendo que apenas poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido de 01/05/1988 a 27/04/1995, tendo em vista que comprovou ter exercido a profissão de eletricista de manutenção, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores. Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, situação que não restou constou do PPP acostado, que informa exposição intermitente e de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 38 anos 6 meses e 26 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 9 meses e 8 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 29/01/2014 (fls. 39), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/05/1988 a 27/04/1995. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 29/01/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 6 meses e 26 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002517-22.2015.403.6114 - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002658-41.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO ZIBORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ ROBERTO ZIBORDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/03/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 23/01/2002 e 01/06/2003 a 19/03/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: 1 - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderá Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação do Anexo do Decreto nº 72.771, de 26 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem sendo desenvolvida em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERSP 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre

advocáticos, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007180-14.2015.403.6114 - GERALDO DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007403-64.2015.403.6114 - ISABEL NAVARRO CHACON(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000551-87.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE CERQUEIRA DAMACENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral no período de 13/07/2010 (DIB) a 01/05/2015 (DIP). Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/07/2010, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo que são devidas as prestações no período em questão, todavia, sustentou não haver mora nem resistência ao direito propriamente dito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 200/205, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 13/07/2010, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 162.215.520-0, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (13/07/2010 a 01/05/2015). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0000953-71.2016.403.6114 - LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001324-35.2016.403.6114 - CREONILDO PROCOPIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002588-87.2016.403.6114 - IVONETE VIEIRA CARDOSO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE VIEIRA CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 48/49, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004418-88.2016.403.6114 - ROSANA OLIVEIRA FEITOSA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA OLIVEIRA FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade em março de 2013 ou requerimento administrativo feito em 15/04/2013, bem como o adicional de 25%, requerendo, alternativamente, a concessão do auxílio doença com reabilitação, se o caso. Juntou documentos. Despacho determinando a regularização da representação processual, bem como emenda à inicial, limitando o pedido a partir do trânsito em julgado dos autos de nº 0007247-47.2013.6114. Petição da Autora às fls. 36/41. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as cópias do sistema processual de fls. 32/33, referente à Ação Ordinária de nº 0007247-47.2013.403.6114, observo que a Autora requereu naqueles autos a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sendo os pedidos julgados improcedentes, em face da conclusão da perícia, que constatou não haver alterações do campo visual/acuidade visual, sentença esta que transitou em julgado em 30/09/2014. Portanto, tratando-se da mesma lesão, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada até a data do trânsito. Remanesce, pois, o pedido de concessão dos benefícios a partir do trânsito em julgado (30/09/2014), considerando os novos documentos e eventual agravamento da doença. Assim, tendo em vista que a Autora não aditou o valor da causa, entendo que deve ser retificado de ofício, deduzindo as parcelas referentes ao período já julgado compreendido de 04/2013 a 09/2014, fixando o valor em R\$ 39.031,22. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Posto isso, e considerando tudo o que mais dos autos consta, quanto à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez até 30/09/2014, JULGO EXTINTO O PEDIDO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Quanto aos demais pedidos, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004652-70.2016.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ESTELA LUCIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 41, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004850-10.2016.403.6114 - JANETE APARECIDA DE LEMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE APARECIDA DE LEMOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Instada a emenda a inicial apresentando planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, apresentou a petição e cálculos de fls. 43/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e cálculos de fls. 43/48 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005436-47.2016.403.6114 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS/SP

AUGUSTO FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de aposentadoria especial, concedida em 23 de março de 1991, sob nº 46/0860325784, observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntados aos autos os extratos processuais de fls. 60/61 e 62, onde se verifica que a parte Autora já ingressara com a mesma ação (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 60/61 da Ação Ordinária nº 0011362-69.2011.403.6183, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré. P.R.I.

0005508-34.2016.403.6114 - MARTINHA LINARDI(SP279371 - MURILLO VALERIO GUIMARÃES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTINHA LINARDI, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Ismael Martins da Costa, ocorrido em 09/04/2009. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007198-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-30.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA SABBAG CALLEN(SPO47342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002806-3) - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002159-96.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUNISE MACHADO DE ASSIS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELZAIR TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005269-30.2016.403.6114 - LUIZ CARLOS RAGONEZI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAZAROTTO RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Execução de sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo aqui Exequirente (representado pelo seu espólio) em face do Executado, objetivando o pagamento do valor de R\$122.968,20. Relata que teve concedido benefício de auxílio-doença com DIB em 08/09/2004, em face de sentença prolatada em ação de mandado de segurança. Contudo, o INSS iniciou o pagamento somente em abril de 2007. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados entre a DIB - setembro de 2004 e a DIP - fevereiro de 2007. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado em Mandado de Segurança, necessitaria a propositura de ação própria, como preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, conforme segue: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso em tela, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença em ação de cobrança, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Assim, a simples execução da sentença prolatada em Mandado de Segurança não é viável, devendo ser formada a lide e, ao final, um título executivo judicial a amparar a execução. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-06.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AUTOS N. MS 5000596-06.2016.4.03.6114

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido, nos últimos cinco anos.

Alega não se tratar de receita ou faturamento o crédito presumido do ICMS.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS fere o art. 195, I, da CF/88, uma vez que a base de cálculo apenas deve incidir sobre a soma dos valores decorrentes das operações de venda ou de prestação de serviço, ou seja, sobre aquilo que efetivamente demonstra percepção de riqueza na realização da operação.

Portanto, o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da Federação.

Cumpr salientar que ao escriturar seus créditos de ICMS, a empresa está apenas resguardando seu direito ao reembolso deste tributo, não podendo ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a liminar às fls. 105/107.

Prestadas as informações às fls. 113/118.

Manifestação da União Federal às fls. 119/126.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 128/129).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

Ademais, o crédito e débito de ICMS é mecanismo para o exercício da não cumulatividade.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispõe:

"A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza..."

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono-, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedo que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1576279, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2a. TURMA, DJE 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Comunique-se o TRF3 a prolação da sentença.

P. R. I. O.

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO DA GRACA DOS REIS - SP138827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 09/03/2007 até 06/07/2015. Realizou perícia na Autarquia em 18.03.2016 conforme o requerimento para a concessão do auxílio-doença sob o número 171.040.326, no entanto, teve seu pleito indeferido entendendo a ré que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em 21/06/16, a autora não apresenta distúrbios psiquiátricos e a despeito de ter gozado benefício de auxílio-doença por muito tempo, ao ser ele cessado, conseguiu colocação como professora universitária.

Não existe incapacidade laborativa.

Juntado o CNIS da autora pela ré, constata-se que lhe foi deferida aposentadoria por idade em 27/07/2015 e a autora mantém vínculo empregatício com UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA. Continua a trabalhar.

Portanto, não faz jus a autora a qualquer benefício por incapacidade, já que plenamente ativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000439-33.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RUBENS FURIATI OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARIN - SP103216

Vistos.

Designo audiência de conciliação para 25 de outubro de 2016 às 15h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos

Em esclarecimento a manifestação da CEF, a audiência de conciliação será realizada junto a este Juízo

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004554-27.2012.403.6114 - FRANCINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA DA CRUZ(SP226435 - GISELLE UZAL VIETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SALLES E SALLES ADMINISTRACAO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

DEPOSITO

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista do processo. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intime-se.

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA)

Vistos. Defiro apropriação direta dos honorários advocatícios, dispensando-se a expedição de alvará. Contudo, deverá a CEF comprovar o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive as retenções devidas à título de imposto de renda.

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 389. Ciência a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004534-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004534-9) - CELSO MOREIRA DA ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 43.597,02 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e sete Reais, e dois centavos), atualizados em setembro de 2016, conforme cálculos apresentados às fls. 291/292, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sob o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 153/176. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 145. Ciência à parte autora, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002531-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 241. Providencie a CEF o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005935-31.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-14.2014.403.6114) KARIANY FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006212-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114) MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 79.Int.

0001980-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114) ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 811,41 (oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos), atualizados em setembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls 57/58 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 978, III do Código de Processo Civil.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos. Fls. 85. Atente a CEF que o requerido já foi efetuado, conforme fls. 84.Cumpra-se a parte final de fls. 81.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Fls. 196. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a ulterior manifestação da parte interessada.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Expeça-se edital para citação.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Defiro mais 20 dias à CEF.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0000076-68.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0000193-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista do processo.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000590-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 117/118. Indeferido por inócuca a diligência requerida. Com efeito, as diligências até agora encetadas demonstraram a inexistência de bens em nome dos executados, (Bacen, Renajud, Registradores), e com relação a empresa, a declaração de IR sequer contém informações de bens. Portanto, não vislumbro qualquer efetividade na medida requerida, pois se bens houvessem já teriam sido encontrados. Intimem-se, após retomem os autos ao arquivo.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Fls. 102: indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista que tais endereços já foram diligenciados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Fls. 184. Indeferido, eis que já diligenciados os endereços indicados. Cumpra-se a 2ª parte de fls. 183.

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Vistos. Fls. 173. Oficie-se o Bacen para informações de endereço do executado Adriano Augusto, para bloqueio de numerário em relação ao executado citado André Jefferson.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 978, III do Código de Processo Civil.

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 978, III do Código de Processo Civil.

0005145-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 978, III do Código de Processo Civil.

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos. Digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação para os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a parte executada, no prazo de 10 dias, o original do instrumento de Procuração e Contrato Social da empresa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023834-85.1996.403.6100 (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos. Primeiramente, proceda-se consulta ao Renajud para verificação da situação dos veículos indicados pela União. (bloqueios, restrições, etc). Após, venham conclusos.

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Defiro mais 10 (dez) dias à CEF.

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Autor, ora Exequente, acerca da impugnação da CEF de fls. 271.

0021574-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021574-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 409, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006011-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006011-6) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 35/39), cumpra-se a decisão de fls. 449, tópico final. Int.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do alvará de fls. 344, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eis que o prazo de levantamento está na iminência de ser expirado. Intime-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a impugnação apresentada pela CEF.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

0001432-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. .pa 0,10 Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório.Intime-se.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 173/175. Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000302-73.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES

Vistos. Fls. 84. Desentranhe-se apelação de fls. 82/83, devolvendo-a ao INSS.Após, cumpra-se o parte final do despacho de fls. 80.Intime-se.

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X ADILSON VIANNA NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Fls. 82/84. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0004845-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON LAURENTINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARA EUZEBIO TOME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado para manifestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 10639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-86.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 188/208, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006286-04.2016.403.6114 - MANOEL ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão administrativa interposto pelo impetrante em 10/06/2016 e não apreciado até o momento. Afirma o impetrante que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.468.591-8, desde 04/07/2007, e que protocolizou pedido de revisão para reconhecimento do período laborado em atividade especial entre 18/08/1980 a 04/07/2007 na empresa DU PONT. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria do impetrante encontra-se pendente de análise há mais de três meses, consoante documentos juntados às fls. 44/55. Registre-se que nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, O INSS tem o dever de decidir os processos administrativos de concessão ou revisão de benefícios no prazo de 45 dias após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA DO INSS EM DECIDIR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A razoável duração do processo administrativo é garantia individual fundamental (art. 5º, LXXVIII, da Constituição do Brasil). 2. O INSS tem o dever de decidir os processos administrativos de concessão ou revisão de benefícios no prazo de 45 dias após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. 3. Hipótese de demora superior a dez meses, quando da impetração, para decidir requerimento de revisão da aposentadoria do autor. Direito à decisão em prazo razoável. 4. Sentença que concede a segurança mantida. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REOMS 2007.38.15.001189-5 - 2ª Câmara Regional Previdenciária - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA - e-DJF1 DATA:18/04/2016) Destarte, considerando que o pedido de revisão data de junho de 2016 e que se trata de verba de caráter alimentar, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 144.468.591-8 indicado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressar no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10642

CARTA PRECATORIA

0006322-46.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X ALTAIR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório. Posto isto determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.

0006323-31.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X RAMIRO CANDIDO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório. Posto isto determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.

0006327-68.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X VANIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório. Posto isto determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.

0006331-08.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA ANDREIA DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório. Posto isto determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10219

CARTA PRECATORIA

0006174-59.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRMAOS SILVERIUS BRUSQUE COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 26/28: Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica apresentada, esclareça a CEF no prazo preclusivo de 05 dias: sua origem, veracidade e pertinência do meio utilizado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-28.2016.403.6106) MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos a execução que MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA e VALBERES PIRES DA SILVA movem em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0000078-28.2016.403.6106, juntando procuração e documentos. Decisão, determinando que as embargantes promovam o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação processual, juntando cópia de documentos, e atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico do feito (fl. 25). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimadas, as embargantes não providenciaram a retificação do valor da causa, sendo-lhes concedido novo prazo de 05 dias (fl. 48). Não cumprida integralmente a decisão judicial, foi concedido prazo improrrogável de 15 dias para aditamento da inicial (fl. 57). Findo o prazo, as embargantes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, as embargantes foram intimadas para promover o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação processual, juntando cópia de documentos, e atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico do feito (fl. 25). Intimadas, as embargantes não providenciaram a retificação do valor da causa, sendo-lhes concedido novo prazo de 05 dias (fl. 48). Não cumprida integralmente a decisão judicial, foi concedido prazo improrrogável de 15 dias para aditamento da inicial (fl. 57). Findo o prazo, as embargantes não cumpriram o determinado, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Tendo em vista o resultado negativo das Hastas Públicas Unificadas, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 dias.No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000078-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl.92: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que queira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006625-84.2016.403.6106 - LETICIA ALVES DA SILVA(SP333369 - DEIVID GREGORRI RODRIGUES NEVES) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1372/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoProcesso 0006625-84.2016.403.6106.Autora: LETÍCIA ALVES DA SILVA.Requerida: UNIÃO FEDERAL.Ciência da distribuição. Determino a intimação do representante judicial da União e do MPF para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Requiere-se ao SEDI (via eletrônica), as providências necessárias no sentido de possibilitar a consulta destes autos também pelo número original (atribuído no Estado - 100046-63.2016.8.26.0383), nos termos do artigo 5º, 1º da Resolução 65 de 16/12/2008 do Conselho Nacional de Justiça. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado via eletrônica à Vara Única de Nhandeara/SP para o fim de informar a numeração que o processo recebeu nesta Subseção.Com as manifestações, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10222

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0002798-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Fl. 117/118. Tendo em vista o recolhimento da respectiva taxa, expeça-se certidão, conforme requerido.Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos documentos solicitados.Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal, nos termos do despacho de fl. 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034027-49.2003.403.0399 (2003.03.99.034027-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move contra UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, visando a cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 583). Os valores depositados judicialmente, em apenso, foram transformados em depósitos definitivos em favor da União (fls. 587/589). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), à fl. 583, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo e depósito judicial).

Expediente Nº 10223

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

OFÍCIO Nº 1382/2016.AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: LEANDRO LUIS DE LIMA.Desig. audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2016, às 13:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Reitere-se o ofício nº 1240/2016, solicitando ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP a remessa, com a maior brevidade possível, da Ação Trabalhista 0011098-63.2015.5.15.0082 a este Juízo, distribuindo-se por continência a estes autos, nos termos da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, inclusive no tocante aos registros no sistema processual informatizado.Intimem-se.

Expediente Nº 10225

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003339-98.2016.403.6106 - MAURO LUCIO MARTINS(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão de declínio de competência nos autos do Inquérito Policial 0006143-39.2016.403.6106, remetam-se os presentes autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conjuntamente com o referido Inquérito Policial.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006143-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-98.2016.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MAURO LUCIO MARTINS(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 223/224, cujas razões adoto como fundamento. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para adoção das providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 10226

NOTIFICACAO

0005750-17.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGIA CRISTINA MARTINS DE ASSUMPÇÃO X RODRIGO FERNANDO CALDEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

0005752-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNIFER LUANA DE PAULA

Diante do teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

0005754-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMÉIRE RIBEIRO DA SILVA

Diante do teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

0005758-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA NOGUEIRA DE MORAIS X ADEMILSON DA SILVA RODRIGUES

Diante do teor da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

0005985-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA CORREA PARDAL X LUIZ RICARDO DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas e, ainda, diante dos termos da certidão de fl. 31, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.

Expediente Nº 10227

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 303/304 e 307, a: Defiro a indicação dos assistentes técnicos efetuada pelas partes. Anoto, entretanto, em razão do item b da petição de fl. 307, que cabe às partes comunicar seus assistentes do local, data e horário designados pelo perito para realização dos trabalhos. Fl. 307, c: Descabido o pedido, uma vez que a perícia é judicial e não pode ser limitada pelos parâmetros postos no processo administrativo, devendo o senhor Perito Judicial constar no laudo todas as questões analisadas e que embasarão suas conclusões. Por fim, defiro os quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 302, encaminhando ao Perito nomeado cópia dos quesitos, conforme determinado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ARACY DA SILVA CASTILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

Expediente Nº 10229

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerido, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 293 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3083

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA X FREDERICO DE SOUZA SANTANA X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X LEONARDO DE SOUZA SANTANA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP110571 - IZOLETE DE SOUZA COLLE E SP037955 - JOSE DANILLO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual as partes autoras requerem o recebimento das prestações vencidas e vincendas e a decretação da extinção da obrigação. Alegam, em apertada síntese, que em 30/03/1989 concretizaram o financiamento do imóvel localizado na Praça Romão Gomes, n.º 98, apto 163, São José dos Campos, com o Banco Nacional por meio de Contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento hipotecário e outros pactos PES/EQS/PV. O prazo de amortização contratado é 120 prestações mensais, com uso do Sistema Price de Amortização. Aduzem que no transcorrer do contrato houve o pagamento de valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteiam o recálculo e a revisão dos índices aplicados pelos índices reais e justos desde 30/03/1989. Decisão à fl. 53 na qual o Juízo de Direito designou o dia 02/09/1992 para a consignação, a qual foi efetivada às fls. 63/64. Citada, a parte ré, Banco Nacional S/A., apresentou contestação (fls. 65/86). Em sede de preliminar alegou a incompetência do Juízo e a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/95. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 96), as partes autoras requereram o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a oitiva de testemunhas, prova documental e a realização de prova pericial (fls. 99/100) e a parte ré manifestou-se no sentido de ausência de interesse de produzir outras provas além das já juntadas (fl. 102). Houve designação de audiência de conciliação (fl. 103), a qual restou infrutífera em duas oportunidades (fls. 121 e 133, respectivamente). Juntada de novos demonstrativos pela parte ré à fl. 127. Alegações finais pelos autores às fls. 135/137 e pela parte ré às fls. 139/149. Petição dos autores onde informam os meses correspondentes as guias de recolhimento juntadas aos autos (fls. 64, 97, 104, 109, 111, 130/132, 138, 152 e 154). Despacho saneador às fls. 166/167, no qual foram afastadas as preliminares e houve a determinação de realização da prova pericial, com nomeação de perito e fixação dos honorários provisórios. Apresentação de quesitos pelas partes autoras à fl. 170. O perito nomeado declinou a nomeação (fl. 180), motivo pelo qual houve a sua substituição (fl. 181), o qual também declinou (fl. 186) e ensejou a nomeação de outro profissional à fl. 187. Esse também declinou (fl. 188) e em substituição houve outra nomeação (fl. 189). Laudo pericial às fls. 202/223. Decisão à fl. 236 cujo Juízo fixou o valor dos honorários periciais e determinou-se que os autores realizassem o depósito. Manifestação dos autores sobre o laudo apresentado (fls. 238/240) e depósito dos honorários à fl. 243. A instituição financeira ré, por meio da petição de fls. 250/251, manifestou-se sobre a prova pericial. Decisão à fl. 252 reconheceu a incompetência do Juízo de Direito e declinou o feito e distribuição a esse Juízo (fl. 256). Os autores requereram a transferência dos valores depositados para esse Juízo (fl. 257), o que foi deferido (fl. 259). Complementação do laudo às fls. 262/268. Razões finais do Banco Nacional S/A às fls. 274/282. Sentença prolatada às fls. 301/302, onde o feito foi extinto sem resolução de mérito. Houve interposição de recurso de apelação (fls. 305/308). Homologação da habilitação dos herdeiros do autor Renato de Azevedo Santana (fl. 338). Acórdão às fls. 378/381 no qual se anulou a sentença prolatada de determinou-se o prosseguimento do feito. Citada (fls. 390/391), a CEF apresentou contestação (fls. 392/410). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou (fls. 411/413). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indeferir a prova documental, pois entendo-a desnecessária, pois o feito encontra-se instruído com os documentos aptos a ensejar o julgamento. Tampouco cabe a prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal do Banco Nacional S/A, pois se trata de matéria de direito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O contrato do presente feito foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90) - em 30/03/1989 (fls. 16/20). Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário. A referida legislação dispõe: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. (grifos nossos) O laudo pericial comprova que a CEF reajustou as prestações em percentuais acima da variação salarial nas prestações de n.º 3, 8, 9, 11, 14 e 22 (fl. 210). Contudo, nas prestações de n.º 5 e 6 os valores foram praticamente os mesmos e nas prestações de n.º 10, 13 e 25 por índices inferiores aos da variação salarial, de modo que não procede a afirmação dos autores de descumprimento total do PES, conforme a tabela apresentada à fl. 210. Além disso, de acordo com a tabela elaborada às fls. 220/221 constatamos que houve consignação em pagamento de valores menores do que os devidos em decorrência do contrato, o que gerou uma diferença de Cr\$4.236,03 devidos pelos autores. Inclusive, na tabela seguinte, também à fl. 221 continuou uma diferença de valores a serem devidos pelos autores. Desta forma, os pagamentos efetuados em juízo não são suficientes para extinguir a obrigação. Por fim, o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária expeça ofícios para a Vara de origem do feito, bem como à instituição financeira sucessora do Banespa S/A para localização dos valores depositados conforme as guias existentes nos autos (fls. 64, 97, 104, 109, 111, 130/132, 138, 152, 154, 158, 164, 168, 169, 171/172, 176, 225/227, 231, 237, 244/245, e outras) e providencie a transferência para esse feito. Deverá verificar se o valor referente aos honorários periciais foi levantado pelo perito no Juízo de Direito. Caso contrário, após a transferência para esse feito, expeça-se alvará. Após, o trânsito em julgado e regularizada a transferência do montante depositado no feito, autorizo a conversão em renda para a CEF, pois se tratam de valores incontroversos referentes às parcelas do financiamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0400688-72.1995.403.6103 (95.0400688-4) - NILSON ANTENOR CAMPOS X OSCAR NUNES DE ABREU X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO CESAR OLINSCHKI X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULO CORREA X PEDRO GRAEL X ROBERT STAPP(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a incorporação aos seus vencimentos do adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, instituído pela Lei nº 8.270/91. Alegam, em apertada síntese, que são servidores públicos federais do Centro Técnico Aeroespacial - CTA e receberam o referido adicional de dezembro de 1991 a agosto de 1992. Reputam ilegal a cessação do pagamento, razão pela qual deve ser o adicional incorporado aos seus vencimentos, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.112/90. O feito foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (fl. 90). Apelação às fls. 92/95. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 103/104). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 107/111), os quais foram rejeitados (fls. 115/116). A União interpôs Recurso Especial (fls. 119/136), que não foi admitido (fls. 140/141). Com o retorno dos autos a esta Subseção, a União foi citada (fls. 148/149). Em sua contestação, alega que o adicional em exame foi extinto pela Lei nº 8.691/93, indefinida sua incorporação aos vencimentos dos servidores (fls. 150/163). Instada a se manifestar sobre a peça de defesa e especificar provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica é previsto no art. 13 da Lei nº 8.270/91-Art. 13. É instituído o adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou médio, quando as atribuições dos respectivos cargos sejam específicas ou comprovadamente principais de: I - pesquisa científica e tecnológica, fundamental ou aplicada; II - desenvolvimento experimental de tecnologia III - (Vetado). I O adicional será percebido pelo efetivo exercício do cargo nos seguintes órgãos e entidades: a) Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República; b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992)c) Fundação Centro Tecnológico para Informática) Comissão Nacional de Energia Nuclear e) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações; f) Instituto de Pesquisa da Marinha) Centro de Análise de Sistemas Navais) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira; i) Centro Tecnológico do Exército; j) Instituto Militar de Engenharia; l) Centro Técnico Aeroespacial) Fundação Oswaldo Cruz. 2 O adicional será calculado com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo) no caso de titulação: (Vide Lei nº 8.460, de 1992) 1. quinze por cento, para mestrado. 2. vinte e cinco por cento, para doutorado. b) no caso de dedicação exclusiva, trinta por cento. (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992) 3 Os adicionais de que tratam os números 1 e 2 da alínea a do parágrafo anterior não serão percebidos cumulativamente. 4 Serão considerados os cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação e que os sejam em áreas correlatas às atividades do órgão ou entidade. 5 Para efeito da concessão do adicional, os órgãos e entidades relacionados no 1 deste artigo encaminharão ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil relação nominal dos servidores para efeito de análise, homologação e publicação. 6 Os adicionais instituídos neste artigo serão concedidos, nos termos e limites deste, mediante ato do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, aos servidores de órgãos ou entidades não elencadas no 1 que sejam ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições atendam aos requisitos para tanto exigidos, e que estejam em seu efetivo exercício. Da leitura do dispositivo extrai-se que o adicional é concedido em razão da função desempenhada e, portanto, tem natureza transitória. Ocorre que a Lei nº 8.691/93, que estabeleceu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, expressamente revogou o artigo transcrito, logo, extinguiu o adicional em exame: Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário. Ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reequilíbrio ou reclassificações. Nesse sentido, jurisprudência do STF: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos (STF, AI-Agr n. 61877/7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07(....) SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (STF, RE-Agr n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELESTISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III. (...). 2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante. 3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. Pedido deferido para este efeito. 4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF)(...)(STF, MS n. 22094, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.05) RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (STF, RE-Agr n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04) Diante desse quadro, o ponto controvertido cinge-se à verificação se tal mudança legislativa levou à redução da remuneração dos autores. Constatado que a Lei nº 8.691/93, que extinguiu o adicional de incentivo ao desenvolvimento científico, dispôs outras vantagens, consoante seus artigos 21 e 22: Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dez por cento, respectivamente. Art. 22. Os servidores de que trata esta lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia (CGT) de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial (fls. 17/19, 25/27, 33/38, 43/46, 51, 56, 60/62, 65/67, 71/73, 77/78) indicam que os autores, quando deixaram de receber o adicional em tela, em agosto de 1992, passaram a receber a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, cujo valor era superior ao adicional suprimido. Portanto, a Lei nº 8.691/93 não trouxe aos autores decréscimo remuneratório, razão pela qual não fazem jus à incorporação do adicional a seus vencimentos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser dividido entre eles, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400435-79.1998.403.6103 (98.0400435-6) - ARUAM ANDRIOLO X ELIANE BENICIO DE CARVALHO X JOSE IVO JUNIOR X JOSE LUIS SANTOS X LEONARDO DE ASSUMPÇÃO SCHMIDT X LUIS ROMERO MANGLANOS X LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORELIO ORTIZ X RICARDO BERTINE/SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 157/168, no qual o embargante aduz contradição no dispositivo do julgado (fl. 172). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, não existe vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituído, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magisterio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. AFASTAMENTO DO JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 31/05/2016, tendo em vista que constou o nome do autor LUIS ROMERO MANGLANOS no parágrafo que trata da improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos, enquanto que na fundamentação consta que o mesmo faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS (fl. 162). Assim, os embargos de declaração, devem ser acolhidos para a correção do erro material. Ressalte-se que não existe modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária prevista no artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, pois trata-se de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para alterar o item II do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ARUAM ANDRIOLO, JOSÉ LUIS SANTOS, RICARDO BERTINE, JOSÉ IVO JUNIOR, ORELIO ORTIZ, ELIANE BENICIO DE CARVALHO, LEONARDO DE ASSUMPÇÃO SCHMIDT e LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS quanto à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Em relação a esta parte do pedido, processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Ante a sucumbência destes autores, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00737/2016. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0000219-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000219-6) - OLIVIA FERREIRA BRAGA X CICERO BRAGA X CICERO BRAGA X MILTON BRAGA X EDISON BRAGA X PLINIO BRAGA X IRINEU BRAGA/SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO E SP135968 - SIMONE CAPUCCI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal ao pagamento de valor relativo a pensão vitalícia devida no período de 30/03/1984 a 30/08/1993. Alega, em apertada síntese, que é viúva de servidor público federal, falecido aos 20/02/1984, mas só passou a receber a pensão por morte a que faz jus a partir de setembro de 1993. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada (fls. 33/34), a União apresentou contestação às fls. 35/50. Aduz, preliminarmente, falta de interesse processual, sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao período anterior à pronúncia da Lei nº 8.112/90 e, no mérito, a ocorrência da prescrição. Réplica à fl. 52/54. Foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo referente à pensão da autora às fls. 71/257. Às fls. 287/291 foi comunicado o falecimento da autora Olívia Ferreira Braga e requerida a habilitação dos herdeiros. Manifestação da parte autora às fls. 334/335, 352/353, 365/366 e 370/371. Citado (fls. 381/382), o INSS apresentou contestação às fls. 384/416. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 423/426. Manifestação da parte autora às fls. 467/478. Manifestação do INSS à fl. 480 e da União à fl. 482. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisada quanto à legitimidade passiva ad causam, o instituidor era vinculado ao Ministério da Fazenda e faleceu em 1984, na vigência da Lei nº 3.373/1958. Logo, o INSS tem responsabilidade para responder pelo pagamento da pensão por morte até a data da transferência do encargo para o órgão de origem. A partir da transferência, determinada pelo art. 248 da Lei nº 8.112/90, a legitimidade recai exclusivamente sobre a União Federal. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem. 2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva ad causam do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício. .EMEN(RES 200601053869, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - LEGITIMIDADE DO INSS ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.112/90 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1 - Conforme jurisprudência desta Corte, o INSS é parte legítima para responder pelo pagamento de pensão por morte à sua beneficiária, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem, nos termos do art. 248, da Lei 8.112/90, ficando isento do pagamento do benefício somente a partir de então. 2 - Precedentes (REsp nºs 445.873/RJ, 233.552/PR e 183.008/PB). 3 - Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, somente a partir da vigência da Lei 8.112/90. (ERESP 199900910931, JORGE SCARTEZZINI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/07/2004 PG:00176)No caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como a presente demanda foi ajuizada em 29/01/1999 (fl. 02), mais de cinco anos após o início do pagamento do benefício, que ocorreu em setembro de 1993, conclui-se que a totalidade das prestações pleiteadas encontram-se prescritas. Por fim, não procede a alegação de que o requerimento administrativo suspenderia o decurso do prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, decreto a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARRÓS COBRA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

convertendo para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, os períodos de atividade especial de 08/12/1972 a 31/05/1976, de 01/06/1978 a 30/04/1979, de 01/08/1979 a 13/03/1984 e de 11/06/1984 a 11/12/1990, após o trânsito em julgado.2. condenar a União Federal, após o trânsito em julgado, a:1. averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS;2.2. converter para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, o período de atividade especial de 12/12/1990 a 28/04/1995, laborado sob o Regime Jurídico Único, e proceder à respectiva averbação;2.3. restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de dezembro de 1998 a maio de 2004, que deverão ser pagos nos termos do art. 100, caput e , da Constituição Federal. Sobre eles incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).(STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).O valor da condenação deve ser apurado pela União Federal e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Os réus estão isentos das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a União apresentado apelação, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004406-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004406-0) - ADRIANA DIAS PEREIRA(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter sido casada com o falecido Reinaldo Geraldo Pereira e esse ao tempo do óbito, em 13/01/2009, trabalhava como autônomo no ramo da construção civil, sendo o último trabalho realizado em outubro de 2008, razão pela qual requer a concessão do benefício pleiteado. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada (fls. 51/52), a parte ré apresentou contestação às fls. 34/50. Pugna pela improcedência do pedido inicial em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 54). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 60/63) e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 64). A demandante juntou aos autos cópia de decisão homologatória proferida nos autos do processo nº 0001592-83.2010.5.15.0132, no qual figurou como reclamante o falecido, e acordou-se a anotação em CTPS do período de 02/01/2008 a 13/01/2009 (fls. 65/68). A parte autora juntou aos autos documentos (fls. 69/85). O INSS, por meio da petição de fls. 87/95, reiterou os termos da contestação e pugnou pela realização de prova oral. Foi deferida a prova oral e designada audiência (fl. 96). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 97). Na data aprazada foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha da demandante Douglas Carvalho Veneziani. Dado prazo à autora para juntada de documentos, foi designada data para audiência em continuação para oitiva das testemunhas do juízo (fls. 102/105). Na data aprazada foi oitiva a testemunha do juízo presente ao ato, Ocleniel Lopes da Costa, e dispensada a oitiva das demais. A parte autora juntou aos autos documentos (fls. 110/127). A demandante peticionou para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel onde o de cujus trabalhava (fls. 128/130). Dada vista ao INSS (fl. 131), nada requereu (fl. 134 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Embora não tenha realizada a audiência de instrução e julgamento processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a promoção. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102/c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do sr. Reinaldo Geraldo Pereira, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11). O mesmo se diga da condição de dependente da autora, pois era casada com o falecido, conforme provam as certidões de casamento e óbito juntadas aos autos (fls. 11 e 13). Há menção na certidão de óbito de fl. 13 de que o falecido deixou filhos menores. Contudo, não foi instituído o benefício em favor destes, consoante extrato do CNIS em anexo, que ora determino a juntada, razão pela qual não há litisconsórcio passivo necessário. A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. No caso concreto, alega a parte autora que o de cujus trabalhava como pedreiro e empregado doméstico na Fazenda Santa Rita, no município de Monteiro Lobato-SP, para o sr. Waldomiro Veneziani de Oliveira, sem registro em CTPS ao tempo do óbito, tendo o período de 02/01/2008 a 13/01/2009 sido anotado em carteira posteriormente ao falecimento, em razão de acordo trabalhista homologado, motivo pelo qual manteria a qualidade de segurado à época de sua morte. Para provar a atividade laborativa exercida pelo falecido, trouxe a parte autora aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento, na qual consta ser a profissão de Reinaldo Geraldo Pereira pedreiro (fl. 11); 2. Certidão de Óbito do de cujus, falecido aos 13/01/2009, qualificado como pedreiro (fl. 13); 3. Cópia da CTPS de seu ex-marido (fls. 16/25 e 70/72); 4. Extrato do CNIS (fls. 26/27); 5. Cópia da ata de audiência realizada no bojo do processo trabalhista nº 0001592-83.2010.5.15.0132, no qual se acordou a anotação em CTPS do falecido do período de 02/01/2008 a 13/01/2009 como empregado doméstico na Fazenda Santa Rita, em Monteiro Lobato-SP, trabalhando para Waldomiro Veneziani de Oliveira, com o recolhimento das contribuições devidas no período, o que foi homologado judicialmente (fls. 66/68); 6. Guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 73/85). A demandante, ouvida em depoimento pessoal, afirmou que era casada com o de cujus e ele trabalhava como pedreiro, inclusive no último ano de vida, pois trabalhava para o sr. Waldomiro, na fazenda Santa Rita, no bairro do Souza no município de Monteiro Lobato. Segundo asseverou, na fazenda ele trabalhava como pedreiro, empregado doméstico, tirava leite e fazia de tudo um pouco. O casal possui dois filhos em comum: Thiago (nascido em 1997) e Amanda (nascida em 2003). Informou que, naquele tempo, seu marido ficava na casa da mãe dele, situada próxima à fazenda e aos finais de semana voltava para a casa da família em São José dos Campos, na Rua Presidente Prudente de Moraes, 240, Santana. Aduziu, ainda, que a residência é de propriedade de Waldomiro, pai do falecido. afirmou que seu marido recebia um salário mínimo na época e a família não pagava aluguel. Informa que o falecido teve convulsão, caiu na fazenda onde trabalhava e bateu a cabeça. Ficou hospitalizado um tempo, mas não resistiu (fl. 103). Douglas de Carvalho Veneziani, filho de Waldomiro, ouvido em juízo asseverou conhecer a autora e o falecido. afirmou que Reinaldo era ex-marido da autora e trabalhava para seu pai como pedreiro, na construção de casas que Waldomiro alugava. afirmou saber que ele teve um acidente e bateu a cabeça, e morreu de traumatismo craniano, mas não sabe dizer se o acidente foi na fazenda de seu pai. afirmou que o falecido morava no bairro do Souza na casa da mãe dele, que ficava a 600m da fazenda. Narrou que àquele tempo Reinaldo ajudava as crianças, mas estava separado da mulher, que morava em Santana, em uma casa alugada de propriedade de seu pai. Não sabe quanto Reinaldo recebia e nem quanto tempo trabalhou para seu pai, mas acredita que tenha sido por cerca de 4 ou 5 anos. Nega que ele tenha trabalhado ou morado na fazenda de seu pai (fl. 104). A testemunha do juízo, sr. Ocleniel Lopes da Costa, por seu vez, asseverou conhecer o falecido e à época do óbito, o mesmo trabalhava na fazenda de Waldomiro e lá realizava várias atividades. Segundo afirmou, Reinaldo era empregado de Waldomiro, mas não era registrado em CTPS. afirmou que o de cujus voltava de sexta-feira ou sábado para São José dos Campos e na segunda-feira retornava para a fazenda. Nesse diapasão, necessário verificar se o exercício da atividade predominantemente referida, como pedreiro, deu-se na condição de contribuinte individual (autônomo) ou como empregado. Primeiramente, há que se considerar que, caso trate-se de contribuinte individual, cabe ao próprio segurado, e não ao empregador, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício. Por outro lado, se a atividade laborativa foi exercida pelo segurado na condição de empregado, cabe ao seu empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento. Para que fique configurada a relação de emprego e, por conseguinte a condição de segurado empregado, nos termos do artigo 11, inciso I, a, da Lei 8.213/91, mister a existência de subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e remuneração. Não vislumbro, no caso em tela, os requisitos necessários a configurar a relação empregatícia alegada. Da análise do conjunto probatório dos autos, entendo que a relação existente entre o de cujus e o sr. Waldomiro Veneziani de Oliveira não constitui verdadeira relação empregatícia, a despeito da homologação do acordo na Justiça Trabalhista. Não ficou devidamente demonstrada a existência de relação de emprego entre eles. Trata-se de prestação de serviços profissionais sem vínculo empregatício. Os testemunhos colhidos, embora tenham sido convergentes no sentido do efetivo exercício da atividade de pedreiro pelo de cujus, não são suficientes a caracterizar a relação empregatícia supostamente havida entre o falecido e o sr. Waldomiro. Com efeito, a sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é de ser considerada como início de prova material para fins previdenciários. Vale dizer, se a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essas corroborada, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Por outro lado, no tocante ao período de 02/01/2008 a 13/01/2009, supostamente laborado para o sr. Waldomiro Veneziani de Oliveira, verifico que tal vínculo restou reconhecido mediante acordo homologado pelo juiz da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 66/68). Portanto, tal período não pode ser reconhecido por este juízo, pois o acordo produzido serve apenas como início de prova material, e deve ser corroborado com outras provas, o que no caso não ocorreu. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DEACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função. 3. A jurisprudência alegada pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (STJ, RARESP 201600716676, RARESP - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886650, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2016). Portanto, forçoso reconhecer que, embora o falecido tenha prestado serviços para o Sr. Waldomiro, não é possível concluir que o mesmo tenha sido prestado na condição de empregado. Portanto, para ver resguardada a sua qualidade de segurado, bem como o seu direito ou o direito de seus dependentes a benefício previdenciário, em se tratando de contribuinte individual, deveria ter recolhido ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias, ao tempo oportuno, o que é corroborado pelo extrato CNIS, onde consta que os últimos recolhimentos em 2008, mais precisamente de maio a outubro ocorreu nessa qualidade. Destaco, nesse particular, no período supra, houve o recolhimento de contribuições em favor de Reinaldo Geraldo Pereira como contribuinte individual após o óbito, em 27/02/2009, com o claro intuito de burlar o sistema contributivo que rege o RGPS e fazer gerar o benefício de pensão por morte em favor dos dependentes, consoante extratos do CNIS em anexo, que determino a juntada. Tal recolhimento, inclusive, se faz em contradição com a pretensão autoral de que fosse reconhecido o suposto vínculo empregatício de seu marido. Assim, tendo em vista que a última contribuição regular de Reinaldo Geraldo Pereira como contribuinte individual foi efetuada em 30/11/2007, constata-se que à época do seu falecimento em 13/01/2009, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. Não trouxe a parte autora aos autos elementos que pudessem comprovar que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito, ou já tivesse implementado os requisitos necessários para concessão de algum tipo de aposentadoria. Nessa conformidade, não tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, é inafastável reconhecer que o falecido, por ocasião do óbito, não possuía qualidade de segurado e nem havia preenchido os requisitos necessários para se aposentar, de maneira que pudesse transmitir aos seus dependentes o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Destarte, por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora não faz jus à pensão por morte requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019) - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em decorrência do Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, e do Plano Collor II, no mês de março de 1991, nas cadernetas de poupança. Alega, em apertada síntese, que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos da Lei nº 7.730/89. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citada (fl. 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Preliminarmente, suscita ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade no que tange à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/42). Réplica às fls. 48/54. Decisão proferida para a ré providenciar os extratos bancários dos períodos pleiteados da autora à fl. 56. Manifestação da ré afirmando que não possível localizar os extratos bancários em nome da autora, pois não trouxe indicio que mantinha conta na CEF às fls. 59/61. Manifestação da autora onde informa que não possui documentos aptos a comprovar a existência da conta bancária (fl. 64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da parte autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque, como salientado pela autora na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso o termo inicial da prescrição se iniciou em 1º de abril de 1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado primeiro o índice postulado. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi distribuída em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança da parte autora e não obteve êxito, conforme informa em sua última petição. Não há obrigação legal para a ré de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem: Art. 1.º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: (...) III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Art. 3.º Os cadastros e registros referidos no art. 1.º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações., segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta. A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda: Art. 2.º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3.º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não localizou os extratos, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, embora incumbida do ônus da prova, não juntou nenhum documento comprobatório da existência de conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida daqueles períodos. Deste modo, o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja fundamentação acolhe: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Desta forma, resta prejudicado o pedido de juros remuneratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007846-87.2011.403.6103 - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Citada (fls. 20/21), a CEF ofereceu contestação (fls. 22/37). Intimada a apresentar extratos de sua conta fundiária (fl. 41), a autora informou não os possuir e requereu a apresentação pela CEF (fls. 45/48). A parte ré, às fls. 59/60, informou a não localização de contas titularizadas pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não há, nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de recebimento dos valores pleiteados por meio de outro processo judicial. No tocante à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Deixo de julgar os óbices formais, mencionados na peça de defesa, pois se trata de texto padronizado que deixa de analisar a lide em concreto. Apenas faço reparo no sentido de que, no caso, deve-se observar a prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de FGTS da parte autora e não obteve êxito, conforme informo em sua última petição. Não há obrigação legal para a ré de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular nº 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem: Art. 1.º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a (...VIII - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Art. 3.º Os cadastros e registros referidos no art. 1.º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações., segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta. A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda: Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não localizou os extratos, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, por meio de A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISIVO DO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, com decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDEI nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgrRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgrRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: 18,02% referente a junho de 1987 (Plano Bresser); 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); 9,61% referente a junho de 1990 (Plano Collor I); 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, cópia da CTPS acostada às fls. 13/14 aponta que a autora fez opção pelo FGTS somente aos 20/07/1989, incabível, portanto, a correção monetária por índices referentes a períodos anteriores. Em relação aos demais períodos, observe que não há documentação hábil nos autos a comprovar as alegações da parte autora, quais sejam, os extratos de sua conta do FGTS. A autora não esgotou todas as providências que deveria ter tomado para comprovar o seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Note-se que, a CEF foi intimada a apresentar os referidos documentos (fl. 54), mas informou que não foram localizadas contas titularizadas pela autora. Isso, pois, a parte autora poderia ter buscado os extratos junto ao Banco depositário dos valores à época, como fazem tantas outras partes, não se limitando a alegar que a Caixa não possui e não fornece tais extratos. Por fim, não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora. No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004). Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida, a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79% referente a março de 1991 (plano Collor II), por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-49.2012.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, com a sua conversão em tempo comum e revisão do benefício. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal civil aposentado, sendo que durante mais de 25 anos laborou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA exposto a agentes agressivos à saúde, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citada (fls. 69/70), a União Federal apresentou contestação às fls. 71/101. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, alega que a contagem de tempo especial anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 só pode ser aplicada aos que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/136. Determinada a citação do INSS à fl. 138. Após a citação (fl. 139), a autarquia contestou. Aduz a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e a ausência de especialidade do trabalho desempenhado pelo autor (fls. 140/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. As preliminares apresentadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. Conforme cópia do Diário Oficial de 12/04/1995 acostado à fl. 34 foi concedida ao autor, nesta data, aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no art. 186, III, e da Lei nº 8.112/90. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como tempo inicial a data em que aquele passou à inatividade. Em tal situação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. Nesse sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em necessidade de submissão do apelo especial ao colegiado, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 211/STJ e, ainda, o acórdão proferido na origem está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito deste e STJ (Súmulas 83/STJ e 568/STJ). Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-o, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde se pleiteia a revisão do ato de aposentação, para fins de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1218863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014. Aplicação da Súmula 83 e 568 do STJ. 4. Tendo, no presente caso, o agravante ajuizado a presente ação quando já transcorrido mais de cinco anos contados da data de sua aposentação, a prescrição atinge o próprio fundo do direito. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600348692, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o servidor público requer a revisão do ato de aposentadoria para computar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGARESP 201201567101, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PERIGOSO OU PENOSO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, atinge o próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Hipótese em que os atos de concessão de aposentadoria às autoras datam, respectivamente, de 30/6/1997, 5/10/1995 e 3/6/1997, ao passo que a ação somente foi ajuizada no dia 10/6/2003, quando já transcorrido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 200900188382, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/02/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201500396157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015) Como a presente ação foi distribuída somente aos 06/08/2012 (fl. 02), passados mais de cinco anos da concessão da aposentadoria, é de se concluir que o direito à sua revisão encontra-se prescrito. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006487-68.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SPI178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício, mediante a aplicação da regra inserida no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas e dos demais consectários legais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/26). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir, haja vista a revisão do benefício. Réplica às fls. 27/36. Foi convertido o feito em diligência, a fim de a autarquia ré comprovar documental e a realização da revisão administrativa do benefício, bem como o pagamento de eventuais valores atrasados (fl. 38). Petição e documentos anexados pelo réu às fls. 40/52. Manifestação do autor sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fl. 53). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 54). Parecer da Contadoria às fls. 57/61. As partes não se manifestaram (fl. 64 verso, certidão de fl. 65 e fl. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que processasse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões daqueles decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual foi proferida decisão que suspendeu o cumprimento do decisum e determinou-se ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previa a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda (de mesmo objeto da ação coletiva cujo termo se seu mediante acordo para revisão e pagamento abrangendo o benefício do qual ela é titular), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). No entanto, a despeito das garantias acima, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular na forma prevista pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, consoante consulta efetuada ao Sistema Plenus (fl. 23 e 41/42), bem como parecer da Contadoria do Juízo (fls. 57/61), a parte já obteve a revisão ora pleiteada, todavia, não resultou diferença na RMI. Logo, não há pagamento de atrasados. Desse modo, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, II, LB). Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derrubar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável assobramento do Poder Judiciário. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/142, no qual a embargante requer a fixação de prazo para que o INSS proceda a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 145/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistiu vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU AS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE, NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 199800939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: ST000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante mostra-se indevida. O Juízo analisou de forma fundamentada a questão e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, em 17.07.2012. Ademais, manteve a parte autora amparada com a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 141). Por fim, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que o INSS, identificado da sentença, com ratificação de tutela antecipada deixará de cumprir o seu comando. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, identificada da decisão, converterá o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, por não vislumbrar omissões MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive dando-se ciência ao INSS da sentença de fls. 138/142.

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo sócio-econômico de fls. 77/81 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao representante do MPF.

0009031-29.2012.403.6103 - ETELVINA ALVES PINTO(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento administrativo, em 06/08/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito (fl. 20). Citada (fl. 21), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 22/27). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/39. Designada audiência para o dia 10/02/2015 às 14h30 (fl. 41). As fls. 45/47 a autora informou que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade administrativamente e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Na data designada para a realização da audiência, a defensora da autora noticiou o óbito desta, comprometendo-se a juntar aos autos a certidão de óbito e demais documentos para fins de regularização do feito, consoante certidão de fl. 48. Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do feito (fl. 49), nada foi requerido, conforme certidão de fl. 49, verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. O óbito da parte autora no curso da ação sem que tenha havido a sua substituição processual, não obstante a intimação para regularização do feito (fl. 49, verso), inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 493, Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e com os honorários de seu patrono, haja vista que no transcorrer da ação houve a concessão do benefício em questão na seara administrativa. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000474-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000474-0) - GERSON DOS SANTOS REIS(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração e averbação de tempo de trabalho comum (23/05/1968 a 30/09/1975) e especial (25/05/1981 a 30/11/1995), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada (fls. 26/27), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 29/30). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/36. Foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 110/114). Interpôs apelação pela autarquia ré (fls. 118/123) e contrarrazões pela parte autora (fls. 126/130), os autos subiram ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, o qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de prova testemunhal (fls. 140/142). À fl. 157 o autor informou já estar aposentado e não ter mais interesse nesta ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação do autor no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo aposentadoria, conforme inclusive verificado pelo sistema CNIS, o qual determino a juntada, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001583-2) - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende receber do Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento da quantia devida a título de Salário Maternidade. O INSS apresentou cálculos às fls. 57/59. Intimada (fl. 61), a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 62). Citado (fl. 66), o executado não opôs embargos (fl. 66). Foi expedido Ofício Requisitório (fls. 67/69) e informada a disponibilização do pagamento às fls. 71/72. A exequente requer a expedição de RPV complementar para pagamento da diferença apurada devidamente atualizada e com juros, pois o índice aplicado ao RPV foi a TR, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e o índice correto seria o IPCA (fls. 75/76). Intimado a se manifestar (fl. 78), o INSS requer a extinção da execução (fls. 79/80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. O Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, reconheceu a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, quanto à atualização de precatórios e requisitos de pequeno valor pela TR. Contudo, em modulação dos efeitos, estabeleceu a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015. Logo, mantiveram-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com aplicação do indexador da TR até esta data, como no presente feito, haja vista que sua expedição e o seu pagamento ocorreu em 2012 e 2013, respectivamente (fls. 68/69 e 71/72). A correção seguirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 26/03/2015. Assim, o pedido não pode ser acolhido, primeiro pois violaria a coisa julgada e segundo a própria modulação estabelecida pelo STF. Uma vez comprovado nos autos o pagamento da dívida, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Os ônus sucumbenciais foram satisfeitos (fl. 71). Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004655-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004655-5) - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GELBARDO EUGENIO FIIRST

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício, com a observância do teto máximo dos benefícios estabelecido pela EC 20/98. Proferida sentença de improcedência (fls. 47/49), a parte autora interpôs recurso de apelação onde pugna pela procedência do pedido (fls. 52/58). Contrarrazões às fls. 62/68. Remetidos os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este deu provimento ao recurso e condenou o INSS a proceder à readequação do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 71/73). Intimado o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (fl. 81), informou que a Renda Mensal em dezembro de 1998 não atingiu o teto, razão pela qual resulta na manutenção da renda que o autor recebe. Pugna pela extinção da execução, pois a condenação apresenta-se inexecutável e a elaboração da conta de liquidação resta prejudicada (fl. 82/84). Intimado o exequente para se manifestar acerca das alegações do INSS (fl. 85v), este quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação do exequente no tocante à alegação de impossibilidade de elaboração da conta de liquidação por sua renda mensal não ter atingido o teto revela a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002228-88.2016.403.6103 - DRIELE CRISTINA DIAS MORAES(SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos em sentença. Trata-se de mandando de segurança objetivando, em provimento liminar, seja a autoridade impetrada compelida a incluir a disciplina TCC II na grade curricular da impetrante para que conste no Sistema Informatizado da Faculdade como matéria incluída no primeiro trimestre de 2016 do Curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos. Requer, ainda a regularização de todos os adiantamentos em atraso junto ao FIES, inclusive o primeiro semestre de 2016. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/24). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a liminar (fls. 27/29). A impetrante requereu reconsideração da decisão e noticiou interposição de recurso de agravo (fls. 35/44). A fl. 46, a impetrante expressamente requer desistência do feito. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 47/108 e 110/120). Vieram os autos conclusos em 03/06/2016. É o relatório. Decido. Com efeito, sobreveio expresso pedido de desistência formulado pela impetrante. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil/2015. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da impetrante, nos termos do parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, VIII, do CPC). Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004434-75.2016.403.6103 - PERCY AGRO PECUARIA LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 191/193, que indeferiu o pedido liminar. Impugna o embargante o resultado da decisão, alegando a ocorrência de erro de fato decorrente de premissa equivocada, uma vez que não teria sido analisada a suposta ilegalidade do procedimento para exclusão da impetrante do programa de parcelamento de débitos tributários (fls. 198/206). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão, conforme transcrição in verbis: Logo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Tampouco houve inobservância do princípio do devido processo legal quando da sua exclusão, pois o documento de fl. 187 comprova que houve a intimação da impetrante para regularizar sua situação, por meio da mensagem eletrônica. Ainda que assim não fosse, a impetrante teve ciência da exclusão e entrou com pedido de revisão de consolidação (fls. 127/130). Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão não analisou corretamente a questão, pretendem obter a reanálise do pedido e discutir teses jurídicas. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO STEPWAY, ANO 2013/2013, PLACAS FHM-3190, CHASSI 93YBSR86KDJ721056, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id 263985 - guia), recolhidas regularmente e no importe de "0,5%" do valor atribuído à causa (Id 265844 - certidão).

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (Id 263975). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento (Id.263983).

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO STEPWAY, ANO 2013/2013, PLACAS FHM-3190, CHASSI 93YBSR86KDJ721056, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação**, devendo ser acompanhada da contrafé.

Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (“do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO STEPWAY, ANO 2013/2013, PLACAS FHM-3190, CHASSI 93YBSR86KDJ721056”), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (“entrar em contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 99314-6742; Jerson dos Santos, tel. (11) 3106-2462 e Rodolpho Ramos, Cel (21) 99381-5099 sem autorização para vendê-lo.

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (RUA LUIZ CARLOS DE LIMA, Nº158, RES. RIGUI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12247-798) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$43.384,29 - posicionado para 01/07/2013 –valor constante na petição inicial), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. **Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.**

P.I.C.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: PLINIO DE ANDRADE NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL(novo) 1.6 LT, ANO 2014/2014, PLACAS FLO-9752, CHASSI 9BWAA05U1ER103923, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id 264083 - guia), recolhidas regularmente e no importe de “0,50%” do valor atribuído à causa (Id 268554 - certidão).

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (Id 264073). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento (Id 264081).

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL(novo) 1.6 LT, ANO 2014/2014, PLACAS FLO-9752, CHASSI 9BWAA05U1ER103923, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação**, devendo ser acompanhada da contrafé.

Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL(novo) 1.6 LT, ANO 2014/2014, PLACAS FLO-9752, CHASSI 9BWAA05U1ER103923"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial ("entrar em contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, cel (21) 99314-6742, Jerson dos Santos, (11) 3106-2462, Rodolpho Ramos, cel (21) 99381-5099), sem autorização para vendê-lo.

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) PLINIO DE ANDRADE NETO (RUA JOSÉ COBRA, 360, APTO 73 – BL 04 – CONJUNTO RESIDENCIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12237-001) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$42.519,75 - posicionado para 09/2016 – Id 264042), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. **Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.**

P.I.C.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-75.2011.403.6103 - IRAEL DE FATIMA ARAUJO(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da Secretaria de Saúde do Município de Jacareí para que, no prazo de 15(quinze) dias, atenda ao solicitado no item 7 da petição de fls. 130/131.2. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes.3. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova e a sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, digam as partes se têm interesse em conciliar, bem como se os autos já estão em termos para prolação de sentença, caso não exista interesse em conciliar.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000284-63.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA PAULA FALOCCI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO - SP311216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de tutela provisória de urgência, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

De fato, verifico que a autora propôs mandado de segurança anterior (nº 0019050-64.2016.403.6100), que teve curso perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Consoante o extrato anexado eletronicamente a este feito, foi proferida sentença naquele feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em razão do decurso do prazo de 120 dias para propositura do mandado de segurança.

Incide, portanto, a hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, o que torna aquele juízo prevento para também julgar a presente ação.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para que sejam distribuídos à 11ª Vara Federal Cível, por dependência ao mandado de segurança anterior.

Intimem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

RENATO BARTH PIRES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-60.2016.4.03.6103
REQUERENTE: CARLOS HIGINO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS ROCHA CORREA - MG105335
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

À SUDP providências necessárias à redistribuição.

Int.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção, cuja possibilidade foi apontada, tendo em vista o valor da causa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000202-32.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que se alega ter experimentado.

Diz o autor que a ré deu causa a uma Execução Extrajudicial em seu desfavor, visando à cobrança de dívida anteriormente já paga por ele, decorrente de contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição de materiais de construção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer a propositura desta ação, em razão do valor atribuído à causa, sobreveio pedido de desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas, na forma da lei, observadas as disposições quanto à Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 01 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO JOSE VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.04.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A., de 07.12.1984 a 31.07.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 03.04.2007; ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 11.03.2010 a 22.04.2015, em que esteve exposto a agentes químicos (ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, xilol, solvesso 100, tricloroetileno, bissulfito de sódio).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas.** Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A., de 07.12.1984 a 31.07.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 03.04.2007; ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 11.03.2010 a 22.04.2015.

Observa-se, desde logo, que a análise realizada administrativamente pelo INSS foi absolutamente superficial e sem nenhuma relação com o caso concreto. Veja-se que o documento "análise e decisão técnica de atividade" especial, anexado eletronicamente a este feito, faz referência somente ao agente ruído, ignorando sumariamente todos os demais agentes nocivos descritos nos documentos apresentados pelo autor. Trata-se de expediente merecedor da mais veemente reprovação, pois acaba por compelir o segurado a litigar em juízo em um caso que, com alguma boa vontade, poderia ser satisfatoriamente resolvido na esfera administrativa.

Examinando o caso concreto, particularmente quanto ao período de trabalho prestado à empresa BUNDY, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando ter exercido a função de auxiliar de laboratório. O PPP indica que o autor foi submetido a ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico e hidróxido de sódio, podendo a atividade ser enquadrada nos itens 1.2.10 e 1.2.11 a que se refere o quadro anexo ao Decreto de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Não há qualquer registro de uso de EPI eficaz.

Para o período trabalhado à empresa TI BRASIL, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando ter exercido a função de auxiliar de laboratório, operador e auxiliar de produção, e operador de tratamento de efluente, sempre sujeito aos agentes químicos ácido sulfúrico e bissulfeto de sódio, além de ruídos de 80 dB (A) - de 01.8.1986 a 31.12.2003 e de 80,7 dB (A) - de 01.01.2004 a 03.4.2007. Os níveis de ruído medidos são, efetivamente, menores do que os limites de tolerância então vigentes.

Para os demais agentes, o PPP indica que o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, o mesmo também constatado quando da vistoria do PPRA relativo ao período de junho de 2005 a junho de 2006.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Há, é certo, uma contradição entre o PPP, neste ponto, e o laudo pericial realizado em reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora TIBRASIL.

Verifica-se que o INSS não parece ter sido parte nessa reclamação trabalhista. Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como "prova emprestada" importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório.

Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão.

Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, nos âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito.

Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99.

A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira.

Diante de tal controvérsia, entendo que se trata de questão a ser resolvida no curso da instrução processual, em cognição exauriente.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ADATEX, verifico que o autor juntou laudo técnico elaborado por profissionais da área de segurança do trabalho, que indica a exposição do autor aos agentes químicos peróxido de hidrogênio e hidróxido de sódio, porém, atenuada pelo uso de equipamento de proteção individual (luvas, avental, máscara e óculos de segurança), motivo pelo qual, deixo de reconhecer referido período como insalubre, ao menos por ora.

Em conclusão, a matéria está a reclamar uma dilação probatória, quer para que sejam trazidos aos autos os laudos técnicos que serviram de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, quer mesmo para realização de uma prova pericial que sirva para afastar tais controvérsias.

Considerando que, apenas como período trabalhado à empresa BUNDY, o autor não completa tempo suficiente a aposentadoria integral

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-98.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 19/11/2003 a 31/08/2014, laborado pelo(a) autor(a) em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e que serviu de base para a elaboração do(s) PPP já anexado aos autos.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da União Federal acerca da impossibilidade de conciliação por não entender ser de sua responsabilidade o fornecimento do medicamento pleiteado, cancelo a audiência designada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO MASSAHARU IRI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para juntada do laudo técnico.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006542-1) - MARIA DO CARMO TEODORO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002762-08.2011.403.6103 - MARLUCE RODRIGUES ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005420-34.2013.403.6103 - OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005050-21.2014.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005139-17.2015.403.6327 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002137-95.2016.403.6103 - ALEXANDRE GOUVEA DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002140-50.2016.403.6103 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002767-54.2016.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002769-24.2016.403.6103 - MARCOS RIVELINO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002770-09.2016.403.6103 - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002778-83.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002779-68.2016.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003060-24.2016.403.6103 - ARILDO IRIS DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003931-54.2016.403.6103 - VALDEMIR JOSE DA ROSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005493-98.2016.403.6103 - RICARDO HOFF(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005863-77.2016.403.6103 - ELIANE DE JESUS LIMA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002202-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002202-3) - CELIO SOARES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação prestada pelo INSS às fls. 186-187, não condiz com a realidade dos autos. Não há nesta ação pessoa curatela e sim menor representado por sua genitora, trata-se de representação legal. Assim, a suspensão do pagamento do benefício na forma exposta pela agência previdenciária é arbitrária e ilegal, causando prejuízos à parte autora. Pelo exposto, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ative o benefício do autor sem qualquer necessidade de termo de curatela. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003837-43.2015.403.6103 - ANTONIO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 135: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103) SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0402964-13.1994.403.6103 (94.0402964-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTAQUIO ROSA)

Deiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indeiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0405349-89.1998.403.6103 (98.0405349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE

Mario Hirosh, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 09/10/1993. A excepta manifestou-se à fl. 264, rebatendo os argumentos aduzidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 2001/2003, que a constituição do débito ocorreu a partir de 29/05/1996 (fl. 270) bem como que a ação executiva foi proposta em 09/10/1998, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Desta forma, INDEFIRO o pedido. Ademais, inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003371-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003371-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MICROVALE TURISMO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X NELSON MACHADO X LEONTINA MONTEIRO MACHADO

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004275-26.2006.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007539-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000798-87.2005.403.6103 (2005.61.03.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARIA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS

Considerando que o registro R.15 da matrícula 138.480 indica a ocorrência de arrematação do imóvel, ainda que suspensa por ordem judicial, conforme averbação Av. 17, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000658-19.2006.403.6103 (2006.61.03.000658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0008836-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008836-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ANTUNES(SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA E SP373038 - MARIA LUCINEIA APARECIDO E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que fica o Executado intimado de que estes autos, bem como a execução fiscal em apenso (nº 0005594-48.2010.403.6103), encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

0008787-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLAND METAL LTDA EPP

CERTIDÃO-Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente.

0005029-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005476-38.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. decisão de fl. 499 dos embargos nº 0008670-46.2011.4.03.6103, trasladei sua cópia, dos cálculos de fls. 488/489 e da petição de fls. 492/493 para estes autos, bem como desaspensei os feitos. Fl. 40. Considerando que os depósitos referentes a créditos em favor dos entes administrados pela PGF devem ser efetuados em contas judiciais de operação 635, reconsidero a determinação de fl. 37. Traslade-se cópia da petição de fl. 495 dos embargos à execução para estes autos. Compareça o interessado em Secretaria para agendamento da expedição do alvará, nos termos da determinação de fl. 60. Se em termos, expeça-se o alvará.

0001369-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMES(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Fls. 123/173. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento, bem como o pedido de desbloqueio do valor penhorado.

0003176-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP210332E - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)

CERTIDÃO-Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003196-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fl(s). 98. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 90 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 90 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

0004148-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl(s). 161. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 173/174 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 173/174 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

0006330-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fl(s). 178/194. Cumpra-se a decisão de fl. 153, procedendo-se à intimação da executada SILVIA KAORU TSUJI por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei n. 6.830/80. Não havendo impugnação/oposição, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 170/171 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 170/171 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

0004902-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005218-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENJAMIM DE LIMA SILVA & VIEIRA DA SILVA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO DAVIDSON BENJAMIM DE LIMA SILVA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007808-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante a recusa da exequente aos bens nomeados à penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos 14 requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) placas DFK 9310 não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fê que, os veículos placas DBU 9813 e DBU 9752 já estão penhorados e bloqueados nos autos (fs. 56/58), porém constou da pesquisa que o segundo veículo foi roubado. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007885-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fs. 30/33, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

0001301-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procaução original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001862-49.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. M. V. A DO BRASIL MULTIMIDIA LTDA(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Considerando as modificações introduzidas pelo artigo 535 do NCPC, intime-se a União, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3476

EXECUCAO DA PENA

0001446-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I. Alessandra Tereza Rolim foi condenada pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, às penas privativa de liberdade (2 anos e 3 meses de reclusão), convertida em duas penas restritivas de direito, e 15 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a um trigésimo do salário mínimo vigente em dezembro de 1998. Assim sendo, a pena privativa de liberdade (2 anos e 3 meses de reclusão) foi convertida nas seguintes penas restritivas de direito: a.1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social pelo período de 2 anos e 3 meses, ou 820 (oitocentas e vinte) horas, conforme o cálculo de fl. 61; e a.2) prestação pecuniária à instituição de assistência social no valor mensal de 3 salários mínimos ou 10 cestas básicas, durante o período de 2 anos e 3 meses. 2. Desta forma, designo audiência admonitória, neste Juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 17 de outubro de 2016, às 14h30min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, Alessandra Tereza Rolim, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas. 3. Intime-se a sentenciada Alessandra Tereza Rolim para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada por Advogado Dativo. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à parte sentenciada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Cumprido o mandado, nomeie-se Advogado Dativo, se for o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/09/2016: Tendo em vista a não localização do acusado Alceu Bittencourt Cairolli em seu endereço (fl. 233), assim como a ausência da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo à audiência designada no Juízo Deprecado (fs. 233 e 238), bem como a manifestação da defesa da acusada TANIA à fl. 238, decreto as suas revelias no feito, nos termos do artigo 367 do CPP. Desta forma, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, aos defensores dos acusados Dirceu Tavares Ferrão e Tania Lucia da Silveira Camargo (pelo prazo de 24 horas) e à Defensoria Pública da União, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0005497-51.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/06/2016: DECISÃO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Vilson (fs. 86/106), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e a conduta do acusado de maneira detalhada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Por oportuno, com relação aos requerimentos formulados pelo defensor do réu Vilson Roberto do Amaral às fs. 90/91, tendo em vista que as informações requeridas já se encontram acostadas nos autos da ação penal nº 0004045-74.2013.403.6110, determino a Secretaria que providencie o seu traslado para estes autos. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos, por meio de mídia digital, de cópia do relatório final emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Corregedoria Regional do INSS no Estado de São Paulo, bem como cópia dos autos do Inquérito Policial nº 0604/2005-5. 4. Depreque-se ao Juízo Federal em Mogi das Cruzes/SP a intimação e oitiva da testemunha José Rosinaldo Vieira de Sousa, arrolada pela acusação e defesa, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, que a audiência de tal testemunha seja realizada por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2016: 1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada conforme fs. 121/123 (Carta Precatória n. 0003936-83.2016.403.6120, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP). 2) Tal como agendado pelo Juízo deprecado, designo o dia 28 de novembro de 2016, às 15h00, para a oitiva da testemunha José Rosinaldo Vieira de Sousa, arrolada pela acusação e pela defesa, via videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comite, n. 295, 1º andar. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007299-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 23/06/2016: DECISÃO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Wilson (fs. 154/174), e do acusado Manoel (fl. 175), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e a conduta dos acusados de maneira detalhada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Por oportuno, com relação aos requerimentos formulados pelo defensor do réu Wilson Roberto do Amaral à fl. 159, tendo em vista que as informações requeridas já se encontram acostadas nos autos da ação penal nº 0004045-74.2013.403.6110, determino a Secretaria de providência o seu traslado para estes autos. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos, por meio de mídia digital, de cópia do relatório final emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Corregedoria Regional do INSS no Estado de São Paulo, bem como cópia dos autos do Inquérito Policial nº 0604/2005-5. 4. Depreque-se ao Juízo Federal em Araraquara/SP a intimação e oitiva da testemunha Valter Fachini, arrolada pela acusação e defesa do denunciado Manoel Felismino Leite, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, que a audiência de tal testemunha seja realizada por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/09/2016: 1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada conforme fls. 196/198 (Carta Precatória n. 0008221-61.2016.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara /SP). 2) Tal como agendado por telefone e já despachado pelo Juízo deprecado, designo o dia 28 de novembro de 2016, às 14h00, para a oitiva da testemunha Valter Fachini, arrolada pela acusação e pela defesa do denunciado Manoel Felismino Leite, via videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008967-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA CRUZ(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO Analisando as alegações apresentadas pelo defensor da acusada (fs. 286/289), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da ré, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que a questão da autoria só pode ser descortinada após a instrução probatória. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia 24 de Novembro de 2016, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva da testemunha de acusação e a realização do interrogatório da acusada Rosemary Aparecida de Proença. Destarte, no que se refere à testemunha Mônica Meinicke Nascimento, RG nº 11.129.777 SSP/SP, nascida em 10/05/1959, deverá ser intimada em seu endereço para comparecer à audiência acima designada, ou seja, Rua Hunnã, nº 140, apto. 112, bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, celular (15) 99603-7890, telefone (15) 3231-7641. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Outrossim, intime-se a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA CRUZ para comparecer na audiência acima designada para ser interrogada. Cópia desta servirá como carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial.

Expediente Nº 3478

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

E APENSO N. 00124946020094036110 Pedido de fls. 283/284: O mesmo requerimento já foi analisado na decisão de fls. 265/269, da qual foi regularmente intimada a parte executada em 26/08/2016, por meio de seu advogado, consoante certificado à fl. 275. Assim, nada a deliberar. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS X EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS X FABIO ROBERTO CAVALCANTE X FLORISVALDA DE FATIMA VINCIOLETTO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(AL011129 - RONALD DE MELO LIMA) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES

Intime-se o representante da Defensoria Pública da União para que atue na defesa dos denunciados ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, PETRÔNIO BARBOSA DE FARIAS e YURI SANTANA ALVES e apresente as respectivas respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o defensor constituído pelo réu MANOEL MIGUEL DA SILVA para que apresente sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Fls. 703/747: Em face do alegado pela defesa constituída pelo réu AVRAHAM GELBERG e para que não se alegue eventual nulidade ou cerceamento de defesa, defiro o requerido, redesignando a audiência marcada para o dia 04/10/2016 às 14h30min (amanhã), para o dia 11 de outubro de 2016, às 15h00. Deverá a defesa constituída comunicar às testemunhas Edna Maria da Silva, Cristiane de Fátima M. Peres, Regina Ribeiro Scheuer e Fabio Yukio Tatsukawa acerca da redesignação do ato processual. Intimem-se as testemunhas com urgência. Manifeste-se a defesa constituída pelo réu LEONARDO CUSCHNIR acerca da notícia do falecimento da testemunha ASTIL GIACOMO FRASSETTO, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal, devendo também ser encaminhado cópia deste por meio eletrônico. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000522-61.2016.4.03.6110

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **JOÃO PAULO CONSENTINO SOLANO** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de setembro de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500053-82.2016.4.03.6120

AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4506

EXECUCAO FISCAL

0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação da sentença de fl. 78. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2889

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005793-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005793-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO LACERDA LARANJEIRA X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP176657 - CLELIA ZANARDO) X MARIA ONEIDE MAGALHAES X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP316849 - MARIA ANTONIA SCHMIED ABRANTES E SP315592 - JOÃO ZIBORDI LARA E SP315528 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por WASHINGTON IGOR SILVA SCAGLIA, referente ao veículo Ford Ranger modelo XLB, ano 1996, placas CID 3215, código RENAVAN 672093367 o qual foi apreendido por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão requerida pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de que fosse determinado o sequestro de bens móveis pertencentes ao réu Ricardo Souza da Silva. O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 219/221) Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido ao proprietário WASHINGTON IGOR SILVA SCAGLIA, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu Ricardo Souza da Silva. É a síntese do necessário. Como é cediço, o sequestro é cabível quando determinado bem for instrumento, produto ou proveito do crime ou infração penal antecedente, ainda que já tenha sido transferido a terceiro. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitarem em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). No caso em apreço, conforme se verifica às fls. 145/146, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0002822-58.2010.403.6121, declarando extinta a punibilidade do acusado Ricardo Souza da Silva pela prescrição nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. O MPF oficiou pela devolução do veículo apreendido nos autos ao seu proprietário, tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado Ricardo, nos termos da decisão de fls. 176/177 exarada nestes autos. Os argumentos trazidos pela parte são suficientes para conceder a restituição do automóvel. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, deixou de existir o motivo que ensejou a persecução penal e, conseqüentemente, a apreensão do bem, razão pela qual se impõe a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário, eis que não há mais que falar em efeitos condenatórios. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO. I - Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, deixou de existir o motivo que ensejou a persecução penal e, conseqüentemente, a apreensão do bem, razão pela qual se impõe a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário, eis que não há mais que falar em efeitos condenatórios. II - Apelação provida. ACR 20023600029587. TRF da 1ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Data da publicação: 01/10/2004. Portanto, tendo em vista não incidir restrição judicial sobre Automóvel veículo Ford Ranger modelo XLB, ano 1996, placas CID 3215, código RENAVAN 672093367, conforme documentos acostados às fls. 200/202 e 219/221, DEFIRO a devolução do veículo a WASHINGTON IGOR SILVA SCAGLIA. Oficie-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo - Depósito Água Branca, dando-lhe ciência da presente decisão para as providências necessárias, comunicando a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias as medidas efetuadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHRAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCE GHRAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

DESPACHO DE FL. 485/FL. 481: Tendo em vista a informação de novos possíveis endereços da testemunha de acusação, CÉSAR ROBERTO RAMOS JÚNIOR, determino que, em aditamento à carta precatória nº 145/2016, distribuída à 7ª Vara do Fórum Federal Criminal-SP, sob o nº 0008741-32.2016.403.6181, seja procedida intimação da testemunha de acusação, CÉSAR ROBERTO RAMOS JÚNIOR, nos endereços: 1) Rua Visconde de Balsemao, nº 191, Bloco B, apto 131, Vila Mafia, em São Paulo/SP, CEP: 03.414-08; 2) Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5.200, 5º andar, Jardim Morumbi, em São Paulo/SP, CEP: 05.693-000, para que compareça no Fórum Federal de São Paulo/SP, para audiência designada para o dia 10 de outubro de 2016 às 14h00, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, por videoconferência. Comunique-se ao r. Juízo da 7ª Vara do Fórum Federal Criminal-SP o aditamento que ora se determina, em caráter de URGÊNCIA, encaminhando-se cópia do presente despacho cuja cópia serve como OFÍCIO nº 659/2016.Int. DESPACHO DE FL. 509: Considerando a informação supra, OFICIE-SE E REMETA-SE, com urgência, cópia integral da carta precatória nº 145/2016, juntada às fls.487/507, bem como do Ofício nº 659/2016 à fl. 485, ao JUÍZO DA 7ª VARA DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL/SP, para integral cumprimento. Sem prejuízo, desentranhe-se a referida carta precatória, encaminhando-a através de malote. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2016. DESPACHO DE FL. 526: Fls.524/525: Defiro. Intime-se a testemunha de defesa dos réus Glauce Ghrayeb Gouvea e George Rocha Ghrayeb, BENEDITO GILBERTO GOMES, no endereço indicado à fl. 524, para comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, no próximo dia 10/10/2016 às 14h00, a fim de ser inquirido, nos autos do processo supramencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8768

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO GAINO COSTA, NATALINO APOLINÁRIO, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO, DANIEL FERNANDO PIZANI, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e SILVANA E. BERNARDI O. NEVES, visando a declaração de nulidade de cláusulas previstas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes, para patrocínio de ações previdenciárias perante essa Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista (inclusive nas causas ajuizadas por delegação perante a Justiça Estadual) que fixem como remuneração dos advogados valores fixos e/ou percentuais superiores a 20% da quantia a ser efetivamente paga ao cliente, bem como daquelas que, nesses mesmos contratos, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba, notadamente as 3 (três) primeiras rendas advindas da ação proposta em face do INSS. Citados, os réus apresentam várias preliminares, as quais passo a analisar. DEFESA DE SILVANA E. B. OLIVEIRA NEVES: a) Ilegitimidade passiva Em sua defesa, a corré Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves defende sua legitimidade passiva, argumentando que foi aleatoriamente incluída no polo passivo do feito, sem prévia investigação de eventual quebra de conduta ética disciplinar. Não prosperam seus argumentos. O presente feito tem por objeto a alegação e abusividade de cobrança de honorários advocatícios, aferição que é feita com base no próprio texto do contrato pactuado entre advogado e cliente, sendo dispensada prévia investigação de conduta pretérita das partes. Uma vez tendo sido constatada, pelo MPF, a inserção e cláusulas que, a seu ver, apresentam-se lesivas ao hipossuficiente, pode o contratante ser incluído no polo passivo. No mais, tal preliminar se confunde com o mérito, sendo mais detalhadamente discutida com ele. b) Denúnciação à lide da OABA corré denúncia à lide a OAB/SP, uma vez que dela a Tabela de Honorários Advocatícios que serve de parâmetro para cobrança de honorários. Como dito, o feito tem por objeto a alegação de abusividade de cobrança de honorários. Na decisão que deferiu parcialmente a liminar, ficou assentado que, aparentemente, a fixação de honorários contratuais no percentual de 30% sobre o proveito econômico retroativo obtido em causas de natureza previdenciária, tal como previsto pela OAB/SP, não se apresenta evitada de vícios. A questão gira ao redor do que é cobrado além desse percentual, além do quanto previsto na tabela. No mais, não é cabível a denúnciação à lide em ações civis públicas, a teor do artigo 88, da Lei nº 8078/90. DEFESA DE DANIEL FERNANDO PIZANI e MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI: Da incompetência absoluta da Justiça Federal e da ilegitimidade ativa do MPF Não obstante os argumentos dos corréus, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação

Cível interposta em face da sentença que, inicialmente, tinha julgado extinto o feito, sem adentrar o mérito, já definiu ser o MPF parte legítima para a causa e, por consequência, competente a Justiça Federal. Assim sendo, não cabe mais discussão sobre o tema. b) Da falta de interesse de agir. Defendem os corréus, ainda, a falta de interesse de agir, argumentando que não há, no caso em tela, reclamações e inconformismos da sociedade. Entendem que para se comprovar o interesse de agir, o MPF deveria ter apresentado reclamações de pessoas cujo interesse pretenda defender, instaurando para tanto o inquérito civil. Afasta a preliminar. O Ministério Público Federal atua no exercício de sua função constitucional de proteção dos direitos e interesses coletivos, no presente caso substanciado no interesse de segurados da Previdência Social (na sua maioria idosos, docentes e menores), verificando a adequação da conduta dos advogados desses mesmos segurados. Nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli, atua no zelo de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para defesa de interesses individuais homogêneos, de larga abrangência social) - in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, ed. Saraiva, 10ª edição, p. 23. Ainda nos ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, o interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse. (...) O Ministério Público é votado a um fim externo, imposto na Constituição e nas leis: a defesa da coletividade (idem, p. 95). E a atuação do Ministério Público Federal, nesses casos, prescinde de reclamações dos envolvidos, uma vez que tem caráter protetivo. Para a verificação de alegada lesão aos segurados, e segundo notícia enviada pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, o MPF instaurou o competente inquérito civil (ICP 1.34.025.000052/2011-25) para apurar suposta cobrança arbitrária e abusiva de honorários advocatícios por casuísticos que patrocinam causas previdenciárias. O inquérito civil tem por objetivo levantar elementos que formem a convicção do Ministério Público sobre a existência de lesão a direito legalmente protegido, possuindo caráter nitidamente inquisitivo. Vale dizer que não se trata de um processo, com contraditório e ampla defesa. Há de se ponderar ainda que o inquérito civil sequer é obrigatório como procedimento prévio ao ajuizamento da ação civil pública, se existentes outros elementos de convicção do órgão ministerial. Por fim, alega que entre advogado e cliente não há relação de consumo, não havendo relação de pertinência temática da atividade institucional do ministério público com a causa que envolve interesse eminentemente individual. A LACP não se restringe a defesa de interesses metaindividuais relacionados somente ao consumidor. Tem por objetivo também a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, como o que nessa se apresenta, numa perfeita complementação dos termos do CDC. Assim, afasta a preliminar de falta de interesse de agir. DEFESA DE MARCELO GAINO COSTAA) Da legitimidade ativa Não obstante os argumentos do corréu, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível interposta em face da sentença que, inicialmente, tinha julgado extinto o feito, sem adentrar o mérito, já definiu ser o MPF parte legítima para a causa. Assim sendo, não cabe mais discussão sobre o tema. B) Da impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta ainda o corréu que, uma vez realizado o contrato de honorários entre cliente e advogado, somente a eles comporta discussão quanto aos critérios nele estabelecidos, bem como reclamar sobre eventual irregularidade. Afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. A análise da legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais é uma pretensão admitida pelo direito pátrio e, considerando-se a natureza jurídica de uma das partes, essa análise pode ser solicitada por outro que não os contratantes. Esse o caso do MPF que, como reiteradamente dito, atua no exercício de sua função constitucional de proteção dos direitos e interesses coletivos, no presente caso substanciado no interesse de segurados da Previdência Social, verificando a adequação da conduta dos advogados desses mesmos segurados. Afasta, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. DA DEFESA DE NATALINO APOLINÁRIO, MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO A) Ilegitimidade passiva Em sua defesa, os corréus defendem suas ilegitimidades passivas, argumentando que foram aleatoriamente incluídos no pólo passivo do feito, sem prévia investigação de eventual conduta lesiva. Dizem que não têm nenhuma ligação com nenhum dos corréus e que sobre os mesmos não recai nenhuma denúncia ou representação. Não prosperam seus argumentos. O presente feito tem por objeto a alegação e abusividade de cobrança de honorários advocatícios, aferição que é feita com base no próprio texto do contrato pactuado entre advogado e cliente, sendo dispensada prévia investigação de conduta pretérita das partes. Uma vez tendo sido constatada, pelo MPF, a inserção e cláusulas que, a seu ver, apresentam-se lesivas ao hipossuficiente, pode o contratante ser incluído no pólo passivo. Como visto, para a verificação de alegada lesão aos segurados, e segundo notícia enviada pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, o MPF instaurou o competente inquérito civil (ICP 1.34.025.000052/2011-25) para apurar suposta cobrança arbitrária e abusiva de honorários advocatícios por casuísticos que patrocinam causas previdenciárias. O inquérito civil tem por objetivo levantar elementos que formem a convicção do Ministério Público sobre a existência de lesão a direito legalmente protegido, possuindo caráter nitidamente inquisitivo. Vale dizer que não se trata de um processo, com contraditório e ampla defesa. Há de se ponderar ainda que o inquérito civil sequer é obrigatório como procedimento prévio ao ajuizamento da ação civil pública, se existentes outros elementos de convicção do órgão ministerial. No mais, tal preliminar se confunde com o mérito, sendo mais detalhadamente discutida com ele. B) Da incompetência da Justiça Federal e da legitimidade Ativa Não obstante os argumentos dos corréus, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível interposta em face da sentença que, inicialmente, tinha julgado extinto o feito, sem adentrar o mérito, já definiu ser o MPF parte legítima para a causa e, por consequência, competente a Justiça Federal. Assim sendo, não cabe mais discussão sobre o tema. C) Da falta de interesse processual Defendem os corréus a falta de interesse processual, argumentando que sobre os mesmos não recai nenhuma reclamação, denúncia ou representação, em qualquer esfera, seja judicial ou administrativa. E que, se reclamação houvesse, o julgamento da conduta do profissional seria de competência da OAB. Como reiteradamente afirmado, o presente feito tem por objeto a alegação e abusividade de cobrança de honorários advocatícios, aferição que é feita com base no próprio texto do contrato pactuado entre advogado e cliente, sendo dispensada prévia investigação de conduta pretérita das partes. Uma vez tendo sido constatada, pelo MPF, a inserção e cláusulas que, a seu ver, apresentam-se lesivas à classe de pessoas que reclamam sua defesa institucional (no caso dos autos, a coletividade dos segurados que necessitam contratar um profissional para a defesa de seus direitos previdenciários), pode o contratante ser incluído no pólo passivo. O conhecimento da questão pela OAB, que para tanto possui um tribunal administrativo, não retira do Poder Judiciário o conhecimento da alegada ilegalidade e abusividade, pois é sabido que as esferas são independentes. Não há que se falar, pois, em falta de interesse processual. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO Como prejudicial de mérito, alegam os corréus que decorreu o prazo de decadência para se pleitear a anulação do negócio jurídico que, segundo o artigo 178 do Código Civil, é de quatro anos. Não há que se falar em decadência. Os contratos em questão foram juntados ao inquérito civil como elementos de convicção da uma prática alegadamente abusiva. O que se pretende discutir é a legalidade da prática de se inserir em contratos de honorários, cláusulas de previsão de pagamento em percentuais ditos abusivos ou de meses de benefícios. O que se pretende, pois, não é anular os contratos juntados aos autos, mas vedar a prática da inserção das cláusulas cuja legalidade está em discussão. Estando o feito saneado, digam as partes se possuem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 8769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Observo que o réu não foi intimado pessoalmente para a audiência de seu interrogatório no endereço declinado na procuração de fl. 183, conforme certidão de fl. 294.

Muito embora o réu tenha o dever de indicar ao Juízo eventual mudança de endereço no curso do processo por força do art. 367 do Código de Processo Penal, no presente caso não o fez.

Todavia, a fim de primar pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser tentada a intimação do réu no endereço em que ele foi citado (fl. 172-vº).

Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacutinga/MG, com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência designada.

Fica o réu advertido de que deverá comparecer ao ato independentemente do cumprimento positivo do ato ora expedido, vez que, como já dito, deveria informar este Juízo Federal a mudança de domicílio.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 188, redesigno a audiência do interrogatório dos réus Leonardo Generoso e Gabriel Othero para o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 horas, conforme preceito do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Solicite a escolha do acusado Gabriel Othero ao CDP de Serra Azul/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se, pessoalmente, o réu Leonardo Generoso para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação de revelia em caso de ausência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Tendo em vista que não foram apresentadas alegações finais no prazo fixado, intime-se a defesa técnica do réu CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR para que, em cinco dias, apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de fixação de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Descumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte ré para que constitua novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Henrique de Oliveira no endereço ora indicado pela testemunha. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do dispositivo do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-25.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Fls. 320/321 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0000468.86.2016.8.26.0653, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 11 de outubro de 2016, às 14:40, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARIA SALOME FILHA

Fl. 126 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000846-43.2016.8.26.0588, junto ao r. Juízo da Vara de São Sebastião da Gramma, foi designado o dia 19 de outubro de 2016, às 15h15, para realização de audiência para inquirição das testemunhas. Int.

Expediente Nº 8772**MONITORIA**

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF informe expressamente sobre o alegado pagamento (cujo comprovante bancário encontra-se anexado à fl. 201), posto que na petição apresentada à fl. 206 ela apenas informa que "não há qualquer indício de acordo", o que não guarda relação com a determinação constante à fl. 204. Fica consignado que o silêncio importará anuência com o pagamento alegado pelo réu, com a remessa dos autos para sentença extintiva. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 214/215, oriundo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-23.2014.403.6303 - JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o(a) advogado(a) do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 12 e 12-verso são cópias digitalizadas. Cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-59.2015.403.6127 - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Considerando que a parte autora encontra-se com alta médica, mas continua impossibilitado de se locomover, oficiem-se ao juízo deprecado de São Paulo solicitando que o referido juízo encaminhe a carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos para a realização da perícia médica. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 128/129. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-35.2015.403.6127 - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56/57: diga a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-61.2015.403.6127 - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 13h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-88.2015.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 13h45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 138, tornando-a sem efeito, posto que não houve a intimação da União Federal acerca da perícia médica designada, e não há tempo hábil para tanto a partir

deste momento. Isto posto, redesigno a realização da perícia médica para o dia 16 de novembro de 2016, às 12h45, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-40.2016.403.6127 - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-37.2016.403.6127 - MARIANE MARTINS DOMINGOS(SP154350 - VALERIA SEMERARO) X ALFREDO ABDO DOMINGOS

Vistos etc. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por Mariana Martins Camargo, brasileira, maior, residente nos Estados Unidos da América, contra o pai Alfredo Abdo Domingos, brasileiro, residente em São João da Boa Vista/SP. O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 26 da Lei 5.478/1968 (fl. 59). Recebidos os autos neste Juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito (fls. 94/96). Decido. Entendo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, na linha do quanto defendido pelo Ministério Público Federal. O art. 26 da Lei 5.478/1968 dispõe que "é competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República". Os decretos legislativo e presidencial aludidos no referido dispositivo legal se referem à Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY). Ocorre que os Estados Unidos da América não é país signatário da referida convenção. Assim, a presente ação não trata de causa fundada em "tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional", portanto inaplicável o disposto no art. 109, III da Constituição Federal e também o art. 26 da Lei 5.478/1968, de modo que a Justiça Federal é incompetente para o feito. Por medida de economia processual, e também em razão da urgência, vez que há pedido liminar, restituo os autos ao MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP, rogando aquele digno Juízo que, caso mantenha o entendimento expresso na r. decisão de fl. 59, se digne suscitar conflito negativo de competência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.4151.704.0000076-98, movida pela Caixa Econômica Federal em face de RPC Risi Produtos Cerâmicos Indústria e Comércio Ltda, Maria Inez Vaz Risi e Flavio Vincislão Risi. Regularmente processada, houve composição administrativa com quitação integral do débito (fls. 160 e 161/169). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, inclusive oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia solicitando o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel dado em garantia ao contrato, como requerido pela parte executada (fl. 161). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos dos embargos n. 0000384-65.2015.403.6127. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-62.2010.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-53.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO(SP098254 - FARHAN HADDAD E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-44.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-83.2012.403.6138 - PATROCÍNIA ALVES FERREIRA(SP223496 - MURILLO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-67.2012.403.6138 - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, observo que durante o período de 01/12/1998 a 01/01/2005, a parte autora trabalhou para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos (SAAEB) como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, conforme informação constante na portaria de nº 450 de 1998, que informou a aposentadoria do autor como servidor efetivo e posterior nomeação como assessor financeiro "cargo em comissão", à fl. 26, o que foi corroborado pela certidão de tempo de contribuição de fl. 28, a qual aponta contribuição para o INSS no referido período. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de imputação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, apresentando inclusive os documentos que provem os valores recebidos no período de 01/12/1998 a 01/01/2005, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. De outro lado, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS informe sobre o andamento do protocolo de nº 35377.005966/2015-34, a fim de provar o processamento/resultado do pedido

de revisão do benefício de aposentadoria por idade sob o NB 159.875.792-7, fls. 105/106. Sem prejuízo, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 16:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Fiquem as partes alertadas de que cabe ao advogado de cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informe, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Manir Salomão Junior, onde se objetiva, em apertada síntese, o ressarcimento ao erário pela apropriação indevida de valores creditados em conta-corrente bancária de beneficiário já falecido, cujo 2º titular era o réu.

Inicialmente esclareço que resta prejudicado o pedido de chamamento ao processo do representante do espólio de Manir Salomão. Conforme decisão de fls. 288, seu acolhimento ficou condicionado à indicação correta e precisa do mesmo; entretanto, da manifestação do réu às fls. 293/294, denota-se que sequer houve abertura de inventário até a presente data, estando ausentes as hipóteses previstas no artigo 130 do CPC/2016.

Outrossim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 295/300.

Defiro, ainda, a realização de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o 1º DE DEZEMBRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte requerida para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Fiquem os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar as decisões de fls. 274 e 291, uma vez que a petição protocolada pelo causídico sob nº 201561380005871 vinculada aos presentes autos e numerada pela Serventia como fls. 270/272, diz respeito à pessoa estranha à demanda.

Sendo assim, com vistas a evitar maior tumulto processual, fica desde já determinado seu desentranhamento dos autos, nos termos do Prov. 64/2005, aguardando-se por um mês em pasta própria a retirada pelo seu subscritor, sob pena de destruição.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em condições especiais quanto aos vínculos com as empresas CASEMG e Auto Posto Barretos.

Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.

Considerando a natureza da controvérsia em relação ao pedido alternativo de benefício previdenciário por incapacidade, determino a realização de prova pericial médica, a se realizar nas dependências deste Juízo Federal, No mais, facultando às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentação de quesitos e indique assistente técnico, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2016, às 12:00 horas.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já tive ciência.

Fica esclarecido, ainda, que não obstante os termos do art. 466, parágrafo 2 do CPC/2015, considerando a data já designada para a diligência, a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, deverá ser promovida pela parte.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-03.2014.403.6138 - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: ciência à parte autora.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 169/169-vº.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados pelo autor, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015.

Considerando a petição da CEF de fls. 219 e o requerimento do autor, concedo efeito suspensivo aos Embargos de Declaração para manter, por ora, a eficácia da tutela antecipada. Oficie-se à CEF.

Sem prejuízo do quanto acima determinado e considerando o requerimento das partes, designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ocasião em que, não havendo acordo entre as partes, os Embargos de Declaração serão Julgados.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Vistos.

Diante da citação regular da parte ré e da ausência de contestação (fls. 326), DECRETO A REVELIA do réu CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015, aplicando-lhe os efeitos dela decorrentes.

Pela mesma razão, indefiro a prova oral requerida pela CEF em sua exordial.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-03.2015.403.6138 - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-68.2015.403.6138 - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando o movimento grevista bancário, defiro o quanto requerido pelo autor apelante.

Saliento, entretanto, que tão logo termine a greve, o autor terá 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, recolhendo em dobro o valor referente às custas de porte e remessa, nos termos já determinados às fls. 166.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000805-22.2015.403.6138** - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da data de audiência no juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Guairá, situada naquela cidade à Avenida 17 nº 414, designada para o dia 08/11/2016, às 13 horas e 50 minutos (autos nº 0002265-68.2016.8.26.0210).

Outrossim, sob pena de preclusão da prova oral em relação à testemunha Evaristo Alves da Silva, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, deve o autor apresentar junto àquele Juízo o local e endereço de seu trabalho, com vistas ao cumprimento ao disposto no artigo 455, parágrafo 4º, inciso III.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000131-10.2016.403.6138** - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos.

Não obstante a petição de fls. 60, manifeste-se conclusivamente a corrê Jusselaine acerca da contra-proposta oferta pelo INSS às fls. 55.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 56.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0007477-85.2011.403.6138** - JANETE KUCHEL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA**0000573-49.2011.403.6138** - VILMA NEVES DA SILVA(SP11550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2104**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013337-83.2008.403.6102** (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSE FREIRIA DA MATT A E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Fl. 460: recebo a apelação da defesa, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.
4. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões, em igual prazo.
5. Após, com ou sem manifestação do MPF, e juntada a carta precatória criminal 72/2016 cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000619-33.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MULLER LEAL DOMINGOS(MG109857 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS)

Regularize o réu sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 170/173.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000951-97.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls. 282/283, oficie-se à 1ª Vara de Miguelópolis/SP em novo aditamento à carta precatória criminal nº 55/2016 solicitando a intimação do réu a comparecer ao ato designado pela 1ª Vara Federal de Uberaba/MG na nova data informada. Após, intem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 406/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, em novo aditamento à carta precatória criminal 55/2016, lá distribuída sob nº 0000792-09.2016.8.26.0352, e sem prejuízo dos demais atos nela deprecados, proceda à INTIMAÇÃO em caráter URGENTE do réu abaixo mencionado a comparecer na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG no dia 10 de novembro de 2016, às 15:30 horas, para que possa participar da audiência de oitiva de testemunhas e viabilizar eventual reconhecimento do autor do fato, informando-o ainda de que foi cancelada a audiência naquele Juízo Federal em 06 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Para tanto, deverá ser o réu identificado de que o endereço daquele Juízo Federal é Avenida Maria Carmelita Castro Cunha, nº 30, bairro Vila Olímpica, Uberaba/MG, CEP 38065-320, telefone (034) 2103-5136. Acusado: FERNANDO BORGES MAIA, brasileiro, solteiro, portador do RG n 48229636 SSP/SP, filho de Ester Miranda Borges e de Lucimar Aparecido Maia, natural de Itatiba, com endereço na Rua Joaquim Francisco da Silva, n 365 ou 465, Parque São Miguel, Miguelópolis/SP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000612-70.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências à disponibilidade dos equipamentos de videoconferência, redesigno a audiência no dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 horas para o dia 18 de novembro de 2016, às 15:30 horas.

Considerando que os réus André Luis Bernardo e Fábio Luis Barbosa de Oliveira encontram-se recolhidos nas penitenciárias Pirajuí II e Presidente Venceslau II, que estão dentro do território das Subseções Judiciárias de Bauru e Presidente Prudente, respectivamente; os crimes pelos quais os réus são processados são de natureza grave, com indícios de participação em organização criminosas; e a necessidade de racionalizar o uso de recursos públicos, determino a realização do interrogatório de ambos por meio de videoconferência.

Ainda, tendo em vista que os réus soltos residem em cidades distantes desta Subseção Judiciária, faculto aos réus Fábio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis, Carlos Thiago Bin, Adolfo Amaro Filho e Davi Dionizio da Silva que também sejam interrogados por videoconferência com as sedes das Subseções Judiciárias onde residem, a saber, São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, São José do Rio Preto/SP e Umuarama/PR. Para tanto, deverão manifestar através de sua defesa constituída a opção pela videoconferência no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como opção pelo interrogatório presencial nesta Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Reconsidero o despacho de fl. 2759 no tocante à comunicação à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, deixando para que os juízos deprecados solicitem escolta e transporte dos réus presos à DPF de atuação na Subseção Judiciária.

Intem-se os réus, disponibilizando na imprensa oficial também o despacho de fl. 2759 para intimação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das defesas, providencie-se o agendamento das videoconferências necessárias, observando-se eventual opção dos réus soltos, e expeça-se todo o necessário à intimação pessoal dos réus e realização do ato.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA****DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2249**PROCEDIMENTO COMUM****0010495-71.2014.403.6183** - JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de folha 234-verso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-81.2016.403.6140 - JODELINA CARDOSO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perita a médica Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli

Data da perícia médica: 28/11/2016, às 14:15 horas.

Os valores dos honorários foram fixados na folha 49.

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 48/49, a fim de determinar que a senhora perita responda aos seguintes quesitos do Juízo, bem como aqueles oferecidos pelo réu, nos termos da Portaria 12/2013:PERÍCIA MÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia designada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-90.2011.403.6140 - NOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Cientifique-se a parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Para que o requerimento formulado seja apreciado, imprescindível a juntada aos autos de substabelecimento, com ou sem reservas de poderes.

Outrossim, esclareço o patrono que os valores depositados nos autos já se encontram disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará judicial.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Esclareça o patrono do autor, à vista da juntada de cópia do contrato de honorários, se deseja o destaque da verba contratual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência dos ofícios expedidos ao INSS.

Oportunamente, transmitam-se os ofícios expedidos ao TRF3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Intime-se o patrono da parte exequente para esclarecê-la que os valores depositados já se encontram disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, dispensada a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Fl. 87: Defiro, esclarecendo à autora que deverá promover, caso necessário, a complementação de custas para a renovação da diligência junto ao juízo deprecado.

Desentranhe-se a carta precatória de fl. 77/81 e a reencaminhe ao juízo deprecado, para que renove a tentativa de cumprimento do ato deprecado no endereço apontado à fl. 87 (cuja cópia deverá acompanhar a "deprecata").

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Distribuidor da Subseção de Sorocaba/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão do veículo CAMINHÃO M. BENZ ATEGO 2425, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2007, CHASSI 9BM9580947B543184, PLACA DAO 6730, RENAVAM 927955318, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo ao Senhor Juiz Distribuidor da SUBSEÇÃO DE SOROCABA/SP, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 635/2016).- MANDADO DE BUSCA E

APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário (Área Depósito e Transportes de Bens Ltda. - Vizeu Leilões).- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROGÉRIO CUSTÓDIO DA COSTA (CPF 267.128.118-80), no endereço situado na Avenida Victor Andrew, nº. 3861, sala 04, Zona Industrial de Sorocaba/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme decisão de fl. 25, petição inicial que seguem por cópia (contrafe) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA DESPACHO/MANDADOCitado (fls. 23/25), o réu não opôs embargos à ação monitoria.Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se o devedor, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fls. 29/30, servirá de MANDADO. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001672-46.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

A emenda de fl. 152/153 e a manifestação de fls. 154/159 não atendem integralmente o determinado à fl. 150.

O documento de fl. 29 não dispensa a exigência de citação da "Maringá S. A. Cimento e Ferro-Liga". Por outro lado, a certidão de fls. 157-vº e 158 aponta apenas que a área descrita no memorial descritivo não encontra registro correspondente; mas não esclarece se pertence ou não a imóvel devidamente registrado.

Assim, defiro de forma derradeira à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o endereço de citação dos réus, bem como para que esclareça a causa de pedir, informando se, eventualmente, o imóvel usucapando corresponde a fração ideal de outro imóvel registrado.

Intime-se.

MONITORIA

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Chamo o processo à ordem.

Recebo os embargos monitorios de fls. 149/152, visto que tempestivos.

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária.

Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

MONITORIA

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO)

Trata-se de Ação Monitoria convertida em ação Executiva, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº. 0307.160.0001511-80 e 0307.460.0001623-87.

Com vistas à satisfação do débito, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreamento de valores de titularidade do executado, bem como o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária por ele mantida (fl. 63), no total de R\$18.664,60 (dezoito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Às fls. 69/107, o executado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba de natureza alimentar. Sustentou ainda que celebrou acordo com a exequente, com vistas ao pagamento da obrigação exequenda; e que as prestações do acordo vem sendo pagas pontualmente.

Com efeito, os extratos bancários de fls. 82/93 demonstram que o saldo existente na conta bancária objeto de constrição (mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil) resultam de créditos nesta lançados a título de remuneração de cargo público.

Diante disso, não restam dúvidas de que o bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD atingiu verbas de natureza absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, inciso IV, do CPC - não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos às exceções à impenhorabilidade previstas nos 1º e 2º do art. 833 do CPC.

LIBEREM-SE as quantias bloqueadas às fls. 53/54.

Tendo em vista a apresentação de extratos bancários pelo executado, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS (nível 4). Promova a Secretaria as anotações de praxe.

INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia do juízo.

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Walter Tohoru Sugaya em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré à "repetição de indébito", ressarcindo em dobro o que debitou indevidamente da conta do autor, e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata o autor, em síntese, ser titular de conta poupança mantida pela ré, sendo que em 01.09.2011 foi realizado débito, no valor de R\$40.020,86 (quarenta mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), sem a sua autorização. Aduz que somente teve ciência do ocorrido quando precisou do dinheiro para comprar um automóvel, o que lhe causou "grande dissabor". Juntou procuração e documentos às fls. 08/46.Foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse declaração de pobreza (fl. 49). O autor apresentou a referida declaração à fl. 51.Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fl. 52). Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 57/64, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não houve falha nos serviços prestados, tendo em vista que o valor questionado foi transferido para conta de titularidade da mulher do autor. Sustenta, ainda, que não foram comprovadas as consequências danosas alegadas na inicial, a ensejar a pretensão indenizatória. Juntou documentos às fls. 65/83. Réplica às fls. 86/88.Na fase de especificação de provas (fl. 89), o autor pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra o processo (fls. 90/91) e a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 92).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a ré apresentasse o documento que autorizou a transferência do valor contestado pelo autor (fl. 93). A ré aduziu que o referido documento não foi localizado (fl. 96) e a parte autora manifestou-se à fl. 99.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária.A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras.Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta o autor que, para concretizar a compra de um automóvel, dirigiu-se à agência da ré para retirar o valor correspondente de sua conta poupança, sendo surpreendido com um débito, em 01.09.2011, na quantia de R\$40.020,86 (quarenta mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), efetuado sem a sua autorização. Relata que sofreu "grande dissabor", que gerou danos morais, bem como requer a devolução em dobro da quantia indevidamente debitada. Para comprovar o alegado, o autor colgiu extratos de sua conta, onde consta o crédito de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) em 27.05.2011 e débito de R\$40.020,86 (quarenta mil e vinte reais e oitenta e seis centavos) em 01.09.2011 (fls. 14/15) e e-mails solicitando esclarecimento sobre o referido débito (fls. 17/46). Por seu turno, em contestação, a ré alegou que o valor questionado foi transferido para conta de titularidade da mulher do autor, Maria Terezinha Fernandes Sugaya. Argumenta que o autor não comprovou nenhum constrangimento que teve que suportar, inexistindo dano moral a ser indenizado. Juntou a ré documento que revela o saque de R\$40.020,86 e o depósito em outra conta, não sendo possível identificar o destinatário (fl. 68/72), e extratos da conta do autor (fls. 73/83).No que diz respeito ao pedido de ressarcimento, assiste razão ao autor, posto que a ré não se desincumbiu do ônus de provar que tirou dinheiro da conta dele, com a respectiva autorização.Pouco importa para quem o dinheiro foi destinado. O autor tinha um contrato com a ré, que só permitia a ele sacar o dinheiro depositado na conta. Se a ré entregou dinheiro do autor a terceiro, sem autorização, violou o contrato, atuando ilícitamente e causando dano material ao autor, devendo ressarcir o prejuízo.Não há que se falar de devolução em dobro, dado que não configurada a hipótese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que trata do consumidor cobrado indevidamente, o que não é o caso aqui debatido.Deveras, a repetição de indébito destina-se à restituição de quantia paga indevidamente, hipótese que não se amolda ao caso em tela. Logo, somente é devido ao demandante o ressarcimento da quantia descontada indevidamente de sua conta.A respeito das alegações

nr 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece em seu art. 2º que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final". O destinatário de correspondência postal se utiliza, indubitavelmente, dos serviços fornecidos pela ré como destinatário final. Logo, se alega que teve direito material violado por conta desse tipo de relação jurídica, preenche a condição de legitimidade exigida no art. 17 do CPC. Dito de outra maneira: a autora não tem legitimidade para a ação por conta de ter contratado os serviços dos Correios, mas sim por ser destinatária final de um serviço prestado pela ré. Importa observar que a Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, invocada pela ré para demonstrar a ilegitimidade da autora, que diz em seu art. 11 que "os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito", não tem o condão de alterar o direito de proprietário em relação ao objeto postal, apenas pelo fato de ele ser o destinatário, e não o remetente da coisa. Alega a autora que remeteu o celular de sua propriedade para a assistência técnica, sendo que após o conserto, apesar de constar no sistema de rastreamento de objetos postados que o "objeto foi entregue", o celular não lhe fora entregue. Não havendo controvérsia acerca da propriedade do bem, mas mera alegação decorrente da interpretação do dispositivo legal em apreço, é de se considerar que ele pertence à autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, insta observar que o serviço postal é atribuição da União (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), disciplinado pela Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e exercido por meio de delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tratando-se, portanto, de um serviço público federal. Assim, sendo a ré prestadora de serviço público federal, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ademais, incumbindo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o fornecimento de serviços postais, e aquele que os adquire sendo consumidor, a relação em questão é de consumo, sujeitando-se a ECT às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ECT, seja pela previsão constitucional, seja pela sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se comprovar a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência viriam entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Amênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Dai porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega a autora ter remetido o aparelho celular de sua propriedade à assistência técnica, sendo que, após o conserto, embora conste na consulta do rastreamento postal que o objeto "foi entregue ao destinatário", ela não o recebeu. Sustenta que o celular "irinha a finalidade de manter contato profissional e familiar, obrigando-se a aquisição de outro aparelho". Para comprovar o alegado, a autora colheu a nota fiscal de aquisição do celular (fl. 09) e a consulta de rastreamento de objetos (fl. 10). Por seu turno, em contestação, alega a ré que o serviço adicional de declaração de conteúdo e valor não foi contratado. Aduz que inexistiu ilicitude em sua conduta, tendo em vista que remeteu o objeto para o endereço indicado. Acrescentou que não restou configurado o dano moral, por não haver ofensa à honra, imagem ou reputação da autora. Juntou a ré a lista de postagem, o comprovante de entrega (fls. 39/41) e o termo e condições de prestação de serviço Sedex (fls. 42/51). Do comprovante de fl. 38 é possível inferir que o objeto foi remetido pela "Samsung Eletrônica". Já o documento de fl. 40 revela que o objeto postado (fl. 10) foi entregue e recebido por Sebastiana Ribeiro (fl. 40). Considerando que o objeto postado foi entregue, fato este admitido pela autora (fl. 58), não se vislumbra a existência de prejuízo a ensejar a indenização. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 634/20161. Chamo processo à ordem. Intime-se o autor, para que promova o recolhimento das custas processuais da presente ação. 2. Cumprida a determinação, DEPREQUE-SE ao r. Juízo do Foro Distrital de Buri a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA PRATEL MENDES, com endereço na Rua Cel. Licínio, nº. 4830, Bairro Capelinha, Buri/SP. Intime-se o autor para que recolha as custas da Carta Precatória. Com o recolhimento, expeça-se a deprecata. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Foro Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e de MANDADO para a intimação da testemunha. 3. Após o cumprimento da carta precatória, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-52.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, em oportunidade derradeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a nova emenda à petição, para apontar a natureza e a origem do crédito que alega ter em face da ré, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-27.2015.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA X RUTE VICENTE X ANTONIO ROBERTO CALCA X SANDRA ELOISA ANTUNES BATISTA X TEREZA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO CORREA X VALDICE ANTUNES BARBOSA DOS PASSOS X VANIA VIEIRA CAMARGO X VALDEMIR APARECIDO DE SENE X VERA LUCIA PELICHEK X WILSON SOARES DOS SANTOS X BENEDICTA DO NASCIMENTO FURLAN(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Verifica-se que os presentes autos foram remetidos a esta Vara Federal, sem que se procedesse ao desmembramento determinado às fls. 470/471.

Remetam-se os autos ao Foro Distrital de Buri, para que se proceda ao desmembramento determinado à fl. 470, remetendo-se, posteriormente, a esta Vara Federal somente a demanda dos autores em relação aos quais a Caixa Econômica Federal manifestou interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-74.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fl. 51 não cumpre integralmente as determinações de fl. 50.

Desse modo, em oportunidade derradeira, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o cargo, a classe e o padrão do Plano Especial de Cargos do DNTT em que pretende ser enquadrado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-49.2016.403.6139 - DALVA REDIGOLO TARTALHO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento intentada por Dalva Redigolo Tartalho em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar índice de correção monetária diverso da TR em sua conta vinculada ao FGTS. A autora atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Observa-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-36.2016.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento intentada por José Roberto de Almeida Camargo em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré a compensar o autor por danos materiais e morais. À fl. 20, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial. O autor apresentou emenda à petição inicial às fls. 21/22, oportunidade em que também alterou o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Inicialmente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais). Ocorre que, na manifestação de fls. 21/22, o demandante alterou o pedido, para pleitear indenização em montante inferior ao inicialmente requerido, dando a entender que o valor de R\$72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais) se referia a indenização por danos morais. Em virtude desta alteração, passou-se a atribuir à causa o valor de R\$24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais). Entretanto, observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que os atos postulatórios foram realizados por advogado dativo nomeado por este juízo, bem como considerando que, nos Juizados Especiais Federais, inexistiu o patrocínio de advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita, destituiu a advogada nomeada e fixo em seu favor honorários no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X BENEDITO MORAIS

De forma derradeira, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Recebo a emenda à petição inicial de fl. 85/86.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conciliação apresentado pelo executado, apresentado às fls. 35/37.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Recebo a emenda à petição inicial de fl. 67. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarubá, a fim de se proceder à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$100.941,50 (cem mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº. 003478197000003401 e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP nº. 3478.003.340-1, atualizado em 19/01/2016, acrescidos das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhó de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarubá/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recorra a Caixa Econômica Federal às custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

DESPACHO/MANDADO I- Recebo a emenda à petição inicial de fl. 84. CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$84.061,11 (oitenta e quatro mil e sessenta e um reais e onze centavos), atualizado em 24/11/2014, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhó de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 639/2016 Depreque-se ao r. Juízo da Subseção de Blumenau/SC, a fim de se proceder à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$67.616,77 (sessenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.110.0016107-41 e na Cédula de Crédito Bancário - Crédito consignado Caixa nº. 25.0596.110.0016233-04, atualizado em 04/12/2014, acrescidos das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhó de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-41.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Execução de Título Extrajudicial nº. 0000131-41.2015.4.03.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executado(s): N. M. Rodrigues Instrumentos Musicais Ltda - EPP (CNPJ 08.947.468/0001-08); Nixon Márcio Rodrigues (CPF 096.073.548-85) e Naara Janeri Rodrigues (CPF 312.670.918-43 - todos com endereço na Rua Rui Barbosa, nº. 326, Centro - Itapeva/SP. Título: Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº. 21347869000000197/DESPACHO/MANDADO I- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo: (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$162.201,44 (cento e sessenta e dois mil duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 31/01/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários (com redução de 50%) Total Data-baser\$162.201,44 R\$811,01 R\$811,00 R\$163.823,45 01/2015(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$162.201,44 R\$811,01 R\$1.622,00 R\$164.634,45 01/2015(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me

conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Bueno Junior ME e Marcos, objetivando o pagamento da quantia de R\$92.683,37 (noventa e dois mil seiscientos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000153-4 - Giro Caixa Fácil Instantâneo, modalidade CRÉDITO FLUTUANTE, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (fls. 11/21).À fl. 46, foi determinada a emenda à petição inicial.À fl. 47, a petição inicial foi emendada.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000153-4 - Giro Caixa Fácil Instantâneo, modalidade CRÉDITO FLUTUANTE) no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corroborado com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inválvel, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000153-4 - Giro Caixa Fácil Instantâneo, modalidade CRÉDITO FLUTUANTE.Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000153-4 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000486-51.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA

Fl. 63: Defiro.

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 57/59, e a reencaminhe ao juízo deprecado, acompanhada de cópia desta decisão e da fl. 63, para o cumprimento do ato no endereço nesta apontado.

Intime. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-32.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME X ONIVALDO BELEZE FURTADO SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Onivaldo Bekeze Furtado ME e Onivaldo Bekeze Furtado, objetivando o pagamento da quantia de R\$114.763,71 (cento e quatorze mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 14.0379.606.0000142-94; e na Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0379.003.00010586-0, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE - Giro Caixa Fácil Instantâneo.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0379.003.00010586-0, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE - Giro Caixa Fácil Instantâneo), no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).Corroborado com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inválvel, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0379.003.00010586-0, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE - Giro Caixa Fácil Instantâneo.Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0379.003.00010586-0 (fls. 36/45) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 14.0379.606.0000142-94.Isso posto:- julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0379.003.00010586-0, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE - Giro Caixa Fácil Instantâneo, e;- determino a CITAÇÃO dos executados.Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé/SP a) CITAÇÃO dos executados (ONIVALDO BELEZE FURTADO ME, com endereço na Rua Frei Caneca, nº. 1.820, Centro, Itararé/SP, e; ONIVALDO BELEZE FURTADO, com endereço na Rua Treze de Maio, nº. 542, Centro, Itararé/SP), para adotarem uma das três alternativas abaixo:- no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$20.199,33 (vinte mil cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizado em 27/03/2015 (fls. 34/35), estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº. 14.0379.606.0000142-94, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC). II - indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): III - opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (CARTA PRECATÓRIA Nº.2016).Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, inicie-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Desentranhem-se o instrumento original da Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0379.003.00010586-0, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE - Giro Caixa Fácil Instantâneo (fls. 36/45), substituindo-os por cópias, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-82.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 637/2016Recebo a emenda à petição inicial de fl. 62.Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP, a fim de se proceder à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$153.736,25 (cento e cinquenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 20/01/2016, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 734-3854.003.00000530-0 - Girocaixa Fácil acrescido das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC);(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO DESPACHO/MANDADO I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$39.190,93 (trinta e nove mil cento e noventa reais e três centavos), atualizado em 23/03/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicando bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre

a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço colhido a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-05.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCARIO TAGUAI LTDA - ME X ANA DE ALMEIDA GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 638/2016Depreque-se ao r. Juízo da Subseção de Ourinhos, a fim de se proceder à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$34.924,71 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº. 00117319700005044, atualizado em 31/07/2015, bem como o valor de R\$ 196.672,08 (cento e noventa e seis mil seiscientos e setenta e dois reais e oito centavos) consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário Microcrédito Caixa nº. 24117360500008521, atualizado em 31/07/2015, acrescidos das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC);(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafez destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-67.2016.403.6139 - GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORENCIO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X SANDRO MARCEL FREGONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ROBERTO COMERON X MUNICIPIO DE ITAPEVA
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Giovana Marcela de Lima, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Prefeito do Município de Itapeva. Alega a impetrante, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa "Minha Casa, Minha Vida" (inscrição nº. 4.760/2015), tendo auferido, inicialmente, 75 pontos, de acordo com os critérios de seleção de candidatos da Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades - sendo um dos critérios de priorização adotado ser o candidato a responsável pela unidade familiar. Aduz que, em virtude da referida pontuação, foi classificada na 333ª posição no "ranking" de inscritos, do sorteio de 01/05/2015. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, em dezembro do ano de 2015, ao analisar seus documentos, teria determinado que regularizasse seu cadastro no SITAH, por nele constar que a impetrante tinha um cônjuge/companheiro. E que, no entanto, em 11/08/2015, já havia atualizado o CADÚnico, para excluir o ex-companheiro. Aduz que em razão da informação equivocada quanto à manutenção de união estável, a impetrante, em 27/06/2016, foi notificada de sua reclassificação no sorteio, em cuja lista passou a constar como suplente. As fls. 51/52, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial. À fl. 54, a impetrante apresentou emenda à petição inicial. As fls. 73/76, as autoridades impetradas foram notificadas e as pessoas jurídicas interessadas, intimadas. As fls. 78/85, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e de seu preposto, ao argumento de que os alegados lançamentos equivocados de dados em cadastro são de responsabilidade da municipalidade. No mérito, sustenta que em 19/12/2015 analisou os documentos da impetrante; bem como o arquivo enviado pelo ente público, datado de 29/06/2015 (ou seja, anterior à atualização do CADÚnico pela impetrante), que informava que o grupo familiar desta última era composto por cônjuge. Alega ainda que, como em dezembro de 2015 não houve demanda habilitada em quantidade suficiente para a entrega de 100% das unidades habitacionais, houve a análise de uma segunda leva de candidatos, em meados de 2016, oportunidade em que o ente público teria encaminhado o arquivo atualizado da impetrante - tendo o grupo familiar desta última passado a compor o cadastro de reserva da nova leva de proponentes. Por fim, informou que todas as unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" Faixa 1 de Itapeva/SP encontram-se alienadas. À fl. 89, foi certificado o decurso do prazo para a manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a manifestação de fls. 78/85 como impugnação, eis que não são informações da autoridade impetrada, mas manifestação da pessoa jurídica que a emprega, autodenominada, impropriamente, de "informações", insurgindo-se contra o alegado pela impetrante. Verifica-se, assim, a ausência de informações da autoridade impetrada. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que a referida instituição financeira é responsável por etapa do procedimento de seleção de proponentes do Programa "Minha Casa, Minha Vida", na qual se verifica a compatibilidade das informações apresentadas pelos candidatos selecionados com informações constantes de cadastros de órgãos federais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sustenta que todas as unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" Faixa 1 do Município de Itapeva, objeto do interesse da impetrante, foram alienadas, o que obsta o deferimento da liminar requerida, manifeste-se a impetrante sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de medida liminar será apreciado. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Fl. 76: Defiro. Expeça-se o alvará, conforme requerido.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-18.2011.403.6139 - ADAILSON RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a decisão no Agravo em Recurso Especial transitou em julgado e 09/11/2015 (certidão à fl. 206).

Intimadas as partes a manifestarem-se, a parte autora informou que não houve Recurso Extraordinário (fl. 216), bem como o INSS requereu o arquivamento dos autos (fl. 217).

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENCA X ANEZIA DE MELO PROENCA X MARCELO AUGUSTO DE PROENCA - INCAPAZ X ANEZIA DE MELO PROENCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 221/223.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo nos termos do art.321, parágrafo único do CPC. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 211/212.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela parte autora, expeça-se novo ofício à empresa Transkraff Transportes Ltda, observando o endereço apontado à fl. 108, a fim de que referida empresa informe este Juízo a sobre o tipo de automóvel conduzido pelo autor.

Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a regularização de sua representação processual (fl. 71), a parte autora ficou-se inerte.

Considerando que o demandante se encontra internado no Asilo de Itapeva/SP, expeça-se ofício a fim de que seja informado se se encontra interdito, ou possui algum representante legal, para cumprir o despacho de fl. 71, regularizando a representação processual.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010141-86.2011.403.6139 - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor Fernando Lopes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, nos termos do art. 103 do CPC, sob pena de extinção do processo nos termos do art.321, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS sobre os documentos de fls. 120/121.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 105/108

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no Art. 324 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de extinção.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 153/157.Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 153/157.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento da parte autora, foi determinada a suspensão do processo, bem como a regular substituição de parte (fl. 50).

As fls. 51/67, um dos filhos do falecido, bem como Maria Inês Ribeiro do Espírito Santo, sob a alegação de companheira do autor, requereram a inclusão no polo ativo.

Aberta vista ao INSS, este se opôs ao pedido de Maria Inês, sob a alegação de que não comprovou a condição de companheira, necessitando de ação própria.

Diante da impugnação do réu e da necessidade de dilação probatória, cabe à suposta companheira, nos termos do Art. 691, 2ª parte, do NCPC, promover seu pedido de inclusão no polo ativo desta ação em vias próprias, a serem distribuídas por dependência a esta ação.

Ressalte-se, que, no presente caso, inviável o desentranhamento da petição de fls. 51/67 para autuação em apartado, tendo em vista o pedido de inclusão do filho, Cleiton do Espírito Santo Machado.

Ademais, considerando que na certidão de óbito de fl. 57 consta a existência de mais três filhos do autor (Ana Lucia, Janete e Juarez), promova o advogado do polo ativo a juntada de seus documentos pessoais, a fim de se verificar se, à época do óbito, algum deles era menor de 21 anos, nos termos do Art. 112 c/c 16, da lei 8.213/91.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de parte dos eventuais herdeiros/dependentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-05.2012.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 87/89.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-27.2012.403.6139 - FRANCIETE DA ROSA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 77/78.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-28.2012.403.6139 - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observa-se da inicial que, além de não ter especificado no pedido a modalidade de aposentadoria que pretende obter, o autor não especificou na causa de pedir os alegados períodos de atividade especial, nem os agentes nocivos a que teria ficado exposto em cada um deles, limitando-se a dizer que desde 1984 trabalha como operador de máquinas, exposto a ruído e "reagentes químicos" fato que é contraditório por sua CTPS.Intimado a esclarecer esses pontos, o postulante apresentou petição lacônica e precária (fls. 110/111) que não é hábil a esclarecer os pontos obscuros da peça vestibular. Os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes), não sendo, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.Em virtude disso, concedo derradeira oportunidade para que o postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, de forma esmerada, a modalidade de aposentadoria requerida e os períodos em que teria desempenhado atividades especiais, especificando, detalhadamente, os agentes nocivos a que ficou exposto em cada um deles, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/115: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06.03.2015 (certidão de óbito à fl. 96), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Maria José de Oliveira Branco por ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA BRANCO (fl. 99), MARIA EDILENE SOARES VIEIRA MARTINS (fl. 104), CELSO DE JESUS SOARES (fl. 105), ROSELI APARECIDA SOARES BENFICA (fl. 107), TERESINHA DE JESUS SOARES (fl. 109), RAQUEL SOARES (fl. 111), SANDRA HELENA SOARES (fl. 113) e SONIA MARIA SOARES (fl. 115), sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) de(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

No mais, considerando que as testemunhas residem no Município de Buri/SP, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras, no qual afirmam a ocorrência de erro material, diante da concessão de benefício diverso ao requerido. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (fl. 75) e o relatório.Fundamento e decidido.Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 66/68, tendo em vista que consta no dispositivo a concessão de "aposentadoria por idade rural", enquanto que o benefício que decorre da fundamentação é o de pensão por morte.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no dispositivo, para que passe a constar o seguinte texto: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte, com fundamento no art. 74, da Lei nº 8.213/91, a Maria Diolinda do Nascimento e a Suzana de Oliveira Fortes (essa última até que complete vinte e um anos de idade), a partir de 21.11.2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil". Assim, acolho os embargos opostos.Mantenho a sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora diligenciou perante uma das Agências do INSS para cumprir o despacho de fl. 151(documento de fl. 160), bem como a informação prestada pelo INSS de que, por ora, não localizou o processo administrativo (fl. 162), defiro o pedido de fls. 158/159.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social, localizada neste Município, requisitando cópia do processo administrativo em que requereu a revisão de sua aposentadoria por idade, devendo ser fornecida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite R\$ 100.000,00.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000029-87.2013.403.6139** - ELENA PALMEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Itaberá, dia 19/10/2016, às 13H50 min

PROCEDIMENTO COMUM**0000030-72.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA PINTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Itaberá, dia 19/10/2016, às 14H30 min

PROCEDIMENTO COMUM**0000048-93.2013.403.6139** - CRISTIANE SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 629/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (16/11/2016 - às 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 55).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.3. No mais, de acordo com o Art. 434 do NCP, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.4. Ante tais considerações, promova a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 51/53 apresentados em réplica pela parte autora, devendo ser afixados na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte correspondente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000265-39.2013.403.6139** - ANGELICA CONCEICAO DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, a inviabilidade de intimação pelos correios no endereço de suas testemunhas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000308-73.2013.403.6139** - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fl. 106.

PROCEDIMENTO COMUM**0000311-28.2013.403.6139** - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM**0000325-12.2013.403.6139** - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 118/119.

PROCEDIMENTO COMUM**0000583-22.2013.403.6139** - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 103/109.

PROCEDIMENTO COMUM**0000970-37.2013.403.6139** - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ALAN COSTA MARTINS, CPF 460.745.268-85, neste ato representado por LEONIL GONÇALVES MARTINS, CPF 889.615.088-49, ambos residentes à Rua Arthur Carvalho de Melo, 845 - Vila da Paz - Ribeirão Branco/SP.

Fls. 65/67: indefiro o pedido para que a Secretária de Saúde de Ribeirão Branco/SP realize a perícia no autor, tendo em vista que este Juízo possui médico perito cadastrado perante o TRF 3ª Região, sendo perito de sua confiança.

A alegação de não possuir condições financeiras não é motivo que justifique tal pedido, eis que a parte pode valer-se de outros meios para o comparecimento à perícia agendada, como carona de conhecidos, auxílio de assistência social, e até requerimento perante o Município para o transporte.

Desse modo, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 60, agendada para o dia 28/11/2016, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando ser a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora.

Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 60/61.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001046-61.2013.403.6139** - FLAVIA DAS NEVES SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 32 designou audiência e determinou que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo.

À fl. 40 a demandante requereu o prazo de 10 dias antes da audiência para apresentação do respectivo rol.

Consoante certidão de fl. 42, verifica-se que a autora foi intimada do despacho de fl. 32, informando que o cumpriria.

Primeiramente, indefiro o requerimento de fl. 40, nos termos do parágrafo 4º, do Art. 357 do NCP. Intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de retirada do processo de pauta, bem como caracterização de abandono da causa (Art. 485, III, NCP).

Em idêntico prazo, tendo em vista que afirma na inicial viver em união estável, informe o nome de seu companheiro, bem como a data do início do convívio marital, esclarecendo a juntada dos documentos de fls. 12/13, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do INSS da data da audiência, momento em que a Autarquia-ré terá vista dos eventuais esclarecimentos da parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001229-32.2013.403.6139** - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Itaberá, dia 19/10/2016, às 13H30 min

PROCEDIMENTO COMUM**0001475-28.2013.403.6139** - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, expeça-se Carta Precatória à respectiva Vara Distrital para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001509-18.2013.403.6139** - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOR (A): RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO, CPF 300.930.568-00, Bairro do Fundão, s/n - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - Daniel Torres de Araújo; 2 - Waldemar Maria de Araújo; 3 - Ismael Nunes de Oliveira.

Considerando que não haverá expediente dia 08/12/2016 e, para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 632/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (29/11/2016 - às 16h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 52).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-20.2013.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá expediente forense dia 08/12/2016, necessária a redesignação da audiência.

No entanto, verifica-se nos autos que a parte autora mudou-se (fl. 80), sem informar o atual endereço.

Desse modo, informe o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo.

Resalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para redesignação da audiência.

No mais, retire a Secretária o processo de pauta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-44.2013.403.6139 - CREUSA MARTINS DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 630/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (24/11/2016 - às 14h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 41).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-29.2013.403.6139 - BENEDITO DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 628/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (24/11/2016 - às 14h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 41).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-33.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 631/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (29/11/2016 - às 14h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 42).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.3. Quanto ao requerimento para intimação pessoal das testemunhas da parte autora, indefiro, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE ITEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, o benefício que pretende obter.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 125/129.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fl. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 96/98.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 101/102

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-29.2014.403.6139 - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando que intimado diversas vezes a promover a execução invertida, o INSS requereu prazo (fls. 113 e 118), posteriormente requereu que a parte autora apresentasse seus cálculos (fl. 124), bem como quedou-se inerte quanto à última intimação (fl. 128), cumpra a parte autora o determinado à fl. 119, liquidando a sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 87/95

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/176: em manifestação aos ofícios encaminhados às empresas Eucatex (fls. 122/128) e Demac (fls. 149/164), a parte autora apontou, a seu ver, falhas nos documentos apresentados, requerendo novos ofícios.

Primeiramente, quanto à empresa Eucatex, afirma a parte autora que o PPP fômeico não esclarece o fator químico a que estaria exposto, deixando de informar de que era composta a resina com a qual tinha contato, requerendo, desse modo, tais esclarecimentos (com a expedição de novo ofício).

Quanto à empresa Demac, esta, em resposta ao ofício encaminhado, primeiramente limitou-se a responder tão somente referente ao período de 16/07/1998 a 31/10/2000, tendo em vista que quanto ao período posterior (01/06/2001 a 09/01/2005), afirmou que deveria ser encaminhado à matriz, dado o encerramento das atividades na filial.

A parte autora impugnou o documento de fl. 152, alegando ser ineficaz por ausência de informação quanto ao responsável técnico, requerendo novo ofício para a empresa Demac à sua matriz quanto a ambos os períodos. Considerando a diligência da parte autora anteriormente à propositura da ação (fls. 44/47), o deferimento de ofícios (fl. 118), e as impugnações pela parte autora, defiro nova expedição de ofícios às empresas Eucatex e Demac.

Quanto à empresa Eucatex, requisita-se que esclareça a quais agentes químicos o autor encontrava-se exposto quando lá laborou, bem como informações quanto ao que consistia a resina natural.

No que tange à empresa Demac, requisita-se as informações nos termos do ofício 62/2016, devendo ser observado o endereço apontado à fl. 175 (matriz).

Com as respostas, abra-se vistas às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fl. 88.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA X ANTONIO VITOR FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 178/182

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ingressou com a presente ação, postulando aposentadoria especial.

Em petição às fls. 177/193, alegou que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (com DIB em 14/04/2016 - fl. 185), informando que todo o período especial foi reconhecido pela Previdência Social.

Por fim, aditou seu pedido, requerendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 04/06/2013 (fl. 108), data de seu primeiro requerimento administrativo.

Ante tais alegações, foi dada vista ao INSS (fl. 194).

A Autarquia-ré, por sua vez, alegou que no processo administrativo da concessão da aposentadoria o autor "pleiteou expressamente a reafirmação da DER para 18/06/2015", e que houve "desistência expressa do autor na esfera administrativa" quanto ao requerimento anterior (fl. 169).

Afirma o INSS, portanto, ser inviável a concessão de aposentadoria com DIB anterior, apresentando documentos referentes ao segundo processo administrativo (em que houve a concessão de aposentadoria), reiterando a improcedência da ação.

Ante tais alegações, manifeste-se a parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-67.2016.403.6139 - FRANCISCO COSMO DA SILVA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-20.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2015.403.6139 ()) - OLINDA CORREA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 26/30: primeiramente promova a parte autora a regularização de sua petição, eis que apócrifa.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-92.2016.403.6139 - CARMELITO FERREIRA DE MELLO(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/61

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-46.2016.403.6139 - MARIA ESTER MACHADO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 229/235.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-93.2016.403.6139 - VANDIR DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Ante a decisão do Tribunal de fls. 44/46, transitada em julgado (fl. 47), abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-33.2016.403.6139 - ROQUE PIRES MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor da causa atribuído à ação, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se quanto à informação apontada no termo de prevenção (fl. 72), em que foi apontada ação anteriormente ajuizada perante o JEF de Itapeva/SP, esclarecendo em que difere da presente ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da

sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planhla> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001614-77.2013.403.6139 - SUENE CATHERINE ALVES RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que a parte autora, intimada pessoalmente da data da audiência, bem como para apresentação do rol de testemunhas, quedou-se inerte, retire-se o processo de pauta, liberando-a.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 22, apresentando o rol de suas testemunhas, sob pena de caracterização de abandono da causa (Art. 485, III, NCPC).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para designação de nova data de audiência..PA. 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-45.2014.403.6139 - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL

AUTORA: ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO, CPF 088.571.178-55, Agrovila I, Fazenda Piratuba, Município de Itapeva-SP.

TESTEMUNHAS: 1. Adão Marques de Souza; 2. Sílvio Camargo de Oliveira.

Considerando que não haverá expediente dia 08/12/2016 e, para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000543-06.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/96.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-77.2014.403.6139 - DONATILIA DE OLIVEIRA TOME(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 181/185.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL

AUTOR: NOEL CAMARGO DE ALMEIDA, CPF 216.994.868-67, Rua João Cardoso de Almeida, nº 1219, Centro, Município de Nova Campina-SP.

TESTEMUNHAS: 1) Helio Leme de Arauto, Rua João Cardoso de Almeida, 1291, Município de Nova Campina-SP; 2) Ari Oliveira Lima, Av. Luiz Pastor, nº 164, Município de Nova Campina-SP; 3) Antonio Neves Cavalheiro, Rua Saatiel David Muzel, nº 1101, Município de Nova Campina-SP.

Considerando que não haverá expediente forense dia 08/12/2016 e, para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001476-76.2014.403.6139 - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Na inicial a parte autora afirma viver em união estável, embora não aponte o nome de seu companheiro. Juntou ainda documentos referentes a terceira pessoa (fls. 14/17).

Em réplica (fls. 47/53), alegou que as cópias da CTPS referem-se a seu esposo (fls. 14/17).

O despacho de fl. 54 determinou que a parte autora indicasse o nome de seu companheiro, bem como o tempo em que permaneceram juntos.

Sem manifestação da demandante, os autos saíram em carga ao INSS, que apresentou pesquisas em nome da pessoa a quem pertencem os documentos de fls. 14/17.

Desse modo, esclareça a parte autora sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão de casamento, se o caso, ou informando o nome do(a) companheiro(a), bem como o período em que que vive maritalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Em igual prazo, manifeste-se quanto aos documentos anexados pelo INSS (fls. 56/59).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-04.2014.403.6139 - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da parte autora, LUCILI RODRIGUES TENENTE, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls.35

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que os documentos juntados pela autora às fls. 20, 21, 26, 32, 44, 49, 74/78, 84, 91, 95 e 97 estão alguns totalmente ilegíveis e outros com trechos ilegíveis, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Fixo o prazo de 15 dias para juntada de documentos legíveis, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002298-65.2014.403.6139 - VILSON BANDEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL

AUTOR: VILSON BANDEIRA DOS SANTOS, CPF 072.965.428-10, Rua São José, nº 610, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. João Batista Nascimento, Rua Tiradentes, 273 - Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2. Nelson de Jesus Oliveira, Rua São Paulo, 226 - Itaboa - Ribeirão Branco/SP.

Considerando que não haverá expediente dia 08/12/2016 e, para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-95.2014.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fs. 81/83, e da implantação de benefício de fs. 84/85.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 77/78.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-03.2014.403.6139 - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Itaberá, dia 19/10/2016, às 14h10 min

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003283-34.2014.403.6139 - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da parte autora, NILTON VELOSO DE RAMOS, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fs. 62

PROCEDIMENTO SUMARIO

000446-69.2015.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fs. 81/83

PROCEDIMENTO SUMARIO

000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando que o INSS comprovou a implantação de benefício, sem promover a execução invertida, bem como presentes os dados suficientes para a apresentação de cálculos, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fs. 98/99).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-70.2011.403.6139 - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 260/273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES X JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 300/305: a parte autora interpôs agravo de instrumento em relação ao despacho de fl. 296.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 130/134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 132/138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Verifica-se nos autos que ante o falecimento da parte autora (certidão de óbito à fl. 281), houve a habilitação de seus herdeiros (despacho de fl. 336). Posteriormente, um de seus filhos (José Francisco da Silva) também veio a falecer antes que pudesse levantar sua cota-parte (certidão de óbito à fl. 369). Consoante a certidão de óbito de José Francisco, há informação de que deixou um filho (Hendrik), bem como de que vivia em união estável (com Leonilda). No entanto, foi requerida a substituição de José Francisco tão somente pelo filho. Quanto à suposta companhia, além de não haver requerimento de sua inclusão no polo ativo, não há provas suficientes que evidenciem a existência da união estável à época do óbito. Ante tais considerações, defiro a habilitação de HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC, a quem competirá receber a cota parte de José Francisco da Silva. Defiro ao habilitante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição a José Francisco da Silva. Cumprida a determinação, especia-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos dos despachos de fls. 336 e 350. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 185/191 por ser tempestiva (certidão de fl. 192) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 173/180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 290/299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Intimado a promover a execução invertida, o INSS alegou que não poderia elaborar os cálculos sem a implantação do benefício (fl. 142), requerendo que este Juízo encaminhasse ofício para tal cumprimento. O despacho de fl. 145 indeferiu o pleito, determinando que o INSS cumprisse a decisão.

Novamente realizada carga dos autos à Autarquia-ré, esta informou que tomou as providências para a implantação, requerendo nova vista para apresentação dos cálculos (fl. 147).

Implantado o benefício, a parte autora apresentou a liquidação de sentença (fls. 156/196).

Dada vista ao INSS, este discordou dos cálculos do demandante, apresentando os seus (fls. 198/200).

Às fls. 204/219, a parte autora contrariou os cálculos do INSS (199/200), bem como pediu a desconsideração dos seus, apresentados às fls.160/162, ofertando nova planilha (fls. 206/209).

Considerando que a parte autora apresentou primeiramente os cálculos, recebo os do INSS (fls. 198/200) como impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

Em razão da manifestação da parte autora quanto aos cálculos do INSS, inclusive revendo os seus, remetam-se os autos à Contadoria.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 101/104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 183/192 por ser tempestiva (certidão de fl. 193) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAICYN CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-20.2012.403.6139 - ARRIGO TEIXEIRA X JOSELI RODRIGUES TEIXEIRA MELO X JOSIAS APARECIDO TEIXEIRA/SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARRIGO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 115/116.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS, a princípio, quedou-se inerte.

Desse modo, foi determinado que a parte autora promovesse a liquidação da sentença (fl. 57), ao que cumpriu às fls. 61/62.

No entanto, antes que fosse intimado do despacho de fl. 57 e, conseqüentemente, da apresentação dos cálculos da parte autora, o INSS peticionou apresentando os seus (fls. 58/59).

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos do INSS de fl. 59.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 59.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1103

MONITORIA

0002326-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANOEL PAULO MARCELINO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0003176-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO JACINTO DA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0007090-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0012923-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA DE OLIVEIRA ROCHA ABEL

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0019932-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GORETI MEDEIROS COUTO ALVES

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0020126-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0020675-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEWTON HENRIQUE LIMA DO CARMO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0021725-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA DE CASSIA RIZZI

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0021942-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINEUSA VICENTE DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0000358-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE BARBOSA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0000622-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001674-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR FALCADE AMORIM LIMA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001675-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001976-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO JOSE DA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005057-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO NOGUEIRA DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005075-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FRANCISCO DO SANTOS (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005116-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN SILVA TOLEDO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005601-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARRY MARTINEZ JUNIOR

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001486-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA NASCIMENTO ROCHA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001508-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DOMINGUES NEVES

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001673-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RODRIGUES FURTADO

Ante o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001894-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR BERNARDO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002402-21.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELESTIANA RAMOS ALVES MARCELINO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0004636-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA LIDIA FERREIRA DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 6. Intime-se.

0004644-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DANIEL

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapevi e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: CARLOS AUGUSTO DANIEL, CPF nº 324.641.288-05, residente na Rua Augusto Pagiossi Neto, 45 Itapevi/SP, CEP 06657-190; Valor da dívida: R\$ 71.248,20 (Setenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos, atualizada em 17/09/2014). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

0004646-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE FIDELIS DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 6. Intime-se.

0004657-15.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 6. Intime-se.

0004524-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO MAURO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBSON MAURO PINTO DE CARVALHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): EMPORIO MAURO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 14.649.779/0001-85, estabelecido na Av. São Camilo, 395 - sl. 05 - Chácara São João - Carapicuíba/SP, CEP 06342-290; ROBSON MAURO PINTO DE CARVALHO, CPF nº 253.349.098-93, residente na Rua Serra Paranapiacaba, 21, Jd. Planalto, Carapicuíba/SP, CEP 06362-190. Valor da dívida: R\$ 230.205,32 (Duzentos e trinta mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos (atualizada em 23/09/15)). 7. Detemino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

0005740-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 6. Intime-se.

0007685-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO DA COSTA SANTOS JUNIOR

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): NORBERTO DA COSTA SANTOS JUNIOR, CPF nº 130.336.918-46, residente na Rua Jhomy Anderson de Oliveira Salvador, 152 - Residencial Pastoreiro - Cotia/SP, CEP 06727-300. Valor da dívida: R\$ 117.866,37 (Cento e dezessete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos (atualizada em 23/09/15)). 7. Detemino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

0000252-62.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. ROBERTO SOARES DE LIMA MOVEIS - EPP X JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. 6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X PAULO RIBAS DE ANDRADE

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0003401-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE LIMA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001695-82.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D & V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e Jandira e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia e da Comarca de Jandira, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: D&V LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. EPP, CNPJ nº 11.100.017/0001-37, estabelecida na Rua Tupinambás, 135, Jd. Rosalina- Cotia/SP, CEP 06700-000; DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA, CPF nº 177.967.908-48, residente na Rua Cisne Branco, 23, Lago dos Cisnes, Jandira/SP, CEP 06634-080. Valor da dívida: R\$ 144.585,12 (Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos, atualizada em 26/12/2014). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

0004662-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORIA SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP X DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA X KELLY DE OLIVEIRA MEYER

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003369-66.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003591-63.2015.403.6130 - ADRIANA RIBEIRO GOEBEL BOSIO(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 39, ante a sentença de fls. 35/36. Retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033569-43.2015.403.6144 - DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA (fls. 54/55) em face da decisão de fls. 47/48, que deferiu o pedido de liminar. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que não observou o pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 51/52). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. No que atine ao pedido de fixação de multa diária, em consonância com a doutrina mais abalizada, entendo este magistrado que este não deve ser atendido como uma panaceia geral para evitar o descumprimento de toda e qualquer decisão, exigindo motivação idônea. No caso concreto, a parte impetrante não justificou de modo satisfatório a necessidade de fixação de astreintes, limitando-se a alegar, de modo genérico, uma certa resistência da parte impetrada no que atine ao cumprimento de decisões judiciais. Assim sendo, tendo-se em vista a inexistência de descumprimento efetivo da decisão de fls. 47/48, não vislumbro qualquer omissão da decisão impugnada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-62.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Observo que a impetrante ajuizou ação mandamental contra o Delegado Regional do Trabalho em Carapicuíba a qual foi atuada sob nº 001246-90.2016.403.6130 e, ainda, que referida ação tramitou pelo r. Juízo da 2ª Vara de Osasco, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito por não haver a autora retificado o polo passivo da demanda, haja vista que não havia autoridade do Ministério do Trabalho sediada em Carapicuíba que pudesse ser apontada como coatora. No presente caso, verifica-se que a impetrante reproduziu aquela ação, indicando como impetrado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, que detém autoridade sobre os atos praticados pelos servidores do Ministério do Trabalho em Carapicuíba. Assim, considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do NCPC, que prevê a distribuição por dependência de ações que de uma vez extinta sem resolução do mérito, seja reiterado o pedido, ainda que seja alterado o réu da demanda, determino a redistribuição da presente ação por dependência à de nº 001246-90.2016.403.6130, remetendo-se os autos ao SEDI. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004002-09.2015.403.6130 - CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar arguida na contestação de fls. 79/91, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para retificação do depósito judicial (fl. 70), conforme requerido a fl. 92.3. Fl. 98: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017976-73.2015.403.0000, interposto pela União, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Após, apensem-se estes autos à ação de Execução Fiscal nº 0004457-71.2015.403.6130.5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004246-69.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da requerente a retirada do seguro garantia juntado às fls. 76/91, conforme deferido a fl. 128, no prazo de 10 (dias); na inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO BORTOLOSSO(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO E SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

A advogada CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA, pela segunda vez, volta a juntar procuração para atuar, em tese, em prol de PEDRO BORTOLOSSO. Contudo, como da primeira vez, o documento trazido constitui cópia de procuração de pessoa jurídica. Destarte, PELA SEGUNDA VEZ, torno a intimar a patrona a apresentar PROCURAÇÃO em via original, em nome da pessoa física, no prazo de cinco dias. Aguarde-se a resposta da PFN. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0001301-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO DE PAULA SALGADO(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TARCÍSIO DE PAULA SALGADO, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 334, caput, do Código Penal, em sua redação original. Em princípio, verifico que o caso concreto sugere a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, é cediço que para a aplicação do aludido princípio não basta a presença de requisitos objetivos, sendo mister também requisitos subjetivos. Nesta esteira, há vários precedentes no STJ e no STF que probem a incidência do aludido princípio em favor de reincidentes (STF, HC 117083, Rel. Gilmar Mendes, j. em 25.02.2014; STJ, AGRRHC 201401118635, rel. Ministro Jorge Mussi, 5 turma, DJE DATA:18/05/2016; STJ, HC 195.178/MS, rel. Min Haroldo Rodrigues, 6 turma, j. 07.06.2011, noticiado no informativo n 476). Assim sendo, tenho por inviável a rejeição da denúncia por força deste princípio, notadamente tendo-se em vista que não há elementos nos autos sobre os antecedentes e a conduta do investigado. Ademais, não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o Princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se retratada pelos seguintes documentos: i) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 04); ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) e iii) Laudo de Perícia Criminal de fls. 13/17. Do mesmo modo, indícios de autoria delitiva podem ser extraídos dos seguintes documentos: i) Termo de Declarações do denunciado, no qual este confirma a autoria delitiva (fl. 156); ii) embalagem da encomenda ilícitamente importada, dirigida ao endereço do denunciado (fl. 07); e iii) Certidão do CRI, que atesta que o acusado é o proprietário do imóvel referente ao endereço constante da mencionada embalagem (fls. 130/133). Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Sem prejuízo, tendo-se em vista que a pena cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 334, caput, do CP (em sua redação original) é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco), há possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo parquet, nos moldes do artigo 89 da Lei n 9.099/95. Assim sendo, intime-se o acusado para que traga aos autos: certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, atestado de antecedentes criminais; bem como certidões de andamento de eventuais processos que constarem, a fim de que possa fazer jus à benesse. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandado de intimação de Alessandra (fls. 172/173) e Rosa Alves (fls. 174/175) retornou negativo e considerando que a parte autora não se manifestou das certidões negativas, conforme determinado às fls. 178, caberá ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do lado da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados (fls. 187/194). Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000405-10.2016.4.03.6130
AUTOR: ISIDIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a ação foi redistribuída a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada Id Num 208774 - Pág. 1/21, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, abra-se vista a autarquia ré para ratificação da peças processuais e especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000478-79.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente Juízo.

No mais, aceito a competência para processar e julgar a demanda, e mantenho as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Ainda, no mesmo interregno, poderá demonstrar, caso queira, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados aos autos foram assinados pelos representantes legais das empregadoras ou pelos respectivos prepostos, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso deseje, poderá o requerente substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato infraregal adrede mencionado.

Ato contínuo, e em igual prazo e pena, intime-se o réu para que se manifeste acerca da instrução probatória.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000432-90.2016.4.03.6130
AUTOR: SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente Juízo.

No mais, aceito a competência para processar e julgar a demanda.

Intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais escritas, nos termos do art. 364, §2º, do CPC/2015, iniciando-se pelo autor, que, inclusive, deverá encartar aos autos declaração atualizada de hipossuficiência, a fim de instruir eventual pedido de justiça gratuita, ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, após analisar o feito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

Osasco, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000506-47.2016.4.03.6130
AUTOR: EDINEL RUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente Juízo.

No mais, aceito a competência para processar e julgar a demanda, e mantenho as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a encartar aos autos instrumento original de procuração, declaração de hipossuficiência, além de cópia legível e integral de todas as suas carteiras de trabalho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, e em igual prazo e pena de preclusão, intime-se o réu para que se manifeste acerca da instrução probatória.

Intimem-se.

Osasco, 19 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-92.2011.403.6133 - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003554-95.2013.403.6133 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FAUSTO PONTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/118.829.175-8, requerido em 09/10/00, bem como o pagamento das diferenças cabíveis. Sustenta o autor que na data de 08/08/1997 requereu perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual recebeu o número 42/107.481.209-0 e foi indeferida, diante da parca documentação acostada para comprovação de atividades insalubres, tendo sido protocolado recurso administrativo contra esta decisão. Contudo, passados 03 (três) anos sem notícia acerca do julgamento deste recurso, em 09/10/00 ingressou com novo pedido junto à Autarquia pugnanado pela outorga do mesmo benefício, o qual foi autuado sob o nº 42/118.829.175-8 e deferido. Não obstante, em junho de 2009, o réu informa o êxito do segurado no julgamento do recurso administrativo atinente à aposentadoria nº 42/107.481.209-0, oportunizando-lhe a escolha do benefício mais vantajoso. Neste interm, o autor optou pela aposentadoria inicialmente requerida, no entanto, para sua surpresa, sua renda mensal inicial diminuiu consideravelmente e, ainda, não recebeu os valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/08/1997. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 05/263. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fs. 267 e 273). O autor se manifestou às fs. 270/270-v e 274/274-v e juntou os documentos de fs. 271/272 e 275/285. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fs. 289/297 e 307/314). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, que apresentou seu parecer à fl. 325. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da opção feita pelo autor para recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.481.209-0, o qual a partir de 24/06/2009, após a fase recursal, recebeu o nº 42/150.257.727-2 (fs. 189 e seguintes). Pois bem. Segundo a Instrução Normativa nº 45/2010 é dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso, nos termos dos artigos 621 e 627, in verbis: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. (sem grifo no original) Outrossim, reza o artigo 122 da Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. E, ainda, preconiza o artigo 56, 3º do Decreto nº 3.048/99: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. Ademais, o INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, tendo em vista: a) o caráter de direito comunitário da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção coletiva eficaz aos segurados; b) o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanta Estado sob a forma descentralizada), de tomar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários e c) a obrigação do INSS - em razão dos princípios acima elencados, de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Dentre este contexto, cabe à Autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado, parte hipossuficiente nesta situação, de forma clara e precisa, a respeito de seus direitos e benefícios. A inobservância desse dever - que se deve ter por presumida, à míngua de prova em sentido contrário - é motivo suficiente para fazer incidir a revisão do benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, constato que a carta encaminhada ao autor pela Autarquia permitindo-lhe a escolha entre as aposentadorias nº 42/107.481.209-0 requerida em 13/08/1997 e 42/118.829.175-8 requerida em 09/10/2000 não foi apresentada de forma clara e explícita quanto à diferença de valores a serem recebidos entre um e o outro benefício (fl. 187). Com efeito, constam apenas os valores atinentes ao benefício de nº 42/107.481.209-0, e não há sequer menção em relação ao montante de eventuais valores a serem recebidos. Desse modo, o demandante, à época em que optou pela outorga da aposentadoria nº 42/107.481.209-0, fez desamparado de uma orientação concreta a respeito da diferença de proventos entre os benefícios. É devido, pois, o restabelecimento à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/118.829.175-8 requerido em 09/10/2000, por tratar-se de benefício mais vantajoso, bem como, o recebimento das diferenças havidas no interstício de 09/10/00 a 30/09/2015 (com os descontos do NB 42/150.257.727-2 no período de 01/06/09 a 30/09/15), nos termos do parecer e cálculos apresentados às fs. 325/345. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer e manter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/118.829.175-8 requerido em 09/10/2000. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento das diferenças havidas no interstício de 09/10/00 a 30/09/2015 (com os descontos do NB 42/150.257.727-2 no período de 01/06/09 a 30/09/15), nos termos do parecer e cálculos apresentados às fs. 325/345, os quais deverão ser atualizados na fase de liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-55.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FAUSTO PONTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação da Autarquia no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor que na data de 08/08/1997 requereu perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual recebeu o número 42/107.481.209-0 e foi indeferida, diante da parca documentação acostada para comprovação de atividades insalubres, tendo sido protocolado recurso administrativo contra esta decisão. Contudo, passados 03 (três) anos sem notícia acerca do julgamento deste recurso, em 09/10/00 ingressou com novo pedido junto à Autarquia pugnanado pela outorga do mesmo benefício, o qual foi autuado sob o nº 42/118.829.175-8 e deferido. Não obstante, em junho de 2009, o réu informa o êxito do segurado no julgamento do recurso administrativo atinente à aposentadoria nº 42/107.481.209-0, oportunizando-lhe a escolha do benefício mais vantajoso. Neste interm, o autor optou pela aposentadoria inicialmente requerida, diante da informação prestada pelo INSS de que teria um crédito para receber no importe de R\$ 142.274,14 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos). No entanto, para sua surpresa, sua renda mensal inicial diminuiu consideravelmente e, ainda, não recebeu os valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/08/1997. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 09/15. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 19/20). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fs. 23/30). As fs. 332/333 foi proferida decisão reconhecendo a ocorrência de conexão entre a presente ação e o feito distribuído sob o nº 0000218-49.2014.403.6133, tendo sido determinado o apensamento dos processos. Facultada a especificação de provas (fl. 336), as partes se manifestaram às fs. 339 e 341. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Nos autos ora apensados em que o autor postula o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/118.829.175-8 requerida em 09/10/2000, foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de ausência de informação clara e precisa prestada pelo INSS. Na presente demanda, limita-se a questão a determinar se referida conduta por parte da Autarquia trouxe, ou não, prejuízos materiais e morais ao autor. Relativamente à indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Com efeito, na hipótese vertente, constata-se a responsabilidade objetiva do INSS. O art. 37, 6º da Constituição Federal diz que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Referido dispositivo denota a adoção da Teoria da Responsabilidade Objetiva. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os seguintes pressupostos básicos: a) ato estatal; b) dano específico e anormal causado por este ato e c) nexo de causalidade entre o ato e o dano. Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo. Analisando o caso concreto, entendo que não restou comprovado nos autos que o INSS tenha tomado todas as cautelas necessárias para identificar o autor acerca de seus direitos para obtenção do benefício mais vantajoso, tendo em vista que, quando do envio da correspondência permitindo-lhe a escolha entre as aposentadorias nº 42/107.481.209-0 requerida em 13/08/1997 e 42/118.829.175-8 requerida em 09/10/2000, não constou a diferença de valores a serem recebidos entre um e o outro benefício, e não há sequer menção em relação ao montante de eventuais valores a serem recebidos, conforme já salientado nos autos em apenso. Ademais, constato que o processamento do recurso protocolado sob o nº 36.616.000.999/00-98, no qual foi reconhecido o direito do segurado em receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.481.209-0 desde 13/08/1997 (data do requerimento administrativo), perdurou por mais de 10 (dez) anos. Ora, não há como admitir que o segurado tenha aguardado por todo este período para julgamento do seu pedido e, finalmente, após a prolação da decisão tão almejada, o ente público atue de forma desidiosa e se abstenha do dever constitucional de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários de conceder o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Sem dúvida essa é uma situação vexatória, humilhante, que atinge o autor, posto que, após a espera de mais de 10 (dez) anos para julgamento de seu recurso administrativo, ainda teve que suportar a redução dos proventos de seu benefício previdenciário quando da escolha do benefício, por falha de esclarecimentos por parte da Autarquia. Ressalto que é dever da Administração Pública primar pelo atendimento eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. Portanto, configurada a responsabilidade objetiva do INSS, cabe a verificação acerca do quanto indenizável. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Considerando essas peculiaridades, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado e razoável. Relativamente ao pedido para condenação do INSS em danos materiais, considerando a sentença de procedência proferida nos autos em apenso e nos termos do parecer e cálculos apresentados às fs. 325/345 (também dos autos em apenso), verifico que o autor faz jus ao recebimento do montante de R\$ 37.768,26 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente às diferenças havidas no interstício de 09/08/97 a 30/05/09 (com os descontos do NB 42/118.829.175-8 no período de 09/10/00 a 30/05/09), nos termos do parecer e cálculos apresentados às fs. 325/345 dos autos em apenso, os quais deverão ser atualizados na fase de liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA X IRACEMA CLEMENTE X ROSELI DE OLIVEIRA X CECILIA CLEMENTE X REINALDO CLEMENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado às fs. 117/118.

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Indeferio o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que inoportuna para a fase processual em que se encontram os autos, pois, a apuração de valores deverá ser feita em eventual fase de execução. Quanto à prova documental, destaco ao autor que a juntada de novos documentos pode ser realizada a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa (art. 435, CPC). Fl. 213: Ofício à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo solicitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido administrativo de revisão formulado pelo autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

000118-60.2015.403.6133 - ADEMIR MIRANDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220. Defiro. Providencie, a secretária, as cópias autenticadas requeridas, intimando-se a parte autora para retirá-las, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 138/142 e 148/149, diante da manifestação da ré, União Federal, à fl. 152. Isto feito, intime-se a autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Siente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002378-13.2015.403.6133 - ELENI DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SPI24742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003121-23.2015.403.6133 - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, indefiro a expedição de ofício às empresas relacionadas pelo autor, visto ser dever da parte interessada providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente a documentação pertinente (PPPs), ou comprove documentalmente nos autos a tentativa frustrada na obtenção. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária, após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a necessidade de realização da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003142-96.2015.403.6133 - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Às fls. 25/51, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 53/67. É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia. Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(Pro26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 39). Às fls. 51/60, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 62/65. É o que importa ser relatado. Decido. A alegação de prescrição deve ser afastada. Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia. Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-15.2015.403.6133 - LUIZ DONIZETE SOARES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DONIZETE SOARES, em face da sentença de fls. 111/120, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Às fls. 130/130-v requer o autor o deferimento da tutela antecipada de evidência, implantando-se a aposentadoria especial. Às fls. 132/133 aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento na sentença sobre a aplicação da prescrição no quinquênio anterior ao pedido de revisão administrativa. É o relatório. Decido. Por tempestiva, recebo a manifestação de fls. 130/130-v como embargos de declaração, bem como, recebo os embargos opostos às fls. 132/133. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, os recursos pretendem manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurgem quanto ao fato de não terem sido acolhidos os seus argumentos. Relativamente ao pedido de fls. 130/130-v verifico que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, já possui renda, sendo inviável a concessão de tutela antecipada na sentença para conversão do benefício, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Outrossim, o pleito atinente à não aplicação da prescrição quinquenal ou a aplicação da prescrição no quinquênio anterior ao pedido de revisão administrativo já foi devidamente analisado às fls. 126/128. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 1026, 2º, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condono o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004796-21.2015.403.6133 - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004867-23.2015.403.6133 - JOSE RUBENS CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170. Ciência ao autor. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005025-78.2015.403.6133 - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Indeferido o pedido de realização de audiência para a oitiva pessoal e de testemunhas, nos termos do art. 443, II do CPC, eis que a incapacidade, sua extensão e consequências, somente se comprovam por perícia técnica. Indeferido, ainda, a realização de nova perícia, entendendo não estarem presentes requisitos hábeis a ensejar um novo exame pericial, nos termos preceituados no artigo 480, do CPC, esclarecendo, ainda, que a prova pericial será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do mesmo codex. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-08.2016.403.6133 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.967.970-0, em 16/01/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 40/108.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 112/114.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 117/136).Facultada a especificação de provas (fl. 137), manifestaram-se as partes (fls. 139 e 143).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDICO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisado pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Superior Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECANICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu métrica técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabelecem como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDICO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.O PPP apresentado às fls. 86/92 indica a presença de ruído, névoa de óleo mineral e óleo a base de hidrocarboneto.Quanto aos níveis de ruído, no que se refere ao período de 24/02/1987 a 06/02/1996, no qual estava vigente o Decreto n. 53.831/64, o limite previsto era de superior a 80 decibéis, razão pela qual reconheço este tempo como especial.Igualmente, reconheço como especial o período de 19/11/03 a 10/11/14, tendo em vista que neste interstício de tempo vigorava o Decreto n. 4.882/03 que estabelecia o limite de 85 decibéis.Ainda quanto aos níveis de ruído, atente ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/03, no qual estava vigente o Decreto n. 2.172, o limite previsto era de superior a 90 decibéis, razão pela qual não reconheço este tempo como especial concernente a este fator de risco.Por fim, relativamente a exposição à névoa de óleo mineral e óleo a base de hidrocarboneto nos interstícios de 24/02/1987 a 06/02/1996 e 06/03/1997 a 10/11/2014, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e, tendo em vista que estes agentes estavam previstos no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, reconheço como especial apenas os períodos de 24/02/1987 a 06/02/1996 e 06/03/1997 a 10/12/1997, posto que no período de 11/12/1997 a 10/11/2014 consta a utilização de EPI eficaz/inaplicável no PPP de fls. 86/92, não elidido por prova em contrário. Ademais, as alegações proferidas pelo autor em sede de especificação de provas de que os C.A.s nºs 8948 e 5361 possuem vigência a partir dos anos de 2013 e 2015, respectivamente, não estão suficientemente comprovadas nos autos, uma vez que os documentos colacionados às fls. 140/141 não demonstram estes dados.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 16/01/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 21 anos, 09 meses e 09 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissões saída a m d a m d1 NACHI BRASIL LTDA Esp 24/02/1987 10/12/1997 - - 10 9 17 2 NACHI BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 10/11/2014 - - 10 11 22 Soma: 0 0 0 20 20 39 Correspondente ao número de dias: 0 7 839 Tempo total : 0 0 0 21 9 9 Conversão: 1 40 30 5 25 10 974,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 25Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Muito embora o autor tenha mencionado na inicial que anexou novo PPP nestes autos, tendo em vista que o documento de fls. 46/47 contém os períodos trabalhados apenas até o ano de 2002, observo que tal providência não foi cumprida.Deste modo, faculto à parte autora a juntada de PPP abrangendo o período completo laborado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001342-96.2016.403.6133 - ALVINO MARQUES DO NASCIMENTO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALVINO MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.833.314-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. As fls. 88/89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001686-77.2016.403.6133 - WANDERLEY CHRISPIM (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WANDERLEY CHRISPIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.930.131-0) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. As fls. 165/166 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 169/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-20.2016.403.6133 - WALTER RODRIGUES DE AGUIAR (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94: Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor, haja vista que impertinente ao objeto da demanda, bem como a prova pericial contábil, uma vez que inoportuna para a fase processual em que se encontram os autos, pois, a apuração de valores deverá ser feita em eventual fase de execução. Ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0001998-53.2016.403.6133 - OSWALDO DAVID DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO DAVID DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.399.179-7, em 24/11/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/97. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 106/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO REQUERIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa a reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido

suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1.663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colegado STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 28/05/1979 a 01/01/1996, trabalhado na empresa ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 85/86. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. No mais, não merece prosperar o pedido para não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, pois verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo este ser adotado na sua integralidade. É bem sabido que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de legislar, reconhecendo-se apenas a possibilidade de atuar como Legislador Negativo, o que não é o caso. Neste diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF-3 - AC: 6739 SP 0006739-38.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 37 anos, 08 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 BLOCH 01/10/1977 20/12/1978 1 2 20 - - - 2 ALBEA Esp 28/05/1979 05/03/1997 - - - 17 9 8 3 CEBAL 06/03/1997 31/08/1998 1 5 26 - - - 4 SAVASA 02/09/1998 01/03/1999 - 5 30 - - - 5 CEBAL 01/02/2001 09/01/2009 7 11 9 - - - 6 CENTRO EST. EDUCAÇÃO 25/07/2013 07/04/2014 - 8 13 - - - 7 EXERCÍCIO 11/01/1975 31/12/1975 - 11 21 - - - Soma: 9 42 119 17 9 8 Correspondente ao número de dias: 4.619 6.398 Tempo total: 12 9 29 17 9 8 Conversão: 1.40 24 10 17 8.957,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 16 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 28/05/1979 a 01/01/1996, convertê-lo em comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 24/11/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002146-64.2016.403.6133 - MARIO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.149.387-0, em 04/09/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 89/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atirando a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se em favor de, em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 12/12/98 a 04/09/15, trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 63/66. No que se refere ao período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/10/09 a 31/12/09 e, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 111), possui vínculo laboral antes e após 2009, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 04/09/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 04 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md I MULTIVERDE Esp 21/10/1987 27/01/1993 - - - 5 3 7 2 CIA SUZANO Esp 02/08/1993 04/09/2015 - - - 22 1 3 Soma: 0 0 0 27 4 10 Correspondente ao número de dias: 0 9 850 Tempo total: 0 0 0 27 4 10 Conversão: 1,40 38 3 20 13.790,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 20 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 12/12/98 a 04/09/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 04/09/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do C.J.F. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002422-95.2016.403.6133 - ELIOMAR ALTINO DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 147/162 com aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002609-06.2016.403.6133 - LAURO BARBOSA(SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LAURO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.539.959-8) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto a vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido para condenação da Autarquia em perdas e danos. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003133-03.2016.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185. Defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fl. 182. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.551. Defiro a vista dos autos, requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 535, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado às fls. 244/257.

0000258-65.2013.403.6133 - ALIRIO CAMARGO X REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X REGINA TAGAVA (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TAGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS em Mogi das Cruzes para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os informes previdenciários referentes à implantação da revisão no benefício do autor (NB 46/57.177.134-3) determinada na decisão transitada em julgado nestes autos, em especial, data da efetivação do ato e histórico de créditos gerados a partir de então, bem como, comprovante detalhado demonstrando o reflexo da referida revisão no benefício de pensão por morte (NB 21/155.410.717-0) e eventuais valores resultantes. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 300/310, informando acerca da revisão do benefício NB 21/155.410.717-0, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e apresentação de novo cálculo, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado às fls. 207/219, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-94.2011.403.6133 - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007794-98.2011.403.6133 - ANNA PAIVA DOS SANTOS X BENEDICTO DEL CHIARO X CARLOS ARNALDO X DALVA TEREZA DIAS TEIXEIRA X ELZA ORTUNO X FRANCISCO LOPES X GERCINO JOSE DA SILVA X JAYR FLORIANO DA SILVA X MARGARIDA DE SANTANA COSTA X SILVIO RAMOS X VALDIR MOREIRA (SP048975 - NUÑO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000221-72.2012.403.6133 - ANTONIO MARTINS DE MELO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-68.2012.403.6133 - ALEXANDRA GOMES FONTES (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA GOMES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002788-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-36.2011.403.6133) JOAO BATISTA DA SILVA(SP117424 - JOAO CORREA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6488, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.Alega o embargante que adquiriu o imóvel, penhorado na execução ora embargada, antes da inscrição do débito em dívida ativa, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra realizada em 02/07/2001 (fl. 08/10). No mais, apresenta cópia de embargos de terceiro, semelhantes a estes, julgados procedentes no âmbito da Justiça Estadual (fls. 30/33).Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido formulado pela embargante (fls. 84). No entanto, ressaltou ser cabível a condenação do embargante em honorários, pois a ausência de registro do negócio jurídico na certidão imobiliária deu causa à controvérsia.É o relatório. Fundamento e Decido.Assiste razão aos embargantes.O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 6488, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP foi transferido por meio de Escritura de Venda e Compra celebrada em 02/07/2001 ao embargante, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa (2008) dos valores cobrados por meio da execução fiscal, ora embargada. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6488, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelo embargante, o que impossibilitou o conhecimento por parte da embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de inclusão do Cofins na base de cálculo do ICMS, e o direito de compensação do indébito decorrente desta prática inconstitucional.Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, a presente ação foi remetida a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Naquele juízo, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele Município.Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional(...).Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajustamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajustamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na alçada Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado) (grifo inautêntico).TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juiz Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e, caso assim não entenda, deseje já suscito conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001430-37.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA RAMOS CAVALCANTE(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA RAMOS, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que a autoridade coatora seja compelida a liberar o pagamento relativo à concessão do benefício assistencial (NB 701.963.797-4). Alega a impetrante, em síntese, que o benefício foi-lhe concedido e bloqueado o seu pagamento sem qualquer motivo ou notificação prévia.Determinada emenda à inicial (fl. 27), a impetrante se manifestou às fls. 28/31 comprovando o efetivo bloqueio do benefício. À fl. 33 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Devidamente notificada à fl.38, a autoridade impetrada não se manifestou (fl.43).Deferido prazo adicional para manifestação (fls.45/46), o impetrado apresentou manifestação às fls.48/91. As fls.93/96 foi deferida a liminar e determinado o restabelecimento do benefício assistencial.À fl.106 o INSS se manifesta e requer a extinção do feito sem análise do mérito.Com parecer do MPF às fls.108/109, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.No presente caso, a impetrante afirma que, após ter sido concedido o benefício (NB 701.963.797-4), teve o seu pagamento bloqueado sem ter sido notificada para tanto.Por sua vez, o impetrado informa que logo após o ato de concessão observou a existência de irregularidade e, dessa forma, fez o bloqueio preventivo dos créditos emitidos.Após o deferimento da liminar determinando o restabelecimento do benefício, o INSS informa ter cumprido a decisão e implantado o benefício, bem como apresenta cópia do AR que teria facultado ao beneficiário prazo para se manifestar acerca da irregularidade constatada - tentando demonstrar, com isso, o equívoco na fundamentação liminar que observou a falta de conhecimento prévio ao bloqueio.No entanto, além de restar preclusa a produção da prova, não foi apresentada cópia do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício a demonstrar a lisa do procedimento, bem como o decurso do prazo para manifestação do impetrante; isto sem mencionar o fato de que o AR tem assinatura ilegível, não sendo possível identificar se de fato o impetrante foi notificado.Ademais, em consulta ao HISCREWEB (cuja tela - em anexo - passa a fazer parte integrante da presente sentença), ao contrário das informações prestadas pelo INSS, não há notícia de que o benefício tenha sido restabelecido.Assim, deve ser o benefício restabelecido, bem como desbloqueados os valores relativos ao período que compreende a DER (07/01/16) e a concessão da liminar, nos termos da fundamentação acima, sem prejuízo da revisão administrativa do benefício, a ser feita a cada dois anos, nos termos do art.21 da lei 8.742/93.Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício assistencial (NB 701.963.797-4) ao impetrante, bem como desbloqueie os valores demonstrados no HISCREWEB em anexo.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003068-08.2016.403.6133 - RENAN DA SILVA ALMEIDA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENAN DA SILVA ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.Determinada emenda a inicial (fl.27), decorreu o prazo para manifestação do impetrante (fl.27v°). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial para indicar o pedido principal com suas especificações (art.319, IV do CPC), uma vez que somente consta o pedido de tutela de urgência em sua petição inicial, bem como para comprovar o ato coator (cessação do benefício previdenciário).Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas.Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003814-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMOZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDA DE MOURA ARAÚJO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04), o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de cumprir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, ao disciplinar os procedimentos para reintegração da posse, confere ao possuidor o direito de ser reintegrado na sua posse caso ocorra esbulho (art.560), o qual deve ser comprovado (art.561).No presente caso, trata-se de contrato de financiamento habitacional feito sob a égide da Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04) e com aplicação subsidiária da Lei 9.514/97.Assim, o esbulho por falta de pagamento deve ser comprovado nos termos do art.26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe que:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionario, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.Obedecido o dispositivo legal, tem-se no presente caso que a requerida não foi devidamente notificada para se manifestar.Assim, embora a parte autora tenha comprovado sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o inadimplemento contratual - conforme planilhas anexas -, consta igualmente que a requerida não foi notificada (fl.34).Por outro lado, não há comprovação nos autos de ocupação irregular a ensejar a comprovação do esbulho.Isto porque a constatação de que a requerida não reside no imóvel é precária, pois há relato de que no imóvel reside seu filho e, a cláusula décima nona do contrato dispõe expressamente acerca da rescisão contratual nos casos de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (alínea VI).Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Intime-se a requerida - observando os endereços indicados pelo requerente na inicial - e, caso ela afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, com a certificação do Oficial, providencie a Secretaria a indicação de advogado devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 994

USUCAPIAO

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VEMP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Devolver imediatamente o dinheiro depositado para fins de pagamento de honorários periciais.I - Relatório:Trata-se de ação de usucapão por meio da qual os autores reivindicam o reconhecimento da aquisição da propriedade sobre imóvel rural decorrente da soma de quatro aquisições, postulando a declaração do seu domínio sobre o conjunto de terras contíguas em zona rural cuja matrícula ainda não existe. Narram o modo de aquisição da posse e juntam documentos, inclusive estudo da área.Não houve contestação quanto ao mérito em si da ação, tendo o DNIT aduzido que o espaço para a linha férrea foi respeitado, ao passo que o Município de Guararema questionou apenas a existência no passado de estrada a cortar a propriedade, via esta obstaculizada pelos autores.Houve o deferimento da prova pericial e acesa controvérsia sobre sua produção, chegando a ser depositada a metade dos honorários periciais.É a suma do processado.II - Fundamentação:A prova pericial, em que pese poder esclarecer ainda melhor a situação fática, não se revela imprescindível ao julgamento da contenda, como restará claro quando do exame do mérito.Como os autores fazem parte do quadro societário da pessoa jurídica que explorava a área e agora retiraram-se da sociedade, é justa a pretensão de alteração do pólo ativo, vez que a alteração inclusiva pelos proprietários anôni os revela o claro intuito de organização sucessória, não sendo a pretensão continuada por pessoas estranhas, mas por pessoas ligadas ao casal que manejou a demanda. A medida inclusive é salutar e já antecipa futura sucessão processual. Assim, defiro o pedido de alteração dos autores, passando a compor o pólo ativo Três Marias Agropecuária Ltda.Assim, saneado o feito, passo a analisar o meritum causae.Os autores - e agora a sucessora processual - pedem o usucapão extraordinário, cuja disciplina encontra-se no art. 1.238 do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquêle que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2007, os quinze anos retrocedem ao ano de 1992.Para a demonstração da posse com animus domini os autores trouxeram inúmeros documentos, dentre os quais comprovantes de pagamento de ITR desde o ano de 1998. A partir de 1998 a posse está bem comprovada.Entretanto, na exordial é dito que parte da área foi adquirida em 16 de outubro de 1968, parte em 2 de outubro de 1995 e em 24 de março de 1999 outras duas partes. Isso inclusive é coerente com a abundância de provas a partir de 1998. Postas as coisas desse modo, a prescrição aquisitiva ter-se-ia operado apenas em relação à parte das terras que se quer ver como suas.À fl. 49, diante de tal situação, os autores pedem a soma de sua posse com a dos que lhes venderam as mesmas. E isso é possível, ocorrendo o fenômeno que a doutrina chama de acesso possessionis - ao lado da successio possessionis. As provas das aquisições estão nos autos e revelam a obtenção onerosa e consensual da posse por meio de distintos contratos nos quais os alienantes declaram-se possuidores e transmitem o poder sobre a coisa aos adquirentes.A espécie de usucapão em tela dispensa a cognição sobre o caráter da posse e o modo de aquisição, de forma que o cumprimento do período aquisitivo na forma apontada acima já é suficiente para que se declare o domínio sobre a res.Portanto, cumpridos os requisitos para a aquisição da propriedade por meio do instituto do usucapão.Já a respeito da existência de estrada em meio às terras possuídas pelos autores - e agora pela sociedade sucessora -, a via cuja existência é noticiada não tem existência jurídica reconhecida, sendo mero caminho feito em meio rural enquanto não delimitada e efetivada a posse dos autores. A estrada não existe de modo regular e não há sequer indício de que vizinhos tenham um dia reclamado direito de passagem forçada ou servidão. Se um dia houve pleito que reivindique a liberação de via, então o mesmo será analisado, não tendo o reconhecimento da propriedade via usucapão o condão de fechar de modo definitivo, absoluto, a possibilidade de direito de cruzar-se a propriedade agora declarada. Certo é que, até hoje, a estrada era uma via irregular, sem a chancela jurídica, de modo que não pode o uso de via - que sequer subsiste no plano dos fatos - obstar a aquisição por meio de usucapão.Sobre as áreas de APP e reserva legal, tais questões são incognoscíveis em sede de pretensão aquisitiva, devendo ser as obrigações ambientais ser exigidas dos possuidores - e agora proprietários - fora do âmbito da presente ação.Assim, procede o pleito.III - Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a propriedade da autora e determinando a realização da respectiva matrícula de forma una.Devolva-se imediatamente o valor adiantado a título de honorários periciais.Custas pela autora. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário junto ao Registro de Imóveis para a regularização da propriedade.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação, excluindo do polo ativo os atuais autores e incluindo Três Marias Agropecuária Ltda. como autora, bem como altere-se o pólo passivo, suprimindo a União e incluindo o DNIT.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-42.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP215910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes por meio de PRC (fl. 184) e RPV (fl. 185).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, archive-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e que o autor não faz jus a revisão do teto previdenciário do benefício. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Em que pese entenda pela ausência de adequação e lícito interesse no manejo de ação individual quando a questão já foi dirimida em sede coletiva, resguardo meu entendimento pessoal diante da jurisprudência que veio se firmando em sentido diametralmente oposto. No mérito, o pleito da autora encontra amparo, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 quando entendeu-se pela retroação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. À luz do quanto apurado pelo Setor de Contadoria do juízo e na ausência de prova em sentido contrário, houve limitação ao teto diante da Emenda Constitucional 20, mas não perante a Emenda Constitucional 41 - de modo a ser parcialmente procedente o pleito no ponto. Já a respeito do prazo prescricional, tem-se como inviável que o ajuizamento da ação civil pública beneficie autor que dela não quis tirar proveito no mérito, buscando apenas aproveitar a parte que entende conveniente. Assim, a prescrição é a contar de 5 anos do ajuizamento da presente ação individual. É nessa parte que sucumbe o autor. A respeito da forma de correção e juros, à luz do entendimento do STF, entendo que a TR é aplicável até dado momento, pois a declaração de sua inconstitucionalidade foi ex nunc. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de forma a aplicar os novos tetos instituídos pela EC 20/98. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados retroativos a 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento desta demanda. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos patronos da parte adversa. Sem compensação. Sem suspensão da exigibilidade na medida em que o autor receberá quantia considerável a título de atrasados que lhe permitirá adimplir a metade das custas e honorários da parte adversa, devendo haver o respectivo decote quando do pagamento via RPV/precatório. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005042-17.2015.403.6133 - ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: "2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pleiteado pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apartado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e aplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e/c o artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91. Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Não se há de falar em eficácia vinculante do posicionamento do STJ na medida em que o STF está julgando o tema e dará a palavra final sobre o assunto. Afinal, ainda pendente julgamento no STF dos Recursos Extraordinários 661.256 e 381.367 que, atualmente, encontra-se empatado (2X2), de modo que não se teve a palavra da mais alta instância sobre a questão. Na medida em que o STF reconheceu a repercussão geral e iniciou o julgamento, o posicionamento do STJ deixou de ser o mais alto foro para o debate. Até o desfecho da questão na Corte Exceles, Roma nada disse e a causa não é finita. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo: Julgo o pedido improcedente. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), verbas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor à fl. 69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000844-97.2016.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP340789) - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ. Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797-VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça com os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173) Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às consequências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Junior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173) Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem com os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009, p. 602) Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, anparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiológicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorários sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009, p. 606) Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolar as dívidas para frente em detrimento do cidadão/contribuinte/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que não raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados podem ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a indenização não destoe do razoável. E no presente caso os 30% avengados estão absolutamente dentro da normalidade, pois na seara previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causídico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela porcentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valerosa dos causídicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o descaso dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Por todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS, e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo as custas do processo serem descontadas do montante a ser recebido pelo autor, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADALTO DE MORAIS VASCONCELOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12.12.1998 a 13.07.2015; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (27.07.2015); c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 20% dos atrasados, tal como contratados. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene o ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ADALTO MORAIS DE VASCONCELOS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 13.07.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.07.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-80.2016.403.6133 - NEUSA PEREIRA FRANCO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pleiteado pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apartado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e aplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da igualdade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Não se há de falar em eficácia vinculante do posicionamento do STJ na medida em que o STF está julgando o tema e dará a palavra final sobre o assunto. Afinal, ainda pendente julgamento no STF dos Recursos Extraordinários 661.256 e 381.367 que, atualmente, encontra-se empatado (2X2), de modo que não se teve a palavra da mais alta instância sobre a questão. Na medida em que o STF reconheceu a repercussão geral e iniciou o julgamento, o posicionamento do STJ deixou de ser o mais alto foro para o debate. Até o desfecho da questão na Corte Exceles, Roma nada disse e a causa não é finita. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo: Julgo o pedido improcedente. Condono o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), verbas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor à fl. 78. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002705-21.2016.403.6133 - ADILSON BERNARDO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 30.05.1993 a 01.07.1993 e de 01.10.1996 a 28.07.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 03.08.2015. As fls. 75 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 76, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição. No mérito em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.08.2015 (fl. 19) e a demanda foi proposta em 27.07.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades novas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia técnica. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, reconheço como especial os períodos de 30.05.1993 a 01.07.1993 e de 01.10.1996 a 28.07.2015, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 54 e de 56/58 traz a informação que o autor laborou exposto a ruído entre 82 e 85,8 a 91 dB, portanto, acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 30.05.1993 a 01.07.1993 e de 01.10.1996 a 28.07.2015. b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ADILSON BERNARDO, a contar de 03.08.2015, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ADILSON BERNARDO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 30.05.1993 a 01.07.1993 e de 01.10.1996 a 28.07.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.08.2015. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002779-75.2016.403.6133 - GILSON BELTRAO PEREIRA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. Os embargos à execução de título executivo extrajudicial revelam-se manifestamente protelatórios, bastando ver que se pede efeito suspensivo baseado em alegações genéricas (p. ex. advoga a incidência da teoria da imprevisão mas não diz o porquê), em teses sem apoio jurisprudencial (p. ex. impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com multa contratual), bem como sem a respectiva garantia do juízo. Note-se, ainda, que a executada confessadamente não quer pagar sequer a parte incontroversa (R\$ 204.617,85), tentando fazer com que o Poder Judiciário imponha absurda novação objetiva a autorizar o depósito de módicos R\$ 2.500,00 mensais. Assim, o intuito da embargante evidentemente é de apenas embarçar o andamento do feito executivo. Chama a atenção, ainda, o pedido de justiça gratuita pela empresa, inclusive invocando presunção de hipossuficiência contra texto expresso de lei (art. 99, 3º, do NCPC). Desse modo, indefere-se a gratuidade postulada. Assim, forte no art. 918, III, do NCPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem condenação em honorários. Dado o caráter manifestamente infundado da demanda, condeno a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União, dado que não se chegou a instar a embargada a manifestar-se. Sem custas pela autora, ainda que não faça jus à gratuidade, por força do art. 7º da Lei Federal 9.289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-95.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-84.2014.403.6133) UNIAO FEDERAL X SEMAE/SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LU JUNIOR)

A União maneja os presentes embargos insurgindo-se contra a execução fiscal, aduzindo ser nula a CDA e ter ocorrido prescrição. A embargada/exequente aduz que a CDA preenche os requisitos e que não há prescrição porque a decisão inicial da execução não foi tomada na data apontada pela embargante. É a suma da controvérsia. Primeiramente, a alegação de nulidade da CDA reveste-se de caráter genérico, seguindo a SEMAE o mesmo padrão utilizado pela própria Fazenda Federal. Aliás, é até mesmo viável dizer que a CDA da exequente revela-se mais clara do que a do fisco. Desse modo, é inviável reconhecer a nulidade da CDA. Quanto à prescrição, a alegação da embargante no verso da fl. 06 de que a decisão inicial teria ocorrido em 22 de janeiro de 2016, conforme fl. 13, revela-se absolutamente divorciada da prova dos autos, pois tal data é da juntada da carta precatória, tendo sido realizado juízo positivo de admissibilidade da ação executiva já em 17 de dezembro de 2014, tendo sido este retificado em 1º de junho de 2015. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho necessário para defender-se da ação manifestamente improcedente. Ante a irrisignação contrária à literalidade da prova dos autos, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da autora.

0001965-63.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-56.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos. Tratam-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0004923-56.2015.403.6133. A embargante alega a inexigibilidade do débito, haja vista em consulta à página da internet da Prefeitura não constar dívida ativa de nº 348.105/2015, 348.106/2015 e 348.107/2015. Subsidiariamente, requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República, ou ainda, por ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 15/31. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 38/57, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante inexistência de interesse de agir, e, no mérito, pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Os débitos cobrados na execução fiscal foram pagos antes do ajuizamento dos presentes embargos, e somente houve tal notícia por parte do embargado/exequente quando de sua impugnação. Assim, deu causa à presente ação e merece a condenação em honorários e resta afastada a ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-81.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Advoga, ainda, a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2005. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Alegou, ainda, que o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, encontra-se inexigível, eis que extinto. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnando pela carência de ação, na medida em que o IPTU já foi pago, bem como pugnando pela improcedência dada a ausência de imunidade tributária no caso em tela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. O noticiado adimplemento ocorreu em 17.02.2016, quando já ajuizada a execução fiscal e quando ainda não havia sido propostos os presentes embargos à execução protocolados em 09.06.2016. É certo que o móvel da execução esvaiu-se, tendo o débito sido fulminado pelo pagamento. Já no que tange aos honorários advocatícios, tenho no presente caso dois fatores determinantes que não se impute os mesmos à embargada, a saber, o de que o pagamento recém havia ocorrido, assim como a exequente não chegou a ter vista dos autos principais depois do adimplemento, de forma que não se vislumbra efetiva omissão na informação a ponto de sujeitar-se a exequente ao gravame da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo. Sem honorários. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-81.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-91.2014.403.6133) DIOMAR FERNANDES ELIAS/SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, aduzindo que não há prescrição e pede que a União não seja condenada em honorários no caso de sucumbência. Conheço da exceção, dado que a matéria defensiva prescinde de dilação probatória e pode até mesmo ser conhecida de ofício. O lançamento definitivo ocorreu ainda no ano de 2002, como prova a CDA datada de 6 de maio de 2002. O recebimento e deferimento da inicial deu-se em 21 de novembro de 2002, quando este ato ainda não tinha eficácia interruptiva. À época era somente a citação que interrompia o fluxo do lapso prescricional. A citação, por sua vez, somente veio a ocorrer em 25.04.2013 (fl. 85). Nem se diga que foi obstado o prazo prescricional pelo parcelamento, pois o mesmo foi logo após cancelado (algo que foi maliciosamente omitido pela exequente), conforme revela o extrato de fl. 149 - verso. Desse modo, revela-se clara a prescrição. A alegação que não se deveria condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios é impertinente, pois aplica-se quando houver o reconhecimento da justiça da pretensão da parte contrária. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé na quantia de 1% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

0002988-83.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X WAL MART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 71/81, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 26.247,43 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e sete reais e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-10.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

O exequente interpõe embargos de declaração advogando a insuficiência do depósito para a quitação do débito e aduz que foi desconsiderada a petição de fl. 43. É a soma da irresignação. Não houve error in procedendo e nem mais cabe a discussão sobre a (insuficiência do depósito na medida em que a própria petição de fl. 43 é condicional, utilizando *ipsis literis* a expressão caso insuficiente, a intimação da executada para a complementação do saldo remanescente. Portanto, não pode agora alegar em embargos de declaração a insuficiência que não demonstrou antes da sentença. Aliás, a petição de fl. 43 viola a mais não poder a lógica argumentativa consistente no binômio alegação-comprovação, sendo absolutamente correta a ausência de verificação por parte do Poder Judiciário acerca de pleitos vagos e condicionais, revelando-se acertada a sentença prolatada. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000480-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALOAN LUIZ GOMES BELFORT

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - SP em face de ALOAN LUIZ GOMES BELFORT, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou, à fl. 40, estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 723,70 (setecentos e vinte e três reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a Secretaria o pedido de devolução da Carta Precatória nº 227/2016 (fl. 38), expedida para o juízo federal do Rio de Janeiro/RJ, independentemente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003980-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MASSANOBU WATANABE

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. A execução fiscal foi ajuizada em 2007. Despacho citatório à fl. 08, proferido em 05.07.2007. Não houve citação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 11, havendo ainda a notícia de que o executado provavelmente teria de mudar para o Japão. À fl. 20, o conselho exequente requereu a pesquisa de endereço atualizado, tendo a consulta indicado o mesmo endereço da exordial. Então, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, sendo deferido em 08.07.2008 (fl. 26). Vieram os autos para a Justiça Federal em janeiro de 2015. Deu-se vista ao exequente para que se requeresse o que de direito em termos de prosseguimento do feito, ao que solicitou consulta de endereço no sistema Webservice. Foi verificado o mesmo endereço já diligenciado. Por fim, à fl. 44, a exequente novamente requereu consulta de endereço no sistema Webservice. Foi verificado que o endereço informado permanece inalterado, conforme extrato de consulta anexo. É o relatório. DECIDO. É evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. A decisão de arquivamento é de 8 de julho de 2008, tendo decorrido in albis o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HERLAN DE MATOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA SP em face de PAULO HERLAN DE MATOS PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual penhora realizada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Verificado à fl. 20 o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio dos mesmos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CECILIA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. A execução fiscal foi ajuizada em 2008. Não houve citação e foi dada ordem de arquivamento, aguardando a provocação das partes (decisão de fl. 22). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. Assim, é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. A decisão de arquivamento é de 05 de agosto de 2009, tendo decorrido in albis o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI DOS SANTOS NEVES

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidades relativas ao exercício profissional referentes aos anos de 2000 e 2001. A execução fiscal foi ajuizada em 2006. Não houve citação e foi dada ordem de arquivamento ante o silêncio da exequente no prazo de 30 dias (decisão de fl. 17). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. A decisão de arquivamento é de 07 de dezembro de 2010. Ainda que não tenha decorrido o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF), é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidades relativas ao exercício profissional referentes aos anos de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 2010. Não houve citação e foi dada ordem de arquivamento ante o silêncio da exequente no prazo de 30 dias (decisão de fl. 09). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. A decisão de arquivamento é de 18 de janeiro de 2011. Ainda que não tenha decorrido o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF), é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. Ademais, instado a se manifestar, o conselho exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito, limitando-se a informar que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional (fl. 15). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISEU DINIZ MEDEIROS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISEU DINIZ MEDEIROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 06, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 11. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, bem como a renúncia do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-96.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PALMERIO BANDEIRA MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PALMEIRO BANDEIRA MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 07/08, foi expedido o AR conforme documento de fls. 09. À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da CDA 80 1 15 089121-04. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos (autos nº 0004150-11.2015.403.6133). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIRIS PADOVAN MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. A execução fiscal foi ajuizada em 2008. Não houve citação e foi dada ordem de arquivamento, aguardando a provocação das partes (decisão de fl. 12). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. Assim, é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. A decisão de arquivamento é de 17 de outubro de 2008, tendo decorrido in albis o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-56.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 934,74 (novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Após o trânsito em julgado da presente Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados neste Juízo e referentes ao presente feito (fl. 21). Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X NORMA GALIA JALDIN ARGANDONA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidade relativa ao exercício profissional. A execução fiscal foi ajuizada em 2006. Não houve citação e foi dada ordem de arquivamento ante o silêncio da exequente (decisão de fl. 36). Vieram os autos para a Justiça Federal. Deu-se vista ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição e esta disse inexistir causa de interrupção ou suspensão. Assim, é evidente que o feito não resultou em resultado prático, estando praticamente parado, sem qualquer perspectiva de penhora e satisfação do exequente. A decisão de arquivamento é de 17 de novembro de 2008, tendo decorrido in albis o prazo legal para prescrição intercorrente (1 ano + 5 anos, na forma do art. 40 da LEF). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-19.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GLENDA CAVALHEIRO MARIO - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLENDA CAVALHEIRO MARIO ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.146,81 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0002161-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER CECILIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de WAGNER CECILIO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/27, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, assim como a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.063,09 (três mil e sessenta e três reais e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001255-43.2016.403.6133 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO(SP235865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jefferson Muller Caporali do Prado em face do Gerente da Agência do INSS de Mogi das Cruzes/SP por meio do qual postula a ordem de processamento e decisão dos processos administrativos nos quais é procurador e que se encontrariam com considerável atraso, violando-se, assim, o artigo 49 da Lei Federal 9.784/99 e o artigo 691, 4, da IN 77/2015 que prevêem o prazo de trinta dias para a tomada de decisão, após encerrada a instrução. Não foram prestadas informações e nem apresentada manifestação defensiva. Foi deferida a liminar e noticiado o cumprimento mediante redistribuição dos processos administrativos para outra agência. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito e negou ser caso de intervenção ministerial. É a síntese do necessário. Por economia processual, supera-se a questão da ilegitimidade ativa, pois a controvérsia sobre a validade jurídico-processual do encabeçamento da demanda pelo seu procurador-mandatário, ao invés dos seus mandantes, é pouco relevante diante da sorte do mérito que se constitui em juízo de improcedência, nenhum prejuízo advindo ao impetrado que possui interesse em édito substancialmente favorável, muito melhor do que o reconhecimento de irregularidade processual sanável. Assim, passo ao mérito. Ainda que seja compreensível a insatisfação do autor com a prestação do serviço público, conceder-se ordem no sentido de que seja cumprido o prazo de 30 dias, mesmo diante da notória escassez de recursos materiais e humanos, implica na desorganização da ordem cronológica dos julgamentos, passando-se à frente os interesses patrocinados pelo autor em detrimento dos demais cidadãos que estão igualmente à espera de um desfecho na seara administrativa. Resolver a situação doutrineira e de seus clientes implica, por via indireta, em preterir os demais segurados, aumentando seu tempo de espera e violando a mais não poder a igualdade de tratamento. A promoção em favor do impetrante e de seus patrocinados da duração razoável do processo administrativo e de sua regra concretizadora do julgamento em até 30 dias implica, por via transversa, na restrição e frustração dos mesmos direitos para os demais segurados. Por isso, este tipo de questão não pode ser solvida sob a dimensão individual, dada a escassez de recursos e amplitude de interesses a impor solução harmônica e global, pois, do contrário, prevalece o direito de uns com mais acesso ao Poder Judiciário sobre o de outros que não possuem igual facilidade. Nem se diga que a todos têm direito ao julgamento em até 30 dias, vez que isso dependeria de uma estrutura material e humana que, infelizmente, não existe. Do mesmo modo, não se imagine que milhares de decisões concessivas tomariam realidade a duração razoável do processo administrativo, pois há questões orçamentárias que impedem que percentual muito maior do que o já despendido seja destinada à manutenção da estrutura administrativa do INSS, vez que é necessário contemplar, ainda, outros direitos fundamentais, tais como saúde e segurança pública. Assim, não possui o autor direito líquido e certo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada, revogando a liminar. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessário intimar o MPF tendo em vista que já disse não ter interesse no feito.

0001261-50.2016.403.6133 - R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual postula-se a reinclusão da autora em programa especial de parcelamento de débitos tributários. Pelo Delegado da Receita Federal foi arguida a sua ilegitimidade passiva, pois a gestão do parcelamento é da competência da PFN. Pela PFN foi aduzido que a exclusão foi acertada, tendo sido inclusive oportunizado ao impetrante o pagamento do valor recolhido a menor. O MPF ofertou parecer no sentido de inexistir interesse na intervenção no feito. É o breve relato. Fundamento e decisão. A impetrante não tem direito líquido e certo, bastando ver que os 5% (cinco por cento) correspondentes ao valor de entrada, computado sobre o valor do débito com os descontos (R\$ 642.612,41), é de R\$ 32.130,62, ao contrário dos R\$ 23.233,32 apontados pela autora. Isso, por si só, já afasta a existência de direito líquido e certo. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-25.2016.403.6133 - SET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança visando ordem no sentido do fornecimento de certidão negativa pela Receita Federal ante o adimplemento de tributo em atraso. Foi determinada a emenda da exordial (fl. 34) que restou desatendida. Em face do ocorrido, reconheço ser caso de indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do NCPC.

0001650-35.2016.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP e CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP. À fl. 380/381, a impetrante informou que obteve certidão negativa de débito diretamente no sítio da Receita Federal, após reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade dos processos. Como esse era o objetivo do presente Mandado, a impetrante requer a homologação de sua desistência. Inexistente razão para indeferimento do pleito, eis que o direito é disponível e a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido da parte autora (fl. 389). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0001656-42.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Pereira da Cruz em face do Gerente da Agência do INSS de Mogi das Cruzes/SP por meio do qual postula a ordem de processamento e decisão de recurso no processo administrativo que se encontraria com considerável atraso, violando-se, assim, o artigo 49 da Lei Federal 9.784/99 e o artigo 691, 4º, da IN 77/2015 que prevêem o prazo de trinta dias para a tomada de decisão, após encerrada a instrução. Não foram prestadas informações e nem apresentada manifestação defensiva, ainda que regularmente notificada a autoridade coatora e ciente a procuradoria que, inclusive, pediu intervenção no feito em nome do INSS. Foi postergada a análise do pedido de liminar. O MPF opinou pela procedência da ação mandamental. É a síntese do necessário. Ainda que seja compreensível a insatisfação do autor com a prestação do serviço público, conceder-se ordem no sentido de que seja cumprido o prazo de 30 dias, mesmo diante da notória escassez de recursos materiais e humanos, implica na desorganização da ordem cronológica dos julgamentos, passando-se à frente os interesses patrocinados pelo autor em detrimento dos demais cidadãos que estão igualmente à espera de um desfecho na seara administrativa. Resolver a situação do autor implicaria, por via indireta, em preterir os demais segurados, aumentando seu tempo de espera e violando a mais não poder a igualdade de tratamento. A promoção em favor do impetrante e de seus patrocinados da duração razoável do processo administrativo e de sua regra concretizadora do julgamento em até 30 dias implica, por via transversa, na restrição e frustração dos mesmos direitos para os demais segurados. Por isso, este tipo de questão não pode ser solvida sob a dimensão individual, dada a escassez de recursos e amplitude de interesses a impor solução harmônica e global, pois, do contrário, prevalece o direito de uns com mais acesso ao Poder Judiciário sobre o de outros que não possuem igual facilidade. Nem se diga que a todos têm direito ao julgamento em até 30 dias, vez que isso dependeria de uma estrutura material e humana que, infelizmente, não existe. Do mesmo modo, não se imagine que milhares de decisões concessivas tomariam realidade a duração razoável do processo administrativo, pois há questões orçamentárias que impedem que percentual muito maior do que o já despendido seja destinada à manutenção da estrutura administrativa do INSS, vez que é necessário contemplar, ainda, outros direitos fundamentais, tais como saúde e segurança pública. Assim, não possui o autor direito líquido e certo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-78.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA JUSTINO

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALEXANDRA JUSTINO, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000051885802 (fls. 12/14), estando o crédito garantido pelo veículo de marca FORD, Modelo FIESTA, cor preta, ano/modelo 2005/2006, placa JPT 7393, chassi 9BFZF10B268398910, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22.À fl. 25/26 a liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo acima descrito. O Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 35/36. Devidamente citado, fl. 35, a ré não apresentou contestação, fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, em vista de ter sido a ré citada pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, do Novo Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o feto de ação de Busca e Apreensão através da qual pretendia a Autora obter medida liminar de busca e apreensão, e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de cédula de crédito (fl. 12/14) devidamente assinado e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fl. 19). A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 20 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão da oficial de justiça avaliador, à fl. 35. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia da Ré e sem incidentes processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0001467-35.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHEILA BATISTA CAMPOS

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA BATISTA CAMPOS, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes. À fl. 34 a CEF noticiou o acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 34 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme fl. 34. Custas na forma da lei (art. 90, 2º e 3º). Os autos serão entregues ao requerente, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-62.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOEL RODRIGUES XAVIER X RENATA MARIA XAVIER

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL RODRIGUES XAVIER e RENATA MARIA XAVIER, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes. À fl. 45 a CEF noticiou o acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 45 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ademais, recolla-se o mandado de notificação nº 3302.2015.01109, independente de cumprimento. Os autos serão entregues ao requerente, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-73.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA FERREIRA DA FONSECA DOS SANTOS X ROBSON SILVA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA FERREIRA DA FONSECA DOS SANTOS e ROBSON SILVA DOS SANTOS, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes. À fl. 54 a CEF noticiou o acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 54 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ademais, recolla-se o mandado de intimação nº 3302.2016.00264, independente de cumprimento. Os autos serão entregues ao requerente, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ARIANE DE LIMA

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIANE DE LIMA, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes. À fl. 30 a CEF noticiou a quitação de débitos pendentes. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 30 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ademais, recolla-se o mandado de intimação nº 3302.2016.00302, independente de cumprimento. Os autos serão entregues ao requerente, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO DOS REIS X DANIELLE EVANGELISTA LIMA

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS PAULO DOS REIS e DANIELLE EVANGELISTA LIMA, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes. À fl. 39 a CEF noticiou a quitação de débitos pendentes. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 39 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, recolla-se o mandado de intimação nº 3302.2016.00679, independente de cumprimento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001195-70.2016.403.6133 - ALINE ERI ISHIHARA GALVANI(SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X NAO CONSTA

Ofício-se. Prazo: 30 dias. Trata-se de ação judicial por meio da qual é postulada a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. A autora junta documentos, dentre os quais certidão de registro de nascimento em Shizuoka junto ao Embaixada brasileira no Japão em Tóquio. A União aduz inexistir interesse jurídico na prestação jurisdicional na medida em que não se mostra necessário o exercício de opção, dado que o registro consular já conferiria direito a ser considerada brasileira nata. O parecer do MPF foi favorável ao pleito da autora. É o breve relato. Decido. Já no que tange ao interesse de agir e a situação jurídica da autora, tenho que assiste razão à União. A autora foi registrada em Embaixada, sendo desnecessária a realização da opção. Veja-se, exemplificativamente, julgado do TRF3-CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. O art. 145, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente. 2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. 3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fls. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1349218, relator Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 06.09.2012) Ainda, como bem anota Fabrício Sarmanho de Albuquerque a única conclusão plausível é a de que o registro perante a autoridade competente é hipótese autônoma, que não exige a realização, após a maioria, de opção pela nacionalidade brasileira. Basta, portanto, que seja realizado o registro perante a repartição brasileira no exterior para que seja adquirida imediatamente a nacionalidade brasileira originária. Reconhecemos, porém, que o tema ainda merece análises doutrinárias e jurisprudenciais conclusivas. O registro deu-lhe a condição de brasileira nata, ainda que incorretamente tenha sido aposta em sua carteira de identidade a necessidade de opção, revelando o equívoco do Estado de São Paulo no ponto. Ainda que entre 1994 (ECR 3) e 2007 (EC 54) a Constituição tenha omitido o registro consular como hipótese de aquisição da condição de brasileira nata, é certo que o foi restabelecida posteriormente, inclusive havendo previsão expressa retroativa nesse sentido (art. 95 do ADCT). Ainda que não houvesse previsão expressa no sentido da retroação, é certo que a nova previsão teria plena aplicação aos nascidos antes, dado que o movimento da história é no sentido do combate à apatridia, visto ser o vínculo com um Estado uma garantia importantíssima para ter-se a proteção jurídica de alguma ordenamento, ainda que tenhamos nos tomado cada vez mais cosmopolitas e que se defenda cada vez mais os direitos humanos e o jus cogens. Como bem aponta Hannah Arendt, a vinculação a um dado sistema jurídico é o começo da proteção contra o arbítrio, pois sem tal proteção a pessoa será tida como juridicamente inexistente, ficando à mercê das forças autoritárias. Assim, a autora é nesta sentença reconhecida como brasileira nata, tornando-se desnecessária a realização da opção e correspondente homologação, devendo sua condição jurídica ser reconhecida erga omnes. Portanto, a autora faz jus ao traslado do assento de nascimento no 1º Ofício de Registro Civil do domicílio da autora (Suzano/SP), anotando-se Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in fine, da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 7º, 1º, da Resolução 155 do CNJ. Desse modo, fica a autora possibilitada a obter RG sem a anotação relativa a necessidade de opção. III - Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito, determinando que seja oficiado o Registro Civil nos termos da fundamentação acima, seguindo-se cópias dos documentos da autora e desta sentença. Sem condenação em custas ou honorários, dado tratar-se de procedimento submetido a jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-78.2016.403.6133 - MARIA IOANNA VALAKELI(SP248260 - MARINEIDE CASTILHA MAÑEZ E SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X NAO CONSTA

Ofício-se. Prazo: 30 dias. Trata-se de ação judicial por meio da qual é postulada a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. A autora junta documentos, dentre os quais certidão de registro de nascimento em Chologos, distrito de Ática junto a Embaixada brasileira na Grécia em Atenas. A União aduz inexistir interesse jurídico na prestação jurisdicional na medida em que não se mostra necessário o exercício de opção, dado que o registro consular já conferiria direito a ser considerada brasileira nata. O parecer do MPF foi favorável ao pleito da autora. É o breve relato. Decido. Já no que tange ao interesse de agir e a situação jurídica da autora, tenho que assiste razão à União. A autora foi registrada em Embaixada, sendo desnecessária a realização da opção. Veja-se, exemplificativamente, julgado do TRF3-CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. O art. 145, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente. 2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. 3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fls. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1349218, relator Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 06.09.2012) Ainda, como bem anota Fabrício Sarmanho de Albuquerque a única conclusão plausível é a de que o registro perante a autoridade competente é hipótese autônoma, que não exige a realização, após a maioria, de opção pela nacionalidade brasileira. Basta, portanto, que seja realizado o registro perante a repartição brasileira no exterior para que seja adquirida imediatamente a nacionalidade brasileira originária. Reconhecemos, porém, que o tema ainda merece análises doutrinárias e jurisprudenciais conclusivas. O registro deu-lhe a condição de brasileira nata, ainda que incorretamente tenha sido aposta em sua carteira de identidade a necessidade de opção, revelando o equívoco do Estado de São Paulo no ponto. Ainda que entre 1994 (ECR 3) e 2007 (EC 54) a Constituição tenha omitido o registro consular como hipótese de aquisição da condição de brasileira nata, é certo que o foi restabelecida posteriormente, inclusive havendo previsão expressa retroativa nesse sentido (art. 95 do ADCT). Ainda que não houvesse previsão expressa no sentido da retroação, é certo que a nova previsão teria plena aplicação aos nascidos antes, dado que o movimento da história é no sentido do combate à apatridia, visto ser o vínculo com um Estado uma garantia importantíssima para ter-se a proteção jurídica de alguma ordenamento, ainda que tenhamos nos tomado cada vez mais cosmopolitas e que se defenda cada vez mais os direitos humanos e o jus cogens. Como bem aponta Hannah Arendt, a vinculação a um dado sistema jurídico é o começo da proteção contra o arbítrio, pois sem tal proteção a pessoa será tida como juridicamente inexistente, ficando à mercê das forças autoritárias. Assim, a autora é nesta sentença reconhecida como brasileira nata, tornando-se desnecessária a realização da opção e correspondente homologação, devendo sua condição jurídica ser reconhecida erga omnes. Portanto, a autora faz jus ao traslado do assento de nascimento no Oficial de registro Civil das Pessoas Naturais e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital, anotando-se Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in fine, da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 7º, 1º, da Resolução 155 do CNJ. Desse modo, fica a autora possibilitada a obter RG sem a anotação relativa a necessidade de opção. III - Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito, determinando que seja oficiado o Registro Civil nos termos da fundamentação acima, seguindo-se cópias dos documentos da autora e desta sentença. Sem condenação em custas ou honorários, dado tratar-se de procedimento submetido a jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-21.2011.403.6133 - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MILTON CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 188 e 189). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002445-17.2011.403.6133 - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUJI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Há informação de adimplemento por meio de RPV (fl. 365/366). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC), no valor de R\$ 11.618,86 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003566-80.2011.403.6133 - MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal por meio de PRC (fls. 184 e 185). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007362-79.2011.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI X INSS/FAZENDA

Houve o adimplemento dos honorários pendentes por meio de RPV conforme comprovante que anexo. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008279-98.2011.403.6133 - JOAO CARLOS XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Há informação de adimplemento por meio de RPV (fl. 278). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC), no valor de R\$ 1.145,11 (Hum mil, cento e quarenta e cinco reais e onze centavos). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009728-91.2011.403.6133 - REGINALDO MAXIMIANO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de PRC (fl. 214) e RPV (fl. 215). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000205-21.2012.403.6133 - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313943 - VIVIANE ELEOTERO SOUZA DE PAULA)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de PRC (fl. 153-v) e RPV (fl. 153). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001121-55.2012.403.6133 - ODMAR RIBEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de PRC (fls. 171 e 172). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001214-18.2012.403.6133 - MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP169280E - ANTONIO APARECIDO FUSCO)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de PRC (fl. 307) e RPV (fl. 291). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000074-12.2013.403.6133 - HEITOR PAVIN(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de PRC (fls. 184 e 185). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001737-93.2013.403.6133 - BENEDICTO ROQUE NEPOMUCENO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDICTO ROQUE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Há informação de adimplemento por meio de RPV (fl. 178/179). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC), no valor de R\$ 33.317,95 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002614-33.2013.403.6133 - CLEBER JOSE DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CLEBER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPV (fl. 213). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000443-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO

Vistos. Trata-se de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO. À fl. 110 a CEF requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Trata-se de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERMELINDO CALLEGARI e TANIA DE MEDEIROS DOS SANTOS. À fl. 45 a CEF requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao recolhimento do mandado nº 3302.2016.00791 (fl. 44), independentemente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1013

MONITORIA

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS (SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

INFORMAÇÃO CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do despacho proferido nos autos da CARTA PRECATÓRIA 0008055-09.2016.8.26.0606 do 2º Ofício Cível de Suzano/SP. Vistos. Intime-se ao recolhimento das custas devidas ao Estado (10 UFESP) e da diligência necessária para o cumprimento do ato (3 UFESP por pessoa) no prazo de 15 dias. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe. Dil. , para fins de acompanhamento e recolhimento das custas devidas. Mogi das Cruzes, 4 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/176.234.806-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-08.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIAVEGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/162.161.300-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-90.2016.4.03.6128
AUTOR: ESEQUIEL ROTHER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/142.238.523-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-31.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: RAUL MESSIAS ZANOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAUL MESSIAS ZANOTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/170.392.370-4.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, em 10/11/2015, tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 19/01/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Apesar do processo ter sido encaminhado para a agência do Inss de origem, identificada pelo código 21026050, em 19/01/2016, conforme consulta processual anexada à inicial, o benefício não foi implantado até a presente data, sem qualquer outro andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para o recebimento de sua verba alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 46/170.392.370-4), na forma em que reconhecido o seu direito consoante decisão da Câmara de Recursos do CRPS, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL.º André Luis Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-06.2016.403.6135 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, em síntese, busca compelir os réus que "garantam e viabilizem imediatamente, a realização da cirurgia de antroplastia total de quadril em favor da requerente, em estabelecimento integrante da rede pública de saúde ou mediante a contratação de prestador privado para tal finalidade" (fl. 11), sob as razões expostas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Ocorre que, não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência relatada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica dos réus, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca das razões do adiamento da cirurgia na autora então marcada para o dia 30/05/2016, considerando as relevantes informações no sentido de que a necessidade da cirurgia foi atestada desde 2013 (fl. 21) e houve a marcação apenas de "consulta de retorno" para o dia 28/12/2016 (do. 03 - fl. 17), não obstante a urgência da cirurgia recentemente atestada por relatório médico de 23/09/2016 (doc. 13 - fl. 27), a fim de se esclarecer se houve ou não justo motivo para o adiamento da cirurgia. Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão de tutela de urgência para após a apresentação das informações pelos réus, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo do prazo para contestação a ser exercido pelos réus no devido momento processual, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. INTIMEM-SE os réus, com urgência, para prestarem informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua intimação desta decisão, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais ocorreu o adiamento da cirurgia na autora então marcada para o dia 30/05/2016, com todas as informações complementares sobre a situação da autora que se fizerem pertinentes, inclusive informações sobre data próxima para a cirurgia pretendida, considerando as relevantes informações no sentido de que a necessidade da cirurgia foi atestada desde 23/01/2013 (doc. 07 - fl. 21) e houve a marcação apenas de "consulta de retorno" para o dia 28/12/2016 (fl. 17), não obstante a urgência da cirurgia recentemente atestada por relatório médico de 23/09/2016 (doc. 13 - fl. 27), devendo seguir as intimações com cópias dos respectivos documentos referidos. Com o decurso do prazo conferido aos réus, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, intime-se a autora para justificar o valor da causa em "R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (fl. 11), visto que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 292, 3º), oportunidade em que deverá proceder à correta atribuição do valor da causa, para ulterior apreciação do pedido de justiça gratuita. Ainda, fica a autora intimada para juntar aos autos eventuais documentos relativos ao adiamento da cirurgia, "sob alegação de que a partir de agora somente realizarão atendimento de emergências" (fl. 04), seus motivos e a atual situação clínica da autora perante a instituição médica sob tratamento (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO POMPEU DIAS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Simone Fátima Pompeu
RÉUS: INSS e Raphael Aparecido Pompeu Dias

Despacho/ mandado n. 1604/2016-SD-daj

A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 144, para o dia 01 (UM) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, tendo em vista que a parte autora se comprometeu a trazer as testemunhas arroladas à audiência independentemente de intimação, ressalta-se que, conforme art. 455, 2º, do CPC, presume-se a desistência de sua inquirição caso a testemunha não compareça.

No mais, só será permitida a substituição das testemunhas nos casos previstos no art. 451 do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1604/2016 À AUTORA Simone Fátima Pompeu, END. R. POPULINA, 198, SOLO SAGRADO II, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-12.2014.403.6136 - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO X CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 55: ante o lapso temporal decorrido, defiro à CEF o prazo final de 10 (dez) dias para manifestar quanto à possibilidade de apresentação de proposta de acordo, devendo, em caso positivo, especificá-la nos autos. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-73.2015.403.6136 - MICHELE ALVES PEREIRA(SP20107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 15:15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-85.2015.403.6136 - BENEDITO PINTO FILHO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Benedito Pinto Filho

RÉU: INSS

Despacho/ mandado de intimação n. 1605/2016-SD-daj

A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, para o dia 01 (UM) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 21 serão ouvidas nesta Subseção ou, através de carta precatória, no Juízo competente de seu domicílio.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Fl. 309, item B: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 1605/2016 AO AUTOR Benedito Pinto Filho, RESIDENTE NA R. ITATIAIA, 57, BAIRRO COLINA DO SOL, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 17 (DEZESSETE) DE OUTUBRO DE 2016, às 15:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2016.403.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-45.2016.403.6136 - HUDSON APARECIDO ROCHA NEGRAO(SP332644 - JOÃO PAULO ABREU) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa indicado à fl. 30, não obstante o autor informar valor diverso no segundo parágrafo de fl. 03, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, verifico que o fundamento da extinção do feito anteriormente distribuído perante o Juizado Especial Federal não é o apontado pelo autor no terceiro parágrafo de fl. 03, qual seja: o de que o feito foi extinto porque haveria necessidade de perícia contábil. A sentença, reproduzida às fls. 111/112, indeferiu a petição inicial dos autos 0000239-93.2016.403.6314 justamente pelo não cumprimento, pelo autor, da providência determinada pelo parágrafo 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, esclarecendo que a perícia contábil não era necessária ao cumprimento da providência, haja vista a matéria do feito ser unicamente de direito. Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001192-77.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista a informação e atestado trazidos pela filha da testemunha Maria José da Silva informando que sua mãe está hospitalizada e impossibilitada de comparecer ao ato designado, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada para o próximo dia 05/10/2016.

Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail.

Outrossim, diante da informação quanto ao estado de saúde da testemunha (internada na UTI do Hospital Padre Albino, de Catanduva/ SP), bem como não há previsão de alta, intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que informe se mantém o interesse em sua oitiva, em data oportuna.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000033-31.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista os mandados de intimação retro, devolvidas sem cumprimento, solicite-se ao Juízo deprecante, via e-mail, que intime o patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado das testemunhas Luís

Eduardo Betussi e Rosa Alice Sarti Betussi, a fim de viabilizar sua intimação à audiência designada, ou manifeste caso elas comparecerão ao ato independentemente de intimação.

Após, aguarde-se resposta por 40 (quarenta) dias.

Na inércia, proceda ao cancelamento da audiência e devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000523-53.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-90.2015.403.6136 ()) - MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 54: acolho como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.

Outrossim, recebo os presentes embargos à execução para discussão.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001357-90.2015.403.6136.

Dê-se vista ao embargado CEF, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Outrossim, tendo em vista o parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos tramitem em apartado à execução, indefiro o pedido de apensamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-76.2013.403.6136 - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALBERTINA MOREIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, e diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0000077-89.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS AVELA & CIA LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EVANDRO LUIS BANHOS X JOAO CARLOS AVELA

Considerando a expressa concordância manifestada pela exequente (fl. 130), defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud. Destaco que, além de se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em conta poupança, sendo impenhorável por força do art. 833, X, do CPC, o valor bloqueado corresponde a menos de 1% do total do débito, configurando-se a situação descrita no art. 836 do CPC. Assim, determino à secretaria o imediato DESBLOQUEIO do valor de fl. 116. Deverá ser desbloqueado, também, o valor irrisório de fl. 91, conforme já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 100 - ordem não cumprida até o momento.

No mais, ressalto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituiu o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), por meio da edição da Portaria 396, de 20 de abril de 2016, cujo art. 20 dispõe que "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado", excepcionando os casos previstos em seus parágrafos 2º e 3º.

Observo que a presente execução fiscal se enquadra nessa hipótese, uma vez que, após a aplicação de todos os sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo para a pesquisa de bens, restou comprovada a inexistência de bens penhoráveis pertencentes ao executado. Assim, deve a execução ser suspensa na forma do art. 40 da LEF.

Pelo exposto, determino:

1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano;
2. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. Após a abertura da vista, não havendo indicação de bens penhoráveis, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio;
4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado;
5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição;
6. Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000827-57.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-63.2013.403.6136 ()) - NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 0000846-63.2013.403.6136 opostos por NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Em síntese, após o recebimento dos embargos em 01/09/1997, em 02/12/1997, o MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 09/25, destes autos, e a sua juntada nos autos da correlata ação de execução fiscal, bem como, na sequência, a ida, daquele feito, à conclusão. Quase 17 (dezesete) anos depois, em 10/10/2014, estes autos foram remetidos a esta Vara Federal, sendo que, em 26/01/2015, foi determinada a abertura de vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeressem o que entendiam de direito. Assim, à fl. 33, foi juntada petição por meio da qual a embargada esclarecendo que, administrativamente, pela ocorrência de prescrição intercorrente, já reconhecera a extinção do crédito tributário em cobrança por meio da respectiva execução fiscal, requereu a extinção da presente demanda. É o brevíssimo relatório Fundamento e Decido. Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação do crédito tributário cobrado pelo exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito tributário que fundamenta a ação executiva da Fazenda Pública. Nessa linha, tendo a própria Fazenda Nacional reconhecido administrativamente a extinção do crédito que cobrava por meio da ação de execução fiscal de autos nº 0000846-63.2013.403.6136 pela ocorrência de prescrição intercorrente (v. fls. 33/34), por certo se configurou, nestes autos, a perda superveniente do interesse de agir da embargante, vez que o objeto sobre o qual os embargos recaíram (o crédito tributário) foi extinto. Sendo assim, como por outro meio (reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário) se conseguiu o que se pretendia (a extinção do crédito em cobrança), não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir este feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento. Anoto, por oportuno, que se a embargante entende que o valor cobrado pela Fazenda Nacional não era devido, independentemente do motivo, o ordenamento jurídico lhe garante a tutela de seu direito por meio do manejo da ação própria, distinta da via dos embargos à execução. Por ora, o que importa, é que o exame acerca do mérito desta demanda não pode trazer a embargante a utilidade que espera (mesmo porque, já alcançada), vez que o crédito tributário já se encontra extinto pela ocorrência de prescrição intercorrente reconhecida administrativamente. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 354, caput, c/c art. 316, todos do CPC, extingo os presentes embargos à execução fiscal por conta da perda superveniente do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve a apresentação de impugnação por parte da embargada. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 06 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008095-65.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-35.2013.403.6136 ()) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000094-57.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-30.2013.403.6136 ()) - MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em cautelosa análise conjunta destes autos e das execuções fiscais n. 0000111-30.2013.403.6136 e 0000367-70.2013.403.6136, constato que a penhora que deu origem a estes embargos foi, em verdade, efetuada nos autos n. 0000367-70.2013.403.6136, e não na execução fiscal n. 0000111-30.2013.403.6136 (antigo n. 23.100/2007 do SAF da Comarca de Catanduva), à qual o embargante, equivocadamente, dirigiu os presentes embargos.

Não obstante, trata-se de vício sanável, especialmente porque, nesta data, proferi despacho em ambos os processos acima mencionados, determinando o apensamento de um a outro, a fim de que prossigam, de forma

conjunta, nos autos do processo "piloto" (0000111-30.2013.403.6136).

Assim, torna-se irrelevante a vinculação dos embargos a uma ou outra execução fiscal, tendo em vista que os atos processuais referentes a ambas serão praticados conjuntamente no processo piloto, de modo que a penhora lavrada em um dos feitos será aproveitada no outro. Além disso, a matéria alegada nestes embargos não diz respeito à dívida exequenda, restringindo-se à alegação de ilegitimidade passiva em razão de suposta venda da empresa executada e de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

No que concerne à regularização da penhora, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, verifico que a constrição foi devidamente formalizada na execução fiscal n. 0000367-70.2013.403.6136, conforme fls. 157/159 e 169/176 daqueles autos.

Peças razões acima mencionadas, e considerando que a oposição foi tempestiva em relação à intimação da penhora lavrada na execução fiscal n. 0000367-70.2013.403.6136 (fl. 158 daqueles autos), RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Passo a apreciar o pedido de atribuição suspensivo aos embargos.

O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC de 1973, vigente à época da oposição dos embargos, dispõe que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". São, portanto, requisitos da atribuição do pretendido efeito suspensivo: (1) pedido expresso do embargante; (2) relevância da fundamentação; (3) perigo de dano de difícil ou incerta reparação; (4) garantia da execução.

Esses requisitos estão presentes.

A relevância da fundamentação decorre da alta probabilidade de que o imóvel em questão seja impenhorável, por força da Lei n. 8.009/1990, conforme revelam o documento juntado à fl. 10 destes autos e a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 158 da execução fiscal n. 0000367-70.2013.403.6136.

Por outro lado, existindo a considerável possibilidade de que o imóvel penhorado seja bem de família, o prosseguimento da execução pode resultar na designação de leilão, o que causaria ao embargante manifesto perigo de dano grave e de difícil reparação.

Isso posto, RECEBO OS EMBARGOS E ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0000111-30.2013.403.6136, que deverá permanecer suspensa até o julgamento final destes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000980-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-65.2014.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X WOLFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

1. Verifico que o presente feito foi distribuído por dependência ao processo n. 0000184-65.2014.403.6136. Entretanto, o correto seria a distribuição por dependência ao processo n. 0000186-35.2014.403.6136, nos quais foi constituído e está sendo executado o crédito a que se refere o presente feito.

Além disso, observo que foi cadastrada a Classe 74, Embargos à Execução Fiscal. Contudo, os presentes embargos não se referem a dívida cobrada em execução fiscal, mas a honorários advocatícios arbitrados no bojo de embargos à execução fiscal. Correta, portanto, seria a classe 73 - Embargos à Execução.

Assim, remetam-se os autos à SUDP para as retificações necessárias.

2. Os embargos são tempestivos e não se faz presente qualquer hipótese autorizadora de sua rejeição liminar. RECEBO-OS, pois. Embora o Novo Código de Processo Civil determine que a impugnação à execução de sentença contra a Fazenda Pública deve ocorrer nos próprios autos (art. 535, "caput"), admito o processamento em apartado, considerando a regra vigente à época da oposição destes embargos.

3. Embora inexistente pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, determino a suspensão do processo n. 0000186-35.2014.403.6136, porquanto inviável a expedição de ofício para requisição de pagamento enquanto pendente discussão acerca do valor efetivamente devido pela União.

Diante disso, translade-se cópia da presente decisão aos autos daquele processo.

4. Intime-se o embargado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008185-73.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-61.2013.403.6136 ()) - MAURO MARTINS RODRIGUES(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, TRASLADE-SE cópia da sentença aos autos da execução fiscal, como determinado à fl. 77.

Após, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, a extinção do processo, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, no sentido de que a falência da empresa executada encontra-se encerrada (Autos nº 0001276-35.1998.8.26.0132, fls. 609/610), inexistência de bens para a satisfação do crédito exequendo, bem como de procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da demanda (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000836-19.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, a extinção do processo, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, no sentido de que a falência da empresa executada encontra-se encerrada (Autos nº 0001276-35.1998.8.26.0132, fls. 609/610), inexistência de bens para a satisfação do crédito exequendo, bem como de procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da demanda (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000837-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, a extinção do processo, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, no sentido de que a falência da empresa executada encontra-se encerrada (Autos nº 0001276-35.1998.8.26.0132, fls. 609/610), inexistência de bens para a satisfação do crédito exequendo, bem como de procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da demanda (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000839-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, a extinção do processo, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às

fls. 638 do Processo nº 0000834-49.2013.403.6136, em apenso, no sentido de que a falência da empresa executada encontra-se encerrada (Autos nº 0001276-35.1998.8.26.0132, fls. 609/610), inexistência de bens para a satisfação do crédito exequendo, bem como de procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da demanda (conforme requerido pela exequente à fl. 517 - do Processo Piloto nº 0000834-49.2013.403.6136). Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000846-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o(a)s devedor(a)(s) ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a)s devedor(a)(s) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2.º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar nos autos de nº 0000827-57.2013.403.6136, dos correlatos embargos à execução fiscal, informou, por meio de petição juntada à fl. 419, deste feito, não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual, aliás, o crédito fiscal já estava extinto pelo reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição intercorrente. Na oportunidade, requereu a extinção do processo. Fundamento e Decido. Pode o juiz reconhecer a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquela ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 (cinco) anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente e dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 29. Ainda que no feito não haja notícia do registro de referida construção, como medida de cautela, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora ao ofício registrário competente. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para a regularização do polo passivo da relação jurídica processual, vez que pela decisão de fl. 293 foi deferida a inclusão do sócio da empresa, qualificado à fl. 285, como corresponsável solidário pela dívida tributária. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Notifique-se a SURC acerca do mandado de levantamento de penhora. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA. DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Catanduva, 06 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003140-88.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X OSVALDO BRIGHENTE DROG LTDA ME(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): OSVALDO BRIGHENTE DROG LTDA ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Integralmente prejudicado o despacho de fl. 67. A carta precatória expedida com a finalidade de que fosse lavrada a penhora do imóvel indicado pela executada e aceito pelo exequente foi devolvida sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas correspondentes à diligência do oficial de justiça e da ausência de cópia da matrícula do imóvel - providências que caberiam ao exequente adotar, perante o juízo deprecado, embora não tenha sido devidamente intimado para tanto.

Diante disso, tendo em vista que a dívida até o momento não está garantida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO. Instrua-se com as fls. 68/86.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006224-97.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP036083 - IVO PARDO) X DESTIL DESTILARIA ITAJOBI S/A

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP, qualificado nos autos, em face da Destil Destilaria Itajobi S/A, também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 14, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 19/22). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos nº 0006225-82.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tomar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei nº 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos nº 0006225-82.2013.403.6136), o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 13, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada a única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, enviada ao fiel depositário, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007284-08.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

O presente feito foi sentenciado (fl. 121) e, após o trânsito em julgado (fl. 128), arquivado com baixa na distribuição (fl. 128-vº).

À fls. 130/131, o advogado Acácio Ribeiro Amado Júnior atravessa petição, em razão da qual os autos foram desarquivados.

Alega o requerente que subsiste penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 18.015 do 1º O.R.I. da Comarca de Catanduva, requerendo a expedição de mandado de cancelamento.

Compulsando os autos, todavia, observo que a penhora já havia sido levantada, conforme ressaltei no dispositivo da sentença de fl. 121.

O levantamento da penhora foi determinado à fl. 97 e a cópia do respectivo mandado, juntada à fl. 100, com a aposição de recibo do próprio requerente (fl. 101-vº).

Ademais, a própria certidão que instrui o pedido (fls. 132/134) comprova que a penhora descrita no R-4 foi cancelada, conforme Av. 12.

Portanto, NADA A PROVER em relação ao pedido de fls. 130/131, uma vez que a penhora supostamente subsistente foi cancelada no ano de 2009. O requerente deve ser advertido de que sua conduta é temerária e reprovável, pois resultou no desarquivamento absolutamente injustificado dos autos, causando o desperdício dos já escassos tempo e recursos humanos deste órgão jurisdicional.

Determino o imediato retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-84.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Tendo em vista a informação da exequente de que o depósito efetuado pela executada é insuficiente à garantia integral da dívida, INTIME-SE a executada UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito até o valor atualizado do débito.

Para que se evite a sucessiva reiteração de intimações dessa natureza, ressalto que caberá à executada diligenciar, junto à exequente, o valor atualizado do débito, considerando que o valor apontado às fls. 75/76 refere-se ao mês de agosto.

Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-60.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

DEFIRO EM PARTE os pedidos de fls. 58/59.

Embora a decisão proferida à fl. 48 não tenha sido publicada no Diário Eletrônico, o executado foi dela devidamente intimado em secretária, no dia 12.08.2016, ocasião em que obteve carga dos autos (fls. 49/50). Assim,

não há qualquer razão para a anulação dos atos praticados, como pretende o executado, que foi regularmente intimado da decisão de fl. 48. Não há, igualmente, qualquer motivo para que a decisão de fl. 48 seja publicada no Diário Eletrônico, considerando que a finalidade da publicação é justamente a intimação do executado, que já se aperfeiçoou, conforme fls. 49/50.

Por outro lado, deve-se admitir que, por falta desta Vara, os autos foram remetidos à Fazenda Nacional (fl. 57) ainda durante o curso do prazo recursal do executado. Desse modo, reconheço que houve a SUSPENSÃO DO PRAZO, a partir do dia 26.08.2016, isto é, a data em que os autos deixaram de permanecer à disposição do executado.

Ressalto que o executado foi intimado da decisão em 12.08.2016 e os autos somente saíram do cartório em 26.08.2016. Desse modo, houve o decurso lícito de 9 (nove) dias do prazo recursal, durante os quais os autos estiveram à disposição do executado.

Diante disso, esclareço que o executado fará jus apenas aos 6 (SEIS) DIAS REMANESCENTES, contados da publicação da presente decisão.

Por fim, DEFIRO ao executado o benefício da gratuidade da justiça.

Esclareço que, por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente à fl. 60, pois verifico que a primeira parte da decisão de fl. 48 não foi cumprida.

Diante disso, determino à secretária:

1. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a primeira parte (1º e 2º parágrafos) da decisão de fl. 48;

2. Certifique-se se houve oposição de embargos no prazo legal e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo;

3. Após o cumprimento das diligências acima e da juntada aos autos da confirmação da Caixa Econômica Federal acerca da transferência dos valores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 60.

Intime-se o executado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008093-95.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-88.2013.403.6136) - MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES) X SANDRE INDUSTRIA EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, em face de MARCOS ROBERTO RODRIGUES, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, tendo sido comunicado o pagamento do débito (v. fl. 220/221) pelo executado, e a certidão da serventia com o transcurso do prazo para eventual manifestação, fls. 224, por parte da exequente, quanto ao pagamento, vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1790

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-82.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-37.2015.403.6143) JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a embargante o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato executado nos autos n. 0004489-37.2015.403.6143. A inicial veio acompanhada nos documentos de fls. 23/55 e posteriormente houve adiamento às fls. 57/113 e 114. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, ante a declaração de fl. 24. Ademais, a embargante foi citada nos autos da execução de título extrajudicial supramencionada através de carta precatória, juntada àqueles autos em 18/07/2016, como se depreende dos documentos de fl. 97 e 103. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo artigo 915 do CPC para oferecimento de embargos à execução encerrou-se em 08/08/2016. Não obstante, os presentes embargos foram apresentados apenas em 10/08/2016, sendo manifesta a sua intempestividade. Sendo assim, de rigor o indeferimento liminar dos embargos, nos termos do art. 918, I do CPC/2015. Posto isso, JULGO REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Deixo de condená-la, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003464-52.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-07.2015.403.6143) JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a embargante o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato executado nos autos n. 0004491-07.2015.403.6143. A inicial veio acompanhada nos documentos de fls. 23/55 e posteriormente houve adiamento às fls. 57/115 e 116. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, ante a declaração de fl. 24. Ademais, a embargante foi citada nos autos da execução de título extrajudicial supramencionada através de carta precatória, juntada àqueles autos em 23/05/2016, como se depreende dos documentos de fl. 90 e 97. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo artigo 915 do CPC para oferecimento de embargos à execução encerrou-se em 15/06/2016. Não obstante, os presentes embargos foram apresentados apenas em 10/08/2016, sendo manifesta a sua intempestividade. Sendo assim, de rigor o indeferimento liminar dos embargos, nos termos do art. 918, I do CPC/2015. Posto isso, JULGO REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Deixo de condená-la, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003546-83.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-07.2015.403.6143) FABIO EDUARDO DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando o embargante o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato executado nos autos n. 0004491-07.2015.403.6143. A inicial veio acompanhada nos documentos de fls. 23/70 e posteriormente houve adiamento às fls. 72/130. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, ante a declaração de fl. 24. Ademais, o embargante foi citado nos autos da execução de título extrajudicial supramencionada através de carta precatória, juntada àqueles autos em 23/05/2016, como se depreende dos documentos de fl. 105 e 112. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo artigo 915 do CPC para oferecimento de embargos à execução encerrou-se em 15/06/2016. Não obstante, os presentes embargos foram apresentados apenas em 23/08/2016, sendo manifesta a sua intempestividade. Sendo assim, de rigor o indeferimento liminar dos embargos, nos termos do art. 918, I do CPC/2015. Posto isso, JULGO REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Deixo de condená-lo, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003548-53.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-37.2015.403.6143) MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a embargante o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato executado nos autos n. 0004489-37.2015.403.6143. A inicial veio acompanhada nos documentos de fls. 23/65 e posteriormente houve aditamento às fls. 67/122. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, ante a declaração de fl. 24. Ademais, a embargante foi citada nos autos da execução de título extrajudicial supramencionada através de carta precatória, juntada àqueles autos em 18/07/2016, como se depreende dos documentos de fl. 106 e 110. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo artigo 915 do CPC para oferecimento de embargos à execução encerrou-se em 08/08/2016. Não obstante, os presentes embargos foram apresentados apenas em 23/08/2016, sendo manifesta a sua intempestividade. Sendo assim, de rigor o indeferimento liminar dos embargos, nos termos do art. 918, I do CPC/2015. Posto isso, JULGO REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Deixo de condená-la, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-38.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-07.2015.403.6143) MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a embargante o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato executado nos autos n. 0004491-07.2015.403.6143. A inicial veio acompanhada nos documentos de fls. 24/65 e posteriormente houve aditamento às fls. 67/125. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à embargante, ante a declaração de fl. 24. Ademais, a embargante foi citada nos autos da execução de título extrajudicial supramencionada através de carta precatória, juntada àqueles autos em 23/05/2016, como se depreende dos documentos de fl. 100 e 110. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo artigo 915 do CPC para oferecimento de embargos à execução encerrou-se em 15/06/2016. Não obstante, os presentes embargos foram apresentados apenas em 23/08/2016, sendo manifesta a sua intempestividade. Sendo assim, de rigor o indeferimento liminar dos embargos, nos termos do art. 918, I do CPC/2015. Posto isso, JULGO REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Deixo de condená-la, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-08.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade, bem como a desconstituição das CDAs que aparelha a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0003422-08.2013.403.6143. Alega a embargante que as CDAs em cobro nos autos executivos seriam nulas, uma vez que não fora efetuada a sua prévia notificação para o lançamento do débito. No mérito, defende a insubsistência dos débitos, uma vez que não teria violado o disposto no art. 24 da Lei 3.820/60. Assevera que contava com assistência técnica de profissional farmacêutico, sendo que a ausência do referido profissional, no momento da fiscalização, não implica em infração ao citado dispositivo, já que o que a lei exige é que haja um profissional responsável. Afirma que a ausência do referido profissional no momento da fiscalização implica, na realidade, em infração ao art. 15, 1º da Lei 5.991/1973, sendo nula a CDA por não se referir a este dispositivo. Requeire o reconhecimento da nulidade, bem como a desconstituição das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0003422-08.2013.403.6143. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/40. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 43/46). O embargado apresentou impugnação às fls. 48/51, oportunidade na qual alegou que o débito impugnado não teria natureza tributária, uma vez que se configura como sanção de ato ilícito. Ainda, relatou que a embargante foi notificada do débito no momento da lavratura dos autos de infração, oportunidade na qual seu responsável assinou e ficou com cópias dos Termos de Intimações/Autos de infração lavrados. Ainda, aduziu que após decorrido o prazo para recurso a embargante recebeu nova notificação para o pagamento da multa, onde consta um novo prazo para recurso administrativo. No mérito, defendeu a legalidade da multa aplicada, bem como as CDAs impugnadas pelo executado, ao argumento de que a necessidade da permanência de profissional técnico naquele estabelecimento, durante todo o período de funcionamento, implica em violação ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao art. 15 da Lei 5.991/1973 e ao art. 27 do Decreto 74.170/74. Sustentou que para o atendimento ao disposto no art. 24 da Lei 3.820/60, não basta apenas que exista profissional técnico contratado pelo estabelecimento, mas também que ele esteja presente no momento de seu funcionamento, o que afasta a tese da embargante. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que comprovado nos autos que a embargante foi devidamente notificada da autuação, haja vista a assinatura de seu preposto Marcos Antonio de Paiva nos Termos de Intimação/Autos de Infração de fls. 56, 57 e 58. Também constam dos autos (fls. 56, 59 e 61) as notificações para o pagamento das multas aplicadas em desfavor da embargante. Inexistente, portanto, qualquer cerceamento de defesa na esfera administrativa, assistindo razão à embargada, também, quanto à inaplicabilidade do CTN aos referidos débitos em razão da natureza não-tributária deles. Quanto ao mérito desta lide, verifico que este já foi objeto de apreciação por este juízo quando analisada a existência de verossimilhança das alegações da embargante para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos, consoante decisão de fls. 43/46, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) O fundamento legal do débito em cobro nos autos executivos, é a infração ao art. 24, da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por outro lado, assenta o 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A despeito das alegações da embargante, entendendo que os referidos dispositivos se complementam, de forma que a simples contratação e registro de profissional habilitado, a priori, não possui o condão de cumprir com o comando constante no art. 24, da Lei nº 3.820/60. Por isso, embora a documentação apresentada pela embargante (cópia do livro de registro de empregados de fl. 18) comprove que esta realmente mantenha profissional habilitado contratado em seu estabelecimento, a punição parece legítima-se também na necessidade da presença do referido profissional durante todo o período de funcionamento. Neste sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em delatrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPS dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excecutoa a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decurso a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035169-92.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. SÚMULA 275 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. OMISSÕES. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Existência de omissão no que diz respeito à legitimidade do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.820/60. 2. A assunção da responsabilidade somente foi deferida em razão da existência de outro processo (Mandado de segurança nº 95.0008358-20) em que autorizada a inscrição do ora impetrante como auxiliar de farmácia no CRF. Ocorre que, posteriormente, foi proferido o acórdão nesse mandado de segurança, em que se decidiu que era possível a inscrição do auxiliar de farmácia no CRF, mas que o mesmo não poderia assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Atualmente, a decisão já se encontra transitada em julgado. Em relação à fiscalização das farmácias e drogarias, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária. 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n. 5.991/73. 4. Competência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação de multa, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, pelo descumprimento da obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento da farmácia ou drogaria, prevista no art. 15, caput e 1º da Lei n. 5.991/73. 5. O v. acórdão também foi omissão quanto à impossibilidade do auxiliar de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria ou farmácia. Com efeito, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, fez distinção entre os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, dos outros profissionais de nível médio, autorizando a inscrição destes últimos, desde que sejam práticos ou oficiais de farmácia licenciados e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios, categorias estas distintas do auxiliar de farmácia. Inexiste, pois, previsão legal para a inscrição desta categoria profissional específica. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0009517-33.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 794) (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento manifestado por este juízo naquela oportunidade. Deveras, a documentação trazida aos autos pela embargada comprova que a autuação que gerou os débitos impugnados pela embargante teve como fundamento não só o art. 24 da Lei 8.320/60, mas também o art. 15, parágrafo único da Lei 5.991/73, haja vista a menção expressa a estes dispositivos nos Termos de Intimação/Autos de Infração de fls. 55, 57 e 60, bem como nas notificações para o pagamento das multas de fls. 56/59 e 61. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Outrossim, indefiro o pedido de substituição da penhora, quer em razão da expressa discordância manifestada pela embargada, quer em função da ordem de preferência estampada no art. 11 da Lei 6.830/80 obstar a pretensão da devedora. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10 % do valor atualizado do débito impugnado nos autos, nos termos do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-05.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-08.2015.403.6143) NETWORKER TELECOM INDUSTRIA, COM E REPRESENTACAO LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a embargante não deu cumprimento ao despacho de fl. 08, deixando de trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO os embargos à execução com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003422-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n.00000646420154036143.Int.

0009582-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JACIRA ANANIAS DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linha. P.R.I.

0019869-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G 1.0 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X JENY SOUTTO MAYOR X JOSE FRANCISCO LOCCI DA ROCHA X TAIASA MONTEZUMA ASSUNPCAO GOMES X ANTONIO EDUARDO KULAIF

Ante o requerimento do exequente (fl. 169), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000649-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA REGINA ALEXANDRE

Ante o requerimento da exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso III, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linha. P.R.I.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002927-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JACIRA ANANIAS DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.P.R.I.

0003789-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RAFAEL ANDRE DIAS

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, dispensada a intimação do exequente conforme fl. 28.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004130-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DEBORA GIORDANO AZEVEDO BELAO

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 17), EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-06.2016.403.6143 - JOSE GONCALVES GUIMARAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.Designo audiência para o dia 13 de Dezembro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

0002748-25.2016.403.6143 - JOSE DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.Designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001797-31.2016.403.6143 - VILMA ROSA DA SILVA LOURENCO(SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetoPasso à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fûmus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Realizada a perícia, intím-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora INTIMADA acerca da PERICIA MEDICA para o dia 10/11/2016 às 09h40minutos, a ser realizada pelo Dr. Nestor Truite Júnior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-45.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MARANGONI(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Considerando que estes autos aportaram neste Juízo Federal por declínio de competência da Justiça Estadual desta Comarca, convalido todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. À vista da certidão negativa de fl. 271, dando conta de que o réu não foi localizado para o interrogatório, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Intime-se também o advogado constituído pelo réu à fl. 211 para, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado do acusado, vez que pela nova sistemática do Código de Processo Penal o interrogatório é o momento em que o réu pode se defender em Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 496

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Fls. 368/373: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO FERNANDES ATTIZANO, YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE, ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS e REGINA APARECIDA MONTEIRO, imputando-lhes a prática do delito de estelionato previdenciário, cuja conduta vem descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu ANTÔNIO FERNANDES ATTIZANO, com o auxílio dos réus ANTÔNIO RAMOS e YOSHIKO UMEKI, obteve benefício previdenciário de pensão por morte, concedido indevidamente pela servidora do INSS, ré REGINA APARECIDA MONTEIRO. O benefício foi concedido ao denunciado ANTÔNIO FERNANDES pela APS de São Vicente, pelo período de 11/09/2006 a 31/01/2009. Segundo consta, além da concessão indevida do benefício previdenciário, já que a instituidora não ostentava qualidade de segurada, foram realizadas duas revisões no benefício concedido, de ofício pela ré REGINA, o que gerou um crédito de R\$ 27.690,42 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) ao beneficiário. A denúncia foi recebida às fls. 196/197. Citados (fls. 244, 246, 274 e 277), os réus constituíram advogado e apresentaram resposta à acusação no prazo legal (255/258, 282/295, 298/299 e 300/304). A defesa da ré YOSHIKO reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às fls. 242. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outras duas que comparecerão independentemente de intimação. A defesa do réu ANTÔNIO FERNANDES, em sua peça defensiva, sustentou ausência de dolo, pugnano pela absolvição. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Arrolou quatro testemunhas. A defesa do réu ANTÔNIO RODRIGUES, por sua vez, arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, ausência de provas. Não arrolou testemunhas. Por fim, a defesa da ré REGINA sustentou reunião do presente feito com ação penal que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos. Requeru expedição de ofício ao INSS e arrolou duas testemunhas. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. No que tange à alegação da defesa da ré REGINA de que este feito e a ação penal 0008291-68.2012.403.6104 devem ser reunidos, não merece prosperar. Com efeito, ainda que se trate de fatos semelhantes, não se trata do mesmo benefício cuja concessão indevida se apura neste feito. Também não se pode afirmar que se esteja diante de continuidade delitiva, porquanto não há que se falar em reunião de feitos neste momento processual. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as informações pertinentes aos dois processos, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), por doze vezes, em continuidade delitiva, e delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Vieira; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turini; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha Foloni Bueno; Onaida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorato; Tereza Evaristo Vilas Boas; Therezinha Fantinato do Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, posto que, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146450920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por ora, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, descabendo a absolvição sumária dos réus. No mais, as alegações ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesas arrolaram testemunhas. Assim, designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Em face da condição de pobreza alegada pelos réus YOSHIKO e ANTÔNIO FERNANDES, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Indefiro a expedição de ofício à Corregedoria do INSS, conforme requerido pela ré REGINA às fls. 257, tendo em vista que o procedimento administrativo disciplinar a que se faz menção encontra-se acostado na Ação Penal nº. 0000233-71.2015.4.03.6104, em trâmite perante este juízo. Dessa forma, translate-se cópia do procedimento para os presentes autos. Expeçam-se os mandados de intimação para os acusados. Expeçam-se os mandados de intimação/cartas precatórias para as testemunhas, atendendo-se para a expedição dos ofícios necessários. Sendo o caso de expedição de carta (s) precatória (s), dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIAS ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 332/2016, DISTRIBUÍDA À SUBSEÇÃO DE SANTOS SOB O Nº. 0007415-74.2016.4.03.6104.

0004672-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Dê-se vista à defesa para apresentar seus memoriais, no prazo legal. Publique-se.

0004411-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Intime-se a defesa do réu Carlos Diogo de que foi designado o dia 23/11/2016, às 17h30, para realização de seu interrogatório perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri (CP 0007063-93.2016.4.03.6144). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

0004953-67.2015.403.6141 - EGIDIO APARECIDO VALENTIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO APARECIDO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 498

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000624-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 77. Int.

0001043-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIO MANOEL PASCOAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 39. Decorridos, tomem conclusos. Int.

0005856-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de Angelita Aparecida de Souza Silva, CPF n. 051.621.558-29, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca Volkswagen, modelo UP Move 1.0, chassi 9BWAG4126FT508848, ano de fabricação 2014 modelo 2015, placa FYZ4898, RENAVAN 01045666995. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 29.588,40, em março de 2015, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 35.488,66, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida à seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Indeferro, por ora, o pedido de bloqueio do veículo, sem prejuízo de nova apreciação no caso do bem não ser localizado. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item 1.1 e 2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Intimem-se os autores bem como o co-requerido para apresentação de contrarrazões recursais. Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS (SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO (SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOAO CARLOS FORSSEL X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS (SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO (SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO (SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X LILIAN DE BARROS MELLO (SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO)

Vistos, Tendo em vista a manifestação da União, na qual expressamente informa a ausência de interesse no feito, em razão do imóvel objeto da lide estar totalmente inserido em áreas alodial, retomem os autos ao Juízo de origem, qual seja, 1 Vara Cível de Pernambuco. Cumpra-se.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGLASSE CAPRA (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 243/244. Prazo: 15 dias. Int.

MONITORIA

0000137-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA (SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitorios, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004758-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS (SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Devidamente citada para pagamento da quantia apontada pela CEF ou para oferecimento de embargos monitorios, a parte ré ficou inerte. Assim, nos termos do 2º do artigo 701 do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra os réus, no valor de R\$77544,68, atualizado até 08 de setembro de 2015. Prosiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-07.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA)

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Após, tornem conclusos. Int.

0002954-79.2015.403.6141 - ALESSANDRO SOUZA LEAL X ALINE ALVES DA SILVA X APARECIDA NEVES REGHINI FLORES X DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS X MOISES COSTA DE SOUSA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Alessandro de Souza Leal, Aline Alves da Silva, Aparecida Neves Reghini Flores, Danieli Aparecida da Costa Fidelis e Moises Costa de Souza, inicialmente em face da União, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio da qual pretendem a correção dos dados referente à manutenção da Faculdade de Pernambuco junto ao banco de dados do FIES e do MEC, para que possam (juntamente com os outros 157 alunos constantes da relação de fls. 36/41) aditar seus contratos de financiamento estudantil. Narram, em suma, que são alunos veteranos da Faculdade de Pernambuco, e que seus cursos foram, até a presente data, financiados por meio do FIES. Em novembro de 2014, continuam, foram informados que a manutenção da Faculdade seria transferida da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., conforme Portaria n. 718, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - fls. 104. Afirmando que os cursos não foram alterados, nem o local das aulas - tendo sido alterada tão somente a manutenção da Faculdade. Entretanto, ao tentarem aditar seus contratos de financiamento estudantil, não obtiveram sucesso pois o banco de dados do MEC e do FIES não foi alterado. Pediram a concessão de tutela antecipada, diante da proximidade do termo final do prazo para aditamento dos contratos antigos do FIES. Juntaram documentos. Determinada a manifestação dos autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da verificação, por este Juízo, que o cadastro da mantenedora foi atualizado junto ao MEC - fls. 125/127, os autores se manifestaram às fls. 129/131, juntando novos documentos. As fls. 148/149 foi excluída a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do polo passivo do feito, já que tal órgão não detém personalidade jurídica própria, sendo parte do MEC, que, por sua vez, é parte da União (já ré). Ainda, foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 175/187. Citado, o FNDE apresentou a contestação de fls. 188/204. Réplica às fls. 206/208. A União, intimada a se manifestar sobre a alegação do FNDE no sentido de que a responsabilidade pela manutenção do SisFies é da União, reiterou sua preliminar de contestação (fls. 214). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, portanto, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na ilegitimidade passiva da União, ao contrário do que afirma em sua contestação. De fato, ao que restou demonstrado nestes autos, as alterações pleiteadas pelos autores podem ser feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DII/MEC. Na verdade, o que se verifica nestes autos é que o FNDE imputa responsabilidade para a União, enquanto a União imputa responsabilidade para o FNDE. Entretanto, nenhum dos dois réus consegue demonstrar que não dispõe de meios para proceder às alterações pleiteadas pelos autores, razão pela qual entendo que ambos são legítimos para o presente feito. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, e como já constou da decisão que antecipou os efeitos da tutela, comprovaram os autores que são alunos veteranos da Faculdade de Pernambuco, e titulares de contratos de financiamento estudantil - FIES, que se encontrava em fase de aditamento. Comprovaram, também, que a manutenção da Faculdade de Pernambuco foi transferida da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., conforme Portaria n. 718, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - fls. 104. Tal transferência, inclusive, já havia sido regularizada no sistema do MEC, conforme comprova o documento de fls. 127. Ainda, comprovaram que, apesar da regularização do banco de dados do MEC e do próprio FIES para alunos novos, este sistema não aceitava a alteração para os autores (e demais veteranos), que iniciaram seus financiamentos na época em que a mantenedora da Faculdade de Pernambuco era a Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL. As telas do SisFies de fls. 134, 137, 140, 143 e 146 eram claras neste sentido, apontando o seguinte erro (E0119) - A IES/Curso ou local de oferta do curso contratado na inscrição ou no último aditamento do estudante não está mais disponível. Transferência integral de curso/IES obrigatória para liberação do aditamento. Assim, considerando que a mudança foi apenas da manutenção, e não do curso, da IES (Faculdade de Pernambuco) ou do local de oferta (que continua sendo na Avenida Darcy Fonseca, 530, em Pernambuco), de rigor o acolhimento do pedido dos autores, com a confirmação da tutela antes deferida. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à União e ao FNDE que regularizem o banco de dados do Sistema do FIES - SisFies, no que se refere à Faculdade de Pernambuco, que teve sua manutenção transferida da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., conforme Portaria n. 718, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de modo que os alunos veteranos da Faculdade de Pernambuco possam aditar seus contratos sem a ocorrência do erro acima transcrito. Condeno os réus (União e FNDE), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista do deferido nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 361/362, expeça-se ofício à CEF, na pessoa do Chefê do Departamento Jurídico, para que mantenha a suspensão do leilão já determinada às fls. 144/145v, até decisão em contrário. Sem prejuízo, intime-se a autora da autorização concedida pelo Tribunal para depositar em juízo a quota parte no percentual de 25,65% do valor devido. Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Int. e cumpra-se.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Concedo a CEF prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorridos com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0003468-32.2015.403.6141 - NILSON RIBEIRO(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0003993-14.2015.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista os fundamentos do pedido deduzido na inicial, vale dizer, juros abusivos, capitalização de juros e amortização, os quais constituem matéria de direito, indefiro a realização de perícia técnica. Intimem-se, e venham conclusos para sentença. Int.

0001457-93.2016.403.6141 - REGINALDO CARDOSO LOES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 62. Com a juntada dos documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2015.403.6141) MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0003605-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141) MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Após, tomem conclusos. Int.

0004900-52.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-78.2015.403.6141) CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA LILIAN DO CARMO CARREIRA GONZALEZ X REGINA CELIA FONSECA FERREIRA DA SILVA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Após, tomem conclusos. Int.

0005767-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2016.403.6141) W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X WILLIAM FERNANDES X ROSELI FERREIRA SANTOS(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução. Intime-se o embargado para manifestação. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (fls. 68/69). Int.

0001102-83.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TOBIAS

Tendo em vista o disposto no art. 75, VII do CPC, indefiro o requerido às fls. 49. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002194-96.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO R B LTDA - ME X THIAGO LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de falecimento do executado, regularize a CEF o polo passivo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001106-23.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-79.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 25 e 48. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004005-91.2016.403.6141 - YAGO SANTOS COSTA CUSTODIO - INCAPOZ X KARINE DA COSTA SANTOS(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Tendo em vista a informação de que o benefício foi reativado, manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Intimem-se os requeridos para apresentação de contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os feitos em apenso. Int.

0005150-22.2015.403.6141 - LUZENI OLIVEIRA CALDAS NASCIMENTO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 78). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)

Observo que a ré não foi intimada corretamente das decisões proferidas nos autos desde o despacho de fl. 258, haja vista que as publicações não incluíram o nome do advogado constituído à fl. 236. Assim, intime-se a ré sobre todo o processado desde fl. 238 e para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias e pela derradeira oportunidade, o pagamento da dívida indicada às fls. 293/298, bem como das prestações seguintes já vencidas. Observo que a secretaria deverá incluir o nome do advogado de fl. 236 sem exclusão do anterior (Fábio Moura dos Santos, OAB/SP 161030), já que não houve prova da comunicação formal de sua destituição. Int.

0003967-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58), manifêste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003968-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJALMAR RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59), manifêste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005461-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que não consta dos autos a qualificação dos réus, bem como que já houve reintegração de posse do imóvel em questão, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, justificando. Em caso de requerimento de prosseguimento do feito, deverá a parte autora providenciar o necessário para citação por edital. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004105-80.2015.403.6141 - MARIA REGINEIDE DE OLIVEIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a CEF da sentença de fls. 87/88. Decorrido sem manifestação o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se. SENTENÇA FLS. 87/88: Trata-se de ação proposta por MARIA REGINEIDE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por intermédio da qual pleiteia a liberação de saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS de Eronides Pereira Rocha. Alega, em apertada síntese, que em 1996 houve fixação judicial de pensão alimentícia, ocasião em que foi acordado que seu ex-marido lhe pagaria quarenta por cento de seus rendimentos líquidos. Aduz, por fim, que foi informada acerca das verbas bloqueadas a título de alimentos por seu ex-marido e que tais verbas estariam disponíveis em razão da aposentadoria do beneficiário do fundo. Juntos aos autos os documentos de fls. 07/30 e 45/61. A CEF apresentou resposta, fls. 65/68. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, já que para liberação dos valores pretendidos a autora deveria requerer alvará ao Juízo perante o qual foram fixados os alimentos. Sustenta, ainda, a necessidade de que o beneficiário do fundo integre a lide, na medida em que a decisão a ser proferida neste feito atingirá sua esfera de direitos. No mérito, aduz que o pedido formulado é improcedente, pois, para liberação dos valores bloqueados a título de pensão alimentícia, é necessário que o Juízo responsável pela fixação da verba alimentar determine o pagamento, expedindo o respectivo alvará. É o relatório. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, havendo resistência da CEF no que se refere à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, de acordo o disposto no art. 109, I, da CF/1988. Indo adiante, desnecessária a participação do fundista no feito, já que o conjunto probatório indica que o interessado não se opõe ao mérito do pedido. No mérito, observo que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS, por se tratar de verba trabalhista de cunho indenizatório, não integra o conceito de salário, razão pela qual não pode servir como base de cálculo para a determinação da pensão a ser paga, salvo quando esteja estipulado em cláusula expressa no acordo de separação ou para garantir o próprio pagamento da pensão, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a verba está disponível em razão da aposentadoria de seu beneficiário. Analisando o termo de acordo de fls. 47/49, verifico que foi pactuado a título de pensão em favor da autora o percentual de 40% (quarenta por cento) dos ganhos líquidos de seu ex-marido, sem qualquer menção às verbas relacionadas com o FGTS, razão pela qual o pedido formulado não pode ser acolhido. Cabe ressaltar que diante da alegada concordância do beneficiário do fundo, nada impede que os valores retidos sejam sacados pelo seu titular e repassados à autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 506

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-65.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-02.2014.403.6141) COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se o embargante na pessoa do seu advogado para proceder ao recolhimento dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 475/477, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0005455-06.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-93.2014.403.6141) LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES - ME(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. O embargante foi intimado a oferecer garantia integral à execução. Quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu de forma substancial o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-38.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-53.2014.403.6141) TELMA FRANCA FREIRE X MANUEL LUIS FERREIRA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS VIVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, De início, intimem-se a embargante para informar o endereço onde o veículo pode ser localizado. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com a respectiva nomeação de depositário. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005288-23.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-38.2014.403.6141) CENTRO EDUCACIONAL DIRECTUS LTDA. - ME(SP330589 - DANILO DOMINGOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005523-87.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-05.2014.403.6141) ROBERTO G LOPES(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a representante legal do embargante, Dra. Denise Couto Magalhães Rodrigues, OAB/SP 120729, ora requerente na requisição cancelada de fl. 118, para que esclareça a divergência apontada a fl. 120, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005670-79.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-18.2015.403.6141) ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEF PROF. RENAN ALVES LEITE(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Associação de Pais e Mestres da EMEF Renan Alves em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000158-18.2015.403.6141. Alega, em suma, que devem ser liberados os valores bloqueados na execução fiscal, via BacenJud, eis que se tratam de verbas recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Sistema de Ações e Assistência Educacional - Ministério da Educação. Assim, por se tratarem de verbas de aplicação na educação, são impenhoráveis, afirma. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 30/32, impugnando os embargos. Réplica às fls. 33/36. Determinado às partes que especificassem provas, o embargante requereu a expedição de ofício ao MEC para que fossem informadas as datas de liberação das verbas, e seus valores. A União informou que não pretendia produzir provas. Às fls. 38 foi indeferido o pedido de expedição de ofício, e concedido prazo para juntada de novos documentos pela embargante. Intimada, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Não restou demonstrado nestes autos que os valores bloqueados na execução fiscal, via BacenJud, são impenhoráveis. Nada há a comprovar que os montantes bloqueados são verbas recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Sistema de Ações e Assistência Educacional - Ministério da Educação, para aplicação exclusiva na educação. Também não restou comprovado que tais montantes são (seriam) utilizados nos termos da Resolução MEC n. 08/2000 - o que seria imprescindível, eis que se aplicadas em finalidade diversa não há que se falar no reconhecimento da sua impenhorabilidade. Assim, e considerando o disposto no artigo 373, I, do CPC, não há como se acolher as alegações da embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0002825-40.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2014.403.6141) ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito. O embargante, intimado a oferecer garantia à execução, requereu o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Nos autos principais, o embargante apresentou o mesmo documento e a mesma alegação dos presentes embargos, sendo então proferida decisão suspendendo a execução fiscal em razão do parcelamento. É o relatório. Decido. Diante da suspensão da execução, em razão do mesmo argumento objeto destes embargos, verifico que devem estes ser extintos sem resolução de mérito, por perda de objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021307-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021307-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000972-64.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de redirecionamento da execução para as sócias MIRIAN MATHIAS ZANI (CPF 971.098.198-68) e ERICA MOREIRA DE SOUZA ESPINDOLA (CPF 274.298.542-42). Ao SEDI para anotações. Após isso, à vista do lapso temporal decorrido, intime-se a executada por meio do seu advogado, a fim de que manifeste se permanece interesse em proceder ao parcelamento do débito, bem como quais seriam as condições. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Int.

0001831-80.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO)

Vistos, Manifeste-se o executado sobre o pedido de declaração de fraude a execução com relação a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 11.660 no município de JAÚ. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001906-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ESTUDOS ESOTERICOS AFRO BRASILEIRO - ILE IGA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos. Fls. 232/235. Anote-se. Intime-se a executada, acerca do r., despacho de fl. 230. Publique-se. Cumpra-se

0002604-28.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUMARC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WANDERLEY SALLES CINTRA(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

1- Vistos. 2- Resta prejudicado o requerido às fls. 175/177, haja vista a minuta de fls. 172 dos autos demonstrando o desbloqueio de todos os valores em março de 2016, e não houve novo bloqueio de valores neste processo. 3- No mais, cumpra-se o despacho de fls. 174.4- Publique-se. Cumpra-se.

0002738-55.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

1- Chamo o feito à ordem. 2- Às fls. 40/45 a Exequente apresentou nova CDA substituindo a Certidão de Dívida Ativa alterando os valores inicialmente inscritos. 3- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA, para que efetue o pagamento da dívida em 5 (cinco) dias ou apresente embargos à execução desde que garantida integralmente a execução. 4- Publique-se.

0002926-48.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MED COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA

Vistos. Concedo ao executado Maurício Cabral Bittencourt o prazo de 15 dias para juntada dos documentos que comprovam suas alegações de fls. 129/131. Com a juntada, manifeste-se a União, e venham conclusos. Int.

0003286-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRIO ARAUJO)

1- Vistos. 2- Diante da petição de fls. 64, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores R\$1.137,43 efetuados no Banco Bradesco para evitar excesso de penhora. 3- No mais determino a transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema BACENJUD (R\$1.137,43) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.4- Tome à secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- INTIME-SE a Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 dias, sobre a satisfação do crédito considerando os valores penhorados via BACENJUD (R\$1.137,43). 6- Na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência dos valores, bem como se manifeste a respeito da posterior EXTINÇÃO da presente Execução Fiscal. 7- Após, voltem-me os autos, imediatamente, conclusos. 8- Cumpra-se. Publique-se. Após intime-se a Exequente.

0003445-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA MADALENA CORREIA LIMA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Vistos, Intime-se a executada acerca da efetivação da penhora conforme comprovante de fls. 85/86, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias. Silente, proceda a secretária o necessário para a transferência do valor ao exequente nos termos do requerido às fls. 91/92. Com a comprovação da transferência, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

0004025-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LATICINIOS E MERCEARIA PANDA DE SAO VICENTE LTDA - ME X MARIA REGINA AYRES D ALCANTARA DE JESUS X NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO)

1- Vistos. 2- Fls. 187/188. O Executado requer a liberação dos demais valores bloqueados através do sistema BACENJUD. INDEFIRO por ora. Já houve a liberação do valor que restou comprovado ser impenhorável, com relação aos demais, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos. 3- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Publique-se. Intime-se a exequente. Cumpra-se

0004039-37.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X AYRES LIMA SANTOS(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Vistos, Manifeste-se o espólio de AYRES LIMA SANTOS, sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução do negócio jurídico referente ao imóvel matrícula n. 125465, bem como sobre a notícia de ausência de parcelamento do débito. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004218-68.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RENATO SILVA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA)

Vistos, Em que pesem os argumentos do executado, a substituição da CDA enseja nova intimação para interposição de embargos à execução e não o levantamento da construção efetivada. Assim, intime-se pela imprensa o executado nos termos acima explicitados. Int. Cumpra-se.

0005466-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JORGE ROGERIO PENHA RODRIGUES - ME

Vistos, Considerando os documentos acostados aos autos, determino a tramitação em segredo de justiça (SIGILO DE DOCUMENTO). Anote-se. Em que pesem os argumentos exposto pela União, determinei a secretária que procedesse à consulta de fls. 233/236, não resta demonstrado que o executado tenha outro imóvel além daquele indicado pela União para fins de penhora. Ademais, consta nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 212), na qual há constatação de que o executado efetivamente utiliza o imóvel em testilha para moradia sua e de sua família. Assim, a ninguém de elementos em sentido contrário, não há como deixar de reconhecer que o imóvel objeto da matrícula n. 136820 preenche o conceito de bem de família previsto na Lei n. 8009/1990, razão pela qual está alcançado pela impenhorabilidade. Assim, indefiro o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 136820, requerido pela União. Nada sendo requerido, guarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0005779-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONSTEC-CONS.VENDAS E ASSIST.TEC.DE ELEVADORES LTDA - ME X VALMIR DE OLIVEIRA X ORLEI TRINDADE JUNIOR

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça, a qual informa não haver encontrado o executado para ser intimado da penhora On-Line (BACEN e/ou RENAJUD), nem tão pouco o veículo a ser avaliado/penhorado. Intime-se.

0006429-77.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWA GARCIA)

1- Vistos. 2- Às fls. 343 requer o Executado que seja providenciado a baixa da negatificação do seu nome no SERASA. 3- INDEFIRO, eis que a negatificação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providências cabíveis. 4- No mais, diante da certidão de trânsito e julgado da sentença de fls. 334, remetam-se os autos ao arquivo findo. 5- Publique-se. Cumpra-se.

0001128-18.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELO DOS SANTOS BATISTA(SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)

1- Vistos. 2- Fls. 58/63: A Executada requer a liberação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD. pa. 1,10 3- Fl. 65: Manifestou-se o Exequente em desacordo. 4- INDEFIRO. Os veículos estão restritos, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida. 5- No mais, Sobreste-se nos termos do r. despacho de fl. 57.6- Publique-se.

0001781-20.2015.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Vistos. A manifestação da executada não veio acompanhada de qualquer documento. Assim, concedo-lhe o prazo de cinco dias para apresentação dos documentos que menciona. Com a juntada, dê-se vista à exequente, e tomem conclusos. Int.

0002212-54.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA - ME X ROBERTO CORAZZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

1- Vistos.2- Diante dos novos argumentos e documentos trazidos pelo Executado, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de titularidade da co-executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002699-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI02859 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Vistos.Fl. 96: Anote-se.Publique-se a r. sentença de fl. 99. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg: 73/2016 Folha(s) : 116Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra a Câmara Municipal de São Vicente, por intermédio da qual pretende executar contribuições previdenciárias.Citado, a executada se manifestou às fls. 84/87 e 90/95.É a síntese do necessário.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação - a implicar na extinção da presente execução fiscal.Isto porque a executada é parte ilegítima para o presente feito.A Câmara Municipal não detém personalidade jurídica própria, contando apenas com capacidade processual limitada a defender interesses e prerrogativas institucionais. Assim, competência ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o Município de São Vicente.No entanto, ajuizou a presente execução contra ente sem personalidade jurídica, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004565-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEMETERIA MENDES MARTINS(MA009139 - ANGELICA MARIA MENDES MARTINS E SPI68799 - ALESSANDRA VILICIC)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no BANCO DO BRASIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

000181-27.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CIPRIANO DE SA(SPI318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, constono expressamente da decisão de fls. 40/43 que os limites para verificação da origem dos depósitos foram respeitados pela União, já que os documentos anexados demonstram que foram apurados depósitos superiores a R\$ 200.000,00. Constono, ainda, que o excipiente comprovou a origem para parte destes R\$ 200.000,00, deixando porém de comprovar para R\$ 53.648,37.O excipiente, em seus embargos, reitera os argumentos constantes da exceção, insistindo que não foi respeitado o limite de R\$ 80.000,00, já que não foi comprovada a origem de apenas R\$ 53.648,37.Portanto, a parte embargante age de má-fé.Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo recursal, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde o ajuizamento. Int.

0000200-33.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS BRANCO(SPI225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA E SPI093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no BANCO ITAÚ de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Publique-se. Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-89.2016.403.6141 - ANTONIO MARCIO SARTORI X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SPI200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Antônio Márcio Sartori e Cláudia Nunes Coelho Sartori propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja anulada a consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição financeira.Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a emenda da mora, com o depósito judicial de todos os valores devidos (em atraso), a serem liberados desde já para a ré. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros seus, deixaram de efetuar o pagamento das prestações desde abril de 2016, cujo fato ensejou a execução extrajudicial.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes em abril de 2016, o que levou à execução extrajudicial do contrato.Notificados, não purgaram a mora no prazo estabelecido pela notificação. Entretanto, procuraram a CEF para negociar a dívida, com a clara intenção de retornar os pagamentos da forma em que contratados (sem alegação de qualquer abusividade no contrato ou na conduta da CEF).Tais negociações com a CEF não se concretizaram, porém, em razão da deflagração do movimento grevista que já perdura por mais de 23 dias.Em razão de tal movimento, ajuizaram a presente demanda, e, segundo afirmam na inicial, estão dispostos a pagar todos os valores devidos à CEF, em uma só vez, para que a consolidação da propriedade seja anulada e assim retomado o regular andamento do contrato de financiamento.Assim, verifico presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já que a negociação administrativa somente não se concluiu, ao que consta dos autos, em razão do movimento grevista.Ainda, verifico presente o perigo de dano, caracterizado pela iminência de realização de leilão do imóvel, com sua possível arrematação por terceiros, o que inviabilizaria a anulação da consolidação.Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência, e determino à CEF que em 48 horas informe este Juízo o valor total devido pelos autores, em razão do contrato n. 1.4444.0037742-2 - incluindo taxas de cartório e demais custos administrativos decorrentes da execução extrajudicial.Com a juntada da informação da CEF, concedo aos autores o prazo de 48 horas para depósito judicial dos valores devidos.Ainda, concedo aos autores o prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e revogação da tutela ora deferida.Cite-se a CEF.Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de substituir, no polo ativo, Maria Helena Cyrino Rangel Auliciano por Claudia Nunes Coelho Sartori, cujos dados pessoais corretos estão lançados na procuração de fl. 23.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006299-19.2016.403.6141 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Movimento Serviços Especiais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos - que determinou o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS sob regime não cumulativo.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante, empresa sediada no município de São Vicente, insurge-se contra ato praticado por autoridade cuja jurisdição fiscal é exercida pela Delegacia da Receita Federal em Santos. A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 515

MANDADO DE SEGURANCA

0005855-83.2016.403.6141 - JOSE DE MOURA LEAL(SPI322820 - LUCIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao site da transparência do Ministério Público Estadual, foi constatado que no mês de agosto p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 16.000,00 (bruto), o que demonstra que arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-58.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca da devolução do mandado de citação (Ids 287395 e 287.396) cuja diligência foi negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 746.

0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença quanto às obrigações de fazer e de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, efetivado pelo autor, ora exequente, Genivaldo Pereira da Rocha, às f. 562-566. No tocante à obrigação de fazer, pede a reforma definitiva do autor com remuneração calculada com base no solto integral de SOLDADO ENGAJADO, a contar da data de seu licenciamento indevido, com implantação de todos os benefícios diretos e indiretos que a Reforma Militar proporciona (f. 563). Quanto à obrigação de pagar, pede a imediata restituição dos valores atrasados e não pagos ao militar desde a data do seu licenciamento até ser reintegrado por força de decisão judicial, devidamente corrigidos. E que mande devolver ao militar os valores descontados dos seus vencimentos (feitos ex-officio), a razão de 20% (vinte por cento) das Despesas Médicas, depositadas para Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), porque restou provado, agora em definitivo, que foi ACIDENTE EM SERVIÇO, e militar lesionado em acidente de serviço é isento de pagamento de qualquer Despesa Médica acordo DECRETO NR 95.512/1986 (f. 564). Ao final, pugna pelo pagamento da verba honorária no valor de R\$3.245,57. A parte ré, ora executada, intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação às f. 567-572. Alega, em síntese, que já tomou as providências cabíveis, tão logo teve ciência do trânsito em julgado, no sentido de efetivar a reforma do autor no posto que ocupava quando licenciado. Entende descabida a pretensão de recebimento de valores nos presentes autos, considerando que a sentença deixou, expressamente, de condenar a ré, ora executada, ao pagamento das parcelas pretéritas, tendo-se em vista que estas constituem objeto dos autos nº 2007.60.00.009136-9, em apenso. Impugna, também, a pretensão de ressarcimento dos valores descontados a título de FUSEX, embasada na sentença que indeferiu todos os pedidos de indenização por danos materiais, pelos quais se buscava a devolução de valores pagos a esse título, bem como morais e estéticos. Da mesma fora, entende que não há valores a cobrar a título de honorários advocatícios, considerando a decisão, em sede de julgamento de apelação (e remessa oficial), que reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca. Intimado o autor/exequente para se manifestar sobre a impugnação, reconheceu o equívoco cometido em deflagrar o presente cumprimento de sentença, justificando-o com a existência de outro processo ajuizado no Juízo Estadual e ora apensado a este (f. 575). Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora/impugnada, deixando de condená-la em litigância de má-fé. Sem prejuízo, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (f. 572), nos termos do art. 85, 1º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009136-97.2007.403.6000, em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA

PROCESSO N. 0009712-22.2009.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRASENTENÇA TIPO ASENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de Jose Roberto de Oliveira e Marilda Melgarejo da Silva, pretendendo o pagamento de taxas de condomínio e IPTU, referentes ao imóvel situado na Rua Arapua, n. 452, apartamento n. 32, Bloco 452, 4º pavimento, situado no Residencial Tapajós, nesta capital, em razão da adjudicação judicial do referido imóvel, em seu favor, ocorrida nos autos de Execução Diversa n. 95.3725-4. Afirma que além de os requeridos não terem pago as prestações relativas ao imóvel habitacional, o que lhe gerou a perda da propriedade do bem imóvel, também não pagaram as despesas condominiais e o IPTU. Em razão da adjudicação do imóvel, afirma que ficou obrigada ao pagamento dessas despesas. Conforme acordo realizado com o Condomínio, pagou as taxas e despesas condominiais no período de junho/2000 a maio/2001, totalizando o valor de R\$ 3.252,39. Pagou, ainda, as despesas relativas ao IPTU dos anos de 1995 a 2000, totalizando o montante de R\$ 4.627,86. Tanto as despesas condominiais quanto os tributos incidentes sobre o imóvel são de responsabilidade do proprietário ou do ocupante do imóvel, ambos sujeitos da relação contratual de financiamento imobiliário. Juntos documentos de fls. 7-40. Às fls. 97-98 foi homologada a desistência da ação com relação à ré Marilda Melgarejo da Silva. O réu apresentou contestação de fls. 101-104, tendo arguido em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que, por não exercer a posse do imóvel, não pode ser demandado em ação de cobrança relativa ao pagamento de taxas condominiais e IPTU. Réplica à fl. 105. E o relatório. Decido. Nos termos do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, ao juiz cabe pronunciar, de ofício, a prescrição. Por tal motivo, passo a análise desta prejudicial, já adiantando que verifico, na hipótese, o transcurso de tempo que justifica sua consumação. O art. 206, § 1º, I, do CC, dispõe que prescrevem em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo o artigo 240, 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos a partir do ajuizamento da ação. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (06.08.2009). Vale dizer, as parcelas vencidas anteriormente a 18.04.2004 estão abarcadas pela prescrição. Esse marco temporal provoca o perecimento do direito de ação relativo a todas as verbas aqui pretecidas, que se referem às parcelas de IPTU e condominiais relativas ao período de 1995 a 2001. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. IPTU. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 1º, I DO CC/02. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal inibir-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-Lei nº. 70/66. 2. Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão referente à cobrança de taxas condominiais prescrevia em 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas cotas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque se trata de despesa líquida constante de instrumento particular, caso em que o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, § 1º, I, da Lei 10.406/2002. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00086091420084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO RESPONDE PELA DÍVIDA. QUANTUM DEBEATUR. IMPUGNAÇÃO GÊNICA. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Aplicação da regra de transição inserta no artigo 2028 do Código Civil de 2002. Vencida a cota condominial desde maio/2003, deve ser aplicado o prazo prescricional da nova lei (artigo 206, § 1º, I, do CC). II - Ajuizada a ação somente em 06/11/2009, prescritas as parcelas que se venceram anteriormente a 06/11/2004. III - No que concerne a atas de Assembléia e balancetes, não configuram elementos indispensáveis à defesa da ré, uma vez tratar-se de documentos disponíveis na Administração do Condomínio. IV - O proprietário do imóvel responde pelo pagamento de cotas condominiais em atraso, mesmo nos casos em que o imóvel se encontra ocupado por terceiros, haja vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvando-se o direito regressivo em face do ocupante. V - Os documentos nos autos são suficientes à demonstração do valor da dívida, em nada alterado pela impugnação genérica apresentada pela CEF. VI - Inexistência de conduta típica que se enquadre nos artigos 17, I a VIII, c/c art. 18, caput, ambos do CPC, não havendo que se falar em litigância de má-fé. VII - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200951010255220, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:414.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROPRIETÁRIA DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da natureza propter rem das taxas de condomínio, o proprietário do imóvel é o responsável pelas respectivas quotas, ainda que não esteja com a posse direta do bem. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, por constar com proprietária do bem em questão junto ao Cartório Imobiliário. 2. Com o advento do novo Código Civil de 2002 e ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, o prazo prescricional para a cobrança de cotas condominiais passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de despesa líquida, desde sua definição em assembleia geral de condôminos, e constante de instrumento particular, adequando-se perfeitamente à previsão do art. 206, § 1º, I, do CC/2002. Precedente do STJ (RESP 201300129428, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2013). 3. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para afastar a aplicação do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205, do CC/2002, determinando a incidência do prazo quinquenal do art. 206, parágrafo 5º, I, (AC 08056340620144058300, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a prescrição dos valores de taxas de IPTU e condomínio cobradas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006788-33.2012.403.6000 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 0006788-33.2012.403.6000AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDERÉU: UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo AASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE ajuizou a presente ação ordinária, em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, para que a ré abstenha-se de exigir-lhe a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, e, como consequência, pede a compensação e/ou a restituição das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, nos últimos 5 anos, e das demais que correrem no decurso da presente ação, corrigidas pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela RFB.A autora alega que, por ser uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, devidamente reconhecida pelo governo federal, através do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, posiciona-se dentre as entidades imunes ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, por força do artigo 195, 7º, da CF. Não obstante, afirma que a ré vem lhe exigindo o recolhimento do PIS, com base no artigo 13, III, da MP nº 2.158-35/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-473. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 476). Citada, a União apresentou contestação às fls. 480-500, alegando que uma vez preenchido os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09, a entidade será considerada como sendo de assistência social e, portanto, imune ao PIS. Porém, caso tenha empregados, fará jus ao pagamento do PIS-Folha, em substituição ao PIS-Faturamento, conforme interpretação sistemática dos artigos 195, 7º e 239, ambos da CF; art. 3º, 4º, da LC nº 7/70; art. 13, III da MP nº 2.158/01; arts. 9º e 46 do DL nº 4.524/02; arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/97 e art. 227 da IN nº 971/09. Réplica às fls. 506-508. É o relato. Decido. A questão posta cinge-se em verificar se a autora faz jus ou não à imunidade do PIS. A partir do advento da atual Constituição Federal, a imunidade sobre as contribuições para a seguridade social foi assim disciplinada pelo art. 195 da CF, abaixo transcrita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A isenção tributária das entidades beneficentes de assistência social em relação ao recolhimento do PIS foi reafirmada em precedente paradigmático do STF (RE nº 636.941 - repercussão geral reconhecida), julgado em 13/02/2014 e publicado em 04/04/2014, cuja ementa segue transcrita: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). (...) 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (...) 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atrelando a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 4/03/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) - grifeiEm precedente posterior, de relatoria do Min. Luiz Fux, as teses prelevantes do julgado paradigma acima citado foram pontuadas com exatidão, nos seguintes termos: No julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do min. Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor

do contribuinte ainda que pendente de regulamentação. (RE 594.914-AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 18/03/2014, Primeira Turma, DJE de 14/04/2014.) No mesmo sentido: RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, julgamento 13-2-2014, Plenário, DJE de 14-4-2014, com repercussão geral. Conclui-se, portanto, que a concessão de isenção de contribuições sociais só é possível com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...): IV - cobrar imposto sobre (a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; (b) templos de qualquer culto; (c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (redação original) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Nesse contexto, é irrelevante investigar se a entidade em questão possui ou não empregados em seus quadros, na medida em que (i) a exigência de não possuir empregados não consta em qualquer dos regramentos normativos acima e (ii) o regime instituído pela Medida Provisória n. 2.158/01 (artigo 13) é inaplicável às entidades beneficentes de assistência social. No caso concreto, a autora juntou aos autos o estatuto social (fls. 18-37), no qual consta ser uma entidade de caráter assistencial, sem fins lucrativos, que visa promover a assistência social e a saúde (art. 6º). A entidade aplica integralmente no País os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais (art. 24) e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma (art. 83). Além disso, consta no processo que a autora foi declarada de utilidade pública pelo Município de Campo Grande/MS, pelo Estado do Mato Grosso do Sul e pela União e é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2009, tendo protocolado renovação, que se encontrava em análise à época do ajuizamento da ação (fls. 64-67). Foram carreados aos autos documentos destinados à prova específica dos demais requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. No Estatuto da autora, inclusive, é possível verificar o Registro no CNAS, a Declaração de Utilidade Pública Federal (fl. 514v) e, no art. 82 do referido instrumento, nota-se que seus diretores não recebem qualquer tipo de remuneração nem participam do resultado da Associação. Além disso, nota-se detalhado relatório contábil às fls. 524/528, do qual se depreende a escrituração das atividades da associação. Restam preenchidos, portanto, os requisitos legais, do que se conclui que a autora enquadra-se no conceito de entidade beneficente de assistência social e que, nesta condição - independentemente de qualquer outra que lhe possa ser indevidamente imposta -, goza de imunidade no artigo 150, VI, c, e art. 195, 7º, da Constituição. Quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores já recolhidos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os valores recolhidos a título de PIS só podem ser compensados com a própria contribuição. No presente caso, tendo em vista a imunidade tributária de que goza a entidade autora, há impossibilidade material de compensação dos recolhimentos, razão pela qual o STJ firmou entendimento no sentido de que deve ocorrer a repetição do indébito tributário. Eis os termos de sua jurisprudência: É firme a orientação desta Corte no sentido de que a compensação de débitos do PIS somente pode ocorrer com o próprio PIS. Sendo a impetrante imune ao recolhimento da contribuição, não há valores referentes ao próprio PIS passíveis do encontro de débitos e créditos. Tendo em vista que a compensação de tributos nada mais é do que uma forma especial de restituição do indébito, dada a impossibilidade material de que se proceda a compensação no caso dos autos, fica assegurada a repetição do indébito com a correção monetária fixada no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração. (STJ - REsp 215977 - Relator Ministro Franciulli Neto). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido material deduzido nesta ação, para: (a) declarar a imunidade do recolhimento do PIS, incidente sobre a folha salarial da Associação Beneficente de Campo Grande (SANTA CASA), enquanto mantenha esta condição, nos termos da lei (independentemente de possuir ou não empregados em seus quadros); (b) determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora a contribuição social em questão, enquanto mantenha a condição de entidade beneficente de assistência social (independentemente de possuir ou não empregados em seus quadros); (c) condenar o réu à repetição do indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente, observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação, devendo os valores serem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta o disposto no artigo 85, 3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Campo Grande (MS), 27 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0012950-44.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0012950-44.2012.403.6000AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA José Carlos de Souza ajuizou a presente ação em face da União objetivando a condenação desta ao pagamento de RS 233.573,60 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos) a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais no valor correspondente a 400 (quatrocentos) salários mínimos. Como causa de pedir, o autor alega que é médico e tenente coronel do Exército Brasileiro há mais de 20 (vinte) anos, narrando que: 1) em 2010 foi transferido para o Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS. No final deste mesmo ano fora aprovado para realizar Residência Médica no Hospital Regional. Apesar da aprovação, fora impedido de cursá-la, por decisão do Coronel Molentzov, que teve como fundamento a falta de tempo de guarnição. Reputa que tal decisão teve o intuito de prejudicá-lo; 2) em janeiro de 2012 foi novamente aprovado para realizar Residência no Hospital do Coração. Solicitou sua liberação para cursar a referida residência, mas seu pedido foi arquivado por autoridade incompetente, ao argumento de que não possuía tempo de guarnição e que formulara o pedido fora do prazo estipulado e em formulário incorreto. Afirma que tal decisão, assim como a primeira, teve a intenção de prejudicá-lo; 3) ante as negativas administrativas, solicitou licença para tratar de interesse particular (LTIPI), a fim de cursar sua residência médica. No gozo de referida licença, realizou concurso público para médico intensivista do Município de Campo Grande/MS, para o qual foi aprovado. Em razão disso, foi aberta sindicância para investigar acumulação ilegal de cargos que resultou na perda do cargo municipal. Afirma que, estando em LTIPI, pode exercer cargo de médico intensivista no Município, sem prejuízo do cargo militar. Afirma, por fim, que os fatos narrados lhe causaram danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de f. 84-427. Em decisão de f. 429-431 o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em relação ao réu Ronaldo Smolentzov, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ré contestou a ação às f. 465-469. Argumenta que a necessidade de tempo mínimo de guarnição, que fundamentou o indeferimento dos pedidos, tem previsão legal. Por essa razão, pugna pela improcedência dos pedidos. As fls. 470 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão saneadora restou deferida a produção de provas na modalidade testemunhal (fl. 473). Audiência de instrução às fls. 477, à qual as testemunhas não compareceram. As partes apresentaram, no ato, alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. De início, é essencial conceituar dano moral e material e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensível, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência qualquer). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do dano não decorre, automaticamente, o direito de vê-lo indenizado. Isso porque, ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao causador do dano, mas não é uma condição suficiente. Em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, o autor alega que o indeferimento de seu pedido de licença para cursar Residência Médica em hospital civil foi ilegal e fundada em perseguição (desvio de finalidade). Das provas produzidas nos autos, porém, é possível observar que a negativa administrativa deu-se por dois motivos: (a) falta de interesse do serviço e (b) pelo fato de o autor não ter 2 (dois) anos de serviço (fl. 142). A Portaria nº 691/2009, que trata do Programa de Capacitação e Atualização dos Profissionais Militares de Saúde, estabelece o seguinte regramento a respeito das residências cursadas em hospitais civis: As atividades de residência médica serão desenvolvidas, preferencialmente, em OMS, mediante aprovação em concurso específico. Havendo interesse, a Força poderá autorizar a realização de residência médica em Instituições Cívicas. Nesse caso, o militar aprovado em concurso, será matriculado no PROCAP/Sal e passará à situação de adido a uma organização Militar (OM)/OMS da guarnição em que realizará a residência médica. No mesmo sentido, a portaria nº 223/2010 especifica que: Havendo interesse, a Força poderá autorizar a realização das atividades do PROCAP/Sau em Instituições Cívicas. Nesse caso, se necessário, o militar será matriculado no PROCAP/Sau pela Escola de Saúde do Exército (EsSE) e passará à situação de adido a uma OM/OMS da guarnição em que realizará o curso autorizado. É de se observar que a norma de regência confere grande margem de discricionariedade à administração pública na avaliação da oportunidade e da conveniência da liberação de militares para a realização de cursos de Residência Médica em instituições civis. Assim, nos casos como o que se põe diante deste Juízo, a realização de residência médica em instituições civis depende dos seguintes requisitos regulamentares: (a) interesse da administração que o militar realize o curso; (b) autorização da Força; (c) matrícula no PROCAP/Sal. Inicialmente, ressalto não verificar ilegalidade no regramento normativo interno. Não existe qualquer dispositivo legal que impeça a administração militar de regulamentar as condições, os prazos e os requisitos para a liberação de militares para qualificação externa. Assim, uma vez promovida a regulamentação, sem abuso do poder regulamentar, devem o militar adequar-se a seus termos, tendo em conta o dever de obediência a ordens não manifestamente ilegais. Quanto ao primeiro requisito normativo, é possível denotar que a administração pública regularmente não existir interesse do serviço na liberação do autor para a realização do referido curso (fl. 142). Em sentido contrário, o autor chegou a juntar aos autos o Ofício Nr 042 (fl. 144-145), no qual haveria manifestação do Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar acerca da carência de Oficial Médico especialista em Unidade de Terapia Intensiva. Os documentos, porém, são apócrifos. E mesmo que não fossem, não teriam o condão de transferir ao Poder Judiciário a análise da conveniência e da oportunidade da liberação do autor, naquele momento temporal, para a submissão à residência médica, na medida em que a decisão em questão envolve outras variáveis (quantidade de militares com pedido já deferido, necessidade da mão-de-obra do militar na origem, restrição orçamentária, etc.) sequer conhecidas pela autoridade julgante. Portanto, não há nos autos qualquer prova no sentido de que haveria, à época, interesse da administração para que o autor realizasse a almejada residência. E inífrir eventual interesse da administração, no caso concreto, resultaria na interferência indevida do Judiciário na seara administrativa, reavaliando a decisão de conveniência e oportunidade tomada pelo administrador. Igualmente, ausente o segundo requisito. Não há nos autos qualquer autorização de realização das atividades do PROCAP/Sau em Instituições Cívicas por parte da Força Militar. Mais uma vez, é importante consignar que a autorização em questão constituiu-se ato administrativo discricionário, sem caber ao Poder Judiciário julgar a conveniência e oportunidade da administração militar na concessão de tais autorizações para qualificação de seu próprio pessoal em instituições civis. Quanto ao terceiro requisito, a realização da matrícula no PROCAP/Sal depende da verificação das seguintes condições, segundo as portarias nº 691 e 223 supracitadas: (...) ter, no mínimo, dois anos de serviço no posto de primeiro tenente, contados após a conclusão do curso de formação, e estar, no máximo, no último ano do posto de capitão, referidos ao ano de matrícula no curso ou estágio. Embora o autor não estivesse pleiteando curso específico do PROCAP/Sal e sim curso de residência em instituição civil, a norma de regência militar determina sua matrícula no referido programa. Por essa razão, deve o candidato a residência em instituição civil preencher os requisitos normativos. De outro modo, a inscrição em residências oferecidas por instituições civis acabaria por tornar-se um modo de burlar o tempo mínimo exigido pela administração militar. No caso, o requerimento administrativo do autor foi negado pelo fato de possuir menos de 2 (dois) anos de serviço (fl. 142). Tal fato é corroborado pelo autor, que confirma o fato de não possuir, à época, os dois anos de serviços requeridos para a inscrição no PROCAP/Sal. Em sua própria inicial o autor afirma que, no ano de 2010, solicitou sua transferência para o Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS (fl. 03). De acordo com os documentos acostados aos autos (fl. 120), tal movimentação deu-se no mês de outubro do referido ano. O pedido administrativo do autor, por seu turno, foi formulado em fevereiro de 2012. Portanto, menos de dois anos após sua movimentação. Além disso, a norma de regência determina que a matrícula no referido programa é destinada a aqueles militares que estivessem, no máximo, no último ano do posto de capitão. Ocorre que o autor, tenente-coronel do Exército Brasileiro no ano de 2010 (fl. 121), já possuía graduação superior à de Capitão, o que, objetivamente, o excluiria do PROCAP/Sal. Vale ressaltar que, no Mandado de Segurança nº 0004648-26.2012.403.6000, onde se discutiu a legalidade da Licença para Tratamento de Assunto de Interesse Particular do autor, este Juízo acolheu como um dos fundamentos de sua decisão o Parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou no seguinte sentido: Conferiu a lei ampla liberdade para a Administração, que, no gozo de tal prerrogativa, publicou a Portaria Cmt. Ex. n.º 690 de setembro de 2009, que implantou o Programa de Capacitação e Atualização Profissional dos Militares de Saúde (PROCAP/Sau), da qual consta, quanto às condições de exercício: b) O candidato à matrícula nas atividades de pós graduação Lato Sensu/residência médica, previstas no PROCAP/Sal, deverá satisfazer os seguintes requisitos: 2) ter, no mínimo, dois anos de serviço no posto de primeiro tenente, contados após a conclusão do curso de formação, e estar, no máximo, no último ano do posto de capitão, referidos ao ano de matrícula no curso ou estágio; (g.n.). Conforme documento de f. 49, o Impetrante foi promovido ao cargo de Tenente Coronel, patente superior à de Capitão, em dezembro de 2010. Portanto, este não faz jus à sua matrícula no PROCAP/Sal. Assim, forçoso concluir que não houve qualquer ilegalidade nos atos administrativos que indeferiram a inscrição do autor no programa de especialização do Exército. Tendo em vista o interesse pessoal do autor em cursar a referida residência, a decisão de requerer a Licença para Tratamento de Interesses Pessoais não se afigura um ato decorrente de perseguição, mas uma escolha pessoal respaldada em lei. Tanto é assim que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0004648-26.2012.403.6000, este Juízo pronunciou-se pela legalidade da licença do autor. Portanto, o argumento do autor no sentido de que somente solicitou a licença para tratar de assuntos pessoais, sem remuneração, pela negativa administrativa ilegal em liberá-lo para cursar a residência, não deve prosperar. Tampouco pode prosperar seu pedido de indenização por danos materiais decorrentes do não recebimento de vencimentos no período em que esteve no gozo da referida licença. Finalmente, a alegada perda de seu cargo no município também não tem qualquer relação com a conduta da administração militar. Dos documentos juntados aos autos, a perda do cargo municipal deu-se em razão de acúmulo ilegal de cargos, constatado pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 320/335). Ou seja, no caso concreto, a perda do cargo municipal não possui qualquer nexo de causalidade com a conduta do Exército Brasileiro. Com base nesses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes/Juiz Federal Substituto

0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora seja declarada habilitada e, como ofereceu o MAIOR PREÇO, vencedora do certame denominado Pregão Presencial nº 032/ADCO/SBCG/2013, dentre outros pedidos relacionados ao mesmo procedimento. Juntou documentos (f. 29/561). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 696/700). A ré JGR Embalagens Ltda - ME apresentou contestação às f. 707/719. Foi interposto agravo de instrumento com cópia às f. 720/760. A ré INFRAERO apresentou contestação às f. 778/803. Réplica às f. 835/857. Restou negado provimento ao agravo de instrumento (f. 861/865). Decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0013452-46.2013.403.6000, fixando o valor da causa em R\$96.000,00 (f. 866/867). A parte autora foi intimada para comprovar a complementação das custas judiciais à f. 869 pela imprensa oficial, e, em razão da sua inércia, por carta com aviso de recebimento (f. 871). No entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo concedido. Assim, pelo exposto, o comportamento da parte autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 485, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0008655-27.2013.403.6000 - LAUCIDIO COELHO NETO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008655-27.2013.403.6000AUTOR: LAUCÍDIO COELHO NETORÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇALAUCÍDIO COELHO NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de nulidade da pretensão constante da acusação e exigência fiscal (AI), substanciando na tributação de IRFONTE do autor. Para tanto, alega que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em 08/11/2002, por haver efetuado lançamento de tributo supostamente devido e não pago - rendimentos classificados indevidamente na DIRPF. Todavia, defende ser legítima citada cobrança, em razão: a) das questões envolvendo a substituição tributária e a responsabilidade subsidiária; b) da incorreta eleição do sujeito passivo; c) da natureza indenizatória do pagamento; d) da não incidência; e) do ganho de capital e a forma incorreta de tributação. Trouxe os documentos de fs. 37-384. O autor apresentou petição requerendo a expedição de ofício ao Serasa, ordenando a exclusão do seu nome daquele cadastro (fs. 391-393). Manifestação da União às fs. 430-434. A União apresentou contestação (fs. 397-403) defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntos documentos de fs. 404-428v. Réplica às fs. 448-455. A decisão de fs. 455 indeferiu o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porque as matérias ventiladas nos petições apresentadas pelas partes estão comprovadas por meio de documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Pela análise do AI nº 0140100/00118/02 (fs. 172-177), datado de 08/11/2002, cuida-se de lançamento de ofício, efetuado em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi apurado um crédito tributário de R\$ 1.850.178,70 (imposto, multa proporcional e juros de mora) contra o autor. A descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) traz a seguinte transcrição (fl. 173): O contribuinte classificou indevidamente como rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, em sua Declaração de Ajuste Exercício 1999, ano-calendário 1998, rendimentos no valor de R\$ 2.882.000,00, recebidos do Banco Bamerindus do Brasil S.A. - em liquidação extrajudicial, conforme Instrumento Particular de Transação, de Fixação de Verbas Indenizatórias de Quitações Recíprocas e Outras Avenças, apresentado a esta fiscalização (...) através do Instrumento Particular citado anteriormente, o Banco Bamerindus S.A. - em liquidação extrajudicial se compromete a desistir de todas as ações que porventura possua contra o contribuinte. Por sua parte, o contribuinte também desistirá de todas as ações que possua contra o Banco Bamerindus S.A. Como já citado, através desta mútua desistência, o Banco Bamerindus S.A. compromete-se a pagar ao presente contribuinte o valor de R\$ 2.882.000,00. O recebimento do valor citado no parágrafo anterior, refere-se a rendimentos sujeitos a retenção na fonte, como antecipação, cabendo ao contribuinte a inclusão do valor na declaração de ajuste anual. Caso não haja a retenção por parte da fonte pagadora compete ao beneficiário a inclusão dos rendimentos na declaração de ajuste e o recolhimento do imposto. Todavia, depois do trâmite do processo administrativo fiscal, com o julgamento da impugnação e recurso interposto pelo autor, o débito, em janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 3.031.792,38 (principal, multa e juros/encargos). Responsabilidade tributária e seus reflexos em caso de não retenção do tributo. O autor sustenta que o Fisco não poderia autuá-lo sem cobrança igual em primeiro lugar do SUBSTITUTO (Banco Bamerindus S.A.), a quem caberia, por disposição legal, liquidar o crédito, defendendo, assim, sua responsabilidade subsidiária. Nessa mesma linha, defende que a fonte pagadora deve ser o sujeito passivo da presente obrigação tributária (incorreta eleição do sujeito passivo). O argumento, porém, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque a tese não encontra amparo na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a afirmar que a responsabilidade da fonte pagadora não afasta a responsabilidade solidária do contribuinte (Precedentes: ADRESP 201502791682, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/03/2016; AARESP 201201400735, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014). Vale dizer: a ausência de retenção do tributo pelo responsável tributário não exime a responsabilidade do contribuinte (substituto). Isso porque o Código Tributário Nacional (art. 45, parágrafo único), ao tempo em que permite a transferência da obrigação de retenção e recolhimento do crédito tributário à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (ou seja, é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos), pelo recolhimento do tributo devido. O contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação, o qual não é afastado pela transferência da responsabilidade de retenção ao substituto tributário. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora retivera o imposto de renda a que estava elé (contribuinte) obrigado e não repassara ao sujeito ativo da obrigação tributária (o que não ocorreu no presente caso). Natureza indenizatória das verbas. Quanto à alegação de que os valores recebidos por força do acordo extrajudicial em questão possuiriam natureza indenizatória, é preciso pontuar, inicialmente, que o que se deve considerar, para fins de tributação, é a natureza dos valores recebidos, independentemente do nome atribuído ao rendimento. A CF/88, em seu art. 153, III, estabelece competir à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. O CTN, por sua vez, em seu art. 44, preceitua: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I - a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (grifei) Da leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se que o CTN adotou o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza baseados na efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial. Tal acréscimo patrimonial, para fins de incidência de imposto sobre a renda, pode ser auferido por meio de gestão do capital, de exercício de trabalho ou da combinação entre ambos. Por outro lado, a cláusula geral prevista no artigo 43, inciso II, do CTN permite concluir que, mesmo que proveniente de fonte distinta daquelas elencadas acima, os ganhos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda quando impliquem acréscimo patrimonial. No caso, o autor recebeu o montante de R\$ 2.882.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais), conforme cláusula terceira do instrumento particular de transação, acostado às fls. 106-113. Referido documento notifica que a Banco Bamerindus do Brasil S/A ajuzara diversas ações em face do autor e de seus sócios, e vice-versa. Através da referida transação extintiva de litígios, as partes assim acordaram: Cláusula Sexta: Declaram os SEGUNDOS TRANSIGENTES que em função da indenização de todos os prejuízos que em juízo alegam ter sofrido, abrem mão em favor do PRIMEIRO TRANSIGENTE de quaisquer ações que possuam junto às empresas Bamerindus, que se estende também a eventuais dividendos a receber, bonificações presentes ou futuras, comprometendo-se a assinar todos os documentos que se fizerem necessários a finalidade de transferência de propriedade. Não se pode olvidar que dividendos e bonificações configuram renda, devendo, pois, sobre eles incidir o imposto ora discutido. Por outro lado, é cediço que a indenização pressupõe a compensação por um direito não usufruído, o que, in casu, não se verifica. O que de fato ocorreu foi que, para dar fim às várias ações ajuizadas pelo autor e seus sócios, em face do Banco Bamerindus S/A, e vice-versa, foi celebrado um acordo extrajudicial, mediante o qual o banco pagaria uma importância em dinheiro aos sócios do extinto Banco Financeiro. Desse modo, não há que se falar em indenização, no sentido de recomposição de perda patrimonial, mas sim em contraprestação que representasse a utilidade pleiteada nas ações judiciais. A situação descrita enquadra-se na hipótese prevista na Lei nº 7.713/88, art. 3º, 1º e 4º, bem como no RIR-99 (Decreto nº 3000/99), arts. 37 e 38, in verbis: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). (...) Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º). Isenção tributária. Também não assiste razão ao autor quanto à alegação de não incidência da Lei nº 7.713/88 (sob a alegação de que as ações lhe foram doadas por seu pai em 30/09/1983), uma vez que o fato gerador do débito tributário aqui questionado é o recebimento, pelo autor, do valor de R\$ 2.882.000,00, no ano de 1998, sem a devida inclusão dos rendimentos na declaração de ajuste e o recolhimento do imposto. O documento de fs. 173-174 demonstra que o enquadramento legal apontado pela Receita Federal foi o vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo. O Decreto-lei nº 1.510/76, de fato, isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária; porém, a Lei nº 7.713/88 revogou esta isenção. Assim, todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Todavia, quando a operação de alienação de participação societária dá-se sob a égide da lei nova, a tributação não ofende o direito adquirido, pois não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte diante da inexistência do fato gerador da exação. Nesse sentido: EINF 200504010350868, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 09/02/2010. Extensão do julgamento administrativo e seus reflexos no lançamento tributário. Por fim, em relação ao defendido ganho de capital e forma incorreta de tributação, o autor afirma que, na linha do decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o rendimento supostamente tributável seria o ganho de capital na alienação de ações, o qual, segundo a disciplina legal e normativa, tem tributação exclusiva, definitiva, não se sujeitando ao ajuste anual na declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, sendo que, isto, por si só, torna o lançamento evadido de vício insanável (fl. 34). Em verdade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pelo autor, deu-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo tributada o valor de R\$ 501.321,38, fundamentando sua decisão nos seguintes termos (fs. 343-359): [...] está claramente identificado nos autos, às fs. 56, dentro das importâncias recebidas aquela referente à venda das ações e, nesta conformidade, como nos autos este valor foi incluído na tabela progressiva, entendo que a exigência deverá ser reduzida nesse valor que deveria ser tributado na forma disciplinada no artigo referente a ganho de capital, conforme abaixo se demonstra (devidamente convertido nos termos da INSRF 84/2001) 05/1983 - cr\$ 1000.000 - 198,76.....198.760.000/12/1983 - CR\$ 1000.000 - 23,50.....23.500.000/DIFERENÇA.....175.260.000 Utilizando o índice de conversão inserido através da tabela anexa à IN SRF 84/2001, o coeficiente de 349,5961, resulta em 28/05/1998, na parcela de R\$ 501.322,38. Portanto, o autor, com o CARF, apenas uma parte do fato gerador foi considerado ganho de capital ou indenização, sendo o restante enquadrado como renda, entendendo este que não está a merecer qualquer ajuste, conforme fundamentação supra. Em decorrência da decisão administrativa (reconhecimento de que parte do valor recebido deveria ser tributado como ganho de capital), a base de cálculo que era de R\$ 2.893.919,19 passou a ser de R\$ 2.392.597,81, sendo o autor intimado para o pagamento do débito definitivamente constituído (fs. 379-384). A constituição definitiva da obrigação tributária só se caracteriza com a chamada preclusão administrativa, ou seja, quando sobrevenha decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72. Em outras palavras, a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre somente com o encerramento do procedimento administrativo fiscal e a notificação do contribuinte sobre o resultado final do recurso (o que no presente caso está comprovado à fls. 381-384). No caso, a questão levantada em sede administrativa foi solucionada em processo administrativo fiscal, havendo lançamento definitivo sem a incidência da verba excluída do conceito de renda ou provento de qualquer natureza, razão pela qual não há que se falar em nulidade da exigência fiscal questionada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0008861-41.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EUGENIA ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela FUFMS em face do espólio de Rubens Rosa de Oliveira, pela qual busca a autora o ressarcimento de valores recebidos pelo servidor falecido em sede de tutela antecipada, posteriormente revogada (reajuste de 47,94%). A parte autora indicou como representante do espólio a Sra. Eugênia Rosa de Oliveira, a qual ainda não foi citada. Consta à fl. 126 certidão do oficial de justiça afirmando ser a representante pessoa de idade avançada com 86 anos, e estar com mal de Parkinson, e de Alzheimer, conforme informação da filha Sra. Raquel, e do porteiro, Sr. Francisco, sendo que a mesma não tem mais condições de discernimento. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, requereu a intimação da Sra. Raquel, filha de Eugênia, para que ingressasse com ação de interdição a fim de se proceder a regularização da representação processual (fl. 130/131). À fl. 132 restou determinada a intimação da parte autora para indicar, nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, o representante legal do espólio de Rubens Rosa de Oliveira, apto a receber a citação. A parte autora, à fl. 133, cuidou apenas de informar que a única dependente declarada em vida pelo instituidor da pensão, foi a Sra. Eugênia Rosa de Oliveira. Nova determinação deste Juízo, à fl. 134, no sentido de impelir a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 132, sob pena de extinção do feito. Resposta à fl. 135, para dizer que, o representante legal da parte ré, apto a receber a citação é a Sra. Eugênia Rosa de Oliveira. Ora, os arts. 75, inciso VII, 615 e 616 do Código de Processo Civil, dispõem: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante. Art. 616. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite. Assim, tratando-se de devedor falecido, quem responde pela dívida é o espólio, representado pelo inventariante. E, não havendo inventário aberto, o credor pode requerer sua abertura, com base no que dispõe o art. 616, VI, do CPC. A parte autora, intimada por duas vezes a regularizar o polo passivo, não o fez na forma da legislação aplicável, insistindo para que a obrigação recaísse sobre a genitora do servidor falecido, ora devedor, sob a alegação de ser ela sua única dependente, muito embora não seja a inventariante. Ante o exposto, evidente a ausência de condições de se prosseguir no feito, declaro o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0010128-48.2013.403.6000 - MARIO ANTONIO DA SILVA (MS016328 - ANTONIO ROBERTO ZANINI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0010128-48.2013.403.6000AUTOR - MARIO ANTONIO DA SILVARÉU - UNIÃO Sentença tipo ASENTENÇA/O autor ajuizou a presente ação em face da União objetivando o reconhecimento de seu direito à anistia, com o regresso ao cargo antes ocupado, com fundamento na Lei n. 8.878/94. Alega que foi admitido em 1987, por meio de concurso público, no quadro pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal, sendo demitido sem justa causa em 1990, sem observância do devido processo legal, por interesse exclusivamente político. Juntou documentos de fls. 13-55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70-72). O autor juntou documentos de fls. 83-314. A União apresentou contestação à fls. 315-320. A f. 353 o autor pediu desistência da ação, insistindo no pedido de justiça gratuita. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União não concordou com seus termos (fl. 353v), requerendo a intimação do autor para que se manifestasse sobre a renúncia à pretensão material. Intimado a tanto, o autor manteve-se inerte (fl. 355), havendo, portanto, concordância tácita. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Condeneo o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. P. R. I.

0013068-83.2013.403.6000 - GUILHERME FARHAD LEITE SCALA - INCAZAP X IZABEL LUZIA DA COSTA LEITE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

AUTOS N. 0013068-83.2013.403.6000AUTOR: GUILHERME FARHAD LEITE SCALA - INCAZAP RÉU: UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP E BANCO DO BRASIL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA/Guilherme Farhad Leite Scala, representado por Izabel Luzia da Costa Leite, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, do Instituto Nacional de Estudo Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e do Banco do Brasil, objetivando a inclusão de seu nome no rol de inscritos do ENEM, de molde a viabilizar a realização das provas nos dias 26 e 27 de outubro de 2013, nesta capital, informando-o o local onde realizará as mesmas. Pede ainda a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Afirma que realizou sua inscrição para o ENEM, por meio da internet, tendo gerado boleto bancário, no valor de R\$ 35,00, com vencimento para o dia 29.05.2013. Alega que no dia do vencimento fez o pagamento em uma agência do Banco do Brasil. Inobstante, prossegue, no site do ENEM constava a informação de ausência de pagamento da inscrição. Foi feito pedido administrativo (através do endereço eletrônico) para o INEP, com o esclarecimento dos fatos, não obteve resposta. Arremata alegando que estaria sendo injustamente impedido de realizar o ENEM. Juntou os documentos de fls. 10-22. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25-28). O INEP arguiu preliminar de falta de interesse de agir superveniente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 35-37). A União também arguiu preliminar de falta de interesse de agir superveniente. No mérito, afirmou que não se responsabiliza por inscrições não recebidas, qualquer que seja o motivo, e que cabe ao participante acompanhar a confirmação de sua inscrição, o que se dá dias depois do processamento do pagamento. No mais, afirma que não existe qualquer dano a ser indenizado (fls. 41-45). O Banco do Brasil, em sua contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não houve ofensa a norma preexistente ou erro de conduta a ponto de ensejar indenização. (fls. 70-81). Réplica à fl. 108. O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial, confirmando-se a tutela antecipada (fls. 122-124). É o relatório. Decido. Pretende o requerente a inclusão de seu nome no rol de inscritos do ENEM, com o fim de viabilizar a realização das provas nos dias 26 e 27 de outubro de 2013. Além disso, pede indenização por dano moral. A ação foi ajuizada em face da União, do Instituto Nacional de Estudo Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e do Banco do Brasil. O autor cumulou pedidos contra réus distintos, estando a cumulação de partes e de pedidos prevista nos arts. 113 e 327 do CPC. Ocorre que, nos termos do art. 327, II do CPC, um dos requisitos para a cumulação é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Considerando que o litisconsórcio é facultativo e que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não está incluso no rol do art. 109, I da CF/88 (competência absoluta), somente em relação ao INEP e à União o feito será analisado, devendo o autor, caso queira, propor ação que entenda conveniente contra o Banco do Brasil junto a Justiça Estadual. Nesse sentido o seguinte julgado: Administrativo. Processual civil. Inscrição no ENEM. Indeferimento. Ação ordinária cumulada com perdas e danos em desfavor do INEP e do Banco do Brasil. Candidato que não apresentou comprovação do pagamento da taxa de inscrição no ENEM, mas sim, mero agendamento bancário junto ao Banco do Brasil. Requisito da inscrição não atendido. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação ao Banco do Brasil (art. 267, IV do CPC) e julgou improcedente o pedido em desfavor do INEP. Manutenção. Apelação improvida. (AC 00132935920104058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/11/2013 - Página: 367.) No mais, considerando que o autor cumulou pedidos de obrigação de fazer com de indenização por danos morais, não se verifica a perda superveniente do interesse de agir. Este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 25-28): "...verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Os documentos de fls. 17/20 comprovam satisfatoriamente, que o autor, através de sua mãe, efetuou o pagamento da guia correspondente ao valor da inscrição para o ENEM/2013, dentro do prazo de vencimento. Registre-se que, além do comprovante de pagamento emitido pelo banco (fl. 17), o autor trouxe aos autos o extrato da conta-corrente de sua mãe, no qual consta que foi efetivamente debitado o referido pagamento (fl. 19). Ademais, o autor tentou solucionar administrativamente a questão, sem obter resposta. É o que se extrai dos documentos de fls. 21/22. Nesse contexto, e ainda demonstrado suficientemente que o autor atendeu aos prazos de inscrição e de pagamento para participação no ENEM, penso que ele não pode ser prejudicado por fatos que, em princípio, não deu causa. A respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: ENSINO. INSCRIÇÃO ENEM. ERRO MATERIAL. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DA INSCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Hipótese em que restou comprovado o equívoco de digitação, por parte do Banco do Brasil S/A, do número de CPF da Impetrante, culminando na rejeição da guia de recolhimento e o não recebimento da inscrição. 2. Se a impetrante efetuou o pagamento corretamente e tentou solucionar administrativamente os obstáculos à inscrição, sem sucesso, não pode sofrer as consequências de atos para os quais não deu causa e não deve ser prejudicada pela falha de sistema, ou, ainda, pela ineficiência do INEP. 3. Remessa oficial não provida (TRF da 1ª Região - Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 de 22/08/2012 - pag. 1218). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DO ENEM. TAXA DE INSCRIÇÃO EFETUADA. NÃO VALIDAÇÃO DA MATRÍCULA POR ERRO DE DIGITAÇÃO BANCÁRIA. DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. LIMINAR CONCEDIDA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. 1. Ação Ordinária na qual se requer provimento jurisdicional no sentido de garantir a inscrição e participação da autora no ENEM. 2. Não obstante a demandante, representada pela Defensoria Pública, após o cumprimento da liminar de deferimento, tenha requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, vem esta Turma julgadora entendendo que em casos como este, se mostra mais razoável que se examine o mérito da demanda, de forma a evitar qualquer prejuízo à parte autora. Precedente da Segunda Turma: AC nº 549559/CE, Julg. 13.11.2012. Des. Fed. Francisco Barros Dias. 3. Uma vez constatado que a autora efetuou o pagamento da taxa do ENEM, dentro da data aprazada (fls. 10), não tendo a sua inscrição sido validada pelo INEP em face de erro de digitação de funcionário do Banco do Brasil, é de se obrigar ao Instituto demandado a proceder a sua inscrição e garantir a autora o direito de participar das provas do ENEM. 4. Tendo o INEP resistido à pretensão da autora, deve ser ele condenado em honorários advocatícios, o que se mostra mais que razoável o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), arbitrado pelo juiz sentenciante. 5. Apelação improvida (TRF da 5ª Região - APELREEX 25081 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - DJE de 06/12/2012). Da mesma forma, resta evidenciada a urgência da medida, eis que as provas do ENEM 2013 estão marcadas para os próximos dias 26 e 27 do corrente mês. Por fim, registro que, como está suficientemente comprovado que houve pagamento da inscrição, a medida ora deferida não ficará condicionada a depósito judicial. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o nome do autor seja incluído no rol dos inscritos para o ENEM/2013, garantindo-lhe a participação nas provas designadas para os dias 26 e 27 de outubro do corrente ano. Defiro o pedido de justiça gratuita... Não há nos autos notícia de qualquer fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, apresentam-se, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Improcedente, no entanto, o pedido de danos morais. Em primeiro lugar, é preciso assentar que o autor não produziu prova a respeito da ocorrência do dano que alega ter sofrido, tampouco de sua extensão. Ou seja, apesar da não confirmação de sua inscrição, a despeito de realizado o pagamento devido, não está comprovado que tal fato (falha no sistema) tenha sido suficiente para gerar a indenização pleiteada. Até porque o autor foi inscrito e realizou as provas. Além disso, levou mais de quatro meses para verificar a confirmação de sua inscrição, considerando que o pagamento foi feito em maio/2013 e a ação somente foi ajuizada em outubro/2013. Meros dissabores, contratempos e aborrecimentos, ainda que possam causar preocupação e irritação, desde que sejam aceitáveis para o convívio em sociedade e decorram da complexidade das relações sociais na sociedade atual, estão fora da órbita do dano moral. Pelo contrário, a informatização e a disponibilização de procedimentos que viabilizam o trânsito de valores on line, dadas as quantidades dessas operações na sociedade hipercomplexa atual, são ferramentas que facilitam sobremaneira as relações sociais, de modo que eventuais falhas pontuais e de menor proporção estão abarcadas na normalidade do cotidiano, não sendo, assim, indenizáveis. Nesse sentido o parecer do MPF de fl. 124. Diante do exposto, excluo o Banco do Brasil, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante a incompetência do juízo. Condeneo o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para ratificar a tutela concedida. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos presentes autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003606-68.2014.403.6000 - SEMENTES GUERRA SA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003606-68.2014.403.6000AUTOR: SEMENTES GUERRA SARÉU: UNIÃOSENTENÇA Tipo ASENTENÇA SEMENTES GUERRA SA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO pleiteando a anulação do processo administrativo nº 21026.000943/2012-66, do ato de infração nº 72/2012 e da multa imposta no valor de R\$ 1.033.396,87 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos). Alega que foi autuada em 23/05/2012 por produzir e armazenar sementes de milho e de soja sem comprovação de origem; transportar, produzir e armazenar as referidas sementes sem a documentação exigida legalmente; e exercer a atividade de armazenagem dos grãos em desacordo com a legislação. Sustenta que não houve prova suficiente para fundamentar a condenação imposta; que o tratamento desigual em favorcimento da administração é máficio e ofensivo ao princípio da igualdade; que a finalidade da identificação das sementes foi atendida mediante apresentação dos relatórios que estavam em poder de seu funcionário (princípio da finalidade); que na decisão de 2º grau houve agravamento de sua situação sem a observância do contraditório e da ampla defesa e do princípio da legalidade; que a multa imposta é abusiva; e que não se pode imputar a si a responsabilidade pela prestação de serviços da empresa certificadora. Trouxe os documentos de f. 32-281. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida (f. 284). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às f. 286-291. Documentos às f. 292-530. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 531-533v). Contra citada decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 538-545). A União apresentou contestação (f. 546-556) defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos de f. 557-577. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às f. 531-533v, este Juízo assim se manifestou: [...] 8. A autora foi autuada pela ré (Auto de Infração nº 72/2012), porque teria a) produzido e armazenado 244.287 kg de sementes de soja e 36.000 kg de sementes de milho, sem comprovação de origem (infração ao art. 177, IV, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003); b) armazenado 244.287 kg de sementes de soja e 36.000 kg de sementes de milho, antes do beneficiamento, sem qualquer identificação (infração ao art. 179, X, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003); c) produzido, transportado e armazenado 244.287 kg de sementes de soja e 36.000 kg de sementes de milho desacompanhados de documentação exigida pelo Regulamento (infração ao art. 177, VIII, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003); d) armazenado trigo comercial a granel ao lado de sementes beneficiadas de trigo, dentro da Unidade de Armazenamento de Sementes - UAS (infração ao art. 179, X, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003). 9. Ao contrário do que a autora afirma na inicial, os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de se darem dentro da Lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais para sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo do ato administrativo é uma forma de expressão da soberania do Estado. Ademais, a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou preferências injustificadas entre os indivíduos. 10. Como dito, trata-se de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário, cabendo o ônus probatório a quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados. 11. Porém, não se faz presente nos autos, a princípio, prova inequívoca que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que esta não logrou comprovar, de plano, ilegitimidade da decisão e ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, consequentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº 21026.000943/2012-66 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. 12. Noto que a autora não nega que, no momento da fiscalização, não possuía a documentação comprobatória da origem das sementes (notas fiscais de produtor, com as informações requeridas no subitem 13.1 da IN 9/2005, referente ao transporte das sementes dos campos de produção para a UBS), mas argumenta a desnecessidade dos referidos documentos para a soja advinda dos campos de produção de propriedade de seu sócio Lídio Guerra. Outrossim, tenta regularizar a comprovação de origem por meio de notas fiscais emitidas na data da fiscalização e em data posterior a da ação fiscal (fls. 154-158). 13. Ocorre que, conforme informa o Fiscal Federal Agropecuario, os campos de produção de sementes de soja foram inscritos pela autuada em nome de cooperante Lídio Guerra, pessoa física que não se confunde em hipótese alguma no caso, com a pessoa jurídica Sementes Guerra S/A, portanto, no transporte das sementes dos campos de produção que tem como detentor das áreas plantadas a pessoa física de Lídio Guerra, para a UBS da autuada, há sim necessidade de emissão da respectiva nota fiscal de produtor. (...) A emissão das notas fiscais seria desnecessária se as áreas onde foram instalados os campos de produção fossem de propriedade ou posse da empresa produtora de sementes, estivessem localizados todos na mesma propriedade onde se encontra a UBS e ainda, se a inscrição junto a SEFAZ/MS fosse única, o que não é o caso - fl. 167.14. Por outro lado, a autora não nega o fato de que não havia adequada identificação de seus silos, nos termos do art. 14.8 da IN 9/2005. Em verdade, ela argumenta que o controle de estoque de sementes, que estava em poder de um de seus empregados, supriria essa exigência, o que, em princípio, não me parece verossímil. 15. Transcrevo, por oportuno, o que dispõe a Instrução Normativa do MAPA n. 9/2005 acerca das obrigações do beneficiador: 14.4 - Constituem-se obrigações do beneficiador: I - comunicar ao órgão de fiscalização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência, a rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, ocorrido durante o processo de beneficiamento, e informar o novo responsável técnico; II - utilizar sua infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, ressalvado o previsto em legislação específica, exclusivamente para sementes das espécies para as quais estiver inscrito; e) para os produtores de sementes com os quais possuir contrato de prestação de serviços; III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos, observada a legislação específica, as notas fiscais de entrada e saída de sementes e as informações relativas ao controle de beneficiamento; e IV - encaminhar ao órgão de fiscalização, mensalmente, durante o período de beneficiamento, o mapa de beneficiamento de sementes, conforme modelo constante do Anexo XXXVIII.14.5 - A Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS deve possuir instalações adequadas ao processo de beneficiamento proposto e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies. 16. Quanto ao armazenado trigo comercial a granel ao lado de sementes beneficiadas de trigo, dentro da Unidade de Armazenamento de Sementes - UAS, a autora aduz que parte dos grãos beneficiados tornou-se resíduos, mas ainda não transformados em descarte, o que afastaria a necessidade de identificação conforme o item 14.20 da IN 9/2005. Alega, ainda, que apesar de próxima, a pilha de trigo armazenada a granel estava fora dos armazéns de beneficiamento, ao contrário do que alegaram os fiscais (item 2.2.3 da petição inicial). 17. Quanto a esse ponto, verifico que a autora não trouxe prova que infirme a alegação dos fiscais. Ademais, em defesa prévia apresentada no processo administrativo - fl. 136, a autora alegou que o simples fato de estarem próximo (sic), não acarreta o fato de serem confundidos, pois as sementes (beneficiadas) estavam acondicionadas em sacarias apropriadas e devidamente identificadas, a despeito do seu descarte que se encontrava amontoado a granel, aguardando a comercialização como trigoilho. Ocorre que tal prática encontra vedação nos itens 16.8 e 16.9 da IN 9/2005. 18. Também é de se afastar a alegação de agravamento de sua situação em sede recursal sem oportunidade de defesa, uma vez que, ao revés, a autora teve a penalidade atenuada pelo órgão revisor, com diminuição do valor da multa imposta. 19. Por fim, em princípio, a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais, conforme demonstra o cálculo de fl. 276, considerando as reincidências específicas e genérica (fls. 173-176) e o limite máximo de 250 % sobre o valor dos produtos. 20. Portanto, neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito da verossimilhança das alegações iniciais da autora. 21. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Neste momento, transcorrido o trâmite processual, não há razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação válida para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 531-533v. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 26 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes. Juiz Federal Substituto

0006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

AUTORA: CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Tipo MVistos, etc. A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça de fls. 41-52, aduzindo, em síntese, que foi condenada indevidamente em honorários advocatícios, tendo, os embargos, com relação a esse ponto, caráter prequestionatório. Alega, ainda, que, caso mantido o entendimento, deve ser analisada a hipótese de compensação entre os honorários desta ação com os da cautelar de nº 00050261120144036000, já que possuem o mesmo valor. Instada a se manifestar, a parte autora queudou-se silete (fl. 53-verso). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida, tratando-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto ao decísium. A pretensão da embargante não é de declaração, mas de novo julgamento da matéria, o que não se mostra possível, posto que a lide foi analisada dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de defeitos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 49-52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010281-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO DE ARAUJO(MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012465-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 133 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010016-45.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEISON LUCIANO GONCALVES(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010699-82.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIO ANDRE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013411-45.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA FREITAS ANGELO DE OLIVEIRA JARDIM(MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 68 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014945-87.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA VALE DE BARROS(MS008094 - MARCIA REGINA VALE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007261-29.2006.403.6000 (2006.60.00.007261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIELA MINOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA MINOSSI

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 129/130) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a executada não se manifestou nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0000237-66.2014.403.6000REQUERENTES: PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E INTEGRAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/AREQUERIDA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO CSENTENÇAPharmatex Comercial de Produtos Hospitalares e Integração prestadora de serviços S/A ajuizaram procedimento de jurisdição voluntária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual requerem seja deferido alvará judicial para o fim de autorizar que a requerida-FUFMS realize os presentes e futuros pagamentos do contrato administrativo referente ao Pregão Eletrônico (SRP) n. 58/2013 devidos à primeira autora, CNPJ n. 07.946.202/0001-70, diretamente na conta bancária da segunda autora, Banco do Brasil, agência n. 3848-2, Conta Corrente n. 23416-8.Como causa de pedir afirmam que a primeira autora, Pharmatex Comercial de Produtos Hospitalares, venceu o pregão eletrônico mencionado, referente à aquisição pela FUFMS de produtos hospitalares, e firmou com ela contrato administrativo no valor de R\$ 105.000,00.Por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios datada de 16.12.2013, lavrada no Cartório do 9º Tabelião de Notas da Comarca de Curitiba a segunda autora, empresa Integração Prestadora de Serviços S/A, sub-rogou-se nos direitos creditórios da primeira autora Pharmatex Comercial de Produtos Hospitalares S/A, relativos aos pagamentos do contrato firmado com a FUFMS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-121.A FUFMS contestou o pedido inicial (fls. 124-329).O MPF manifesta-se pela improcedência do pedido formulado (fls. 334-335).É o relatório. Decido.Não há como apreciar o pedido das requerentes, uma vez que se trata de pleito submetido à jurisdição contenciosa (e não voluntária). Havendo controvérsia, o litígio estará configurado.O procedimento de jurisdição voluntária é caracterizado pela ausência de coisa julgada material, pois, não há processo, nem lide; apenas interessados (arts. 719-725 do CPC/2015).Não é esse o caso dos autos. Os requerentes afirmam haver firmado escritura pública de cessão de direitos creditórios, na qual a segunda autora, empresa Integração Prestadora de Serviços S/A, sub-rogou-se nos direitos creditórios da primeira autora Pharmatex Comercial de Produtos Hospitalares S/A, relativos aos pagamentos do contrato firmado com a FUFMS.A FUFMS, em sua manifestação, afirma que não houve sua anuência na cessão de direitos, assim como que não haveria como realizar tal transação (sub-rogação no recebimento do pagamento do contrato), porquanto o pagamento somente pode ocorrer com a apresentação da nota fiscal em nome da empresa que participou e venceu os itens selecionados na licitação/pregão eletrônico, nos termos do edital. A segunda requerente, Integração prestadora de serviços S/A, é pessoa jurídica estranha ao prego realizado e ao contrato administrativo firmado.Assim, ante a resistência da parte contrária, e considerando que essa resistência é baseada em argumentos mais que razoáveis, é de se reconhecer que a via eleita se torna inadequada e ausente o interesse processual, ante a litigiosidade estabelecida. Nessa esteira vem entendendo os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO ENTRE A VIA ELEITA E O PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Hipótese em que a agravante deseja levantar valores em conta-corrente de militar falecido, sob a alegação de que foram erroneamente depositados a título de remuneração após a morte do servidor. 2. Ocorre que a via eleita não comporta a pretensão da União - uma vez que o Pedido de Alvará Judicial não se presta ao levantamento de valores sobre os quais possam residir controvérsia e interesse de terceiros não citados (a exemplo de eventuais herdeiros) -, tampouco o recebimento dos valores corrigidos e o pagamento de honorários. 3. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001363615, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 - .DTPB:.)PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O PLEITO AUTURAL. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A pretensão da União não pode ser satisfeita com o procedimento por ela escolhido, na medida em que o requerimento de alvará judicial somente é cabível em jurisdição voluntária, não se afigurando a via adequada para postular judicialmente o ressarcimento ao erário de valores depositados indevidamente em conta corrente de pensionista já falecida. Para tanto, é necessário buscar a tutela jurisdicional de natureza contenciosa. 2. Inadequado o meio pelo qual a União postula o provimento jurisdicional no presente caso, é forçoso reconhecer sua carência de interesse processual. 3. Remessa Necessária conhecida e desprovida.(REO 200751010232234, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2013.)Finalmente, a despeito de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. 1. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que há litigiosidade, não meros interessados, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp n. 77.057-SP, relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 25.3.1996; AgRg no Ag n. 128.881-MG, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 25.2.1998 (Resp n. 283.222/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, unânime, DJ 6.3.2006). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201001832201, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 - .DTPB:.)Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex legis. Condeno as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADESON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDRY PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos do despacho de f 2303, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 2311/2316.

0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4) - IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEDIR VICENTE DA SILVA) X IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEDIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos do despacho de f 172, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 174/175.

0003420-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003420-7) - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Cópia deste despacho servirá como mandado

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X UNIAO FEDERAL X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X JOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOSTA X UNIAO FEDERAL X ETALIVIO DIAS FRETE X UNIAO FEDERAL X CECILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS ROSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOPES FARIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 376, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados/retificados às fls. 381/391.

0004863-31.2014.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f 210, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 217/218. Prazo: cinco dias.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f 107, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 108/110. Prazo: cinco dias.

0007391-67.2016.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007418-50.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008771-28.2016.403.6000 - EDUARDA VENDRAMINI MOMESSO X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS018214 - GLEICA ROBLES SANTANA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - PUC CAMPINAS(SP350543 - REGIANE DE CAIRES MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte a embargada para manifestar acerca dos cálculos de fls. 82/90, no prazo legal. Int.

0002201-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) CONVENIENCIA CAFE LEAO EIRELI ME(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007981-45.1996.403.6000 (96.0007981-1) - VALMIR VIEIRA DAUZACKER(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002270 - JORGE JOJI TAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALMIR VIEIRA DAUZACKER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos documentos de fls. 137-164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5) - ALDA XAVIER TORRACA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos cálculos de fls. 334/336, no prazo de 15 dias. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4152

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do seu crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X NAO IDENTIFICADO SIGILOSQ(DF006087 - NEY MOURA TELES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que informem os bens que permanecem sequestrados a fim de dar cumprimento à sentença exarada na ação penal n. 2002.60.00.007757-0. No mesmo ato, dê-se ciência dos materiais acautelados no cofre (f. 5.201) para que identifiquem a propriedade e solicitem sua devolução. Campo Grande - MS, em 29 de setembro de 2016.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4153

ACA0 PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 08/11/16, ÀS 14:30 horas para oitiva das testemunhas Antônio Carlos Rubini e o APF Christiano Cunha Aires. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 03 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4154

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Luciano Dias Filho, brasileiro, casado, lavador de carros, residente à Rua Fernando de La Mora, 3049, em Pedro Juan Caballero-PY, incidentalmente, após o provimento de f. 88 e verso, volta aos autos, sustentando a falsidade das assinaturas apostas nos seguintes cheques, que também estão relacionados pelo laudo pericial de f. 137/150, conforme a seguir:

Os cheques estão, por fotocópias, nos autos principais, às fls. 76/87, 89 a 92, 97, 100, 103, 106/108, 111/112, 118, 122, 124/126 e 128 (apenso I, anexo 3). Após o processamento regular, com realização de perícia, conforme laudo já indicado, as partes se manifestaram. O requerente pediu a procedência (f. 156/157). O MPF concordou com que seja reconhecida a falsidade, em parte. Indica dez lâminas de cheques nas quais a perícia verificou que as assinaturas foram apostas por meios mecânicos e não pelo punho físico de Luciano Dias Filho. Então, tais cheques não poderiam embasar eventual condenação criminal. Indica outras dez lâminas, em relação às quais a perícia indicou probabilidade de existência de falsificação, as quais também não poderiam embasar sentença condenatória. No entanto, as demais 57 lâminas relacionadas às fls. 138/140 podem ser consideradas para fins de instrução da causa, uma vez que a perícia apontou Luciano Dias Filho como sendo o possível autor das assinaturas ali apostas (fls. 159/160). Relatei. Decido. Como no laudo anterior, a perícia concluiu que as assinaturas lançadas nesses cheques foram apostas por meios mecânicos, a exemplo de carimbo, e não pelo punho físico de Luciano Dias Filho. Em outras, apontou probabilidade de falsificação. E numa terceira situação, afirmou que há a possibilidade de Luciano Dias Filho ser o autor das assinaturas, porém, como o material está todo por cópia, não é possível afirmação categórica nesse sentido. O laborioso laudo pericial traz um capítulo contendo explicações a respeito das limitações associadas ao exame em cópias e, em seguida, abre outro capítulo para detalhar aspectos da formulação da conclusão. Assim sendo, novamente se conclui que é impossível saber se a transformação da assinatura em carimbo e a aposição deste às folhas de cheque foram feitas por Luciano ou à ordem deste. O laudo pericial se encontra às fls. 138/150 e é bastante claro no sentido de que não é possível afirmação categórica de que Luciano seria o autor das assinaturas. No mínimo, existe dúvida a respeito, mesmo nos casos em que o perito acredita na probabilidade de a assinatura ser de Luciano. Decorrentemente, esses títulos devem ser excluídos da ação penal, que prosseguirá em relação às dezenas de outros títulos, que contêm indícios de materialidade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconheço a falsidade dos cheques indicados na tabela já incluída no relatório desta sentença, ficando os mesmos excluídos da acusação irrogada contra Luciano Dias Filho. Esses títulos ficarão nos autos principais, para os quais irá cópia desta sentença. Havendo medida cautelar, esta também receberá cópia desta decisão. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C.Campo Grande-MS, de 3 de outubro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4745

MANDADO DE SEGURANCA

0002716-61.2016.403.6000 - JULIANO VITORINO DA CRUZ(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

JULIANO VITORINO DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS como autoridades coatoras. Alega que foi empossado no cargo de Técnico de Laboratório - área química, da Universidade Estadual de MS, pelo que requereu o cancelamento de sua inscrição como Químico. No entanto, o pedido foi indeferido com base no Decreto 85.877/1981, Resolução do CFQ 36/74 e Resolução 60/82. Diz que o pedido não comporta análise, cabendo ao Conselho, posteriormente, tomar as medidas administrativas caso demonstrado o exercício irregular da profissão. Entende que o ato é ilegal e abusivo, além de confrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede que a autoridade seja compelida a promover o cancelamento de sua inscrição, desconstituindo, em consequência, o débito referente à anuidade de 2016. Juntou documentos (fs. 12-36 e 41-2). Postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações (f. 38). Notificada (f. 44), a autoridade impetrada prestou informações às fs. 46-51, juntando documentos (fs. 52-64). Em síntese, alega que o indeferimento deu-se em razão de que o impetrante está exercendo atribuições do profissional químico, conforme se verifica do edital do concurso, ainda que em cargo público. Argumentou que consoante a Resolução Normativa nº 60/82, a não obrigatoriedade de registro em Conselhos Regionais de Química é restrita aos portadores de diploma de Licenciatura quando exercerem, em caráter exclusivo, a docência, o que não é o caso dos autos. Pediu a denegação da ordem. Deferiu o pedido de liminar (fs. 65-6). A impetrada informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 70-97). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso (fs. 101-2). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 105). É o relatório. Decido. Assiste razão ao impetrante, uma vez que nenhum graduado está obrigado a manter-se registrado em conselho de classe. No entanto, estará sujeito às penalidades caso constatado o exercício irregular da profissão. No caso, verifica-se pelo edital do concurso que o cargo ocupado pelo impetrante não exigia registro no conselho (f. 18). Assim, não se justifica o ato de indeferimento praticado pela autoridade. Outrossim, o pedido foi protocolizado em 08.12.2015 (f. 64), pelo que são devidas as cobranças de anuidades a partir de então, dentre elas a deste ano. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando à autoridade que efetue o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho, suspendendo a exigibilidade de anuidades a partir do protocolo do pedido (8.12.2015). Custas pela autoridade impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003364-41.2016.403.6000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Aduz que celebrou contrato de consórcio com Edson Luís da Silva Castilho sob o n. 09258-02 (cota 033-0), o qual recebeu o veículo marca FIAT, modelo DUCATO 15, ano 2002, placa AKR-7347, gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Conta que diante do inadimplemento do contrato, ingressou com ação de busca e apreensão contra o devedor-fiduciário (Edson Luís), sendo surpreendida com a informação de que o veículo está sujeito à pena de perdimento, pois foi apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma ser proprietária do bem diante da inadimplência do contrato de alienação fiduciária por Edson Luís da Silva Castilho. Acrescenta não ter qualquer participação, assim como desconhece os motivos, que ensejaram a apreensão do bem pela impetrada. Fundamenta sua pretensão no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Pede que a autoridade proceda à imediata liberação do veículo, reconhecendo o direito da impetrante à posse direta do bem e à consolidação da propriedade em seu favor. Juntou documentos (fs. 15-723). Indeferi o pedido de liminar às fs. 725-29A. União ingressou no feito à f. 737. Notificado (f. 738), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS apresentou informações (fs. 740-44). Sustentou a legalidade do ato, nos termos dos arts. 104, V, 94, 95, 96, I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; arts. 2º, 3º, IV e parágrafo 1º, 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 688, V, 673, 674, 675, I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Defendeu a inoponibilidade do contrato entre particulares perante o fisco. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 745-768). O recurso está pendente de julgamento. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 770). É o relatório. Decido. A impetrante admite que a pessoa de Edson Luís da Silva Castilho detinha a posse do veículo em razão de contrato de alienação fiduciária. Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa fé do credor fiduciário. Isso porque os contratos de alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014). Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Comunique-se ao relator do agravo interposto (autos n. 0007478-78.2016.4.03.0000). Transiada em julgado, arquivar-se. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005054-08.2016.403.6000 - NUTRI CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

NUTRI CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS como autoridade coatora. Alega que se registrou junto à autarquia e recebeu o boleto bancário para pagamento da anuidade. Sucede que têm como atividade principal o comércio e distribuição atacadista e varejista de produtos para uso na agropecuária e rações para animais, comércio varejista de aves vivas e outros pequenos animais para alimentação, transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, comércio varejista de produtos de limpeza, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Fundamenta sua pretensão no art. 35 da Resolução CFM nº 1.041/2013, nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, no art. 1º do Decreto nº 69.134/71 e na Lei nº 6.839/80. Pede a concessão da segurança para compeli-la a impetrada a cancelar seu registro profissional, bem como as ARTs emitidas, suspendendo, em consequência, a exigibilidade/coabrança de anuidades, multas, penalidades e demais taxas. Com a inicial juntou documentos (fls. 15-27). Posterguei a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações (f. 29). Notificada (f. 72), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33-42) e juntou documentos (fls. 43-53). Sustentou a obrigatoriedade do registro, bem como a contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico. Alegou, em síntese, que a empresa comercializa animais vivos, pelo que deve ser submetida ao regramento do art. 5º, e, da Lei n. 5.517/68. Ademais, seu objeto social exige a contratação e manutenção de responsável técnico qualificado, por força do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Deferi o pedido de liminar (fls. 54-62). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 71). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Na cláusula 2ª no contrato social da impetrante consta o rol das atividades que compõem seu objeto social (f. 16). Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, como alega o impetrado. Referida lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não se deprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3620 SP 0003620-59.2013.4.03.6106 (TRF-3) Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de publicação: 11/12/2014, Sexta Turma). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarelinho e mudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI Nº 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n. 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais. - Afastada a aplicação do Decreto nº 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei nº 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (MS - 001655912014036112 - Desembargador Federal André Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, declarando que a impetrante não é obrigada a manter-se registrada perante o CRMV, tampouco a contratar médico veterinário, pelo que também não é contribuinte obrigatória da anuidade respectiva. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0005756-51.2016.403.6000 - CRISTIANE CABRERA DE MELLO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO DA FUFMS - PROPP X COORDENADOR(A) DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE - COREMU/FUFMS

CRISTIANE CABRERA DE MELLO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUFMS e o COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE - COREMU/FUFMS como autoridades coatoras. Alega ter sido aprovada em 5º lugar no processo seletivo para o programa de residência multiprofissional em saúde, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo a primeira suplente a ser convocada. Afirma que a candidata que a precedeu na lista havia realizado a matrícula por ordem judicial, uma vez que não preenchia os requisitos do edital. Entretanto, a ação foi julgada extinta, pelo que houve a abertura da vaga. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no programa de residência multiprofissional em saúde, área de concentração: atenção ao paciente crítico, como suplente imediata da candidata Bruna Benitos Nepomuceno. Juntou documentos às fls. 12-279. Distribuída inicialmente para a 2ª Vara, foi determinada a redistribuição dos autos para este Juízo, em razão da prevenção constatada (fls. 283-6). Indeferi o pedido de liminar (fls. 290-1). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 299-309). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 329-33). Notificada (fls. 295-6), as autoridades prestaram informações (fls. 311-3) e juntaram documentos (fls. 314-26). Arguiu preliminarmente, perda de objeto por não mais existir a vaga em questão. Sustentou a legalidade do ato e a impossibilidade de matrícula da impetrante no Programa, porquanto as três vagas existentes já foram preenchidas, não existindo a 4ª vaga pretendida pela impetrante. Ressaltou não haver lastro orçamentário e financeiro para tanto. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 328). As fls. 339-41 a autoridade informou o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo. É o relatório. Decido. Assim indefiro o pedido de liminar: A impetrante requereu sua matrícula em 27/4/2016 (f. 15), conforme afirma e comprova o documento de f. 15. No entanto, o próprio edital estabelece o prazo até 29/2/2016 para a realização de matrículas, sendo, portanto, extemporâneo o seu requerimento (f. 52). A ação, por sua vez, só foi intentada em 13/5/2016, quando, também, já havia escoado o prazo do edital. Com efeito, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato além do prazo estabelecido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não alterei meu entendimento quanto aos fundamentos então alinhados. Todavia, no recurso de agravo de instrumento nº 0011611-66.2016.4.03.0000 interposto pela impetrante, o e. TRF da 3ª Região concedeu a tutela pretendida e determinou sua matrícula. Entendeu a Ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto que: (...) Houve, ao menos neste exame preliminar, flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Saliente-se, em tempo, que diversamente do que afirmado pela r. decisão agravada, não se alegue desídia da agravante quanto à observância dos prazos, visto que a mesma, em colocação inferior ao número de vagas previsto, possuía mera expectativa de direitos, o que a impedia de tomar qualquer providência antes que fosse devidamente comunicada. O que, diga-se, não ocorreu. A vista das informações colacionadas, pode-se afirmar que a conduta culposa, se houve, foi praticada pela autoridade agravada, a qual, tendo ciência desde o dia 26/02/2016 de que a candidata classificada em quarto lugar não preenchia os requisitos necessários ao preenchimento da vaga, deveria ter providenciado a convocação da candidata subsequente a tempo de que a mesma pudesse frequentar o curso de maneira regular. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a fim de que se determine a convocação da agravante para que efetue sua matrícula no programa de residência gerenciado pela agravada. Por conseguinte, considero que se trata de fato consumado, pois a impetrante já foi matriculada e deu início ao curso (fls. 340-1). Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade que proceda à matrícula definitiva da impetrante no programa de residência multiprofissional em saúde, área de concentração: atenção ao paciente crítico. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0007214-06.2016.403.6000 - KLEBER MARAO(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - PREG/FUFMS

KLEBER MARÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ter sido classificado em 3º lugar no processo seletivo de transferência para a Faculdade de Medicina da UFMS. Pretendendo verificar se foi ou não preterido na ordem de classificação requereu cópia dos documentos referentes ao processo de seleção, o que foi negado pela impetrada, segundo diz. Sustenta que a divulgação desse tipo de documento não ofenderia a imagem, a honra ou a intimidade dos candidatos, porquanto há previsão legal, notadamente na Lei 12.527/2011 (Acesso a informações). Pede que a autoridade seja compelida a garantir-lhe o acesso a toda a documentação enviada pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Verão 2016 para o curso de Medicina, em especial dos candidatos classificados nas duas primeiras colocações. Juntou documentos de fls. 14-205. Deferiu o pedido de liminar e determinei que a autoridade fornecesse ao impetrante cópia dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do item 7 (e subitens), do Edital pelos candidatos classificados (fls. 207-10). As fls. 215-6, o impetrante opôs embargos de declaração. Notificada (f. 214), a autoridade coatora prestou informações (fls. 217-21) e juntou documentos (fls. 222-42). Arguiu preliminar de perda do objeto, pois diante do cumprimento da liminar a pretensão do impetrante restou satisfeita. Sustentou a legalidade do ato, porquanto nos termos do Edital do certame, ressaltando que as informações solicitadas não podem ser divulgadas sem autorização da pessoa a que se referem. Acrescentou que mesmo não computando a carga horária de aproveitamento de disciplinas e as atividades complementares, não haveria alteração na classificação do impetrante. Informou que a candidata classificada na primeira colocação já se matriculou no curso de Medicina/FAMED, ocupando a única vaga disponibilizada no Edital PREG nº 20/2016, não havendo mais vagas disponíveis. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 249). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar os embargos declaratórios, uma vez que decisão embargada restou cumprida. O art. 37 caput da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da publicidade e da moralidade. No caso, tal como em um concurso para provimentos de cargos públicos, o procedimento busca selecionar os candidatos que cumpram os requisitos legais e editalícios, enquadrando-os nos números de vagas existentes, de acordo com a classificação. Conforme item 4 do Edital PREG n. 20, de 26/2/2016, os documentos a serem apresentados no ato da inscrição, notadamente o Histórico Escolar emitido a partir de 2016 contendo a nota e carga horária das disciplinas cursadas pelo candidato, serão utilizados para a análise de que trata o item 7, do mesmo edital, culminando na nota final do candidato e, por consequência, sua ordem na lista dos aprovados. Com efeito, não há como negar ao impetrante o acesso a esses documentos, os quais, à exceção de laudos médicos, extratos bancários e declarações de IRPF (item 5), são públicos e sujeitos à verificação de qualquer um dos concorrentes. Cabe lembrar que ao se inscrever em uma seleção pública o candidato sabe de antemão, diante dos caros princípios acima aludidos, da publicidade e transparência que deve nortear o processo, ainda que não haja previsão editalícia específica. Logo, a partir de então automaticamente autoriza a análise de seu dossiê pelos demais concorrentes. Além, tal procedimento é muito corriqueiro no processo licitatório no qual não se permite restringir o acesso dos licitantes a documentação produzida por cada um dos concorrentes, seja relativa à qualificação pessoal, jurídica ou técnica, sob pena de nulidade do certame. Por fim, é patente o interesse do impetrante na verificação dos documentos referenciados, pois é potencial candidato à matrícula em caso de desclassificação de qualquer dos até então convocados. Analisando os requisitos acima, à luz do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, não vislumbro de que forma a publicidade de tais documentos possam ofender ou afetar negativamente a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de qualquer dos participantes. O mesmo entendimento não tenho em relação a atestados médicos eventualmente apresentados pelos candidatos, porquanto dizem respeito a fatos ligados à intimidade. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida na qual determinei que a autoridade coatora fornecesse ao impetrante cópia dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do item 7 (e subitens) do Edital pelos candidatos classificados. A autoridade é isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007483-45.2016.403.6000 - NATHALIA GUEDES DE OLIVEIRA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FAMEZ - FUFMS

NATHALIA GUEDES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DO COLEGIADO CURSO SE MEDICINA VETERINARIA DA FAMEZ - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ser acadêmica do curso de Medicina Veterinária e ter reprovado na disciplina Melhoramento Genético Animal. Aduz que a faculdade somente oferecerá a matéria novamente em outubro de 2016, o que atrasará a sua colação de grau e ingresso em programas de Residências Médicas. Ademais, diz que referida disciplina conta com alto índice de reprovação, justificando a abertura de turma especial. Sustenta que a regra ora posta não deveria ser aplicada a sua pessoa, uma vez que ingressou na faculdade na vigência de grade curricular anterior. Fundamenta seu pleito no art. 207 da Constituição Federal e nos princípios da proporcionalidade e do acesso à educação. Pede que a autoridade seja compelida a promover a abertura de turma especial da disciplina Melhoramento Genético Animal, garantindo-lhe o direito de cursá-la imediatamente, uma vez que não logrou aprovação. Juntou documentos (fls. 14-41). Indeferiu o pedido de liminar (fls. 43-5). Notificada (f. 50), a autoridade coatora prestou informações (fls. 53-63) e juntou documentos (fls. 64-150). Sustenta a legalidade do ato. Afirma que a oferta das disciplinas obedece à sistemática estabelecida no Projeto Pedagógico de cada curso, considerando os objetivos pedagógicos, a capacidade de recursos humanos e alocação do espaço físico. Defende a impossibilidade de reabertura de novas turmas a qualquer tempo. Informa que a impetrante cursou regularmente a disciplina, mas foi reprovada. Acrescenta que ao longo de sua vida acadêmica, a estudante colacionou 22 reprovações em diversas disciplinas. Ressalta que os fatos mencionados na petição inicial ensejam dilação probatória. Aduz que em respeito à autonomia universitária descabe ao Poder Judiciário adentrar a análise do mérito administrativo que estabelece a grade curricular dos cursos. Pede a denegação da segurança. As fls. 153-4, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 156). É o relatório. Decido. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei 9.394/96), de modo que é lícita a alteração dos requisitos para cursar disciplinas durante o transcorrer do curso. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (REOMS 00191632820104036100 - Juiz Convocado Herbert de Bryun - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 26/02/2014). Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas razões que fundamentam a elaboração da grade curricular e conteúdos programáticos da universidade, mas apenas o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. E, nesse aspecto, depreende-se que a instituição não está obrigada a promover a abertura da turma especial, restando a decisão ao Colegiado de Curso, nos termos do art. 6º da Resolução 269, de 1º/8/2013. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008027-33.2016.403.6000 - KASSIM HADID MARQUES X ERIVALDO MARQUES PEREIRA(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

KASSIM HADID MARQUES impetrou a presente ação mandamental, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, mas estar impossibilitado de realizar a matrícula, pois não concluiu o ensino médio. Afirma estar cursando o 3º ano do ensino médio, e que dentro de mais quatro meses o concluirá, conforme calendário escolar da rede pública. Pede que a autoridade seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de graduação para o qual foi aprovado, com fundamento no art. 208, V, da CF e art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Juntou documentos (fls. 12-24). Indeferiu o pedido de liminar (fls. 26-8). Notificada (f. 32), a autoridade coatora prestou informações (fls. 34-8) e juntou documentos (f. 39). Defende não haver ilegalidade ou abuso de poder. Sustenta não aceitar pedido de matrícula de aluno ingressante, sem a comprovação da conclusão do ensino médio no ato da matrícula, em conformidade com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 41). É o relatório. Decido. Diz o art. 44, II, da Lei 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertas a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Logo, os cursos de graduação estão abertos aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No caso, o impetrante foi aprovado em processo seletivo, preenchendo o segundo requisito. Contudo, não concluiu o ensino médio ou equivalente, como afirmado pelo próprio. Com efeito, a pretensão fere os princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, na medida em que se cria uma situação desigual para com os demais candidatos que cumpriram o regramento previsto no ato convocatório, em sua integralidade. Por conseguinte, não vislumbro ilegalidade na recusa da autoridade em homologar a matrícula no curso pretendido pelo impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008557-37.2016.403.6000 - ANA CAROLINA DE ALENCAR COZZATTI(MS016929 - OSMAR COZZATTI NETO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA E MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

ANA CAROLINA DE ALENCAR COZZATTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP como autoridade coatora. Afirma que é graduada em Jornalismo pela Universidade Impetrada desde 2008. Alega que necessita apresentar seu diploma para obtenção de vaga de emprego, pelo que solicitou a expedição do documento à impetrada. Todavia, até o momento não foi atendida. Pede que a impetrada seja compelida a emitir seu diploma de graduação no curso de Jornalismo. Juntou documentos (fls. 08-13). Deferiu o pedido de liminar (fls. 15-7). Notificada (f. 22), a autoridade coatora prestou informações (fls. 24-8) e juntou documentos (fls. 29-43). Informou que o diploma da impetrante foi expedido e registrado em 22.07.2016. Afirmo que não houve negativa da IES em expedir o documento. Sustentou a inexistência de prazo legal para a confecção e entrega do diploma. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 45). É o relatório. Decido. A impetrante pretendia a expedição de seu diploma de graduação no curso Jornalismo. Em sua manifestação a autoridade informou a expedição do documento em questão, inclusive apresentando cópia do mesmo (fls. 42-3). Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL

0001274-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO030697 - GABRIELA FREITAS CARVALHO VIANA)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 198/202), sustenta, em síntese, que o acusado não pode ser condenado em todos os crimes mencionados na denúncia, em razão dos princípios non bis in idem, especialidade, subsidiariedade e consunção da norma. Aduz que em relação ao transporte de agrotóxico deve prevalecer uma única pena, qual seja, a do artigo 15 da Lei 7.802/89, por ser esta especial em relação ao artigo 56 da Lei 9.605/98. Já no que se refere ao crime de porte de armas, argumenta que este estaria inserido no tráfico internacional de armas. Por fim, reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 205, aduz que as teses da defesa não oferecem óbice ao prosseguimento regular do feito e deverão ser analisadas em momento oportuno. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A aplicação ou não dos diversos princípios alegados pela defesa para afastar a condenação do acusado em relação aos crimes previstos no artigo 56 da Lei 9.605/98 e artigo 16 da Lei 10.826/2003, depende dos fatos que serão comprovados no curso da instrução processual, devendo, portanto, ser analisado por ocasião da sentença. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 30/01/2017, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA e ALEX LEÃO VARGAS VIEIRA. Depreque-se à Comarca de Serranópolis/GO o interrogatório do acusado, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008493-27.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X YWERSON BERTOLINO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUH MACHADO)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fl. 163), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 27/10/2016, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas de acusação JANAÍNA RODRIGUES DOS SANTOS, RICARDO JOEL MACHADO e MARCELO ABDALLA DOS REIS e de defesa JESUS CRISTIANO, FERNANDO CÂNDIDO DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Xanxerê/SC para oitiva da testemunha LUCAS WEGHER CORADIN, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra ANTES da data supra. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualificar e apresentar o endereço das testemunhas arroladas às fls. 163, ou trazê-las em audiência, independentemente de intimação. Observe que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Após, caso seja informado os endereços das testemunhas de defesa, expeça-se o necessário para intimação. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, à Defensoria Pública da União, informando a constituição de patrono pelo acusado à fl. 164. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3867

ACA0 PENAL

0002730-39.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS020676 - MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS)

Autos: 0002730-39.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademar Pereira da Silva Vistos: 1) O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 120.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de comuns e INTERROGADO o réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.5) Intime-se o réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho, servindo este como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 213/2016-SC01/EAS, ao réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 11/01/1976, em Eldorado/MS, filho de Anisto Pereira da Silva e Maria Menezes de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 1558698-SSP/MS, inscrito no CPF nº 557.600.741-72, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0925/2016-SC01/EAS, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada.7) Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0926/2016-SC01/EAS, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso ADEMAR PEREIRA DA SILVA, acima qualificada, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0927/2016-SC01/EAS, ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas comuns, CHARLES FRUGULI MOREIRA, matrícula nº 1200463, e GLAUCO LOPES PINHEIRO, matrícula nº 1325621, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.10) Intime-se a defesa através de publicação.11) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porá, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6909

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0003903-98.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS012647 - PRICILA CARVALHO EICH) X AGROPASTORIL TUCANO LTDA - ME

O DESPACHO ABAIXO SERÁ REPUBLICADO, NESTA DATA, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DE 30/09/2016, NÃO CONSTOU O NOME DA ADVOGADA DO REQUERENTE. MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA ajuizou ação de desapropriação em face de AGROPASTORIL TUCANO LTDA., na qual pede, liminarmente, a inibição na posse de 14,42 hectares pertencentes ao imóvel rural de propriedade da re-querida, localizado no Município de Nova Andradina, MS, objeto da matrícula 14.712 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina (fls. 14-18). Alega que a área foi declarada de utilidade pública pelo Decreto (do Prefeito de Nova Andradina) 1.863, de 17 de agosto de 2016 (fls. 19-20), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de abertura e melhoramento das vias públicas para acesso às águas pluviais do Rio Ivinhema, visando à realização de transporte, escoamento e abastecimento pela hidrovía. Juntou os documentos de fls. 13-36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De saída, reconheço a competência da Justiça Federal para pro-cessar e julgar a presente demanda, porquanto os fatos narrados na inicial envol-vem rio (Ivinhema) que se encontra inserido nos limites da chamada bacia do Rio Paraná, sabidamente interestadual (CF, 20, III), restando evidenciado, pois, o interesse da União no feito. No caso em tela, o requerente pretende a desapropriação de 14,42 hectares, parte do imóvel pertencente à denominada Fazenda Alvorada, localizada no bairro Panambi, BR-376, à margem esquerda do rio Ivinhema, na cidade de Nova Andradina, MS, objeto da matrícula 14.712 do 1º CRI de Nova Andradina, MS. Laudo de avaliação elaborado por comissão nomeada pelo Prefeito de Nova Andradina apurou o valor de R\$ 91.567,00 (noventa e um mil quinhentos e sessenta e sete reais) - fls. 33-35. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que a parte interessada efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). A hipótese dos autos, todavia, não permite a inibição pretendida pelo requerente, ao menos nesta fase processual incipiente. Ainda que não se trate o imóvel cuja desapropriação se pretende de bem da União, é irredimível o interesse do ente federal, exatamente porque envolve área de preservação permanente (Lei 12.651/2012, artigos 3º, inciso II, e 4º). Em face do interesse jurídico acima indicado, para além do interesse patrimonial verificado às fls. 18, é necessário que a União integre o feito e nele se manifeste, inclusive sobre o decreto expropriatório coligido às fls. 19-20. Sabe-se, ademais, que, a fim de conferir efetividade à tutela do meio ambiente, o legislador constituinte previu que ao Poder Público incumbem, dentre outras medidas, exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade (CF, 225, 1º, IV). Observo, a despeito disso, que não foi apresentado pelo requerente estudo prévio de impacto ambiental feito por órgão competente - IBAMA, in casu -, mesmo em vista da dimensão da obra que se pretende realizar, com potencial não só para causar como para prolongar danos ambientais no tempo, cujos efeitos deletérios são estigmatizados pela irreversibilidade. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, justamente porque não demonstradas, nos termos da lei, a adequação, viabilidade, necessidade, proporcionalidade e urgência da medida - plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em face dos fundamentos acima declinados, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, a fim de incluir a UNIÃO e também o IBAMA no polo passivo da presente demanda, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, com manifestação do requerente, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-38.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

MARIO MARCIO MARCONDES CORREA ajuizou as ações 0003131-38.2016.4.03.6002 e 0003132-23.2016.4.03.6002 visando a declaração de nulidade dos processos administrativos 02014.000768/2010-30 e 02014.001174/2012-16/2012-16, em que o IBAMA lhe impôs penas de multa pelo desmatamento de, respectivamente, 80,04 e 35,51 hectares, sem autorização do órgão competente, executadas no processo 0001651-25.2016.4.03.6002, bem como embargo à área em questão. As fls. 196/126 (respectivamente, processos 3131 e 3132), determinou-se ao requerente emendar a inicial adequando o rito ordinário. Em petição de fls. 198-199/128-129, o requerente formulou pedido de tramitação pelo rito ordinário, reiterou o pedido de tutela provisória e requereu a concessão de prazo para formular pedido definitivo após a apreciação da tutela provisória. Decisão de fls. 201/131 determinou a manifestação dos requeridos acerca do pedido liminar e o pensamento de ambos os feitos. À fls. 204-206/136-138, a União alegou ilegitimidade passiva ad causam. À fls. 211-238/140-167, o IBAMA sustentou a regularidade das sanções impostas e a necessidade do depósito em dinheiro para se suspender a inscrição no CADIN. As fls. 242 deste processo, o juízo determinou novamente a emenda à inicial a fim de ser integralmente cumprido o despacho anterior, bem como a efetiva reunião dos feitos. O requerente apresentou emenda à inicial e documentos às fls. 245-402/171-317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar: ilegitimidade passiva da União. Considerando que a ação objetiva o reconhecimento de nulidade de atos praticados pelo IBAMA, que sendo uma autarquia possui personalidade jurídica própria, inclusive para promover os atos atinentes à execução de seus créditos, conclui-se que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Consequentemente, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VI, em relação à União. Da tutela provisória. Para deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O requerente juntou autorização para desmate de área de 245,4339 ha, bastante superior às que constam dos autos de infração - 35,51 e 80,04 ha. Embora somente após a instrução probatória se pudesse afirmar que a área objeto da autuação está efetivamente inserida na autorização de desmatamento, os elementos trazidos são suficientes para gerar dúvida acerca da regularidade da autuação; demonstram ainda que o requerente se submeteu aos trâmites administrativos exigidos para autorização de corte da vegetação, não agindo ao arrepio da lei. Portanto, vislumbro neste momento a presença de verossimilhança nas alegações, assim como o periculum in mora, este consubstanciado na construção efetivada, na inscrição em cadastro negativo e na existência de execução fiscal contra si, que configuram não só perigo de dano, mas gravame imediato e presente. No tocante à execução, o autor ofereceu bem em garantia, cujo valor - R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) - é superior ao da execução. Portanto, considero garantido o juízo da execução com a penhora do bem, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito executado nos autos 0001651-25.2016.4.03.6002, assim como o próprio processo executivo, até julgamento definitivo desta ação ordinária. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino que o requerido promova a retirada do nome do requerente de todo e qualquer meio de construção referente ao crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. Passo a apreciar os aspectos processuais do feito. Recebo as emendas à inicial apresentadas neste processo e no feito 0003132-23.2016.4.03.6002, para que conste como pedido, a ser julgado em uma única sentença, a declaração de nulidade dos processos administrativos 02014.000768/2010-30 e 02014.001174/2012-16. Doravante, todos os atos processuais deverão correr neste feito - 0003131-38.2016.4.03.6002, conforme já determinado às fls. 242, devendo o segundo ser baixado no sistema processual e mantido em apenso. Cite-se o IBAMA para contestar a ação, advertindo que pesa contra si o ônus da impugnação especificada, não podendo se valer de mera contestação genérica. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso, proceda-se à baixa da ação ordinária 0003132-23.2016.4.03.6002 e à suspensão da execução fiscal 0001651-25.2016.4.03.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001651-25.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

1. DEPREEQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de MARACAJU/MS os seguintes atos(a) à citação da parte executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-81.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Às fls. 588, ARISTÓCLES DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a intimação da médica Dra. Maria Carolina Bonini, CRM 6285, subscritora do laudo juntado às fls. 589-590, para preservar tratamento médico ao requerente. Considerando que os requeridos foram condenados a realizar as medidas necessárias ao tratamento das doenças que acometem o requerente, bem como que o laudo apresentado se limita a diagnosticar a doença, sem preservar tratamento ou sequer solicitar exames complementares, impõe-se o deferimento do pedido do requerente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 588 com o fim de determinar a intimação da médica subscritora do laudo juntado aos autos para preservar tratamento médico necessário ao enfrentamento da doença que acomete o autor. Espeça-se o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4609

MANDADO DE SEGURANCA

0002783-17.2016.403.6003 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTANA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X COORDENADOR DA FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS

Proc. nº 0002783-17.2016.403.6003 Impetrante: Edcarlos Oliveira Santana Impetrado: Coordenador da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação e outro. DECISÃO: 1. Relatório. Edcarlos Oliveira Santana, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Coordenador da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação e a AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, objetivando a regularização de seu termo aditivo do contrato de crédito estudantil, a fim de efetivar sua matrícula junto à instituição de ensino superior. À folha 23, determinou-se ao impetrante que indicasse a autoridade coatora. À folha 24, a parte autora indicou como autoridades coatoras: o Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede em Brasília/DF, e a Diretora Geral das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, com sede em Três Lagoas/MS. É o relatório. No caso em testilha, tem-se que a autoridade coatora em respeito à ordem hierárquica é o Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede em Brasília/DF. Assim, evidencia-se a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o presente mandado de segurança. Diante do exposto, declaro a incompetência da Subseção de Três Lagoas/MS para o conhecimento do pedido deduzido neste mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. Ao Sedi, para correção do polo passivo da demanda, fazendo constar as autoridades coatoras apresentadas pelo impetrante à fl. 24. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4610

ACAO PENAL

0003733-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS X JORGE OSCAR LAND X WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG152637 - MARIANA NUNES RODRIGUES)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa de Jorge Oscar Land. Intime-se o patrono do réu Wesley de Oliveira Souza para justificar sua ausência em 5 (cinco) dias. Adite-se a Carta Precatória n 143/2016-CR (299229-40.2016.8.09.0105) para realização também do interrogatório do réu Wesley de Oliveira Souza. Publique-se. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8627

ACAO PENAL

000580-50.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMON MAMANI MAMANI(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Fica a defesa do acusado SIMON MAMANI MAMANI, intimada a apresentar defesa prévia de seu representado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8450

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-28.2016.403.6005 - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0001883-28.2016.403.6005 Impetrante: ALCEU BENEDITO LUIZ Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Decisão - liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de veículo apreendido. O pedido liminar não merece prosperar. Salvo casos excepcionais de extrema urgência e relevante valor do bem jurídico tutelado, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei 8.437/92). Não é o caso dos autos, o qual versa sobre interesses meramente patrimoniais. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO o pedido de liminar. P. R. I. C. De-se seguimento ao feito. Ponta Porá/MS, 13 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8451

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-63.2016.403.6002 - SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS(MS019826 - ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

I-RELATÓRIO Em 04/05/2016, SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPECTOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando a restituição do veículo Ford/F250 XL F22 De Placa DNZ.0083 chassi 9BFFF22C57B041112, apreendido em razão de transporte irregular de mercadorias (fs. 07/12), juntando os documentos de fs. 17/24. Em síntese, sustenta o autor que o veículo estaria apreendido de forma irregular na RFB de Ponta Porá/MS, pois o impetrante é proprietário legítimo do veículo e não contribuiu com a prática delituosa do descaminho. Ademais, alega que não tinha conhecimento de que seu filho (condutor do veículo FORD) estava praticando condutas ilícitas, que emprestou o veículo para o filho visitar a namorada, na cidade de Dourados/MS. Defende o autor que não sabia do mau uso do veículo, por isto preza pela sua restituição (fs. 07/16). A Subseção Judiciária de Dourados reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu os autos para este Juízo. Foi determinada a emenda da exordial às fs. 29/30, para juntada de documentos essenciais e retificação do valor da causa, o que foi cumprido pelo impetrante às fs. 32/73. Indeferida a liminar à fl. 74. A RFB foi notificada e argumentou não se tratar de abuso ou atos ilegais. Prestadas informações a respeito dos fatos, informou que o condutor do veículo, em declaração pessoal, admitiu que vinha à região de fronteira buscar produtos para comercializar em sua própria residência e que nesta residência também mora o impetrante, segundo consta na própria exordial e no auto de recolhimento do veículo e que, o filho do impetrante tem dois carros registrados em seu nome e que, pai e filho são sócios em um estabelecimento denominado Limeira Madeiras Ltda-me, CNPJ 17.571.228/0001-34 (fs. 126). O MPF ponderou que nada tinha a discutir, por se tratar de direito disponível (fs. 143). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso em tela, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque o veículo era conduzido pelo seu próprio filho (fs. 07/12), ou seja, pessoa do seu íntimo convívio e confiança, o que ao menos se presume desta relação de parentesco. Ademais, em informações prestadas pela RFB, mostra que o condutor do veículo levava mercadorias para São Paulo e Minas Gerais há pelo menos quatro meses, o que caracteriza a habitualidade de conduta ilícita, e ainda que tais mercadorias eram comercializadas em sua própria residência, na qual também reside o impetrado. Demonstrado isto, o impetrante não tem como desconhecer o fato ilícito praticado pelo filho. Destarte, nas informações de fs. 87, se o filho do impetrante, como proprietário de dois veículos podendo utilizar-se destes para viajar, e ainda sendo sócio do pai em estabelecimento comercial, há explícito lãme da intenção ilícita entre o proprietário e o condutor do veículo, na prática de beneficiar-se com o descaminho. Nota-se, que estas condições afastam a presunção de boa-fé do impetrante. Além disso, como demonstrado em informações da RFB (Fs. 88), apesar do aparente descompasso entre o valor do veículo a ser perdido e o da mercadoria transportada (R\$ 57.916,00 e R\$ 31.664,10, respectivamente) não se trata de mero cálculo aritmético, mas sim de juízo valorativo da pena no caso concreto, observando-se sua finalidade preventiva e repressiva. Assim, diante da ausência de prova efetiva de boa-fé/desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato administrativo de perdimento. III - DISPOSITIVO Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 30 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS0011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: 1) ABSOLVER a acusada WANDERLEIA DE FREITAS MANN, qualificada nos autos, da imputação da prática do crime definido no artigo 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei 11343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR o réu ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos, e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1429 (mil, quatrocentos e vinte e nove) dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 3) CONDENAR o réu ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) CONDENAR o réu ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) CONDENAR o réu ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) CONDENAR o réu ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 947 (novecentos e quarenta e sete) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 7) CONDENAR o acusado ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nos tópicos 2 a 6, de 40 (quarenta) anos e 1 (um mês) e 7 (sete) dias de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, por 4 vezes, e pelo crime 35 c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 4824 dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 8) CONDENAR o réu ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 9) CONDENAR o réu ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 10) CONDENAR o réu ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 11) CONDENAR o réu ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 12) CONDENAR o réu ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 13) CONDENAR o acusado ADRIANO PENHA DE ALMEIDA à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nos tópicos 8 a 12, de 38 (trinta e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 4554 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro) dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 14) CONDENAR a ré GISLAINE CENTURION, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 15) CONDENAR a ré GISLAINE CENTURION, qualificada nos autos, a 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 16) CONDENAR a ré GISLAINE CENTURION, qualificada nos autos, a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 17) CONDENAR a ré GISLAINE CENTURION à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nas alíneas 14 a 16, de 21 (vinte e um) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, por 2 vezes, e pelo crime 35 c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 4554 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro) dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 18) CONDENAR o réu RONALDO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1429 (mil quatrocentos e vinte e nove) dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 19) CONDENAR o réu RONALDO PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2449 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 20) CONDENAR o acusado RONALDO PENHA DE ALMEIDA à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nas alíneas 18 e 19, de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, por 1 vez, e pelo crime 35 c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 2449 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove) dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 21) CONDENAR o réu MELCIADES DANIEL BRIZUENA, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (mil, duzentos e sessenta e nove) dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 22) CONDENAR o réu MELCIADES DANIEL BRIZUENA, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 23) CONDENAR o réu MELCIADES DANIEL BRIZUENA qualificado nos autos, a 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 24) CONDENAR o acusado MELCIADES DANIEL BRIZUENA à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nos tópicos 21 a 23, de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze dias) de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, por 2 vezes, e pelo crime 35 c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 2968 (dois mil, novecentos e sessenta e oito) dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 25) CONDENAR o réu ANILTON BASTOS, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 26) CONDENAR o réu ANILTON BASTOS, qualificado nos autos, a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 27) CONDENAR o acusado ANILTON BASTOS à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nos tópicos 25 e 26, de 14 (catorze) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, por 1 vez, e pelo crime 35 c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 2100 (dois mil e cem) dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. 28) CONDENAR o réu JAIRO FERREIRA, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 29) CONDENAR o réu FLÁVIO EDUARDO MORAES MORALES, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias - multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 30) CONDENAR o réu FLÁVIO EDUARDO MORAES MORALES, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias - multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, caput, I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 31) CONDENAR o acusado FLÁVIO EDUARDO MORAES MORALES à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nos tópicos 29 e 30, de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, por 1 vez, e pelo crime 35 c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 1865 (mil, oitocentos e sessenta e cinco) dias - multa, valorado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. IV. DEMAIS DISPOSIÇÕES: Os réus ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA e FLÁVIO EDUARDO MORAES MORALES não poderão apelar em liberdade, por tratar-se de réus que durante toda a instrução criminal permaneceram presos (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Recomendem-se os réus ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA e FLÁVIO EDUARDO MORAES MORALES onde estiverem presos e expeçam-se guias de recolhimento provisória para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juiz das Execuções Criminais, para suas providências. Quanto aos acusados RONALDO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION e ANILTON BASTOS, mantenho a decretação de suas prisões preventivas, devendo ser solicitadas à Polícia Federal informações quanto ao cumprimento dos mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Na ocasião, informe-se também a respeito desta sentença condenatória, bem como da pena fixada para cada um deles. Condeno os réus nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a extração de cópias das certidões de antecedentes criminais colacionadas no apenso, em nome dos réus PAULO SALOMÃO LOPES MARECO e LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, e o seu traslado aos autos resultantes do desmembramento da presente ação penal (autos 0001913-97.2015.403.6005), certificando-se. Desapensem-se do presente processo os autos 0000053-95.2014.403.6005, apensando-o na ação penal desmembrada, supramencionada (autos 0001913-97.2015.403.6005). Certifique-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, RONALDO PENHA DE ALMEIDA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, ANILTON BASTOS, JAIRO FERREIRA e FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n.º 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, RONALDO PENHA DE ALMEIDA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, ANILTON BASTOS, JAIRO FERREIRA e FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES e da absolvição da ré WANDERLEIA DE FREITAS MANN; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de solicitação de pagamento aos defensores dativos nomeados nos autos, cujos honorários arbitro os no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001653-20.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X NAIRA REGINA CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAIRA REGINA CARVALHO(MS016764 - JAQUELINE SOARES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 544/2016 Folha(s) : 245Vistos em sentença.I - RELATÓRIOEm 12.08.2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NAIRA REGINA CARVALHO (qualificada nos autos), pela prática, em tese, do crime típico do art. 33, caput c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06 (fs. 46/51). Aduz a exordial acusatória que, por volta das 06h40min do dia 15/07/2015, na Avenida Deputado Flavio Derzi, na saída da cidade de Amambai/MS, a denunciada foi flagrada, por policiais militares, em transporte público da empresa Expresso Queiroz, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 12 kg (doze quilogramas) de maconha, que importara do Paraguai (Capitan Bado). O Juízo adotou o rito previsto na Lei 11.343/06 e determinou a notificação da acusada (f. 52). A denunciada, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fs. 53/56). A denúncia foi recebida no dia 09/11/2015 (f. 62). Na audiência de instrução e julgamento, a ré foi interrogada (mídia à f. 83). As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (f. 132). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pelo(a): a) condenação do réu às penas do art. 33, caput, c/c art. 40 incisos I e III, da Lei n. 11.343/06; b) fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade (12kg) e a natureza da droga (maconha), com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/06; c) aplicação das causas de aumento relativas à transnacionalidade do crime e cometimento em transporte público (art. 40, incisos I e III, respectivamente, da Lei n. 11.343/06). Por seu turno, a defesa, em memoriais, requereu: a) a absolução da ré (art. 386, V, VI e VII, do CPP); b) em caso de condenação, o afastamento das majorantes da transnacionalidade, interestadualidade e transporte público (art. 40, inciso I, III e V, da Lei n. 11.343/06); c) a aplicação da minorante inserta no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 (fs. 147/160); d) o direito de apelar em liberdade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Da materialidade e autoria. No que tange à materialidade do fato, restou-a cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 89). A confissão da ré quanto ao transporte da droga foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase inquisitorial (fs. 05-08) e processual (fs. 132). As testemunhas (policiais) confirmaram que, em abordagem ao ônibus da viação Expresso Queiroz, revistaram a bagagem da ré (localizada pelo número do ticket da sua passagem, nº 204948) e encontraram, em uma mochila de nylon, cor preta, situada no bagageiro, substâncias análogas à maconha. Em virtude disso, concluiu-se que o conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, é robusto, constante da própria flagrância do delito, das provas testemunhais e da confissão por parte da ré. Restam-se, então, incontestes a materialidade e a autoria do delito, assim como a responsabilidade criminal da ré. Assim, é indubitável que a ré, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por volta das por volta das 06h40min do dia 15/07/2015, na Avenida Deputado Flavio Derzi, na saída da cidade de Amambai/MS, estava transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 12 kg (doze quilogramas) de maconha, que importara do Paraguai (Capitan Bado). Por essa razão, NAIRA REGINA CARVALHO praticou o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.2. Das teses agitadas. No que concerne à confissão, é perfeitamente aplicável a atenuante inserta no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. Assim sendo, viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja não somente voluntária. Desse modo, aplico a atenuante da confissão. Quanto à transnacionalidade, resta patente e incontroversa a pertinência da majorante contida no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, a natureza e procedência da substância (laudo preliminar e laudo pericial) e as circunstâncias de fato (confissão, depoimentos, documentos apreendidos) são uníssonas quanto à transnacionalidade do delito. Outrossim, ressalta-se que, embora a ré tenha afirmado que recebeu a droga em solo nacional, fê-lo com plena ciência de sua origem estrangeira, haja vista o local próximo à fronteira (ou no próprio país vizinho, segundo por ela relatado inquisitorialmente). No que concerne à causa de aumento por cometimento em transporte público (art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06), inaplicável ao caso em análise, haja vista tal incidência exigir a comercialização de drogas no interior do veículo, e não sua simples utilização para o transporte da substância. Por derradeiro, acerca da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, é de rigor sua aplicação. Trata-se de ré primária, de bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas e de integração com organização criminosa, razão pela qual o próprio Parquet pugnou nesse sentido. Passo à dosimetria da pena.3. Da dosimetria da pena. O tipo penal em análise (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; a ré não possui condenação anterior, por conseguinte não valoro a circunstância de maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferrar sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 12 kg (doze quilogramas) de maconha. Certamente, o transporte de consideráveis quantidades de entorpecente altamente lesivo evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e, assim, reduzir a pena. Não havendo agravantes ou outras atenuantes, estabeleço a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No que tange às causas de aumento, deve-se aplicar a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei n. 11.343/06). Fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internacionalização não muito longínqua, pois próxima à fronteira. Assim, atinge-se o total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Doutra lado, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Dessa forma, atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, diminuo sua pena em 1/4, em razão de compreender que apesar da ré ter agido como mula, ela assim agiu integrando uma organização criminosa transfronteiriça, fixo, assim, a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista que o réu encontrava-se desempregado. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. Da prisão preventiva. Verifico que a condenada está presa cautelarmente. Entretanto, como fixado o regime semiaberto e sendo a ré confessa, com residência fixa e família constituída em Ribeirão Preto (fs. 13 e 89), ausente o periculum libertatis, sendo, de rigor, sua soltura. Assim, espera-se alvará de soltura em favor de NAIRA REGINA CARVALHO. III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, para CONDENAR NAIRA REGINA CARVALHO à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada. IV- PROVIDÊNCIAS FINAIS. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decreto, o perdimento do celular apreendido (f. 06) em favor da União, por constituir instrumento do crime de tráfico de drogas (art. 62 e 63 da Lei 11.343/06). Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor de NAIRA REGINA CARVALHO. Condeno NAIRA REGINA CARVALHO ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-la por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para observar que o réu foi pessoalmente intimado no Paraguai acerca da sentença (f. 280/281) e constituiu advogado particular, que apresentou recurso de apelação (fs. 271/272). Desse modo, desconstituiu o Advogado Dativo nomeado ao réu, Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, arbitrando-lhe honorários no valor máximo da Tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG. Anote-se no capoteamento e no sistema o nome do atual representante processual do réu. Recebo o recurso de apelação (f. 271). Diante da informação de que as razões serão oferecidas em superior instância, nos termos do 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003656-21.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESCOLASTICA CESPEDES VDA DE QUINTANA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FIDELINA QUINTANA CESPEDES

1. Não se verifica hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da demanda. 2. Acolho o pedido ministerial de f. 18, item 2, determinando o desmembramento do feito em relação à ré FIDELINA QUINTANA CESPEDES, nos termos do art. 80, in fine do Código de Processo Penal. À Secretaria para as providências. 3. Designo audiência de instrução e julgamento presencial e por videoconferência com a 2ª Subseção JFMS (Dourados) para o dia 30/11/2016 às 10h 00min. À Secretaria deste Juízo para anotação do agendamento. 4. Depreque-se à Seção Judiciária de Dourados a intimação das testemunhas Graziela Fleitas Rodrigues Franco, Fanny Escurra Vegialdo e Abigail da Silva Lopes para que compareçam à sede do Juízo Federal em Dourados/MS, na data e horário acima indicados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência. No momento da intimação, devem as testemunhas ser advertidas nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal, além da previsão do artigo 14, II, do Código de Processo Civil (aplicável ao processo criminal nos termos do artigo 3º do CPP). 5. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS, determinando as seguintes providências: 5.1. Que seja comunicada in continenti eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas acima mencionadas, comprovando-se que foram marcadas antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. 5.2. Desde já ficam as testemunhas e seu superior hierárquico advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será passível de responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 6. Expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS, para a oitiva da testemunha Izabel Ramirez. 7. Intime-se ré, por sua advogada, para comparecer à audiência. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2643

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2016 264/271

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Designo para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00h (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00h (horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha LAZARO MOREIRA DA SILVA, por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. (IP 172.21.32.24, INFOVIA n. 172.31.5.109, sala 1).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES(MS0008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista da declaração de fl. 100, cuja veracidade se presume (art. 99, parágrafo 3º, CPC), concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais. Nessa toada, certo é que, segundo dispõe o art. 98, parágrafo 1º, VI, tal benesse abrange os honorários de [...] tradutor nomeado para apresentação de versão em língua portuguesa de documento redigido em língua estrangeira. Assim sendo, nomeio a tradutora JOANA VALDIRENE CASTELLO, cujos dados são conhecidos pela Secretária (Sistema AJG), a fim de que traduza para a língua portuguesa os documentos acostados às fls. 39/45 e 57/64, frente e verso, se for o caso, dos autos, redigidos no idioma espanhol. Desde logo, arbitro seus honorários conforme a tabela anexa à Resolução nº. 305/2014-CJF, os quais serão requisitados após a entrega e juntada aos autos da tradução. Juntada aos autos a tradução dos supracitados documentos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Observe a Secretária e a senhora perita que o feito é abrangido pela denominada META 2 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual sua tramitação deverá ser prioritária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-65.2014.403.6006 - FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, indenização por danos morais em virtude de uma queda sofrida na agência previdenciária local, decorrente da quebra da maca em que se encontrava, onde esteve para a realização de perícia médica. Citado (fl. 20), o INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 24), sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 32/39. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de prova documental suplementar (fl. 41); o INSS, por sua vez, pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 42). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, DEFIRO a produção dos meios de prova requeridos pelas partes, sendo que, no tocante à juntada de documentos, fica deferida desde que se tratem de documentos novos, isto é, em observância ao disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de outubro de 2016, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC), todas munidas de documento de identificação com foto. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Guarde-se a realização da audiência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001247-30.2014.403.6006 - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OZIEL VIEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à restituição da quantia de R\$ 20.932,00 (vinte mil, novecentos e trinta e dois reais) apreendidos pela Receita Federal do Brasil no dia 10/03/2014, em razão de sua suposta introdução irregular em território nacional, isto é, sem a realização da Declaração de Porte de Valores. A parte autora sustenta a irregularidade da apreensão, tendo em vista que, diferentemente do que alegado pela autoridade aduaneira, não provinha de território estrangeiro, mas de barracas localizadas no trajeto entre a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo e a fronteira com o Paraguai, mas ainda em solo brasileiro (BR 163, KM 6,5), e que a importância tinha origem lícita (venda de um automóvel realizada vinte e cinco dias antes). Citada (fl. 18), a União contestou a ação e juntou documentos (fls. 27/60), sobre os quais a parte autora manifestou-se à fl. 62, oportunidade requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol constava da petição inicial. A União, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir, mas requereu o direito de arrolar testemunhas caso designada audiência (fl. 64). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, DEFIRO a produção do meio de prova requerido pela parte autora (oitiva de testemunhas). DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de novembro de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 04, independentemente de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC), todas munidas de documento de identificação com foto. Caso a União tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 15 (quinze) dias. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Guarde-se a realização da audiência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA(PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 99 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0002612-22.2014.403.6006 - CARMEM GONGORA ORTEGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 54/59, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 55 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0002854-78.2014.403.6006 - DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pedida de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizada por DORGEVAL ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado (fl. 25), o INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 26/32), sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 34/38, oportunidade requereu a produção de prova testemunhal, depositando o respectivo rol. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de prova documental suplementar (fl. 41); o INSS, por sua vez, quando devidamente intimado (fl. 39), não requereu provas (certidão à fl. 39-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, DEFIRO a produção do meio de prova requerido pela parte autora (oitiva de testemunhas), especificamente para o fim de corroborar a anotação existente na CTPS, conforme delimitado à fl. 38. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de outubro de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 38, independentemente de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC), todas munidas de documento de identificação com foto. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Guarde-se a realização da audiência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000091-70.2015.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 16h45min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 94 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000619-07.2015.403.6006 - AMERICA LOPES DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 93 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000672-51.2016.403.6006 - ELIDA CRISTINA DE ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2016, às 16h35min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, poderá importar na sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Desde já consigno que, não havendo acordo, será apreciado o pedido de reconsideração formulado às fls. 46/48 e determinadas eventuais providências preliminares, devendo as partes, na ocasião, especificar as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar o saneamento do feito em audiência. Intimem-se. Após, guarde-se a realização da audiência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000732-24.2016.403.6006 - SILVANA VIANA NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO)

Tendo em vista que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2016, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, poderá importar na sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Desde já consigno que, não havendo acordo, será apreciado o pedido de tutela provisória de urgência, cuja análise fora postergada à fl. 24, e determinadas eventuais providências preliminares, devendo as partes, na ocasião, especificar as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar o saneamento do feito em audiência. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000816-25.2016.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 51. Traga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a cessação do benefício de aposentadoria rural. Retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000669-33.2015.403.6006 - SIDORIA GONCALVES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 77 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(PR058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1485

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000028-42.2015.403.6007 - ERISVALDO LEMES ORTIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO ROBERTO PACKER

Fl. 155: Considerando o tempo decorrido, determino a expedição de carta pelo correio, a fim de citar o litisconsorte Paulo Roberto Packer, RG 16510500 SSP/SP, CPF 139.608.848-26, na Rua Dona Elvira, 650, Bairro Milani, São Gabriel do Oeste/MS. Restando frustrada a diligência, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-61.2016.403.6007 - SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220-221: Tendo em vista a informação de que as testemunhas não pertencem mais às fileiras do Exército Brasileiro, fica o representante judicial da parte autora intimado para que cientifique as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e local da audiência designada, atentando-se aos termos do artigo 455 e parágrafos do CPC. Assim, as testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação do Juízo. Fls. 222-224: Nos termos do artigo 455, 4º, III, do CPC, requirite-se as testemunhas (militares) arroladas pela União. Fls. 227-334: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 335-339: Ficam as partes intimadas sobre a juntada do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como réu União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELLZARO)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento requerido na contestação. No mesmo prazo, indiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000459-42.2016.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Deusa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-30). Pela decisão de fls. 33, foi determinada à parte autora que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de coisa julgada. De outro lado, facultou à autora a apresentação de elementos concretos que indicassem a alteração da situação fática. Pela mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, pela petição de fls. 42-43, aduziu que a alteração da situação fática resulta do agravamento do seu estado de seu quadro clínico, o qual já era incapacitante. Recebeu a petição de fl. 42-43 como emenda à inicial. Anoto que o julgamento de improcedência, proferido nos autos 0000471-61.2013.4.03.6007, com decisão transitada em julgado, não impede a apreciação do presente pedido, uma vez que em casos como a destes autos a regra é de que as sentenças, nesses casos, são dadas rebus sic stantibus (segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 16h10min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência é incapacitante para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA.1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Deusa da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicitado ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS, solicitando informações do processo de interdição e provável expedição de Termo de Curatela, provisório ou definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-97.2016.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125-127: Assiste razão o representante Judicial da parte ré. Determino a citação da requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335, c/c art. 183 do CPC), oferecer resposta, nos termos legais. Verifico, entretanto, que a falta de citação válida no caso concreto não teve o condão de macular de nulidade a prova pericial realizada, tendo a União apresentado quesitos (fls. 108-109), inclusive. Assim, considerando que não há prejuízo para aproveitamento do ato já realizado, verifico que a perícia médica realizada não foi atingida pela nulidade. Caso alguma das partes entenda pela necessidade de refazimento da prova produzida, deverá justificar fundamentadamente as razões para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ratificação da prova produzida, proceda a Secretaria a intimação das partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 111-124, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de folhas 98-99. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcelo Inácio de Souza Almeida x União Federal. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. - Anexo: contrafe; laudo pericial e decisão de fls. 98-99. - Prazo para cumprimento da precatória: 5 (cinco) dias.Solicitado ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000536-51.2016.403.6007 - PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Ricardo Trussardi Maia ajuizou ação em face do Ministério do Trabalho, visando a concessão do seguro desemprego. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Documentos às fls. 11-80. Foi determinado à parte autora que emendasse à inicial, retificando o polo passivo (fl. 83-v), o que foi cumprido à fl. 87, requerendo que houvesse a alteração do polo passivo da ação para nele constar a União e a Caixa Econômica Federal. Recebeu a emenda. Retificou a SEDI o polo passivo desta ação. Ratificou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Narra o autor que encontra-se desempregado; foi professor universitário empregado contratado da Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. de 07.04.2014 a 015.02.2016; foi demitido sem justa causa; ao solicitar a concessão de seguro-desemprego, via internet - no dia 30.03.2016, teve negado o pagamento sob a justificativa de que era sócio de empresa ativa. Sustentou a parte autora que preenche todos os requisitos do art. 3º da Lei nº 7.998/1990 para percepção do seguro-desemprego; nos últimos cinco anos (desde 2010), não obteve nenhum rendimento proveniente da empresa da qual é sócio, cujo faturamento é zero, conforme pode se constatar do recibo de entrega da declaração anual do SIMEI; o benefício foi negado por mera presunção de existência de renda alternativa. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que a tutela provisória de urgência constituiu-se em meio processual hábil para que o autor obtenha uma prestação jurisdicional provisória de modo a cobrir possível lesão ou ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC). Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes três requisitos principais: a probabilidade das alegações aventadas pela parte; o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora); e a lesão ou ameaça de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, vejamos. Nos termos da Lei 7.998/90, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, a concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício. Quanto à finalidade do benefício em comento, assim dispõe o art. 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispersado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) no menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (...). Nos documentos que acompanharam a petição inicial é possível observar que: a) o autor possui registros regulares em sua CTPS desde o ano de 2009 (fls. 17-19); o contrato de trabalho junto ao empregador Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. perdurou de 07.04.2014 a 15.02.2016 (fls. 20-24); b) houve dispensa sem justa causa pelo legal (saque do FGTS - fls. 30-32); c) que a causa da negativa do recebimento do seguro-desemprego foi renda própria - sócio de empresa. Data da inclusão do Sócio: 29.10.2002 CNPJ 05.412.363/0001-56 (fl. 27). A parte autora apresentou cópia das declarações de imposto de renda de pessoa física desde o calendário de 2010/exercício 2011 até o ano calendário 2015/exercício 2016, das quais consta a informação de que, no período, não recebeu rendimentos da empresa da qual é sócio (fls. 34-80). É de se ter em conta, ainda, o fato de a negativa administrativa se basear em presunção. Ora, se a administração tem acesso aos dados dos cadastros societários, pode de igual modo averiguar a evidência das rendas auferidas pelos sócios. O que não pode, é somente pelo fato de a parte figurar como sócia de sociedade empresária já ser suficiente, por si só, a impedir o pagamento do seguro-desemprego. Por consequência, não há fundamento para indeferimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto não gera qualquer indicativo de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, a plausibilidade do direito alegado pelo reclamante está devidamente comprovada. A urgência também está presente, uma vez que as parcelas do seguro-desemprego têm caráter alimentar e se prestam a substituir a renda regular do trabalhador. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela, para determinar à União que promova a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego, com o respectivo pagamento das parcelas devidas, se não houver outro motivo para não o fazer além daquele em discussão nestes autos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra a presente decisão, devendo a providência ser comprovada nos autos nos 10 (dez) dias seguintes. Oficie-se. Citem-se e intemem-se às rés.

0000731-36.2016.403.6007 - CLARICE FERNANDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clarice Fernandes ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Marcio de Melo Silva, em 06.05.2016. Aduz a autora que, embora tenha contraído matrimônio em 10.02.2009, convivia em união estável com seu ex-cônjuge desde o ano de 2006. Requeru o benefício na via administrativa, que restou indeferido ao argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Assevera, entretanto, que, malgrado o último vínculo anotado em CTPS tivesse sido extinto em 20.01.2014, o de cujos trabalhos sem anotação na CTPS como empregado rural, na Fazenda Kelly, de propriedade de Francisco Ferreira Barbosa, no período de 17.12.2014 a 28.02.2015, e na Fazenda Santa Maria da Serra - BR 359, no período de 20.10.2015 a 20.02.2016. Assim, no momento do óbito, ainda ostentava a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça (fls. 2-7). Juntou procuração e documentos (fls. 8-26). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. De outro lado, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2016 às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 7 deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Clarice Fernandes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista que para a comprovação da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silene Gomes Ferreira ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz que exerce atividades rurais desde muito cedo, porém, só teve sua CTPSD registrada a partir de 01.06.2015 (fl. 03) e, estando incapacitada para o labor, requereu o benefício via administrativa, o qual foi indeferido ao argumento de que foi constatada a incapacidade para o trabalho anterior ao início/reinício de suas contribuições. Assevera que a autarquia não considerou seu trabalho anterior como rural, porém sem anotação na CTPS, tampouco o agravamento de seu quadro clínico (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 8-19). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Questões da parte autora na folha 07. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. RDe outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado da parte autora que exercia a atividade rural desde muito cedo em sua vida e antes do registro inicial constante em sua CTPS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2016 às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Silene Gomes Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista que para a comprovação da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000763-41.2016.403.6007 - EDUARDO CACERES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eduardo Caceres ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 609.209-728-5) de 14.01.2015 até 11.12.2015, quando cessado ao fundamento de não constatação de incapacidade para o labor. Não obstante, assevera não possuir condições para retornar ao trabalho, permanecendo incapacitado (fls. 2-4). Juntou procuração e documentos (fls. 5-26). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab. de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 15h40min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 04. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 14) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalvo, desde logo, a desnecessidade de realização de audiência para a comprovação da qualidade de segurada da autora, visto que os documentos trazidos pelos autos demonstram que esse ponto é incontroverso. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Eduardo Caceres x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGLANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000425-38.2014.403.6007 - MARIA NEUZA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000484-26.2014.403.6007 - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFTH(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILLO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000609-91.2014.403.6007 - ODETE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000610-76.2014.403.6007 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia das folhas 77-78v, 90-95v e 97, para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado, como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, o período de 03.11.2009 a 06.06.2014, em nome da autora, encaminhando comprovante a este Juízo. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Após ciência das partes sobre o retorno dos autos, expeça-se minuta de requisição de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor devido é líquido na decisão transitada em julgado. Na sequência, intime-se as partes sobre as minutas expedidas, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cópia dessa decisão serve como ofício n. 163/2016-SD, para o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais.

0000732-89.2014.403.6007 - ALCIR JOAO MENIN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000069-09.2015.403.6007 - LENICE MARIA DE SOUZA BARROS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000095-07.2015.403.6007 - MARIA DE LURDES GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000131-49.2015.403.6007 - NATALICIO DA CRUZ SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000560-16.2015.403.6007 - ARY LUIZ DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148-149: Defiro o pedido de nova perícia médica, considerando que o perito médico cadastrado no sistema AJG, Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, de Campo Grande/MS, habilitou-se para realizar perícias na área de psiquiatria no cadastro AJG, bem como é especialista em medicina legal e perícias médicas, nomeio o referido Experto para realização da perícia. Designo data para perícia em 21.10.2016, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato bandeira, 711, 2º piso, Centro. Fixo os honorários do Perito Médico no triplo do valor máximo de tabela, considerando a ausência de outro perito habilitado e que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande/MS, a fim de realizar o encargo. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos complementares. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial para o devido comparecimento na perícia médica agendada, munida de documento de identificação e de exames médicos realizados até a data da perícia. Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 145/2016-SD, a fim de intimar o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X JOSE FERREIRA PARANHOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de A. C. de A Nascimento Eugenio EPP, Ana Cristina de Araújo Nascimento Eugenio, Marcio Eugenio e José Ferreira Paranhos, visando a cobrança do valor de R\$ 213.354,42 (duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). A executada A. C. de A Nascimento Eugenio EPP foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 59-60). Os demais executados foram citados pessoalmente (fls. 59-60 e 69-70). A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 64). Subsidiariamente, pediu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD. Foi determinado à exequente que especificasse os valores devidos por cada um dos executados, sob pena de indeferimento do pedido. A determinação foi atendida nas folhas 71-73. O pedido de penhora online foi deferido (fls. 74-74v.), sem resultado positivo para o credor (fls. 75-76v.). De igual modo, infrutífera se mostraram as diligências via RENAJUD (fls. 77-81) e INFOJUD (fls. 88-117). Realizada audiência de conciliação, a exequente apresentou proposta de acordo e a executada A. C. de A Nascimento Eugenio EPP contraproposta para quitação integral do débito executado, ocasião em que se determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de se possibilitar a análise das propostas e eventual efetivação de composição amigável entre as partes (fl. 146). A CEF, por meio da petição de folha 152, informou a efetivação de composição amigável, alegando que em decorrência do acordo realizado entre as partes, a dívida objeto desta ação executiva restou liquidada. Requereu a extinção da ação e o levantamento de eventuais constrições existentes. Noticiou, ainda, que o acordo englobou as custas processuais adiantadas e os honorários advocatícios, eis que pagos diretamente na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante os termos da petição de fl. 152, verifico não haver obstáculo à pretensão formulada, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que, mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes. Ademais, a transação celebrada entre as partes litigantes extingue a execução (art. 924, III, CPC). Assim, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, com resolução de mérito, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, III, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Observando os termos do acordo noticiado, indevido o pagamento de custas e de honorários. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000079-19.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRACENO TEODORO ALVES NETO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Iraceno Teodoro Alves Neto, visando a cobrança do importe de R\$ 945,76. O executado foi citado, porém não houve pagamento nem penhora de bens, nos termos da certidão de fl. 19. A exequente por meio da manifestação de folha 34 requereu a extinção da execução em decorrência do adimplemento da obrigação objeto deste feito. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificada a satisfação da obrigação exequenda, impõe-se a extinção nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente (folha 34), deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-78.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDALMIR LUIS DE MORAIS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Idalmir Luis de Moraes, visando a cobrança do importe de R\$ 1.246,07. O executado foi citado, porém não houve pagamento nem penhora de bens, nos termos da certidão de fl. 29. A exequente por meio da manifestação de folha 30 requereu a extinção da execução em decorrência do adimplemento da obrigação objeto deste feito. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificada a satisfação da obrigação exequenda, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente (folha 30), deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000250-73.2016.403.6007 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEVERIANO PAES - ESPOLIO X LIRA VALERIO DA SILVA PAES X LIRA VALERIO DA SILVA PAES

EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução de título extrajudicial em face de Espólio de Seveiano Paes e de Lira Valério da Silva Paes, objetivando o recebimento da importância de R\$ 27.966,68, com base nos contratos anexos à inicial (fls. 2-19). Os executados foram citados, conforme certidão de fl. 67 -verso. Pela petição de folha 66, a exequente apresentou desistência da execução, pugrando por sua extinção. Nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor. Em face do expedito, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775, caput, e no inciso VIII do artigo 485, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais custas remanescentes são devidas pela exequente. Não é devido o pagamento de honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000293-44.2015.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

000534-81.2016.403.6007 - PEDRO HENRIQUE LORENE PEREIRA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se realizou ou não a matrícula no curso de Letras no prazo deferido pelo juízo.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

000233-37.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X APARECIDA FARIAS CACADO(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA)

Designo para o dia 16.02.2017, às 15h30min, a continuidade da audiência de instrução e julgamento (inquirição da testemunha de defesa Noel Felipe de Souza, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS e interrogatório da acusada Aparecida Farias Caçado). Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal de que a participação na audiência de instrução e julgamento poderá ser feita por meio de videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Carlos Mota Evangelista visando o recebimento dos valores relativos à verba honorária sucumbencial, fixada na sentença de fls. 249-257, mantida em sede recursal (fls. 298-299), com certificação de trânsito em julgado à fl. 300. A exequente apresentou cálculos às fls. 302-304, requerendo a intimação do executado para efetuar o pagamento. Intimado, o executado quedou-se inerte (fl. 308). Determinada a realização de penhora, através do sistema BacenJud (folha 311), com parcial êxito (fls. 324-325). Pelo sistema RENAJUD foi realizada restrição de transferência em relação aos veículos listados à folha 317. O valor bloqueado foi transferido à conta judicial (fl. 327). Foi efetivada a penhora do veículo GM/S10 Executive D, placa HTN-8985 MS (fls. 343-345). A CEF efetuou o levantamento da importância bloqueada pelo sistema BacenJud (fls. 396-398). Foi realizada a avaliação do veículo penhorado, cujo auto se encontra às fls. 392, do qual o executado foi intimado (certidão de fl. 393). A CEF, por meio da petição de folha 400, informou a efetivação de composição com o executado, noticiando a quitação administrativa da dívida objeto desta ação. Requeru a extinção da ação e o levantamento de eventuais constrições existentes. Renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Diante dos elementos trazidos pela petição da exequente (fl. 400) dando conta da satisfação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevido o pagamento de custas e de honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada sobre o veículo GM/S10 Executive D, placa HTN-8985 MS (fls. 343-345). Oficie-se ao DETRAN/MS. Outrossim, cancele-se, pelo sistema RENAJUD, a restrição de transferência incidente sobre os veículos elencados à folha 317. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente (folha 400), deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determine, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 543-544: Tendo em vista o teor da decisão proferida em audiência (Ata às fls. 504), realizada com a presença do advogado requerente, em que constou expressamente: (...) No que diz respeito aos honorários contratuais, haverá o desconto de 30% (trinta por cento), sendo que o valor deverá ser depositado em juízo para posterior deliberação sobre o destinatário deles, sendo que o destaque será efetuado em nome do Dr. Rômulo, que se compromete a depositá-lo em juízo, tão logo receba os valores. (...), bem como o determinado à folha 505, não há o que se deferir. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de folhas 540-540v. Intimem-se as partes.

0000735-44.2014.403.6007 - MARCO ANTONIO ALVES BRAGA(MT016760 - ONEIAS PETRONILO GAMA E MT016080 - SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA E MT018127 - ODENIAS PETRONILO GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCO ANTONIO ALVES BRAGA

Marcos Antônio Alves Braga ajuizou demanda em face da União (Fazenda Nacional) visando a restituição de veículo apreendido, quando utilizado para o transporte e introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido o demandante condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 89-90 que transitou em julgado em 15.03.2016 (fl. 94-v). Por meio de petição de 96, a União veio aos autos se manifestar pela desistência do cumprimento de sentença, pugrando pela extinção do feito, com base no 2º, do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, ante o valor irrisório do crédito exequendo (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União Federal, exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil c.c. o 2º, do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Indevidas custas e honorários. Ao SEDI para alteração para a classe cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000797-89.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIONATAN NETO DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

1. Folhas 291-302: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal ao advogado William Mendes da Rocha Meira, inscrito na OAB/MS sob o n. 12.729, intime-se o causídico, tanto eletronicamente como por meio de mandado pessoal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento da multa imposta, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais - dez salários mínimos), mediante recolhimento ao Tesouro por meio de GRU na Caixa Econômica Federal, em nome da Justiça Federal de Primeiro Grau - MS, UG 090015, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código nº 18804-2, cujo comprovante deverá ser apresentado nos autos.- A Secretária deverá providenciar a confecção da GRU, a qual acompanhará o mandado de intimação pessoal ao causídico.- Cópia deste despacho, acompanhado da respectiva GRU, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao advogado William Mendes da Rocha Meira, inscrito na OAB/MS sob o n. 12.729, com escritório profissional na Rua Delmira Bandeira, 51, Centro, Coxim/MS, 67 3291 1139.- Acaso não recolhida a multa no prazo estabelecido, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS para a execução forçada dos valores. Instrua-se com cópias das decisões, da GRU emitida, do mandado de intimação pessoal do devedor e de certidão de transcurso do prazo sem pagamento.2. Tendo em vista a atuação da advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, inscrita na OAB/MS sob o n. 5.380 (apresentação de contrarrazões), requirite-se o pagamento dos honorários, em dois terços do valor máximo da tabela constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.3. Oportunamente, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Tendo em vista o retorno dos autos da superior instância, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem o endereço atualizado do acusado CLÁUDIO MÁRCIO GOMES. Após a juntada das manifestações, depreque-se o interrogatório.

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSIE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas técnicas da expedição da carta precatória n. 104/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Taquarubá/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha Givanildo Vieira Senturão (Súmula 273 do STJ).

0012153-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal na folha 830. Intime-se a defesa técnica do réu BRAULIO VILA MAIOR LOPES, para que apresente contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000678-89.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Ante o retorno dos autos da superior instância, que manteve a sentença proferida pelo juízo a quo, cumpram-se as seguintes determinações:(i) Expeça-se ofício à Vara Criminal da Comarca de Coxim, para o fim de informar que a guia de execução provisória n. 18/2015 (folha 248) foi tomada em definitiva;(ii) Expeçam-se as comunicações de condenação criminal, informando, inclusive, a Justiça Eleitoral;(iii) Lance-se o nome do réu OSMAR ORLANDO SERRA no rol dos culpados e certifique-se o valor devido a título de custas processuais e de multa penal;(iv) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à abertura judicial vinculada ao presente feito. Após, solicite-se ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que transfira o valor constante na subconta indicada na folha 45 para a conta recém-aberta. Determine o abatimento do valor apreendido a quantia das custas e da multa penal, em não havendo oposição da defesa. Após, intime-se o réu para que compareça, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos, na Secretaria de Juízo para retirar o alvará de levantamento do valor remanescente, caso existente;(v) Expeça-se ofício à Primeira Delegacia de Polícia de Coxim/MS para que restitua ao réu Osmar Orlando Serra somente os documentos verdadeiros indicados no auto de exibição e apreensão da folha 26;(vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6) - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União Federal por Sebastião Paulo José Miranda visando o recebimento dos valores relativos à verba honorária sucumbencial, fixada na sentença de fls. 365-368, integrada pelas decisões de fls. 378 e 391, mantida em sede recursal (fls. 417-418), com certificação de trânsito em julgado à fl. 420. O Exequente apresentou cálculos às fls. 423-424, dos quais discordou a União e apresentou cálculo do valor que entendia devido às fls. 426-428. Intimado, o exequente concordou com os cálculos da União e requereu a expedição de RPV (fls. 430-431). Homologados os cálculos (folha 437), foi expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 433). Noticiada a liberação do pagamento dos valores requisitados (fls. 436), e intimados o(s) beneficiário(s), quedaram-se silentes (fls. 437 e verso). Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.